



A

23507

~~68437~~

Lindar

2034



23577
DEFINIÇÕES

MORAE S

MUY UTEYS E PROVEYTOSAS

Para Curas, Confessores, & Penitentes.

RECOPIADO PELO LICENCIADO

Domingos Maneyro das obras do Doutor

CHRISTOVAM DE AGUIRRE.

Traduzido de Castelhana em Portuguez

pelo P. ANTONIO DE ARAUJO

Presbytero Lisbonense. 772817

*Acrecentado com todos os casos reservados aos
Bispados deste Reyno de Portugal,*

E com as proposições condenadas pelos Papas
ALEXANDRE VII. E INNOCENCIO XI.

DEDICADO

Ao glorioso S. ANTONIO Inclyto Patrão,
& esclarecido Tutelar desta Cidade.



LISBOA.

Na Officina de ANTONIO PEDROZO GALRAM.

Com as licenças necessarias. & Privilegio Real.

ANNO M. DC. XCV.



Handwritten scribbles or markings at the top of the page, possibly remnants of a title or date.

Faint, illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side of the document. Some words are difficult to discern but appear to include 'CHRISTIANITY' and 'ST. ANDREWS'.

DEDICATORIA

AO

INCLYTO PATRAM,
E ESCLA RECIDO TUTELAR
desta Cidade de Lisboa

O GLORIOSO

P. S. ANTONIO.



LORIOSO Santo, a rafaõ que o Autor deste livro teve, para o dedicar ao Patraõ, & Protecõtor de toda Hespanha essa mesma, & com mayores circumstancias me obriga a que eu agora humildemente o prostre a vossos pés, trocado em o nosso proprio idioma: porque sêdo vòs meu particular Protecõtor, proprio Tutelar, & natural Patraõ, sendo nõs ambos Portuguezes, naturaes desta Cidade, & de hum mesmo nome, a quem õ devia eu dedicar senaõ a vòs? E ainda deposta esta taõ forçosa obrigaçaõ, se para o livro sollicito Defensor, sêdo-o vòs accerrimo de vossos devotos, a quem õ devia eu consagrar, senaõ a vòs? Porque em vòs, melhor lingua dos

DEDICATORIA.

Portugueses, achará este livro unico amparo, & defenſa, para que com mais confiança, & menos receyo das ſuas poſſa apparecer diante delles, de ſeu trage veſti lo, & de ſeu methodo cõpoſto: & aſſim ſe atégora foy desconhecido como Eſtran-geiro, agora debaixo de voſſo patrocínio pode-rá lustrar como Portuguez. Empenho-vos pois a eſta conſequeſcia o affecto cõ q̃ vos amo, & a de-voção cõ q̃ vos buſco, reconhecendo em vòs po-der mais que humano, & quaſi divino. Aſſi o con-ſeſſa, & com repitidas vozes publica o agradeci-mẽto dos q̃ por todo mundo invocão voſſo no-me, valẽdoſe devotamente de voſſa interceſſãõ: aos quaes, como Arvore da Vida plátada no Pa-raiſo da Igreja Catholica, fazeis participantes de tãtos, & taõ maravilhoſos fructos da divina gra-ça, que Deos por voſſo meyo lhes communica: & como piedoſiſſimo Intercedor, & vigilantíſſi-mo Defenſor, lhes alcançais innumeraveis be-neficios, defendeis de ſeus perigos, & milagroſa-mẽte lhes remediaes todas ſuas neceſſidades. Se as couſas grandes por ſi ſe defendẽ; convencẽdo ordinariamente com ſua grandẽza; as pequenas na meſma pequenheza que tem, perdẽ a eſtima-ção, & quaſi ſempre neceſſitaõ de amparo: pe-
queno

DEDICATORIA.

queno he este livro no volume; porém amparando-o vòs com vossa protecção, avultará como grande na substancia; porque sendo as materias, que tratta, hum resumo de toda a Theologia Moral, he taõ clara, & succintamente, que aos Doutos pòde servir de facil recordo do mais util, & aos Indoutos de abreviado estudo do mais necessario. Mas para q̃ isto se configa, meu glorioso Santo, pois vòs fois o Sol da Igreja na doutrina, a gloria de Portugal na santidade, & a admiração do mundo nos milagres, fazei com q̃ se effeitue o logro, q̃ anheia o meu desejo, de q̃ todos se aproveitem deste limitado fructo de meu desvello, para que nas materias de consciencia todos saybaõ discernir o bẽ do mal, se diminuaõ os peccados, & se aproveytem as almas. E pois tanto com Deos podeis q̃ tendo-vos elle em sua gloria, vòs o tendes a elle em vossos braços, peçovos, q̃ me alcanceis, q̃ fugindo o mal, triunfados vicios, & seguindo o bem, imitandovos em tudo, me aperfeiçoe na virtude, para que passando desta vida em paz, seja coroado de eterna gloria. Amen.

Vosso humilde servo

Antonio de Araujo.

APPROVAÇAM.

Ilustriſſimo ſenhor, vi eſte livro intitulado *Definições Moraes*, recopilado pelo Licenciado Domingos Maneyro, & traduído de Caſtelhano em Portuguez por Antonio de Araujo, Presbytero Liſboenſe. Não achei nelle couſa contra noſſa ſanta Fé, & bons coſtumes; antes pela brevidade dos tratados, & clareza do eſtylo, me parece digno de ſe dar á impreſſão, para que os Confelſores poſſão a menos custo emendar as culpas, & os Parocos com mais cominodo reger as almas. Eſte he o meu parecer. São Francisco da Cidade em 4. de Julho de 1679.

Frey Pantaleão do Sacramento.

APPROVAÇAM.

Vo livro das *Definições Moraes* do Doutor Chriſtovaõ de Aguirre, & na fórma em que eſtaõ emendadas, não tem couſa contra noſſa ſanta Fé, ou bõs coſtumes. Liſboa Convento de Santo Eloy 13. de Agoſto de 1694.

Franciſco de Santa Maria.

L I C E N Ç A S.

V Ista a informaçãõ , pode-se tornar a imprimir o li-
vro, de que esta petição trata, & depois de impres-
so tornará para se conferir, & dar licença que corra, &
sem ella não correrá. Lisboa 17. de Agosto de 1694.

Pimenta. Noronha. Castro. Foyos. Azevedo.

P Ode-se tornar a imprimir, & depois tornará para se
conferir, & se dar licença para correr, & sem ella
não correrá. Lisboa 19. de Outubro de 1694.

Serraõ.

Q ue se possa imprimir vistas as licenças do S. Offi-
cio, & Ordinario, & depois de impresso tornará
a Mensa para se taxar, & conferir, & sem isso não cor-
rerá. Lisboa 23. de Janeyro de 1695.

Mello P. Marchaõ. Azevedo. Ribeyro. Cerqueyra.

V Isto estar conforme com seu original póde correr.
Lisboa 7. de Junho de 1695.

Foyos. Azevedo.

P Ode correr. Lisboa 24. de Junho de 1695.

Serraõ.

T Axaõ este livro em cento, & sincoenta reis. Lis-
boa 8. de Junho de 1695.

Mello P. Marchaõ. Azevedo. Ribeiro.

PRIVILEGIO.



Uo Principe, como Regente, & Governador destes Reynos, & Senhórios de Portugal, & Algarve. Faço saber, que João Galvão me enviou dizer por sua petição, que elle fizera traduzir à sua custa o livro de Definições Moraes do Padre Christovão de Aguirre, o qual imprimira outrossi à sua custa, no que tinha feyto consideravel despesa. Pedindome lhe fizesse merce cõceder privilegio por tempo de dez annos, para que nenhũa pessoa possa imprimir o ditto livro cõ as penas costumadas. E visto o que allegou, hey por bẽ que nenhũ Impressor, ou Livreiro possa imprimir, nem vender o livro referido por tempo de dez annos, nem mandallo vir de fóra do Reyno, sobpena de perderem toda a impressãõ que lhe for achada, & de cẽ cruzados para minha Camara, & accusador. E este Alvará se cumprirá como nelle se contẽ, & valerá posto que seu effeyto haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ do livro 2. titulo 4. em contrario. E pagou de novos direyos quinhentos, & quarenta reis, que forãõ carregados ao Thesoureyro delles Pedro Soares, a fol. 193. do livro 3. de sua receyta. Luis Godinho de Niza o fez em Lisboa a 21. de Março de 1679. Joseph Fagundes Bezerra o fez escrever.

PRINCÍPE.




DEFINIÇÃOENS

MORAES

TRATTADO I.

Continens explicationem Sacramentorum nouæ Legis in genere, & specie.

P.  *Uid est Sacramentum? R. Est signū sensibiles quod ex Dei institutione significat & efficit sanctitatē.* P. *Quantos são os Sacramentos? R. Sunt septem, scilicet, Baptismus, Confirmatio, Pœnitentia, Eucharistia, Extrema-Unctio, Ordo, & Matrimonium.*

P. *Porque são sette instituidos por Christo Nosso Senhor? R. Forão instituidos como sette medicinas, para sarar nossas enfermidades, que são sette, tres da culpa, & quatro da pena; & assim foy necessario que instituisse o numero de sette, para o remedio do numero de nossas enfermidades. O Baptismo foy instituido para tirar o peccado original. A penitencia para tirar o peccado mortal actual. A Eucaristia para tirar a malicia. A Extrema-Unção para o venial. A ordem para tirar a ignorancia. A Confirmação para a confirmação*

da Fé. O Matrimónio para a concupiscencia. Sic D. Th. in 4. d. 2. Tolet. Sotus, Durand. & Alij.

P. Se todos os Sacramentos foraõ instituidos por Christo Nosso Senhor *immediatè*? R. Que sim: *quia sic habetur in Concil. Trid. sess. 7. can. 1. ubi sic habetur: Si quis dixerit Sacramenta nova Legis non fuisse omnia à Iesu Christo Domino nostro instituta, anathema sit.*

P. Se todos os Sacramentos devem constar essencialmente de cousas, & de palavras? R. Que sim. *Ita habetur in Concil. Flor. post sess. ultimam in his verbis: Hæc omnia sacramenta tribus perficiuntur, rebus, tanquam materiâ, verbis tanquam formâ, & intentione ministri conferentis Sacramentum: quorum si aliquid desit, non perficitur Sacramentum.*

P. Se os Sacramentos desde sua instituiçaõ tem determinadas materias, & fórmãs? R. Que sim, aquellas que Christo instituhio em cada Sacramento. Assim o tem o Concilio Tridentino, *Sess. 7. can. 1. & sess. 21. cap. 2.*

P. Se Christo Nosso Senhor, *pro toto orbe terrarum*, haja instituido hũa materia, & hũa fórmula? R. Que sim; porque Christo só instituhio huma Igreja; & para aquella Igreja fez hũa instituiçaõ de Sacramentos.

P. Se a Igreja pòde variar, ou mudar a materia, ou fórmula assignalada por Christo? R. Que não: *quia Ecclesia non est supra caput suum, quod est Christus.*

P. Em quantos modos se pòde fazer mudança de palavras na fórmula? R. Que em oytto. 1. *In mutatione idiomatis; & hæc est semper accidentalis.* 2. *Ad additione alicujus verbi.* 3. *Detractione alicujus verbi.* 4. *Corruptione verborum.*

5. *trans-*

5. transpositione verborum. 6. interpolatione dictionum, vel partium ejusdem dictionis. 7. verbis synonymis. 8. verbis equivocis.

P. Se peccará mortalmente o que usa de materia duvidosa na administração dos Sacramentos? R. Que sim, se a necessidade o não escusa: & assim não havendo a goa, bem se poderá baptizar com caldo.

P. Em quantas maneyras são os effeytos dos Sacramentos? R. Que ha hūs que além da graça que dão, imprimem caracter n'alma do que os recebe.

P. *Quid est character?* R. *Est signum, vel spiritualis potestas, per quam homo efficitur capax ad recipienda, & ministranda Sacramenta: vel est sigillum spirituale, & indelebile, impressum, & sigillatum in anima Christiana. Sic D. Thom. 3. p. q. 63. art. 2.*

P. Quantos são os Sacramentos, que imprimem caracter? R. São tres, Baptismo, Confirmação, & Ordem.

P. E porque mais elles, que os outros? R. Porque por elles se assinala o q̄ os recebe a diferentes ministerios, porque pelo Baptismo entramos na milicia de Christo, que he a Fé: pela Confirmação se confirma mais nella; *ut constat ex cap. Spiritus Sanctus de consecrat. dist. 5.* Pela Ordem se faz ministro de Christo.

P. Se todos os Sacramentos dão graça? R. Que sim; *ut constat ex Concil. Trid. sess. 7. can. 2. 5. 6. & 7.*

P. *Quid est gratia?* R. *Est donum Dei nobis datum gratis: vel est forma à Deo nobis data gratis, & sine meritis gratum faciens habentem.*

P. Que differença ha entre os Sacramentos da Ley

nova, & velha? R. Os Sacramentos da Ley velha significavaõ a graça futura, & naõ a davaõ: os nossos naõ sãõ significação, mas tambem a daõ, *ex opere operato*:

P. Em quantas maneyras saõ os Sacramentos da Ley nova? R. Que saõ em duas; huns de vivos, & outros de mortos. Os de mortos saõ dous, Baptismo, & Penitencia: os mais saõ de vivos.

P. Porque se chamaõ de mortos? R. Porque suppõem a alma morta pelo peccado, & pela recepção suppõem a vida espiritual; que he a graça n'alma do que os recebe.

P. Porque se chamaõ de vivos? R. Porque suppõem a graça no sujeyto, que os recebe.

P. Os Sacramentos dos mortos poderãõ dar alguma vez a segunda graça? R. Que sim, de *per accidens*; como se hum se chegasse com contrição a receber o Sacramento da penitencia, que ja então pela contrição estava em graça, & he força que tambem a receba por virtude do Sacramento; logo será a segunda, pois tem a primeyra graça pela contrição.

P. Poderãõ dar tambem a primeyra graça os Sacramentos de vivos? R. Que sim, de *per accidens*; como os de mortos, v. g. imagina hum que tem contrição, & recebe o Sacramento da Confirmação, & naõ tem senão attrição: este recebe Sacramento: logo ha de receber graça: logo será a primeyra graça; porque a não ha no sujeyto.

Contra. Logo com attrição conhecida se poderãõ receber os Sacramentos de vivos. R. Negando consequentiã, porque

porque o que chega com attrição conhecida a receber estes Sacramentos, põe obice à graça, & pecca mortalmente peccado de sacrilegio, *ratione indispositionis*; & quando chega com attrição imaginando que he contrição, não põe obice; *quia facientibus quod in se est, Deus non denegat gratiam*: & attritio simul cum Sacramento iustificat: logo aqui será o mesmo.

P. Quem pôde instituir Sacramentos? R. Só Deos *auctoritative*, & pelo poder de excellencia, o qual não teve outro algum, nem o communicou aos Apostolos: porque só a Deos se fez a injuria; & assim só a Deos he convem o modo de instituir Sacramentos; que são as medicinas para tirar o peccado.

P. Que cousas são necessarias para que haja Sacramêto? R. Tres *scilicet*, materia, fôrma, & ministro com intenção de fazer o que faz a Igreja, & sujeyto capaz para recebelo.

P. Que disposição se requiere, para receber os Sacramentos? R. Distinguindo: ou os Sacramentos são de vivos, ou de mortos: se são de vivos, se requiere que esteja em graça; porém para os de mortos, não.

P. E como se póra em graça? R. Pelo Acto de Contrição.

P. E bastará o Acto de Cõtrição para receber os Sacramêtos todos? R. Para todos, excepto o da Eucaristia.

P. E porque mais esse que os mais? R. Em razão do preceyto que ha, confôrme aquellas palavras: *Probet autem se ipsum homo*: & mais claramente no segundo preceyto da Igreja.

P. Vou a ordenarme, & estou em peccado mortal, & está hũ Confessor confessando; poderey ordenarme com hum Acto de Contrição? R. Que sim.

Contra. *Contritio est in ordine ad confessionem, sed hic potest dari confessio: ergo contritio in illo casu est nullius momenti.*

R. *Distinguendo: contritio est in ordine ad confessionem, quando urget præceptum, concedo maiorem; quando non urget, nego.*

P. Está hum Sacerdote em peccado mortal, & pedem-lhe os fregueses que diga Missa; como se porá em graça? R. Ou tem Confessor, ou naõ: se tem Confessor, deve confessarse; & se estiver longe, & naõ puder confessarse a tempo para dizer Missa, ou pelo rigor do tempo, ou por outro impedimento, poderá dizer Missa com hũ Acto de Contrição.

P. Quando está obrigado a cõfessarse? R. *Quàm primùm potuerit, secluso scandalo;* como se acabando de dizer Missa, chegasse hum Confessor, & naõ estivesse ja a gente na Igreja bem se poderá confessar.

P. Naõ teve contrição, se naõ que celebrou indignamente? R. Que naõ está obrigado a confessarse, *quàm primùm potuerit:* porque o Concilio sómente falla do que celebrou com contrição de seus peccados, & naõ quando *urget aliquod præceptum.*

P. Poderá hum Sacerdote administrar o Sacramento da Eucaristia a hum que está em peccado mortal? R. Distinguindo: ou he publico, ou secreto: ao publico se negará; ao secreto, ou o pede *publicè*, ou naõ: se o pede *publicè*, se lhe dará por evitar o escandalo; porque sabia

Christo muy bem, que Judas o tinha vendido, & que estava em peccado, porém com tudo isso lhe deu em quinta feyra da Cea a Eucaristia, como aos mais Discipulos, por evitar o escandalo. Donde se collige, que bem pôde o Sacerdote darlha ao que publicamente a pede. Porém ao que a pede *secretè, hoc est, si non datur scandalum*, poderá negarlha.

P. Chega Pedro, & Maria a casar-se, & o Sacerdote sabe fóra da confissão, que ha impedimento, o qual se não declarou ao tempo das publicações, poderá casalos?
R. Que não.

Contra. Logo tam pouco poderá dar a Eucaristia ao peccador secreto, ainda que a peça publicamente. R. Negando a consequencia; porque o Matrimonio se manda fazer, *dummodo non detur aliquod impedimentum*: & assim o Confessor se sabe algum fóra da confissão, *tenetur comparere coram superiore, antequam contrahant, ad manifestandum impedimentum, ut constat ex Concil. Trident. sess. 24. ubi dicitur: Siquis confessarius conscius fuerit alicujus impedimenti, tenetur tamquam qui vis a'ius comparere coram superiore ad manifestandum ipsum impedimentum.* Alem de que se seguem mais inconvenientes do Matrimonio nullo, que viviráo sempre em peccado mortal, que não em a Eucaristia.

P. Que disposição se requiere para administrar os Sacramentos? R. Que esteja em graça, se os administra de officio.

P. E como se porá em graça? R. Deo Acto de Contrição, excepto da Eucaristia.

P. Porque deve estar em graça? R. *Quia est praeceptum divinum positivum, de digna administratione; vel quia sancta sanctè tractanda sunt.*

P. Que intençaõ se requiere, para receber os Sacramentos? R. A actual, virtual, & habitual. A actual he aquella, que permanece no mesmo acto. A virtual he aquella, que move, & applica *ad actum perficiendum*, & he aquella, que procede da actual. A habitual he aquella, *quae nec movet, nec applicat ad aliquod opus faciendum*, & assim bastará a habitual para todos os Sacramentos, excepto o do Matrimonio.

P. E para administrallos? R. Que bastão todas, mas não a habitual: *quia actio effectiva Sacramentorum debet esse humana, & rationalis; sed intentio habitualis non facit actum perfectè humanum: ergo non sufficit.*

P. E porque mais basta a intençaõ habitual para receber, & não basta para celebrar? R. Que o administrar he acto mais perfeito; & assim requiere mayor perfeição, *hoc est, que o que administrar, procedat humano modo; quia actio effectiva Sacramentorum debet esse humana; sed intentio habitualis non facit actum perfectè humanum: ergo non sufficit.* Porém para recebelo basta a habitual; *quia suscipiens habet se tanquam persona patiens.*

De Baptismo.

P. **Q**uid est Baptismus? R. *Est ablutio corporis exterior sub certa forma praescripta.*

P. Qual he a matéria deste Sacramento? R. He em duas maneiras, próxima, & remota. A remota he a agoa.

P. Com agoa de sal derretido poder-seha baptizar? R. Que sim em caso de necessidade , porq̃ o sal se faz de agoa natural, & derretendo-se, torna a seu proprio estado, que antes tinha; como a neve, que depois de derretida, faz agoa natural: mas não poderá ser certa materia deste Sacramento, agoa rosada, ou de fruttas, ou outra qualquer agoa estillada de hervas.

P. Qual he a materia proxima deste Sacramento? R. A ablução.

P. Em que parte se ha de fazer a ablução? R. Em as partes mais principaes do corpo; como he a cabeça; & não se podendo fazer, nas costas, ou outra qualquer parte do corpo, havendo necessidade.

P. Baptizarão a hum menino por necessidade em hũa mão, tornalohão a baptizar? R. Que tornarão a baptizalo debayxo de condição, *hoc modo: si non es baptizatus, ego te baptizo, &c. ut constat ex cap. De quibus, de Baptismo, ubi dicitur. De quibus dubium est, an baptizati fuerint, baptizentur his verbis præmissis: si baptizatus es, non te baptizo; sed si non dum baptizatus es; ego te baptizo, &c.*

Contra. O Baptismo não se pode reiterar: logo não o tornarão a baptizar. R. Que se não diz reiterar o que se faz em duvida: & como aqui não está de todo certo que fosse verdadeiro Baptismo o primeyro, porque a mão não he membro, senão parte d'elle, & assim não se póde dizer *ablutio corporis*; & como he de tanta necessidade, não se ha de ficar em duvida; & assim tornando-se a fazer debayxo de condição, não se faz injuria ao Sacramento.

P. Qual he a fórma? R. *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.*

P. Em quantas maneiras se pòde fazer o Baptifmo? R. Em tres, por immerfaõ, infufaõ; & submerfaõ.

P. Bastará o verbo (*Baptizo*) para estes tres modos? R. Que fim; porque comprehende estes tres modos.

P. Será verdadeyra fórma: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filia, & Spiritua Sancta*? R. Que se a poem, por introduzir erro, & aliàs naõ tem intençãõ de fazer Sacramento, naõ o fará; se a diz, porque naõ sabe Latim, ou outro modo de baptizar, & tem intençãõ de fazer o que faz a Igreja, será verdadeira fórma, *ut dicitur in cap. Retulerunt, de consecrat. dist. 4.*

P. Em quantas maneyras he o Baptifmo? R. Em tres, *scilicet, aque, flaminis, & sanguinis.* O de agoa he aquelle, de que usa a Igreja. *Flaminis* he aquelle dos que por meyo do Espirito Santo se movem a crer, & desejaõ ser baptizados. *Sanguinis* he aquelle dos que por meyo da Fé padecem martyrio.

P. Será verdadeyra fórma: *Ego te baptizo in nomine Patris Omnipotentis, & Filij Unigeniti, & Spiritus Sancti procedentis ab utroque*? R. Que fim; porque aqui naõ ha erro, nem se muda o sentido da palavra.

P. Será verdadeyra fórma: *Ego te baptizo in nomine Patris maioris, & Filij minoris, & Spiritus Sancti Paraclyti*? R. Que naõ; porque aqui ha erro contra a Fé; porque entre as pelloas em quanto Deos, naõ ha desigualdade alguma.

P. Será verdadeyra fórma: *Ego te baptizo in nomine Patris,*

tris, & Filij, & Spiritûs Sancti, & Beata Virginis? R. Se põe este nome da Virgem por devoção, em tal caso será verdadeiro Baptismo: se o põe por cousa essencial, & de outra maneira não tem intenção de fazer Sacramento, não valerá

P. Pór nome ao baptizado he de essencia? R. Que não; porque sem elle se dá tudo, o que se requeira para o Baptismo.

P. São todos Sacramentos, & imprimem caracter? R. Que só o de agoa he Sacramento, & imprime caracter.

P. Quando foi instituido? R. Que em quanto o Sacramento, foy instituido, quando Christo foy baptizado por S. João, & S. João por Christo: *Quoad autem rationem utendi, præceptum fuit post Christi Passionem.*

P. Qual he o ministro deste Sacramento? R. Em tres maneyras he. Em necessidade pòde baptizar qualquer, *sive vir, sive mulier, sive Sacerdos, sive non.* Porém a pessoa mais digna ha de ser sempre preferida. Em solemnidade he o proprio Sacerdote, & a elle só lhe compete de officio. *Ex commissione, est Diaconus. cap. Constat, de consecrat. dist. 4.*

P. Sé os Anjos pòdem baptizar? R. Que não, *ex communi lege*: porém podem *ex divina dispensatione.*

P. Que disposição se requiere nos adultos para receber este Sacramento? R. Ou tem o adulto peccados actuaes, ou não; se os tem, requiere-se que tenha attrição, & intenção de receber o Sacramento do Baptismo, & se não tem peccados, basta ter intenção de recebelo.

P. Porque se requiere intenção de recebelo no adulto?

R. *Quia beneficium non confertur invito.*

P. E porque se requiere dor no que tem peccados, & não nos que os não tem? R. Porque nenhum peccado se perdoa sem dor, sendo mortal; & porque pelo peccado nos apartamos de Deos, o qual se não pode commetter sem voluntario, & proprio acto: logo para que torne-mos a Deos, ha de ser com acto proprio, cõtrario àquelle acto voluntario, pelo qual nos apartamos de Deos, & isto não pôde ser sem attrição, ou contrição.

Contra. Logo não ha differença entre o Baptismo, & Penitencia, supposto que em ambos se requiere dor? R. Negando a consequencia, porque ainda que he necessaria dor, *est sub diversa ratione: in Baptismo tanquam dispositio ad gratiam: & ainda que a não houvera, havendo o mais, scilicet, materiam, formam, ministrum cum intentione faciendi, & recipiendi Sacramentum,* ha verdadeiro Sacramento: mas na penitencia, faltando a dor, falta huma parte essencial do Sacramento, aqual faltando, não ha Sacramento.

P. Que disposição se requiere nos parvulos? R. Que nenhuma.

Contra. Para receber os Sacramẽtos, se requiere intençaõ; os parvulos não a podem ter: logo não ficarão baptizados. R. *Distinguendo maiorem,* requiere-se intenção, *in adultis,* concedo: *in parvulis,* nego. Nos adultos he força que tenham intenção: porque se sujeytão á nova Ley, & he força retratar a em que estavam, & que tenham intenção de se sujeytarem à que recebem no Baptismo; porém

porém o parvulo não tem ley , & he incapaz de ter intenção; & que possa ser baptizado, prova-se por aquellas palavras: *Nisi quis renatus fuerit ex aqua, & Spiritu Sãcto, non potest intrare in regnum Dei*: & em outra parte diz: *Sinite parvulos venire ad me*: Donde se colhe, que se hão de baptizar , porque sem Baptismo não podem hir ao Ceo.

P. Baptiza-se hum adulto, & não tem dor de seus peccados, & tem intêção de receber o Baptismo, ficará baptizado? R. Que sim; porque sem dor se dá tudo o que he de essencia do Baptismo.

P. Recebe graça? R. Que não; porque põem obice, que he o não ter dor de seus peccados, & tirará o obice pela contrição, ou pelo Sacramento da Penitencia: porém se não peccou mortalmente em a recepção do Baptismo, *hoc est*, que não sabia invencivelmente que era necessária a dor, então não recebe graça ; porém basta a attrição para tirar o obice , & receber a graça.

P. Tem obrigação depois de cõfessar os peccados cõmettidos antes do Baptismo , supposto q se lhe não perdoáraõ por elle? R. Que não; porém deve cõfessar o obice impeditivo da graça; porque este obice, ainda que foi começado antes do Baptismo , foy concõmitante com a fórmula , & se julga por commettido depois do Baptismo, & se deve sujeytar às chaves da Igreja.

Contra. *Ergo jam in hoc casu peccata cõmissa ante Baptismum dimittuntur per Pœnitentiam*. R. *Negando consequentiam*: porque o Sacramento da Penitencia sómente perdoa o peccado, que foy impeditivo da graça. A os mais

cōmettidos antes do Baptismo se perdoão pelo mesmo Baptismo, depois de perdoado o obice.

Contra. Aqui não ha Baptismo, porque ja passou: logo he falso dizer, que se perdoão pelo Baptismo. R. Não ha Baptismo: *physicè, concedo*, porque ja passou: *moraliter, nego*: & assim os Sacramentos nem sempre causão graça *physicè, sed moraliter*.

P. E este adulto, que recebeu o Baptismo sem ter dor de seus peccados; dado caso q̄ se lhe não perdoassem os peccados actuaes, porque não tem dor, perdoar selheha o peccado original? R. Que não; porque ainda que he verdade que para perdoar o peccado original, se não requiere dor, senão intenção de receber o Baptismo. A razão he, porque assim como foy cōmettido sem acto proprio, sem elle se pôde perdoar; mas neste caso não se pôde perdoar sem infusão de graça, & este não recebeu graça, porque lhe faltou a dor dos peccados actuaes.

P. E quando se lhe perdoará? R. Quando se lhe perdoarem os actuaes.

P. Em quantas maneiras ha intenção? R. Em tres, actual, virtual, & habitual. A actual he aquella, que verdadeyramente têm hum, quando faz o Sacramento. A virtual he aquella, que provem da actual não retratada, & permanente em algum sujeyto, como quando o Sacerdote que sahe da sancristia com intenção de dizer Missa, & em a consagração se distrahe a outras cousas, não deixa de fazer Sacramento, porque tem intenção virtual, que procedeo da actual que teve, quando veyo a dizer Missa. A habitual he aquella, que provem da

actual

actual, porém não move, nem applica a fazer, nem aperfeyçoar a cousa, que faz. Digo pois que para administrar este Sacramento, todas bastaõ, excepto a habitual, & para recebelo bastaõ todas tres.

P. O Sacramêto que se celebra com intençãõ condicional, he verdadeiro? R. Ou a condiçãõ he de presente, ou de preterito, ou de futuro: se he de presente, ou de preterito, será verdadeyro; porque como a condiçãõ he ja verificada, não pôde suspender o effeyto do Sacramento, ainda que peccaria o ministro, se o fizesse sem necessidade; ou usasse delle: porém se a condiçãõ he de futuro, não será verdadeyro Sacramento. A razãõ he, porque ao ponto que pronuncia a fôrma, ou ha verdadeyro Sacramento, ou não. Não pôde havelo, porque lhe falta a intençãõ, a qual se suspende até se effectuar a condiçãõ, & quando se effectua a condiçãõ, ja não ha materia, nem fôrma, & assim não pôde haver Sacramento: nem tampouco está na mão do Sacerdote, suspender o Sacramento, nem seu effeito, posta verdadeira materia, & fôrma.

P. Será verdadeiro Sacramento o que se faz desta maneyra: *Baptizo te, si cras sol extiterit, aut cum aliqua conditione de futuro?* R. Que não, dado caso que tenha intençãõ absoluta de não querer baptizar, sem aquella condiçãõ se effectuar; mas se tivesse intençãõ de baptizar, não obstante a condiçãõ, será verdadeiro Sacramento.

P. Que intençãõ ha de ser essa? R. Intençãõ de fazer o que faz a Igreja.

P. Requere-se que o ministro tenha intençãõ que o
Sacra-

Sacramento tenha seu effeyto? R. Que não; porque sempre está acompanhada com o Sacramento virtualmente.

P. Se hum Mouro baptizar a hum menino com intenção de fazer Sacramento, & entendesse para consigo que senão dava Sacramento, faria Baptismo? R. Que sim, porque aqui se dá o necessario para fazer Sacramento; & o entêder que não havia Sacramento, não he de essencia, nem faz que não haja Sacramento.

P. Se hum baptizasse com intenção de fazer o que faz a Igreja, porém não com intenção de fazer o que faz a Igreja Romana, faria verdadeyro Sacramento? R. Que sim; porque este tem verdadeyramente intenção de fazer o que faz a Igreja, aqual não destroe esta intenção; que he imaginar que a Igreja Romana não he verdadeira Igreja.

P. E se tem intenção de fazer o que fazem os Calvinistas, ou qualquer outra feyta de herejes, & não de fazer o q̄ faz a Igreja Romana, faria verdadeyro Sacramento? R. Que não, porque lhe falta verdadeyra intenção.

P. E se hum tolhido sem braços, & hum mudo baptizassem a hum menino, dizendo o tolhido as palavras da fórmula, & o mudo deytasse a agoa, faria verdadeyro Sacramento? R. Que não; porque se não verifica: *Ego te baptizo*, &c. Pois o mudo deita a agoa: de mais que o ministro ha de applicar a materia, & fórmula só em qualquer Sacramento.

P. Se hum baptizasse a hum menino, pondo-o na agoa que cabe de hum cano; & dissesse a fórmula, faria Sacramento?

mento? R. Que sim: porque ha tudo o que he necessario para o Sacramento.

P. Chega hum menino a baptizar-se; que perguntará o Sacerdote ao que o traz? R. Perguntará se foi baptizado em casa, ou não; & se foy baptizado, perguntará quem o baptizou, & como disse as palavras da forma, & se não está alli, mandalloha chamar, & o examinará, mandandolhe dizer a forma duas, ou tres vezes.

P. Porque duas, ou tres vezes, se da primeyra disse bem? R. Porque accidentalmente poderia este dizela bem; & para certificarme, a farey dizer duas, ou tres vezes, para ver se a sabe verificadamente, & se está o menino baptizado: porque como o Baptismo he de tanta necessidade, não se póde deyxar em duvida: & se não pôde apparecer a pessoa que o baptizou, o baptizará debayxo de condição, *si non es baptizatus: Ego te baptizo;* ou examinará aonde lhe deytou a agoa, se na cabeça, ou em outra parte, porque se lha não deitou na cabeça, & a deytou em outra parte, como em hũa mão, ou em hum pé, se ha de baptizar debayxo de condição. E se disse as palavras juntamente, quando deytou a agoa; porque se houve intervallo, não seria Baptismo; & se deytou a agoa, & disse as palavras; porque se foraõ dous, & hũ disse as palavras, & o outro deytasse a agoa, não haveria Baptismo: porque o ministro para fazer Sacramento, ha de applicar a materia, & forma: mas se a pessoa, que dizem o baptizou, sey eu que sabe baptizar, & que he perito de seu officio, não o baptizarey; sómente farey as mais ceremonias, que manda a San-

ta Madre Igreja Catholica.

P. O padrinho he de essencia deste Sacramento? R. Que não, porém he necessário de direito Ecclesiastico, para que se faça licitamente; & assim o padrinho se diz, *tanquam habens curam paternam.*

P. Porque foi necessário que houvesse padrinho? R. Porque este tivesse o cargo paternal, *hoc est*, em ensinar-lhe os Mandamentos da Fé, & as mais orações da Igreja.

P. Peccará o Paroco baptizando sem padrinho? R. Que sim: *Quia facit in re gravi contra preceptum Ecclesie.* Mais; o deyxar o padrinho na Confirmação, he peccado mortal: logo será o mesmo no Baptismo.

P. No Baptismo, que não he solene, he necessário que haja padrinho? R. Que não; porque alli não ha preceyto algũ, para que haja padrinho.

P. Se hum sómente deve ser padrinho? R. Que sim: *Ut constat ex jure antiquo, & Canon. Non plures de consecrat. dist. 4. Ubi dicitur: non plures ad suscipiendum de Baptismo infantem accedant, quàm unus, sive vir sive mulier. In Confirmatione quoque id ipsum fiat; jure etiam novo constat ex Trid. sess. 14. cap. 2.*

P. Se he necessário que seja homem, ou molher, ou dous Varoës, ou duas molheres? R. Que em caso que sejaõ dous, que seja Varão, & femea. *Ita Trid. ubi supra.*

P. Se o Paroco, ou o pay assinalando mais, que dous padrinhos, pecca mortalmente? R. Que sim; porque violaõ o preceyto do Concilio *in re gravi*, porque quebrando assim o preceyto, se multiplicaõ os parentescos

espi-

espirituaes. Sic Egid. Rodrig. Hurtad. Veig. & Alij. Verdade he, que se os pays do que se quer baptizar nomearem tres padrinhos, se o Paroco os admittir, contrahem parentesco espiritual, ainda que o Paroco pecca mortalmente admittindo-os, sabendo q̄ lhe está prohibido pelo Concilio Tridentino, como o resolve Navar. & Veig.

P. Que idade se requiere para ser padrinho? R. Tendo uso de ração.

P. Quando se não assinalaõ algũs padrinhos, & muitos tiraõ, & tomãõ ao menino na fonte, se contrahem todos parentesco espiritual? R. Que todos, se tocãõ ao menino juntamente, *ut constat ex cap. finali hoc titulo in 6. Si tamen plures accesserint, spiritualis cognatio inde contrahitur matrimonia contrahenda impediens, & etiam postea contracta dissolvens: ut declarat Sacra Cardinalium Congregatio apud Farinaciũ, & Navarrũ. Ad hac nota, quòd cognatio spiritualis ex eo dicta est, quòd cõtrahitur ratione Sacramentorũ, quæ spiritualia sunt: ita tamen ut ratione tantũm Baptismi, & Confirmationis, illa cognatio contrahatur; etenim per Baptismum spiritualiter renascimur, & per Confirmationem perfectiores reddimur Christiani.* E para que contrayaõ, he necessario que todos toquem; porque se dous tocassem no menino primeyro, ainda que não fossem assinalados, contrahem parentesco espiritual, & os que tocarem depois, não: porque o Concilio determinou que fossem hum, ou dous, & os primeyros contrahem, & não os outros.

P. Se o pay baptizasse seu filho em necessidade, contrahem parentesco espiritual, *ita ut impediatur sum Matrimonijs?*

monij? R. Que não: *Ut constat ex Can. in Baptismate de cons. d. 4. ubi sic dicitur. Ad limina 30. & latius videri potest in tractatu de Matrimonio.*

P. Se o que não he baptizado pôde ser padrinho? R. Que não: *Ita in cap. in Baptismate, vel in Chrismate non potest alium suscipere in filiolum, qui non est ipse baptizatus, vel confirmatus: nem tampouco deve ser herege; porque ainda que baptizado, não he apto para instituir ao baptizado em a Fé. Ita D. Thom. in 4. d. a. 2. q. 3.*

P. E se defacto se ingerisse por padrinho, contrahiria parentesco espiritual? R. Que não.

P. Para que contraya parentesco espiritual, he necessario responde pelo menino, scilicet abrenuntio, volo, &c? R. Que não, fenaõ que haja tocamento, sive elevatio.

P. Com quantas pessoas contrahe o padrinho parentesco espiritual? R. Que com tres, a saber, com o baptizado, pay, & mãy do baptizado. *Sic Concil. Trident. sess. 24. cap. 5. de reform. quapropter inter hos non potest esse matrimonium.*

P. O que baptiza se cõtrahe parentesco espiritual? R. Que sim, cum baptizato, patre, & matre ipsius baptizati.

De Sacramento Confirmationis.

P. **Q**uid est Confirmatio? R. Est Sacramentum, quo homo baptizatus ungitur in fronte ab Episcopo chrismate, & prescriptâ formâ verborum, ad Fidei robur consequendum. *Ita Henric. & Alij.*

P. Quando fuit institutum hoc Sacramentum? R. Fuit institutum in ultima Cœna, quoad materiam, & formam, quando
Chris-

Christus confirmavit chrismate, ut habetur ex traditione Ecclesie in Epistola Fabiani Papa: quare hoc tempore in die Cœna ad imitationem Christi conficitur chrisma ab Episcopo.

P. Se este Sacramento he necessario: *Necessitate mediij, vel precepti?* R. Que não he necessario: que não seja necessario *necessitate mediij*, prova-se, porque isto não consta de algumas palavras de Christo Nosso Senhor. Assim tambem porque muytos se salvão sem a Confirmação, como consta dos parvulos. Nem tampouco, *necessitate precepti*, porque não consta de parte algũa.

P. Será necessario, *necessitate precepti* em algũ caso? R. Que quando algũ se quer ordenar.

P. Se hum deixasse a Confirmação, peccaria mortalmente? R. Que não, senão o que a deixa por desprezo.

P. Qual he a materia deste Sacramento? R. A materia remota he o chrisma feito de oleo, & balsamo consagrado pelo Bispo, como consta das palavras do Cõcilio Florentino, *in decreto Eugenij sic: Secundum Sacramentum est Confirmatio, cujus materia est chrisma confectum ex oleo, quod nitorem significat cõscientiæ, & balsamo, quod significat nitorem bonæ fide, per Episcopum benedictum.* Ainda que outros dizem que o balsamo não he de essencia. A materia proxima he a Unção.

P. Qual he a fórmula? R. *Signo te signo Crucis, & confirmo te chrismate salutis, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* Ainda que a expressãõ da Santissima Trindade, não he de essencia, como no Baptismo, porque no Baptismo entra o homem em a milicia de Christo, & pela Confirmação se confirma mais nella, *juxta caput,*

Spiritus Sanctus de consecrat. d. 5.

P. Será verdadeira esta fôrma: *Confirmo te signo Crucis, & signo te Chrismate salutis?* R. Que não: porque estas duas palavras, *Confirmo te, & signo te*, não são equivalentes.

P. Qual he o Ministro deste Sacramento? R. O Bispo, ou qualquer Sacerdote com licença do Papa.

P. Quantos são os effeitos deste Sacramento? R. Tres, *scilicet gratia, character, & cognatio spiritualis*, aqual impede que se contraya matrimonio entre o confirmado, & o que confirma, pay, & mãy do confirmado, & entre aquelle que o tem *in sacro fonte*.

P. Se pôde reiterarse este Sacramento? R. Que não; & se de facto se reiterasse, peccaria mortalmente; porém não incorre irregularidade, como consta do direyto. A razão he, porque neste Sacramento, não se tem posta, como no Baptismo, em razão da reiteração, & para que se incorra, he necessario, que esteja expressa no direyto.

De Pœnitentia Sacramento.

P. **Q**uid est Pœnitentia? R. Est duplex, in quantum virtus, & in quantum Sacramentum. In quantum virtus, est actus supernaturalis infusus in homine ad agendam pœnitentiam. Quatenus Sacramentum, est remissio peccatorum, que post Baptismum committuntur virtute clavium, facta à Sacerdote legitimo. Vel est ceremonia Sacra à Christo Domino instituta, constans ex actibus pœnitentis, ut materia, & verbis absolutionis, ut forma, in remedium illorum, qui post Baptismum lapsi sunt.

P. Quantas são as partes essenciaes deste Sacramento?

R.

R. São duas, materia, & fórma. A materia he em duas maneiras, proxima & remota. A remota são os peccados cõmettidos depois do Baptismo, & esta he de duas maneyras, necessária, & sufficiente. A necessária são os peccados mortaes; chama-se necessária, porque não ha outro remedio por onde se perdoem, senão pela penitência; porque ainda que se perdoem pela contrição, sempre he *in ordine ad confessionem*. A sufficiente, são os peccados veniaes. Chama-se sufficiente, porque he materia voluntaria; & ha outros meynos por onde se perdoão. A materia proxima são os actos do penitente.

P. Quaes são? R. São tres, *scilicet oris confessio, cordis contritio, & operis satisfactio*.

P. *Quid est contritio?* R. *Est dolor perfectus de peccatis commissis, propter Deum summè dilectum, cum proposito confitendi, satisfaciendi, & abstinendi pro futuro.*

P. Como se faz hum Acto de Contrição? R. Pefame Senhor de vos ter offendido, por serdes vòs quem sois, & porque vos amo sobre todas as cousas, & proponho a emenda firmemente.

P. Que se entende por aquellas palayras: *E porque vos amo sobre todas as cousas?* R. Querer antes perdelas todas, que offendelo.

P. Será verdadeiro Acto de Contrição: Senhor, pequei, tende misericordia de mim, & proponho a emenda? R. Que não; porque faltaõ os motivos: pefame, & por serdes vòs quem sois; digo, por ser Deos quem he, & porque o amo sobre todas as cousas.

P. *Quid est attritio?* R. *Est dolor de peccatis proprijs commissis,*

missis propter pœnas inferni, & turpitudinem peccati, & amissionem gloria, cum proposito amplius non peccandi, & confitendi.

P. Como se faz hũ Acto de Attrição? R. Pefame Senhor de vos ter offendido, pelas penas do Inferno, pela perda da gloria, & torpeza do peccado, & proponho firmemente a emenda.

P. Que se entende *propter turpitudinem peccati*? R. Por ser o peccado contra o preceito de Deos.

P. Em que se distingue a attriçãõ de contriçãõ? R. Pelos motivos differentes que tem, porque a contriçãõ olha *directè* a Deos, a attriçãõ *indirectè*; & por isso a contriçãõ se chama amor filial: & amor claro; porque a attriçãõ lhe pesa a hũ de ter offendido a Deos pelas penas do Inferno, perda da gloria, & torpeza do peccado: & por isso se chama amor servil, porque sòmete lhe pesa de ter offendido a Deos pelo damno, que do peccado se segue ao peccador. Alem de que a contriçãõ justifica por si só: porém a attriçãõ não, senão juntamente com o Sacramento.

P. Que qualidades ha de ter a attriçãõ, como a contriçãõ, para que seja verdadeyra dor, & parte deste Sacramento? R. Ha de ser sobrenatural. A razãõ he, porque o que procuramos alcançar por meyo da dor, he sobrenatural: logo a dor deve ser sobrenatural; porque os meyyos se haõ de conformar com os fins: *Hoc constat ex Concil. Trident. dicente sic: Si quis dixerit hominem credere posse, diligere, aut pavore, ut justificationis gratia ei conferatur, absque Spiritus Sancti inspiratione, anathema sit.* Ha de ser

ter também universal de todos os peccados.

P. Poderey ter dor de hūs peccados, sem que a tenha de outros? R. Que fallando dos mortaes, que naõ: porque nenhum peccado se póde perdoar sem dor, & sem infusaõ de graça, & estando hum em peccado mortal, naõ pòde receber graça, & tambem implica que hum esteja em graça, & em peccado mortal. Mas falando dos veniaes, pode-a ter dos que quizer, & naõ dos mais; porque naõ implica estar em graça, & em peccado venial.

P. *Quid est Confessio?* R. *Est accusatio Sacramentalis propriorum peccatorum, coram Sacerdote legitimo in foro penitentiali facta.*

P. Que condições ha de ter a Confissãõ, para que seja valida? R. Que seja inteeyra *formaliter*. A integridade he em duas maneyras, *formaliter*, & *materialiter*. *Materialiter* est, quando se confessaõ todos os peccados sem deyxar algum. *Formaliter* est, que havendo justa causa, se pòde deyxar algũ. A segunda condiçaõ he, que seja com dor. A terceyra que seja *parere parata*. A quarta que seja *verecunda*.

P. Os peccados commettidos antes do Baptismo saõ materia deste Sacramento? R. Que naõ; porque estes forãõ commettidos *extra claves Ecclesie*, & se suppõem que se perdoãõ pelo Baptismo: & os mais, porque o Sacramento da penitencia só foy instituido, para perdoar os peccados commettidos depois do Baptismo.

P. De que direito he a Confissãõ? R. De direyto Divino, segundo aquellas palavras de Saõ Paulo: *Nisi penitenti-*

nitentiam egeritis, omnes simul peribitis.

P. E quando obriga a Confissão de direyto Divino? R. Hũa vez na vida, & isto no artigo, ou perigo de morte: o qual modificou a Igreja que fosse cada anno.

P. Hum peccador, que se não confessou sinco annos, satisfará com hũa confissão? R. Que sim; porque não pôde guardar os peccados hum anno para outro.

P. Não se confessou hũ peccador em hum anno, terá obrigação confessarse o outro em podendo? R. Que sim; porque este incorreo na censura, por se não ter confessado, & satisfeyto ao preceyto, da qual não pôde ser absoluto, até que se confesse. O segundo, porque o assinalar o anno, não foy para extinguir a obrigação, senão para que não se dilataste mais a Confissão: & assim estará obrigado a confessarse passado o anno.

Contra. O que não jejuou hum dia de jejum, não está obrigado a jejuar, *transaicto illo die*: logo tam pouco está obrigado a confessarse, o qual se não confessou dentro de hum anno.

R. Negando a consequencia; porque nos casos, em q̃ a obrigação passa com o dia, he verdade, & assim se chamaõ diarios; porém na Confissão não he assim, porque a Confissão, ainda que he preceyto affirmativo, *habet aliquid negativi*, & assim obriga, *transaicto anno*, a confessarse. Assim mesmo, porque incorreo na censura, & não se confessando, está contumaz nella, & o não podem absolver, até que se confesse.

P. Não cõmungou hum pela Pascoa', estará obrigado a commungar, passados os quinze dias assinalados?

R.

R. Que ha duas opiniões. A primeyra diz que sim; & prova-se com as mesmas razões, que a Confissão, dizendo, que ainda que os quinze dias foraõ assinalados, não foy para extinguir a obrigação, senão para a não dilatar: & consta do uso da Igreja, que obriga aos que não receberaõ a cõmunhaõ, a que a recebaõ, ainda que passe o anno. A contraria opiniaõ se funda em que a cõmunhaõ só se instituhio em honra daquelles quinze dias, os quaes passados, não haverá obrigação de commungar; como o que não rezou, ou não jejuou hum dia de preceito, *non manet obligatus, eo transacto*. Ao que se responde dizendo, que ainda que a obrigação está annexa àquelles quinze dias, não está de tal maneyra, que com elles passe a obrigação de commungar; porque ainda que aquelles quinze dias sejaõ a causa motiva para isso, não são a causa final: & consta o contrario da practica da Igreja.

P. Poderá hum confessar peccados veniaes, & ter dor de huns, sem a ter de outros? R. Que sim; com tanto que tenha dor daquelles, que quizer que se lhe perdoem pelo Sacramento da Penitencia, & assim estes são materia deste Sacramento. Mas se quizesse que se lhe perdoassem todos, & não tivesse dor de todos elles, faria peccado de sacrilegio.

Contra. Se hum Sacerdote consagrasse tres Hostias, & entre ellas estivesse hũa de fevada, não faria verdadeyro Sacramento; porque a materia he duvidosa: logo o mesmo neste cazo; porque o Confessor tanto absolve dos peccados de que tem dor, como dos outros, que não:

&

& assim vem a ser a materia duvidosa, & consequentey
naõ haverá Sacramento.

R. Negando a consequencia, porque na consagração
cahe *directè* a fôrma sobre a materia, & *eo ipso* que parte
della naõ seja verdadeira, toda a mais he inefficaz: mas
na penitência a fôrma cahe *directè* sobre o penitente, como
consta das mais palavras da fôrma, & *indirectè* sobre os
peccados; & ainda que a fôrma seja absoluta, naõ he o
mesmo, que na consagração.

P. Pòde hum confessar todos os peccados veniaes? R.
Que naõ está obrigado a confessallos; porem se quizer
bem pòde.

Contra. *Ad Sacramentum Pœnitentiæ necessariò requiritur
attritio de peccatis confessis; sed attritio in isto casu est impos-
sibilis defectu propositi, quod in eodem casu non potest dari: er-
go confessio omnium peccatorum venialium erit impossibilis.*

R. Concessa maiori, negando minorem, & consequentiam;
porque ainda que se require attrição para os peccados
veniaes, naõ he impossivel, porque bem pòde hum ter
dor dos peccados veniaes, naõ tẽdo proposito de evital-
los todos; porque de outra maneyra fora mortalmente
impossivel. E tambem; porque o proposito se naõ re-
quire que seja efficaz, senão que o penitente tenha para
configo proposito de evitar todo o peccado venial, &
que quanto for de sua parte, ajudado da graça de Deos,
naõ peccará ao diante: porque de outro modo houvera
muytas Confissoes sacrilegas a respeyto do que ordina-
riamente jura, & do libidinoso, que naõ pòde ter pro-
posito de naõ offender a Deos mais naquelle peccado,
em

em que mais facilmente cabe.

P. Confessa-se hum ao principio do anno, estará depois obrigado a confessarse pela Pascoa para commungar? R. Ou peccou mortalmente, ou não: se peccou mortalmente, está obrigado a confessarse, não em razão do preceito, porque já satisfez a elle, se não em razão do preceito, que temos de não receber o Sacramento da Eucaristia; tendo macula de peccado mortal, sem que primeiro nos confessemos delle.

Contra. O que recebeo a Eucaristia pelo anno antes da Pascoa, com tudo isso está obrigado a commungar, como consta do uso commum da Igreja, logo tambem o que se confessou pelo anno: está obrigado a confessarse pela Quaresma, ou antes de receber a Communhão, em razão do preceyto annual. R. *Negando consequentiam*, porque na Eucaristia antes da Pascoa não se começou o tempo da obrigação de commungar, & assim não estará obrigado a commungar, senão pela Pascoa: mas na Confissão começa a obrigação ao principio do anno, porque não tras tempo determinado; porque ainda que ha costume de confessarse pela Pascoa, não he preceito, senão só para estar em graça, & chegar mais bem disposto para receber a Communhão. E assim se eu ao principio do anno estou em peccado, & julgo que em todo o anno não terey Confessor, estarey obrigado a confessarme em razão do preceyto annual: mas não estarey obrigado a commungar, porque não chegou ainda a obrigação da Communhão. E mais o preceyto affirmativo obriga naquelle tempo, o qual
passa-

passado, não ha obrigação de o satisfazer:

P. Está hum obrigado a confessarse de todos os peccados? R. Que sim, fallando dos mortaes, *juxta illud: Qui scienter sibi aliquid retinet, nihil per Sacerdotem sibi à divina bonitate esse remittendum proponit.* Mas havendo justa causa, bem póde deyxar algũ peccado.

Contra. *Confessio, jure divino, debet esse integra; sed hæc non est integra: ergo, &c.* R. Distinguendo maiorem, debet esse integra formaliter, concedo maiorem; materialiter, nego maiorem: & distinguo minorem: sed hæc non est integra materialiter, concedo minorem: formaliter, nego minorem: Ergo non est bona Confessio, nego consequentiam.

P. Póde haver justa causa para callar hũ peccado na confissão? R. Que sim, a qual será, primeyro, se o penitente temesse lhe havia de revelar algum peccado. O segundo, quando de confessar algum peccado tema que lhe ha de resultar grave dano na fama, honra, ou fazenda, como se o penitente tivesse feito algum homicidio, que fosse a parente do Sacerdote, & de confessalo se seguiria, que viesse em conhecimento de que elle havia sido o que o havia morto, do que se seguiria grave dano, não está entãõ obrigado a manifestallo. O terceiro, quando o penitente não póde confessar a circumstancia do peccado, sem que o Confessor venha em conhecimento do complice, & disto se haja de seguir grave dano na fama, na honra, ou na fazenda, ainda que outros tem o cõtrario, *ut videre est apud Villalob. tract. de Pœnitentia, dist. 38.* O fundamêto desta nossa opiniaõ he, porque o conservar a fama do proximo, he de direyto divi-

divino, & natural, & occorrendo estes preceyτος juntos, obriga mais o direyto divino natural, que o direyto divino positivo; mas se se não houver de seguir grave damno na honra, fama, ou fazenda, senão que só haja de vir em conhecimento da pessoa, estará obrigado a confessallo, porque aqui se lhe não segue deshonor: mas se fosse outro genero de peccado, que fosse occulto, ainda que não tivesse honra acerca dos mais, estará obrigado a callar a circunstância deste peccado, porque a respeito deste peccado, ainda tem honra. O quarto, quando o penitente não póde confessar todos os seus peccados por causa de alguma enfermidade, ou accidente: como se de confessar todos os peccados morresse sem absolvição; então o absolverá dos peccados confessados, & mandarlhe que tenha dor de todos, como seria em hum naufragio, a onde basta que diga hũ peccado, & mandarlhe que tenha dor dos mais, & absolvelo, & assim nos mais que occorrem no naufragio, porque então ha justa causa para que os não confesse todos, ainda que foubesse que os podia confessar, antes que se afogassem, porque da demora de confessalos todos, se lhe seguiria grave damno, & aos mais; porque ainda que poderão ter Acto de Contrição de huns peccados, he muy difficuloso, & assim a attriçãõ *simul cum Sacramento* justifica, o qual se dará, ainda que senão confessem todos os peccados: & isto se entende tambem a respeito do Confessor, quando por sua causa não póde ouvir todos os peccados, porque se temia morrer, & não se acha outro Confessor.

De circumstantijs, quæ necessariò sunt explicanda in Confessione.

P. **Q**ue circumstancias estamos obrigados a confessar? R. As circumstancias são em tres maneiras. Humas mudaõ de especie, & são aquellas, cuja malicia passa à differente peccado, & se oppõem a differente virtude, como furtar em sagrado, que he sacrilegio. Outras ha, que augmentaõ o peccado, como furtar dous, ou hum; outras diminuem o peccado. O que supposto, digo que as circumstancias, que mudaõ de especie, se haõ de confessar necessariamente. *Constat ex Conc. Trid. Sess 24. cap. 5. ad medium, & can. 7.* Commūmente o tem os Thomistas, porque o q̄ naõ confessa a circumstancia, naõ confessa inteiramente seus peccados, & assim chega indisposto.

P. Chéga hũ a confessarse, & diz que teve parte com huma mulher, que se lhe perguntará, se não diz o estado della? R. Se era sua parenta por consanguinidade, cognação e spiritual, ou legal, ou afinidade, ou se era casada, Monja, ou donzella, ou se tem feito voto de castidade, & ainda em opiniaõ de algũs, se estava desposada.

P. Que peccado será, se era parenta? R. De incesto; se Monja, sacrilegio; se donzella, estupro; se cazada, adulterio; se desposada, contra justiça; porque se pòde imputar o parto ao desposado: & porque a põem a perigo de meretricar; o que tudo he em dano do esposo.

P. E se o penitente naõ quizesse declarar a circumstancia do estado da pelloa, absolveloha? R. Que naõ, *Quia non accedit dispositus.*

P. As circumſtancias, que não mudaõ de eſpecie, haõ-ſe de declarar? R. A cerca das circumſtancias aggravaõtes ha duas opiniões. Hũa diz, que ſim, & he a mais prova-vel; funda-ſe em que o Confellor não conhece as qualidades do peccado, & ſe a offenſa, que ſe ha feyto ao proximo, he grave, ou leve, & não pòde pòr a devida penitencia, & medicina para a culpa, ou injuria, que fez ao proximo: & porque a penitencia foy inſtituida à maneira de juizo, & o Juiz não pòde julgar, ſenaõ *ſecundùm allegata, & probata*: & Santo Thomas (cuja ſentença he a negativa) diz, que o primeiro, & ſegundo grao de inceſto ſe ha de cõfeſſar: ſendo aſſim, que todos os graos da conſanguinidade ſaõ de huma eſpecie, porque *magis, & minus non mutant ſpeciem*: logo ja as circumſtancias, que augmentaõ *notabiliter* o peccado, ſem que mudem de eſpecie, ſe devem confeſſar.

P. Chega hum a confeſſarſe, & diz que furtou atè materia de peccado mortal, que lhe perguntarà o Confellor? R. Primeiramente lhe perguntarà, ſe o que furtou eſtava dedicado ao culto Divino, *aut ſub tutela Eccleſiæ*, ou ſe era couſa ſagrada; porque entaõ ja muda de eſpecie: & ſe não era couſa ſagrada, nem eſtava dedicada ao culto divino, lhe perguntarà a quãtidade, & ſe a não quizer dizer, o abſolverà; mas ſe aquelle furto foy feyto por muytas vezes, & ſe a diferentes peſſoas, & ſe de cada vez era materia grave, ou leve.

P. E porque razaõ mais o abſolverà aqui, não querendo confeſſar a quantidade do furto, que quando não quer explicar a circumſtancia da peſſoa, & do eſtado?

C

R.

R. Que nas circumſtancias, que mudão de eſpecie, não ha opinião, que favoreça ao penitente; & em as que não mudão de eſpecie, tem o penitente opinião a ſeu favor; & todas as vezes que o penitente tem opinião provavel em ſeu favor, eſtá o Confessor obrigado a accommodarſe com ella.

P. Hum penitente ſe accuſa, que teve parte com hũa parenta, & foy dentro do quarto grau, porẽm não quer confellar o grau, abſolveſe? R. Que ſim, porque aqui ja cõfella a eſpecie do peccado, & o proprio corre na afinidade, como não ſeja primeiro, nem ſegundo grau.

P. Accuſaſe hum que teve copula com hũa parenta de ſua molher, *in ſecundo gradu*, que lhe perguntará o Confessor? R. Ou foi antes, ou depois do matrimonio, ſe antes, he nullo; ſe depois, *non poteſt petere debitum*.

P. Quantas ſão as eſpecies das circumſtancias? R. Que ſão ſette, *ſcilicet, quis, quid, ubi, quibus auxilijs, cur quomodo, quando*: *Quis*, pela variedade das peſſoas, como ſe he Clerigo. *Quid*, *aut mortale, aut veniale, aut prohibitum*. *Ubi*, ſe foy em lugar ſagrado. *Quibus auxilijs*, *id eſt*, *quos poſuit mediatores ad malum perpetrandum*. *Cur*, *an ex ignorantia, aut electione, vel quali intentione*. *Quomodo*, *ſcilicet naturaliter agendo, vel patiando*. *Quando*, *ſcilicet quo tempore, ut in diebus feſtis, aut jejunijs*. *Hæc circumſtantia non mutat ſpeciem, nec aggravat in infinitum, niſi in tribus caſibus, ſcilicet ratione voti, præcepti, vel ſcandali*. *Sed quoties 1. numerus peccati non eſt circumſtantia peccati, ſed multitudo ſubſtantia ſecundum ſubſtantiam*.

P. Se o Religioſo de Ordens Sacras eſtá obrigado, come

Commettendo fornicação, a explicar esta circumstancia
 R. Que sim; porque aqui ha duas obrigações, *una ex lege natura, pertinens ad temperantiam, altera ex voto, pertinens ad Religionem.*

P. Se a molher que peccou com hum ordenado, satisfaz com dizer, que peccou com hum que tinha Ordens Sacras? R. Que se peccou com Sacerdote secular, que sim: se cõ Sacerdote regular, que não; porque ha diversa obrigação, & *malicia ratione professionis, quia tunc datur aliquod votum castitatis diversum à primo.*

P. O que peccou contra voto simples, & voto solemne, está obrigado a manifestalos ambos? R. Que não; porque não mudão de especie, senão accidentalmente, & assim basta confessar o voto da profissão. *Sic Sanch. Henriq. Lopez, & Alij.*

P. Se o homem perdendo a virgindade está obrigado a manifestalo? R. Que ha duas opiniões. A primeira affirmativa, *quam habet Navar. in manuali cum Ledesm. Lud. & Alijs.* A segunda negativè se habet, & he mais provavel, *quia quòd homo perdat suam virginitatem, nulla est infamia, nec stuprum. Ita Lugo, Hurtado, Fagund. & Alij.*

P. A molher estará obrigada a manifestar esta circumstancia? R. Que sim; porque ha infamia, & ainda que a não haja, poderá haver, & *ideo tenetur. Ita Bonac. de matr. q. 4. p. 17. n. 2. tract. 3. & Alij.*

P. Quid denotatur per circumstantiam, Quid? R. Denotari quantitatem, & qualitatem, nec non omnia, quæ se tenent ex parte rei violata, aut personæ, ad quam peccatũ determinatur.

P. Se se ha de manifestar a quantidade do furto? R.

Que ha duas opinioens. A primeyra he affirmativa, & saõ os que seguem, que as circunstancias aggravantes *intra eandem speciem*, se haõ de confessar. Sic *Henriq. Suar. Aegidius, Tolet. Sayr. & Alij*. Esta opiniao he mais certa. Porẽm digo, que não he necessario explicar a quantidade do furto, v.g. *qui furatur mille ducata, validè confitetur, si dicat, commisi furtum in re gravi, vel furtum grave commisi; quia maior, vel minor quantitas non variat speciem; sed ubi nõ est diversitas specifica circumstantiarum, nõ adest obligatio illas confitendi: ergo non erit necessarium quantitatem furti explicare in Confessione.*

P. A quantidade de pouco furto ha-se de manifestar na Confissãõ? R. Que sim, quando o senhor da cousa padece grave detrimento pela tal cousa: como se furtasse hũa agulha a hũa alfayate, não tendo outra, ou não a podendo comprar; não sõ peccaria o ladraõ, senaõ que teria obrigaçaõ a restituir o que perdeu naquelle dia; & isto não, *ratione quantitatis furti, sed ratione damni illati.* Sic *Tolet. Navar. & Alij cum Sanch.*

P. Se hum com hum tiro de seyxo mataste dez homens, commetterá dez peccados? R. Que ha duas opinioes. A primeira he affirmativa: tem-na *Navar. Bonac. Azor, & outros.* A negativa he mais provavel: *quia in illo actu nequit dari multiplex malitia, sed una numero, præcipuè quando pluralitas objectorum se habet per modum unius ut in presenti casu: & ita non est necessariũ distinctè explicare totam malitiam individualem peccati, sed sufficit confiteri illud explicando solum malitiã specificam.* Sic *Lugo, & Alij plures.*

P. Se hũa murmuracaõ damnasse a tres homens na
fama

fama, & honra, faria tres peccados? R. Que ha duas opiniões: hũa affirmativa, he de Navar. V. *Asq. Bonac.* A negativa he mais provavel, que não commette mais de hum. *Ita Lugo, & Alij.*

P. Se hum com hũ tiro matasse tres Clerigos, incorrerá tres excommunhões, & tres irregularidades? R. Que ha duas opiniões: a primeira he affirmativa: temna Navar. Sayro, & Alij. A segũa negativa he mais provavel; a razão he, porque aonde não ha mais que hum peccado mortal, não pôde haver muytas excommunhões; aqui não ha mais que hum peccado: logo haverá huma excommunhão. *Sic Suar. Bonac. de censuris d. 1. q. 1. num. 7. & Alij.*

P. Se hum com hum só acto furtasse a muytos quãtidade grave, commetterá muitos peccados, & está obrigado a manifestar o numero das pessoas, a quem fez o furto? R. Ha duas opiniões. Huma he affirmativa. *Ita Molina, Bonac. & Alij.* A negativa he mais provavel, que não commette mais que hum peccado, nem está obrigado a manifestar o numero das pessoas: *Quia ibi tantum est unica actio: ergo & unicum peccatum: nam quamvis ex multiplicitate juris lesi, multiplicarentur in illo peccato furti malitiae numero, non tamen peccata; ut supra habitum est: & ideo non erit necesse explicare totam malitiam individuaalem illius peccati, sed tantum specificam.*

P. Se o penitente commettendo o peccado de incesto, estará obrigado a manifestar os graos de cõsanguinidade, ou afinidade? R. Que falando dos graos de consanguinidade, o penitente tem obrigação de cõfessar o pri-

meyro grao, scilicet inter patrem, & filium, & sororem; quia æquè probabile est coitum cum parentibus, & coitum cum fratre, & sororibus differre specie ex alijs omnibus: vel propter specialem deformitatem, que oritur ex speciali reverentia parentibus debita, que non debetur alijs consanguineis: vel quia jure nature est interdictus talis coitus. De gradibus affinitatis idem dicendum. Ita Vasq. Sanch. & Alij.

P. Quid denotat circumstantia, Ubi? R. Locum sacrum, & etiam locum publicum, cum interdum mutet speciem ob hanc causam; ut cum quis peccat publicè cum scandalo.

P. Quæ, & quot sunt peccata prohibita intuitu loci sacri humano jure? R. Hæc quatuor, peccatum homicidij, aut gravis effusionis sanguinis, percussio, & effusio voluntaria seminis, furtum, & violatio immunitatis Ecclesiæ. Sic omnes Doctores.

P. Qualquer homicidio feito na Igreja, he sacrilegio? R. Que não: porque para ser sacrilegio, deve ser o homicidio injusto, & voluntario, & culpavel; & assim defendendo-se hum, ainda que matte hũ homem na Igreja, servato moderamine, não se viola a Igreja, nem tão pouco he sacrilegio. Ita Leander.

P. Se hum dèsse com hum pão na Igreja, sem effusão de sangue, ha sacrilegio? R. Ha duas opinioens. A mais provavel diz, que não, ainda que haja ferida, não havendo effusão de sangue, nem ha circumstantia.

P. Quando hum tem deshonestas conversações na Igreja, terá especial malicia de sacrilegio, que se haja de explicar na Confissão? R. Que não; quia hujusmodi res nec adversantur sanctitati loci, nec Ecclesia per illud polluitur. Ita Sanchez.

P. Se a copula tida entre os cazados na Igreja tenha especial malicia de sacrilegio? R. Que ha duas opiniões. A negativa tem *Vasquez, Hurtad. Lopes, Soares, & outros.* A affirmativa he mais provavel, que commettem sacrilegio, ainda que se faça occultamête, senão he que estes taes estivessem por espaço de muyto tēpo, como por seis dias, ou mais, & *timeatur effusio seminis*; então não haverá sacrilegio. Ita *Sanch. 15. n. 8. Lessus l. 2. c. 45. dub. 3. n. 14. Fagundez, Soares, & Alij.*

P. O que furta cousa sagrada de lugar sagrado, está obrigado a manifestar esta circumstancia? R. Que sim, Ita *D. Thom. 2. 2. q. 40. art. 3.*

P. O que está na Igreja, & deseja ter copula com hũa molher, ou furtar alguma cousa de Igreja, *tenetur manifestare istam circumstantiam*? R. Que sim; porque os actos externos, & internos são de hũa mesma especie: logo se hum está obrigado à circumstancia do lugar sagrado nestes actos externos, tambem estará obrigado manifestala nos internos. *Sic Toletus, Navar. & Alij.*

P. Se este que está na Igreja tivesse vontade de alcançar esta molher fóra da Igreja, commetteria sacrilegio? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he que não: a razão he, porque este tem esta vontade na Igreja, para conseguir esta molher fóra della; *sed ille, qui committit peccatum extra Ecclesiam, non committit sacrilegium: ergo similiter in hoc casu, ac proinde non violatur Ecclesia.*

P. *Quid denotatur per circumstantiam, Quibus auxilijs*? R. Que os instrumentos, com que se fez o peccado v.g. *gladius, & etiam causa, à quibus ad peccandum iuratur quis.* Ita *Sic Fagundez, & c.*

P. Se he necessario explicar na confissão os instrumentos com que se fez o delito? R. Que não, senão he que o uso delles seja prohibido por alguma ley, que obrigue a peccado mortal; que então he malicia *contra aliam virtutem*; ac proinde tenetur pœnitens manifestare talem circumstantiam.

P. O que induz a outro, para que faça algum furto, estando para fazelo o outro, tenetur confiteri hanc circumstantiam? R. Que não, porque aqui se não dá escandalo, nem propria, nem moral inducção para fazer o peccado, *cum iam alius esset sponte sua paratus ad surripiendum.*

P. Quid denotatur per circumstantiam, Cur? R. Quòd finis extrinsecus, propter quem medium aliquod erigitur, seu motivum, quo respondere possumus interroganti, cur hoc fecerimus. Sic Doctores communiter.

P. O que escolhe hum meyo máo, para alcançar hũ máo fim, tenetur manifestare unum, & alium? R. Que sim, se o meyo tem diversa malicia em especie da malicia do fim, como o que furta para adulterar.

P. Se o que furtou para fornicar diz na Cõfissão, *furtus sum*: & por outro acto diz, *habui defulerium fornicandi*; satisfará? R. Que ha duas opinioens. A mais provavel he que satisfaz, *quia confitetur furtum, & fornicationem, quavis non explicet, quòd unum ordinaverit ad aliud, sufficienter explicat malitiam peccati, & suum statum: ergo ad nihil aliud tenetur.* Sic Diana, & Alij.

P. Quid denotatur per circumstantiam, Quomodo? R. Que a malicia da intencção, ou duração do tempo. Sic communiter Doctores.

P. O que faz injuria a ſeu pay, ou a hum bemfeytor ſeu, eſtá obrigado a confeſſar a circumſtancia da peſſoa?

R. Que falando da injuria feita ao pay tem obrigação manifeſtalla; porque como eſte peccado ſeja contra piedade, & contra a reverencia, que ſe deve aos pays, *non ſolum gravat notabiliter, ſed etiam mutat ſpeciem. Sic Henriq. Navar. Tol. & Alij.*

P. Quid denotatur per circumſtantiam, Quando? R. Que o dia, ou tempo em que ſe fez o peccado, & quando em hum meſmo dia occorrem muytos preceitos da meſma, ou diverſa eſpecie, ou razão.

P. O Sacerdote que ſabe, que eſtá em peccado mortal, & excommungado, & celebra, quantos peccados commetterá? R. Que ha duas opiniões. A primeyra he affirmativa, que cõmette muitos peccados, temna Soares, Bonac. de Sacram. d. 4. q. 6. p. 5. n. 12. Henriq. Navar. Peres, Diana, & Alij. A negativa he a mais provavel, que não commette mais, que hum peccado. A razão he, *quia in eo caſu Sacerdos non facit contra duas obligationes ſpecie diverſas, cum lex humana ſub eadem ratione formali Religionis prohibeat idem, quod lege divina prohibitum erat. Ita Vaſques, & Alij.*

P. Se o Sacerdote, que celebra em peccado mortal, cõmette tres peccados mortaes ſcilicet, *quia indignè conſecrat, offert, & ſumit Corpus Chriſti?* R. Que ha duas opiniões. A primeira affirmativa, que commette tres mortaes. Ita Cano, Chamer, Nuno, Lugo d. 8. de Sacram. in genere. A ſegunda he mais provavel, que não commette mais que hum peccado mortal: *Quia ut docet S. Thomas 1. 2. q. 72. a. 6. quando*

S. quando diversi actus alijs alijs subordinantur, non efficiunt diversa peccata; sed consecrare, offerre, & sumere Sacramentum sunt actus subordinati ad rectam sumptionem: ergo ratione indignae sumptionis non erit, nisi unicum peccatum. Sic Azor, Diana, & Alij.

P. O Sacerdote, que está em peccado mortal, & deixa a Confissão, & celebra, commette dous peccados? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he, que não commette mais que hum peccado, porque ainda que he verdade, que quebrou dous preceitos, hum de se não confessar antes de receber a Eucaristia, & o outro de a receber indignamente: com tudo isso o preceyto da Confissão não se ordena senão á Eucaristia, & falando moralmente, não ha mais que hũ preceito.

P. O que está em peccado mortal, & não está em jejum, quãtos peccados commette, se celebra? R. Que não commette mais que hũ; porque ainda que na Comunhão se acha fracção de dous preceitos, scilicet positivo, & divino, com tudo isso, hum, & outro se ordenão a hũa virtude de Religião, que he a reverencia, que se deve a este tão grande Sacramento. *Violatio illius erit idem specie peccatum.*

P. O Sacerdote, que está em peccado, & dá a Comunhão a muitos, está obrigado a manifestar o numero das pessoas, que commungou? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he, que não está obrigado a manifestar o numero das pessoas, senão he que haja alguma demora entre as Communhões; porque quando não ha demora, *reputatur ut unica actio: ergo per ipsam, unicum committit peccatum.*

catum. Ita Rodriguez, Medina, & Alij.

P. Se o penitente está obrigado a manifestar o effeyto seguido da causa, ou basta confessar a causa: como hey dado veneno para que hũ morresse, se ha de confessar o veneno, que he a causa, ou a morte, que he o effeito? R. Que ha duas opiniões. A que he mais provavel diz, que não está obrigado senão a manifestar a causa, que he o veneno.

P. Se hum tivesse copula com hũa molher, consentiente marido, commetteria peccado de adulterio? R. Que sim; porque o marido não tem poder sobre a molher *in actibus illicitis*.

Contra. *Injuria, ratione cujus datur circumstantia, irrogatur marito: ergo, ipso consentiente, non datur injuria: ergo nec circumstantia; quia scienti, & consentienti nulla fit injuria.* R. Que aqui senão faz a injuria ao marido, senão ao estado matrimonial. O mesmo he ainda que hũ Clerigo desse licença para que lhe dessem pancadas; com tudo isso ficará excommungado o que lhas der, porque o Clerigo não pòde ceder este direyto a ninguem; porque este privilegio não he particular, senão universal a respeito *omnium*, posto em favor do estado Clerical.

P. Ha mais circumstancias, que se devão confessar? R. Que não, excepto que estará obrigado, quando as circumstancias fazem que o que era peccado, o não seja: como se hum mataſse hum homem em sua propria defenſa, *servato moderamine inculpatae tutelae*, este não está obrigado a manifestar este homicidio, porque a defenſa he natural, *servatis servandis*. Porém se defacto o qui-

zelle

zelle confessar, não bastará dizer que matou hũ homem; senão que matou defendêdo-se; porque varia o juizo do Confessor.

P. Ha Confissão informe? R. Que ha diversas opiniões. A mais provavel he, que não pòde ser por falta de dor; porque faltando a dor, falta tudo; & falta a materia, porque he parte essencial deste Sacramento, ainda que a Confissão fosse de peccados veniaes. Outros dizem que se pode dar Confissão informe, quando a dor he natural, como o tem *Bonac.* mas que seja falsa esta opinião, consta do *Concilio Trident.* Pois a dor natural não pòde ser materia deste Sacramento: & dado caso que houvera Sacramento, como diz *Bonac.* houvera de dar graça, porque os Sacramentos da nova ley dão graça aos que não põem estorvo: logo se a dor natural (segundo *Bonac.* diz) fora materia deste Sacramento, não houvera obice, & *per consequens* havia de dar graça. E mais a dor, que basta para fazer Sacramento, basta para dar a graça deste Sacramento. Outros dizem, que haverá Sacramenro informe da penitencia, quando o penitente imagina, que leva contrição, ou attrição, & a não leva. Mas esta tambem he falsa; porque a ignorancia invensível só o escusa de peccado, mas não supre o essencial da cousa, se a não ha; só o escusará do peccado, que commetterá, se adre recebera o Sacramento sem dor. Outros dizem, que se dá Sacramento informe, quando leva dor, porém não chega ao grao, que se requiere para a graça, que então receberà Sacramento, & não a graça, por falta de dor extensiva. Isto tambem não he provavel, porque a dor q̄ basta
para

para o Sacramento, baſta tambem para a graça. E ſe le-
 va attriçaõ, ou he verdadeyra, ou não; ſe he verdadei-
 ra attriçaõ, & materia deſte Sacramento, tambem ſerá
 verdadeyra diſpoſiçaõ para a graça: & aſſim não ſendo
 contriçaõ, ou attriçaõ, não haverá Sacramento. Outros
 dizem, que ha Sacramento valido informe, quando hũ
 verdadeyramente tivesse cinco peccados mortaes, &
 para conſigo tivesse, que não eraõ ſenaõ quatro, & eſ-
 quecendo-ſe do outro invencivelmẽte, eſtendeffe a dor
 ſó aos quatro. Eſte recebe Sacramento, porque ſe dá tu-
 do o que he de eſſencia para elle; mas não recebe graça,
 porque he incompativel graça com peccado, o qual ha
 alli invencivelmẽte, porque aquelle ſe não perdoou em
 razaõ do Sacramento: & aſſim ſe pòde dar neste caſo,
 ainda que outros levaõ *aſſirmativè*, que neste caſo recebe
 graça, porque virtualmente tambem ſe doeu daquelle
 peccado; porque como lhe peza de haver offendido a
 Deos pelas penas do inferno, em razaõ daquelles qua-
 tro peccados, tambem virtualmẽte ſe doe do outro, pois
 tambem as mercede por elle. Ambas ſaõ provaveis.

P. Eſtá hum obrigado a confessar o peccado duvido-
 ſo? R. Que a duvida pòde ſer em tres maneyras. Ou pò-
 de duvidar que ſabendo, que commetteo algum pecca-
 do, o não confessou; em tal caſo eſtá obrigado a con-
 feſſalo outra vez: *quia in dubijs favet poſſeſſio*; & aqui a
 poſſeſſaõ eſtá pelo peccado, pois ſabe que o commetteo,
 & duvida ſe o confessou, ou não: *Et etiam in dubijs melior
 pars eſt eligenda*. Ou pode duvidar ſe o peccado, que cõ-
 metteo, he venial, ou mortal; & neste caſo eſtá obriga-
 do

do a confessalo tambem pelo acima dito. O terceiro pòde duvidar, se commetteo o peccado, ou não; & em tal caso está tambem obrigado a cõfessalo como duvidoso.

Contra. *Qui dubitat de voto, an illud fecerit, an non, non tenetur illud adimplere: ergo nec tenetur confiteri peccatum, qui dubitat, an illud perpetraverit, an non.* R. Que no voto he verdade, porque não está hũ obrigado a satisfazelo; porque huma ley incerta não pòde ter obrigação de fazer pagar a pena certa, que se se pudera effeytuar o voto *in dubijs*, tambem estivera obrigado a fazelo:mas não pòde effeitualo, senão verdadeiramente. Porém na Confissão não se põem nenhuma pena, pois confessa o peccado debayxo de duvida, *eodem modo, ac si in conscientia teneretur*, & assim estará obrigado a confessalo. Outros dizem, que he em razão do preceito do Concilio Tridentino de cõfessar os peccados duvidosos:mas isto não consta pelas palavras duvidosas.

P. Em caso que não haja mais que o peccado duvidoso, como o absolverá o Confessor, ou que lhe aconselhará? R. Que confesse outros peccados, que confessou já na confissão passada; & se não quizer, por serem os peccados vergonhosos, *hoc est*, que os não pòde confessar sem muita vergonha, por serem infames, o absolverá debayxo de condição: mas a dor não ha de ser condicional, senão de todos.

P. Se depois se lembrasse este penitente, que verdadeiramente havia commettido aquelle peccado, estará obrigado a manifestalo segunda vez? R. Que sim.

P. Em que pena incorre o que se não confessa no an-

no?

no ? R. Em excommunhão mayor , como consta do cap.
*Omnis utriusque sexûs, de pœnitentia, & remissionibus, & in
 jure communi nulla invenitur pœna contra tales.*

P. O que se confessou invalidamente incorre em ex-
 communhão ? R. Que sim.

Contra. *Excõmunicatio non ponitur pro actibus internis,
 utpote qui subterfugiunt cognitionẽ Ecclesie; sed Ecclesia non
 potest cognoscere, an Confessio fuerit vera, vel non: ergo non
 potest incurri excommunicatio modo dicto.* R. Que a Igreja
 não pôde pôr excommunhão pellos actos meramẽte in-
 ternos, porẽm quando estão annexos aos externos, como
 a Confissão, sim, de *per accidens*; & ainda que a Igreja
 não pôde conhecer, se a confissão he verdadeira, ou não,
 he de *per accidens*; como se hum dissesse hũa heresia em
 hum monte, que ainda que ninguem lha ouvisse, ficaria
 excommungado pelo acto interno.

P. Está hũ obrigado a confessar os actos internos ? R.
 Que sim.

Contra. *Ecclesia non potest præcipere actus internos, quia
 solùm potest præcipere illud, de quo potest cognoscere: ergo non
 tenetur talia peccata confiteri.* R. Que a Igreja bem pôde
 mandar os actos internos, em quanto saõ de substancia
 dos externos, como se se manda que se ouça Missa, com
 attenção se manda se ouça: & o proprio na reza; em
 Confissão milita especial razão, porque he de direyto di-
 vino: & a Igreja só manda que me confesse huma vez
 no anno: & isto se entende do mesmo modo que estou
 obrigado por direyto divino: & por direyto divino es-
 tou obrigado a confessar assim os peccados internos, co-
 mo

mo externos; & conseguintemente he provavel, que etá obrigado a confessar os internos. *Ita plures.*

De Satisfactiōe.

P. **Q**uid est satisfactio? R. Est recompensatio pœna temporalis debita ob injuriam Deo illatam, consistens in bonis operibus, aut laboriosis, taxatis à Confessario.

P. E esta satisfacaõ he de essencia do Sacramento? R. Ou he *in re*, ou *in voto*: *in re* não he de essencia, porque ja o Sacramento fica feyto; só peccará o penitente em não satisfazer a penitencia, conforme for a gravidade della; *in voto* he de essencia, porque o que não traz intençaõ de satisfazer a penitencia, que lhe puser o Sacerdote, não se julga vir disposto.

Contra. *Satisfactio in re non est de essentia ex te: ergo nec in voto. Probatum consequentia, quia quotiescumque aliqua res non est de essentia, intentio faciendi illam non requiritur; como se hum não estivesse obrigado a ouvir Missa, por não ser dia de festa, não estará obrigado a ter intençaõ de ouvir: logo tambem no nosso caso. R. A satisfacaõ não he de essencia, quatenus talis est, nisi ratione dispositionis, que non datur, eã deficiente.*

P. O que satisfaz a penitencia em peccado mortal, satisfaz? R. Que sim, mas não merece o grao de graça, que mereceria, se estivera em graça, quando a satisfaz.

P. E este estado em graça, alcançará o grao de graça, que merecêra, se estivera em graça, quando satisfizes a penitencia? R. Que ha duas opinioes; a mais provavel, & benigna he, que alcançará a graça, que se lhe havia

de communicar pela tal satisfação. E funda-se em como a satisfação Sacramental he parte do Sacramento, & o Sacramento, *ablato obice*, causa seu effeyto: logo tambem este receberá a graça, que merecêra por aquella penitência; que comprio em peccado mortal.

P. E este, comprindo a penitencia em peccado mortal, peccou? R. Que ha duas opiniões. Huma diz, que *ad summum* peccou venialmente, pelo obice que poz para receber a graça. *Sed hoc non est omnino verum, quia hoc intelligitur, media acçãoe peccaminosa, qualis non est adimpletio pœnæ.*

P. Poderá hũ Confessor mudar a penitencia, que outro poz ao penitente? R. Que sim: & principalmente se for satisfactoria, & medicinal, a poderá cõmmutar em outra medicinal, & isto se deve fazer confessando o penitente outra vez os peccados, porque foi posta a tal penitencia: porque hum Juiz não pòde revogar a sentença que outro deu, senão he conhecida primeyro a causa.

Contra. *Par in parem non habet imperiũ: ergo confessarius non potest cõmutare pœnitentiam impositam ab alio.* R. *Par in parem non habet imperium: in civilibus, concedo: in rebus, quæ sunt fori pœnitentiæ, nego.* Tambẽ, porque aquelle não he o mesmo acto, se não diverso; & assim bem poderá cõmutala: & melhor, porque he hũ acto voluntario, a que hũ penitente se subjeyta. *Itaque confessarius potest optimè commutare pœnitentiam omnino, aut in parte, justa causa intercedente, & non aliter.*

P. Poderá hum commutar a penitencia, sem que o penitente confesse os peccados, porque foy imposta? R.

D

Que

Que ha duas opiniões. A primeyra he affirmatiya, fundada-se nas razões sobre ditas : tem-na Sylvest. Suar. Vasq. Agid. & outros. A segunda he mais provavel, que a pòde commutar.

Contra. *Sententia, quæ transit in rem judicatã, mutari nõ potest: ergo nec Sacerdos potest mutare pœnitentiam ab alio impositam, quia ista jam transit in rem judicatam.* R. Regulariter loquendo verum esse, delicta semel punita in judicio, nõ debere puniri iterum. Porém como este juizo he voluntario, & em favor das almas, bem pòde o Réo sujeitar-se de novo a outro Juiz; & o Confessor poderá dar-lhe a mesma penitencia, ou diminuir-lha em todo, ou em parte, *prout ratio exegerit.*

P. Poderá o Confessor commutar a penitencia fóra da Confissão? R. Que ha duas opiniões. A negativa tem-na Bannæ, Valéc. Bonac. Felino, & Alij. A affirmativa he mais provavel & diz que bem a pòde commutar fóra da Confissão. A razão he; porque como o penitente pòde commutar a penitencia, que lhe for imposta, por seu gosto em cousa melhor, ou igual, segundo opiniaõ provavel, melhor poderá commutala o Confessor, supposto que tem por melhor direyto faculdade para isso: & assim basta que o penitente declare a penitencia recebida, ainda que não satisfeyta, & as causas porque foy forçoso o não comprila, & descobrir ao Confessor os peccados, *ob quæ fuit imposita pœnitentia: logo poderse-ha fazer, sem que seja na Confissão Sacramental.* Sic Valent. Suar. Bonac. Navar. Rodrig. & Alij.

P. Se qualquer Sacerdote poderá commutar a penitencia,

ência, que pôz o Superior por peccados reservados? R. Que ha duas opiniões. A negativa funda-se, que a penitencia posta pelo Superior por peccados reservados, tambem he reservada como os peccados. A affirmativa, que he mais provavel, diz que a pòde commutar, porque os peccados reservados, depois da Confissãõ ja não são reservados: & qualquer Sacerdote poderá absolver delles, & conseguintemente poderá commutar a penitencia, principalmente quando houver causa, & necessidade da parte do penitente.

P. Se o Confessor puzer grave penitencia por peccados leves, & è contra, peccará mortalmente? R. Que ainda que a penitencia não esteja determinada, se não que se deyxá ao juizo do prudente Confessor, se ha de entender, considerada a gravidade dos peccados, a disposiçãõ do penitente, & outras circumstancias dos delitos: & se o Confessor puzer grave penitencia por peccados leves, faz injuria ao penitente: porém se põe leve penitencia por culpas graves, faz injuria ao Sacramento; porque o Confessor he Juiz: *Iudex autem debet proferre sententiam secundum allegata, & probata.* E este o não faz, porque não guarda igualdade em pôr a penitencia: logo pecca, *ut constat ex Concil. Trid. sess. 44. cap. 8.*

P. Qual he a fórma deste Sacramento? R. *Ego te absolvo à peccatis tuis, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* Ainda que não he de essencia, senão: *Ego te absolvo à peccatis.*

Contra. *In Baptismo sunt de essentia: ergo etiam in Confessione.* R. No Baptismo são de essencia, porque por elle

entramos a professar a Fé, & como as pessoas da Santíssima Trindade são o principal objecto da Fé, necessariamente se haõ de explicar, & se collige assim das palavras, que Christo nosso Senhor disse aos Apostolos: *Euntes docete omnes gentes, baptizantes eos in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.* Porém a penitência não: porque esse Sacramento foy instituido á maneyra de juizo, no qual sómente se requiere o que he de essencia, o qual consiste naquellas palavras: *Ego te absolvo à peccatis tuis.* E tambem se collige que não são de essencia aquellas palavras de Christo: *Quodcumque solveris super terram, erit solutum & in Calis; & quodcumque ligaveris, erit ligatum.* Dorde consta que não são de essencia.

P. Será verdadeira esta fórmula: *Con dono tibi peccata tua: vel impendo tibi remissionem peccatorum?* R. Que sim, porque se dá o mesmo sentido.

P. Será verdadeyra fórmula esta: *Impendo tibi Sacramentum remissionis peccatorum?* R. Que não; porque não equivale àquellas palavras: *Ego te absolvo.*

P. Será verdadeyra fórmula: *Tu absolveris à me?* R. Que sim; porque se faz por modo imperativo, como muytos tem; porém peccará, apartando-se do commum uso da Igreja.

P. Será verdadeira fórmula: *Deus te absolvat?* R. Que não; porque he deprecativa, & deve ser auctoritativa.

P. Que significação tem aquellas palavras: *Ego te absolvo?* R. *Consero tibi gratiam remissivam peccatorum.* Donde se hũ chega com contrição, recebe augmento de graça.

P. Poderá hum com huma mesma fórmula ser absolvi-
do

do de peccados, & de censuras? R. Que sim; porque para absolver de cēsuras não ha fórmula determinada: & assim poderá o Sacerdote aplicar as palavras della às cēsuras; com tanto que tenha intenção de absolver antes das censuras, que dos peccados.

Contra. *Una, & eadem absolutio Sacramēntalis, ad diversos fines ordinari non potest; sed absolutio à peccatis est Sacramēntalis, & à censuris, non: ergo ista forma non potest simul esse absolutio à peccatis, & à censuris.* R. Que huma mesma fórmula se pôde ordenar *ad diversos fines* formalmente, & não materialmente: & assim pôde huma mesma absolvição ordenar se às censuras, & aos peccados.

P. Pôde o Confessor absolver ao penitente de hum peccado mortal; sem que o absolva dos outros? R. Que não; porq̃ a absolvição deve ser universal, & não dimidiada, porque não se pôde perdoar hũ peccado sem outro, porque implica estar em graça, & em peccado: & o Confessor não pôde suspender o effeyto do Sacramento, depois de aplicada a materia, & fórmula.

Contra. Pôde hum ser absoluto de hũa censura, sem o ser de outra: logo tambem poderá ser absoluto de hũ peccado, sem o ser dos mais. R. *Concedo antecedens, & nego consequentiam, quia in absoluteione censurarum n n datur gratia infusio, sicut in absoluteione peccatorum; & ideo poterit quis ab una censura absolvi, & non ab alijs.* Como aquelle que he accusado de muitos delitos, pôde ser purgado de hum, sem os mais.

P. Quem pôde absolver de peccados reservados? R. O que os reservou, ou o Superior, ou qualquer Sacer-

dote approvado por virtude da Bulla da Cruzada.

P. De que casos pòde hũ Sacerdote absolver por virtude da Bulla da Cruzada? R. Que de todos, excepto o crime da heresia externa, o qual está reservado aos senhores Inquisidores, ou ao Bispo, segundo opiniaõ provavel: porẽm naõ pòde seu Vigario absolver delle: & em os casos reservados ao Bispo, pòde o Confessor absolver *toties quoties*, huma vez na vida, & outra no artigo da morte poderá absolver dos reservados ao Papa.

P. Quantas Bullas pòde hum tomar em cada anno? R. Que duas, porque o privilegio se naõ estende a mais.

P. Chega hũ penitente de peccados naõ reservados a confessarse, & traz outros reservados, como se haverá com elle o Confessor? R. Preguntarlhe-ha se tem Bulla, & se diz que sim; lhe perguntará o Sacerdote, se foy alguma vez absolvido por ella: & se diz que naõ, o absolverá. E se ja foy absolvido, lhe perguntará, se tomou outra Bulla naquelle anno, mais do que aquella; & se já a tomou, naõ pòde tomar mais: & entã se a Confissãõ he voluntaria, naõ se seguindo escandalo, o envie ao Superior. Porẽm se for Confissãõ annual, & se segue escandalo, o absolverá dos naõ reservados *directè*, & dos reservados *indirectè*, os quaes se perdoã em razaõ da graça recebida no Sacramẽto, & o admoestará que recorra ao Superior, pela legitima absolviçaõ dos reservados.

Contra. *Non tenetur quis confiteri peccata semel confessa, & remissa: ergo nec tenetur confiteri reservata peccata semel confess. i legitimo Confessario, siquidem jam fuerunt remissa. R. Non tenetur confiteri peccata semel confessa legitimo Cōfessario*

rio, concedo antecedens: non legitimo, nego antecedēs: porque estes peccados, ainda que foraõ confessados, foy a Confessor, que naõ tinha jurisdicçaõ para absolver delles, & se julgaõ como sennaõ foraõ confessados, quanto à absolviçaõ delles: & só está obrigado a confessalos em razãõ da integridade material da Cõfissãõ, o que se deve fazer naõ havendo justa causa que excuse: & ainda que foraõ perdoados, naõ foy em razãõ da absolviçaõ, sennaõ em razãõ da graça, que se dá no Sacramento.

Contra. *Ergo manet excõmunicatus, ut antea erat sed excõmunicatus nõ potest absolvi à peccatis, nisi prius absolvatur à censuris: ergo hic non potest absolvi à peccatis, nisi prius recedat ab excõmunicatione.* R. Concessa sequela, distinguendo minorem: non potest absolvi excõmunicatus à peccatis, nisi prius absolvatur ab excõmunicatione, existente contumacia, & non data causa, concedo: remota contumacia, & data justa causa, nego.

Contra. *Data justa causa, adhuc perseverat excommunicatio cõ suis effectibus; sed unus ex illis est privatio receptionis Sacramentorũ: ergo non potest absolvi.* R. Que aqui se ha de olhar, de que direyto saõ os effeytos da excommunhaõ. Os quacs saõ de direyto Ecclesiastico, & o evitar o escandalo he de direyto Divino, & em concorrendo dous preceytos, se ha de estar ao que obriga mais, que he o divino, *ut constat ex cap. Duo mala, dist. 17.* & se naõ quizer comparecer ante o Superior, & pòde tomar Bulla, entãõ o poderá absolver qualquer Sacerdote approvedos peccados reservados.

P. Que differença ha entre a absolviçaõ no artigo da

morte a respeito do que tem a Bulla, & do que a não tem? R. O que tem a Bulla não está obrigado a comparecer ante o Superior, ou diante daquelles a quẽ os peccados estaõ reservados: porém o que não tem Bulla, está obrigado a comparecer, se os peccados tem annexa excommunhão, & *absolvitur ratione scandali*.

P. Se não tem Bulla, não comparecendo ante o Superior, incorrerá alguma pena? R. Incorrerá a pena que antes tinha, que era a excommunhão: & sómente está obrigado a procurar a absolvição directa dos peccados reservados: de outra maneira peccará mortalmente.

P. Se algum se confessou no artigo da morte de peccados reservados, está obrigado comparecer ante o Superior? R. Com distincção, ou os peccados tem annexa censura, ou não: se tem annexa censura, está obrigado a comparecer, não tendo Bulla.

Contra. *Qui fuit absolutus extra articulum mortis sine privilegio tenetur comparere: ergo similiter qui fuit absolutus in articulo mortis.* R. *Concedo antecedens, & nego consequentiã;* porque o que foy absoluto pelo Sacerdote só em razão da malicia, & não da excommunhão, foy verdadeyramente absoluto do Cõfessor, que tinha jurisdicção; porq̃ no artigo da morte, *nulla est reservatio*. Porém fóra do artigo da morte, nenhũ Confessor tem jurisdicção para absolver de casos reservados, se não he que a tenha ordinaria, ou delegada; ou em razão de algum privilegio, *quibus deficientibus*, nenhũ Sacerdote pôde absolver de casos reservados, & assim está obrigado o penitente a comparecer, não pela devida absolvição delles, porque

que foy verdadeyramente absolvido , se não em razão de censura, ou de obediencia; & assim não está obrigado a manifestar o peccado , se não pedir a absolvição da censura.

P. Se não comparece ante o Superior o que tem hum peccado , ao qual está annexa censura , incorrerá algũa pena? R. Que incorre outra censura da mesma semelhãça ; porém não a mesma *numero* , porque este foy absolvido da censura: logo não pôde incorrer a mesma *numero* , & assim se antes era vitando, depois tambem o será não comparecendo. *Sic habetur cap. eos qui de sententia excommunicat. in 6.*

P. Se hum Sacerdote absolve a hum penitente no artigo da morte de huma heresia externa por virtude da Bulla , estará obrigado a comparecer ? R. Que sim.

Contra. *Qui fuit absolutus in articulo mortis virtute Bullæ ab alijs casibus, non tenetur comparere: ergo nec iste.* R. Que falando dos mais casos reservados , *concedo* ; da heresia, *nego*, porque está obrigado a comparecer ante os senhores Inquisidores : porque a Bulla não dà poder para absolver da heresia.

P. Qual he o Ministro deste Sacramêto? R. Que qualquer Sacerdote ordenado de Missa, q̄ tenha jurisdicção: a qual he em duas maneyras; hũa ordinaria, & he aquella que hum tem em razão do officio , qual he a que tem os Superiores, & os Reytores a cerca dos Beneficios: outra delegada; & he aquella que hũ tem *ratione officij commissionis, hoc est*, pelo que a tem ordinaria. *Vide Bontac. qui quatuor species jurisdictionis refert.*

P. Quando se dá esta jurisdicção? R. Quando se ordenaõ de Missa, como consta daquellas palavras: *Quodcumque ligaveris super terrã, erit ligatum & in celis, &c.* Porém esta jurisdicção he cõ dependência da Igreja, a qual deve assinalar subditos, nos quaes possa exercitar esta jurisdicção, que se dá na collação do beneficio, ou approvando para Sacramentos.

P. Se hum simples Sacerdote absolvesse de peccados mortaes, faria Sacramento? R. Que fóra do artigo da morte, que não; porque lhe falta jurisdicção. No artigo da morte bem pode, porque então tẽ jurisdicção Ecclesiastica, & Divina: logo pòde, ainda que sejaõ casos reservados: *Quia in articulo mortis nulla est reservatio.*

P. Se neste artigo pòde absolver o simples Sacerdote, havendo outro approvado? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he que não; porque o Concilio sómente concede faculdade de absolver no artigo da morte em caso de necessidade: aqui a não ha, porque ha Confessor approvado, & assim não poderá absolver o simples. Porém se começou a Confissão, ainda que despois venha outro approvado, deve proseguir, & acabar a Confissão, & será valida: *Quia actus, legitime incepti legitime finiuntur.* A affirmativa tambem he provavel. Funda-se no Concilio Trident. sess. 14. cap. 7. em que diz: *Omnes Sacerdotes quoslibet pœnitentes à quibusvis peccatis, & censuris absolvere possint.* E o Concilio fala absolutamente: logo absolutamente se deve entender.

P. Poderá o simples Sacerdote absolver de qualquer peccado no perigo da morte? R. Que ha duas opiniões,

niões. A primeira he affirmativa, porque este privilegio se concede, para que nenhum morra sem Cõfissaõ, & pe-
reça, como consta expressamente do *cap. Siquis suadente.*
17. q. 4. & cap. eos qui, de sententia excommunicationis, in 6.
A segunda he mais provavel, porque o Concilio sómen-
te fala do artigo da morte, que não haja reservaçãõ al-
gũa, *atque ideo omnes Sacerdotes, &c.* logo não se ha de es-
tender ao perigo da morte.

P. Qual he o perigo, & artigo de morte? R. Artigo de
morte se chama v. g. quando hum tem huma grave en-
fermidade, & está desconfiado dos Medicos, & mortal-
mente se julga certa a morte, ou quando hum está con-
denado pelo juiz à morte, ou atormentos: este se chama
artigo de morte; & entãõ qualquer Sacerdote tem po-
der Ecclesiastico para absolver. Perigo de morte he
quãdo hum cahe em hũa grave enfermidade, porém jul-
ga-se que vivirá algũ tempo; ou quando algum faz hũa
grande navegaçãõ: deste modo se chama perigo: & neste
não tem poder o simples Sacerdote.

P. Se o simples Sacerdote absolvesse de peccados, a cõ-
fissaõ seria valida? R. Que sim, havendo erro commum;
porque este ja tem poder de Ordem, & a jurisdicçãõ Ec-
clesiastica supre a Igreja: *ergo erit valida; constat ex lege*
Barb. ff. de Offic. Presb. ut ergo in isto casu detur vera absolu-
tio, debet dari titulus coloratus, & simul error cõmunis, de quo
videndus est Bonac. Porém se não he Sacerdote, nada faz,
ainda que haja erro commum, & titulo colorado: por-
que este não tem poder algum, porque a Igreja não pô-
de suprir a Ordem, porq̃ he necessario de direito divino.

P. **Q**uid est sigillū? R. Est obligatio, quā cōfessarius tene-
tur ea, quæ sibi per cōfessionē manifestātur, reticere.

P. Porque direyto está o Sacerdote obrigado ao sigillo da Confissão? R. Que por todos scilicet por natural, Divino, & Ecclesiastico. Por direito natural, qualquer está obrigado a callar o que lhe descobrirem debayxo de segredo, de outra maneyra peccará contra a fidelidade que devia guardar: & assim estará obrigado a restituir o dano causado da revelação do segredo: logo muito mais estará obrigado o Confessor por direyto natural a callar os peccados manifestados na Cōfissão. O segundo, está o Confessor obrigado por direyto Divino; porque como tem as vezes de Deos, o qual depois que perdoa os peccados, não se lembra mais delles, *juxta illud Psalm. 81. Beati quorum remissa sunt iniquitates, & tecta sunt peccata. Et Ezechielis 14. Omnium iniquitatum eorum nō recordabor amplius:* assim o Confessor está obrigado a encobrir os peccados ouvidos na Confissão, porque o que he Vigario de Christo, só deve fazer aquillo que agrada a Christo. Por direyto Ecclesiastico, *constat ex cap. omnes utriusque sexus de pœnis, & remissionibus;* aonde se declarão grandes penas contra estes, como he suspensão de officio, & que fação penitencia em hum arduo Mosteyro. Porém esta penitencia não está posta, senão contra os Sacerdotes, que manifestão o sigillo.

P. Quātos peccados commette o que quebra o sigillo?
R. Que dous; hum contra justiça, & está obrigado o Confessor a restituir o dano, que se seguiu injustamente

da revelação, ou manifestação: & outro contra Religião, que he peccado de sacrilegio, & se fez injuria ao Sacramento, porque foy instituido com este encargo, & obrigação por Christo Senhor nosso.

P. A quem pertence conhecer a fracção do sigillo? R. Que ao Superior do Confessor.

P. Quaes são os casos, que cahem debayxo do sigillo? R. Todos aquelles que foraõ manifestados ao Cõfessor, em ordem à Confissão Sacramental feita com animo de accusarse. A ração he, porque estes casos cahem debaixo do sigillo da Confissão, porque desta manifestação o Cõfessor he julgado por sacrilego, & violador do sigillo; & a Confissão se faz odiosa.

P. Se algum fingindose Sacerdote cuvisse Confissoes, estará obrigado ao sigillo? R. Que sim; porque o penitente manifestou seus peccados com animo de accusarse, & de receber a absolvição Sacramental, que de outra maneira se fizera odiosa a Confissão; porque o engano não deve offender ao delinquente. *Ita Suar. Reginald. & Alij.*

P. O Confessor que ouve os peccados a algũ, que não tem animo de confessarse, senão fingidamente, estará obrigado ao sigillo? R. Que não; porque aquillo de direito não tem effeyto algum; porém está obrigado a guardar segredo natural. *Ita Vasq. Bonac. & Alij.*

P. Se o Confessor está obrigado ao sigillo quando duvida, se ouvio hum peccado em Confissão, ou não? R. Que sim; porque ha de presumir racionavelmẽte em favor do penitẽte, & da Cõfissão; & assim se não faz odiosa.

P.

P. Se o Paroco conhecesse algum impedimento na Confissão, pelo qual o Matrimonio he nullo, poderá negar o Sacramento? R. Que se não achou algum meyo, pelo qual se escusasse, & se teme que os circunstantes, se os não casa, o conheceraõ, não pòde negarlhe o Sacramento.

P. Se os peccados veniaes cahem debaixo do sigillo? R. Que não sómente os mortaes, senam tambem os veniaes, & não só os occultos, senão tambem os publicos, & as circunstancias, & todas as mais cousas que forão manifestadas na Confissão Sacramental com animo de accusarse, cahem debayxo do sigillo.

P. Se o Confessor conhece antes da Confissão, que hum ladraõ lhe furtou certa cousa, & depois confessa o delito, poderá o Confessor denunciar do ladraõ ante o Juiz? R. Que sim; com tanto que o Confessor não use da noticia adquirida por Confissão, ainda que haja opiniaõ em contrario. Do mesmo modo pòde o Paroco negar a Communhaõ a hum publico concubinario, quando o conheceo fóra da Confissão: ainda que tambem o soubesse na Confissão; porém não pòde usar dos indicios ouvidos na Confissão.

P. Se está o Superior obrigado ao sigillo, quando o Confessor lhe manifestou algũ peccado, q̃ soube na Confissão, para dar remedio ao penitente? R. Que sim; porq̃ entãõ o Superior tem as vezes do Confessor: *Tum quia res ad quẽcumque perveniat, cum suo onere transit, cap. Pastoralis de Decimis.* Tambem porque de outra maneira se fizera odiosa a Confissão. *Ita Navar. in cap. Sacerdotes de pœnitent. d. 6.*

P. Se o interprete está obrigado ao sigillo? R. Que sim; porque o interprete concorre à Confissão, & conhece os peccados do penitente em ordem a Confessallos; & *ita efficitur effectus confessionis, & ejus sigillo tenetur. Ita Bonac. Vasquez, & Alij.*

P. O que ouvio os peccados manifestados na Confissão, está obrigado ao sigillo, porque estava perto do Confessor, & o fez de malicia? R. Que sim; porque estes peccados foraõ ouvidos na Confissão, & assim está obrigado ao sigillo. Do mesmo modo estaõ obrigados os que ouvem as confissões feitas em alta voz, como se faz, quando ha perigo de naufragio.

P. O que acha huma carta, na qual ha alguns peccados em ordem à Confissão, está obrigado ao sigillo? R. Que está pelo menos obrigado a hum segredo natural. Assim o tem *Navar. Bonac. Henriq.* & outros: & peccará mortalmente, se a lê, & manifesta; porque se faz grave injuria ao penitente.

P. Se o Sacerdote manifesta alguns peccados, que ouvio em Confissão, sem declarar a pessoa, quebra o sigillo? R. Que não; porque o sigillo foy posto em favor do penitente, o qual aqui se não manifesta; & assim não peccará. Porém isto se ha de limitar, com tanto que os que ouvem, não venhaõ em conhecimento da pessoa, q̄ entaõ peccará, se teme que manifestando o tal peccado, hão de vir em conhecimento da pessoa, & estará obrigado ao sigillo.

P. Se pòde o Confessor com licença do penitente manifestar os peccados? R. Que sim; porque o sigillo foy
posto

posto em favor do penitente, & então não se lhe faz injúria, *quia scienti, & consentienti non fit injuria, nec dolus.*

*De Sanctissimo Eucharistiae
Sacramento.*

P. **Q**uid est Eucharistia? R. Est Sacramentum consistens sub speciebus panis, & vini consecratis, significans Christum, & refectiorem spiritualem.

P. Qual he a materia deste Sacramento? R. A remota he pão de trigo, & vinho de uvas. A proxima são os accidentes, os quaes permanecem, sem subjeyto depois da consagração milagrosamente; o que não he assim nas mais cousas naturaes, & artificiaes, porque a substancia de pão se converte em Corpo de Christo, & a substancia de vinho em seu Sangue, & assim estará o Corpo de Christo debayxo daquellas especies, até que se corrompão os accidentes.

P. Qual he a fórmula da consagração? R. A do Corpo he esta: *Hoc est enim Corpus meum*: ainda que aquella particula *enim*, não he de essencia. A do Sangue he esta: *Hic est enim Calix Sanguinis mei, &c.* E ainda q̄ ha opinião provavel, as mais palavras não são essenciaes.

P. Como está o Sangue na consagração do Corpo? R. Ha algumas cousas que existem *ex vi verborum*, & outras *per concomitantiam*, & assim na consagração do Corpo, está o Corpo *ex vi verborum*, & o Sangue *per concomitantiam*; porque havendo corpo vivo, he força que haja sangue, & na consagração do Calix o Sangue está *ex vi verborum*, & o Corpo *per concomitantiam*.

P. Porque direito está hũ obrigado à Communhaõ?

R.

R. Que por direyto Divino, no artigo da morte, o qual he huma vez na vida, que a Igreja determinou cada anno pela Pascoa da Refurreyção.

P. O que não commungou no artigo da morte, & depois vive, estará obrigado a commungar? R. Que não; porque este preceyto he como o preceyto de dar esmola, o qual sómente obriga naquelle tempo, em que o pobre tem necessidade, & não depois: & assim he o mesmo neste caso.

P. Ha obrigação de commungar todos os annos? R. Que sim: *Constat ex cap. omnis utriusque sexus, de pœnitentia, & remissionibus.*

Contra. Hoc præceptum obligat eodem modo ac Baptismus; sed Baptismus solum semel in vita recipitur: ergo & Eucharistia. Probatum antecedens ex illis verbis: Nisi quis renatus fuerit ex aqua, & Spiritu Sancto, non potest introire regnum Dei: & de Eucharistia: Nisi manducaveritis carnem Filij hominis, non habebitis vitam in vobis. Ubi eodem contextu verborum præcipitur Eucharistia, ac Baptismus. R. Que ainda que da fórma das palavras se collige a mesma obrigação, entende-se isto em quanto ao preceyto, mas não em quanto ao modo de obrigar: *quia Baptismus est regeneratio spiritualis; & assim como a geração carnal não he mais que huma, a espiritual não he mais que huma, & por isso o Baptismo he hum dos Sacramentos, que se não pôde reiterar: & tambem porque imprime caractêr: mas o Sacramento da Eucaristia foy instituido à maneyra de mantimento, & como o corpo humano senão sustenta com hum só mantimento, tambem a*

E
vida

vida espiritual necessita mais que de humi.

P. Se a Eucaristia he necessaria *necessitate mediij*, ou *necessitate præcepti*? R. Que he necessaria *necessitate præcepti*. *Quidquid Alij dicant.*

Contra. Hoc Sacramentum obligat sicut Baptismus; sed Baptismus est *necessarius necessitate mediij*: ergo & Eucharistia. R. Distinguendo maiorem: obligat eodem modo quoad obligationem præcepti, concedo maiorem; & hoc tantum loca adducta probant, scilicet; nisi quis renatus fuerit, &c. Et nisi manducaveritis, &c. Obligat eodem modo quoad necessitatem, nego maiorem: quia necessitas sumitur ex statu penitentis; porque sem a Eucaristia pòde hũ estar em graça; & sem o Baptismo naõ. Donde se collige que o Baptismo he necessario *necessitate mediij*, & a Eucaristia *necessitate præcepti*.

P. O que está excommungado, está obrigado a procurar a absolvição para receber a Communhaõ? R. Que sim.

Contra. Qui est excommunicatus non tenetur procurare *absolutionem à censura*, ut audiat sacrum in die festo: ergo nec tenetur inquirere *absolutionem à censura*, ut communice in Paschate. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam; porque o receber a Eucaristia he de direyto Divino, & assim obriga a fazer mais diligencia para recebela: como a Confissão que está obrigado o excommungado a solicitar, a absolvição pela mesma ração. Mas o ouvir Missa, he de direyto Ecclesiastico, & naõ obriga a taõ efficazes diligencias: como o que está preso, que naõ pòde ouvir Missa no carcere, taõ pouco está obrigado a solici-

solicitar o mandado de soltura ; ainda que tenha pouco gasto , para ouvir Missa: porque este preceyto não obriga a taõ remota disposiçaõ.

P. Quantos são os effeytos deste Sacramento? R. Que são quatro. O primeyro he augmento de graça: o segundo a perfeycão de uniaõ , que tem os fieis , que estaõ em graça de Deos, & se chama esta *per antonomasiam, adunatio hominis ad Christum, & confortatio vite spiritalis* : o terceyro he o perseverar em graça : como o tem o Conc. Trident. sess. 13. c. 2. *ad finem, ubi voluit Christus nos sumere hoc Sacramentum tanquam antidotum, quo liberamur à culpis, & disse: Hic est panis de Cælo descendens, ut si quis ex ipso manducaverit, non moriatur: o quarto perdoa os peccados mortaes esquecidos, & os veniaes; & em quanto sacrificio, perdoa as penas dos peccados; ac proinde prodest non solum sumentibus, sed & ijs, pro quibus offertur, dummodo sint in gratia.*

P. Que disposiçaõ se requiere para receber este Sacramento? R. Que esteja em graça ; & isto não pelo Acto de Contriçaõ , senão pela Confissãõ ; porque o preceyto obriga a isso.

P. Se hum recebe successivamente muytas Hostias consagradas na Missa, receberá muytas graças? R. Que não recebe mais graça , que se recebéra hũa só. Ita D. Thom. 3. p. q. 79. a. 7. ad 3. *Ubi sic loquitur: Ex hoc quòd aliquis sumit Corpus Christi, vel etiam plures hostias, non accrescit alijs aliquod iuvamentum. Similiter ex hoc quòd Sacerdos plures hostias consecrat in una Missa, non multiplicatur effectus huius Sacramenti: quia non est nisi unum sacrifici-*

um. Nihil enim plus est virtutis in multis hostijs consecratis, quam in una, cum sub omnibus, & una non sit nisi totus Christus: unde nec si aliquis simul in una Missa multas hostias consecrat. is sumat, participabit maiorem effectum sacramenti. In pluribus verò Missis multiplicatur sacrificij oblatio, & ideo multiplicatur effectus sacrificij, & Sacramenti. Porque se não dá mais virtudes em muitas, que em huma, supposto que em qualquer dellas está todo Christo. E assim he huma sumpção moral, ainda que fossem muitas hostias physicè. Verdade he que se se augmenta a devoção do que as recebe, receberá mais graça *ex opere operantis*. O mesmo seria do que recebe o Corpo, & Sangue de Christo, que he o mesmo que receber huma especie só. *Constat ex Concil. Trid. sess. 21. cap. 3. Ubi sic ait: Quod ad fructum attinet, nulla gratia necessaria ad salutem eos defraudari, qui unam speciem solam accipiunt.* Mas se succedesse que o Sacerdote houvesse posto estorvo para a graça, quando recebeu a Hostia, & antes que recebesse o Caliz tivesse contrição, ja em tal caso era outra sumpção, *moraliter loquendo*, & receberá graça, como se fora que houvera duas fórmulas, & antes de receber a segunda, tivesse contrição. E digo mais que se se dispuzesse mais, & cõ mayor devoção quando recebe o Caliz, que quando recebeu a Hostia, se lhe dará mayor graça em razão da mayor disposição.

P. Se este Sacramento causa graça, tirado o obice? R. Que não; & isto consta das palavras de S. Paulo: *Qui manducat indignè, iudicium sibi manducat.*

P. Em quantas maneyras se pòde receber este Sacramento?

mênto? R. Que de quatro modos. O primeyro realmente, como he quando o come hum bruto. O segundo, sacramentalmente, como o recebe hũ que está em peccado mortal. O terc eyro espiritualmente *tantum*: & he quando ha desejo de recebelo. O quarto espiritualmente, & sacramentalmente: como quando hum justo o recebe.

P. Quem he o Ministro deste Sacramento? R. Que o Sacerdote.

De Extrema-Unctionis Sacramento.

P. **Q**uid est Extrema-Unctio? R. Est Sacramentum informans ad salutem animæ, & corporis.

P. Qual he a materia deste Sacramento? R. A remota he o Oleo bento pelo Bispo: a proxima he a Uncção.

P. Azeyte bento por hum Sacerdote será materia deste Sacramento? R. Que não, ainda que fosse com dispensação do Pontifice, ainda que se não require benção determinada, senão que basta qualquer de que queyra usar o Bispo, com tanto que seja em ordem a este fim; & que o oleo haja de ser bento pelo Bispo consta do Concilio Florentino in decreto unionis, & do Trid. sess. 14. cap. 1. ubi sic dicitur: Intellexit enim Ecclesia materiam esse solam ab Episcopo benedictam.

P. Quantas são as uncções deste Sacramento? R. Que são cinco feytas nas cinco partes sensitivas, ou nos sentidos: ha outras duas que se fazem nos pés, & em os rins, as quaes não são essenciaes, & ás molheres se não ungem os rins por honestidade.

P. São todas effencias de tal maneyra, que o Sacramento não cause graça, faltando algũa? R. Que ha duas opinioens. A mais provavel, segundo *Bonac. & Villalob.* he a negativa: a rafaõ he, porque faltando a effencia em qualquer Sacramento, não pôde haver graça: logo se falta qualquer das uncções, supposto q̄ todas são necessarias, o Sacramento não dá graça, porque a graça não pôde ser parcial, se não que ha de ser total, & se recebera graça em a primeyra uncção, as mais foraõ superfluas, o que he falso.

Contra. *Hoc Sacramentum est partiale sicut Eucharistia; sed Eucharistia habet suum effectum absque sanguine: ergo similiter Extrema-Unctio.* R. Que a Eucaristia, que he verdade, que o *Corpus* tem seu effeyto *absque Sanguine*, porque este Sacramento foy instituido à maneyra de comida, & bebida; & a comida tem seu effeyto sem a bebida, & alli se dá juntamente o sangue. Porém não he assim na Extrema-Unção, em a qual hũa depende da outra, como requisito effencial (segundo a doutrina mais provavel) & assim pela ultima, *reliquis antecedentibus*, se nos concede a graça. Nem obsta o dizer, que em cada hũa das Ordens se imprime caracter. Tambem porque a fôrma fala, *imperativo modo*, & assim pede seu effeyto: porém não he assim na Extrema-Unção, porque cada hũa das fôrmas depende das outras.

P. Que fará o Sacerdote administrando este Sacramento em tempo de necessidade? R. Que nas uncções nos cinco sentidos, na ultima pronunciará a fôrma a respeyto de todas, desta maneyra: *Per istam Sanctam*
Unctio-

Unctionem, & suam piſſimam misericordiam indulgeat tibi Deus quidquid peccaſti per viſum, auditum, odoratum, &c. In nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. E eſta fórma ainda que ſe diz aſſim, ſe poderá dizer a reſpeyto de qualquer ſentido.

P. Será neceſſario ungir ambos os olhos, ou ouvidos?

R. Que não; porque não he de eſſencia, ſenaõ húa parte, ainda que ſeja coſtume ungir todas.

P. Qual he o Miniſtro deſte Sacramento? R. Que o proprio Sacerdote, ordenado de Miſſa, como conſta das palavras de Santiago: *Ad hoc Sacramentum inducat Presbyteros Eccleſiæ.*

P. Se algum adminiſtralle o Sacramento ſem licença do Paroco, faria verdadeyro Sacramento? R. Que ſim. Porém peccaria mortalmente; porque uſurpa a juridição alhea, mas ſe o Paroco injustamente não quizeſſe dar licença, nem adminiſtrar eſſe Sacramento, poderá adminiſtralo ſem peccado.

P. Quaes ſaõ os effeytos deſte Sacramento? R. O primeyro he dar graça, & tirar as reliquias dos peccados: porque pelo peccado ficaõ na alma hũas reliquias, & inclinações para o mal, & não para a virtude, nem para bem obrar. O ſegundo effeyto he dar ſaude corporal ao enfermo ſe lhe convem, *ut conſt. ut ex verbis Divi Jacobi: Et alleviabit infirmum, & ſi in peccatis fuerit, demittentur ei:* porque eſte Sacramento perdoa os peccados veniaes.

P. Qual he o ſujeyto deſte Sacramento? R. Que qualquer mortal baptizado que tenha uſo de reaſaõ.

P. Deve-se dar este Sacramento a hum louco perpẽ-
tuo? R. Que se he louco desde que nasceu, não se lhe ha
de dar; porque se reputa como hum parvulo, ao qual
senão deve dar, porque se não verificaõ aquellas pala-
vras: *si in peccatis fuerit, &c.* Porque propriamente não
tem peccados.

Contra. *Parvulus, & amens, licet non habeant peccata, sũt capaces salutis corporalis, quæ est unus ex effectibus hujus Sacramenti: ergo hoc Sacramentum debet eis ministrari.* R.
Concedendo antecedens, & negando consequentiam; porque
ainda que a saude seja effeyto deste Sacramento, he se-
cũdario: & como não seja possivel darse o primario, não
se lhes deve administrar este Sacramento. Porém se o
amente tem lucidos intervalos, & pede o Sacramento,
ainda que depois caya em amencia, bem se lhe pòde
dar, porque ha intenção habitual, a qual basta para
receber os Sacramentos, excepto a Eucaristia; porque
como aqui não só recebe a graça, mas tambem o Autor
della, se requiere mayor devoção para evitar o perigo,
que pòde haver no amente, de abusar do Sacramento;
& na Penitencia se o penitente se confessa, ou dá fina-
es de contrição, & depois cahe em amencia, poderá ser
absolvido; & ainda que não tenha senão attrição; re-
ceberá Sacramento, & graça, & os peccados confessa-
dos se lhe perdoaráõ *directè, id est*, por fórma da absol-
vição, & os não confessados, em rafaõ da graça dada no
Sacramento.

P. Poderá-se dar este Sacramento aos que estão con-
denados à morte? R. Que não; porque estes não estão
verda-

verdadeiramente enfermos.

P. Pòde este Sacramento reiterarse? R. Que sim, naõ só em diversas enfermidades, se naõ tambem em hũa mesma, com tanto que haja differente estado na enfermidade; como se hum estivesse no artigo da morte, & logo melhorasse, & depois tornasse a recair, em tal caso se lhe poderá dar outra vez este Sacramento.

Contra. Esta he huma mesma enfermidade; *sed sic est,* que em huma mesma enfermidade naõ se pòde receber duas vezes este Sacramento, se naõ sómente huma: logo se naõ pòde reiterar. R. Que ainda que a enfermidade seja huma *in genere*, vem a multiplicarse *in specie*, & para dar este Sacramento naõ sómente se attende à enfermidade, senão tambem ao estado della; & assim o poderá qualquer tornar a receber.

P. Este Sacramento cahe debayxo do preceyto de tal forte, que o que naõ o recebe, peque mortalmente? R. Que naõ, com tanto que naõ se siga escandalo, nem o deixe por desprezo, porque esta obrigação naõ consta de parte alguma.

De Sacramento Ordinis.

P. **Q**uid est Ordo? R. Est signaculum quoddam spirituale, in quo spiritualis potestas traditur ordinato. Ita Henriq. & Alij.

P. Qual he a materia deste Sacramento? R. Que assim como o Sacramento he parcial, da mesma maneyra consta de diversas materias, & fórmãs: & assim a materia

teria remota de qualquer Ordem he aquella, por cuja tradiçãõ se dá a Ordem, *ut Constat ex Concil. Flor. in decreto Eugenij*. A proxima he a tradiçãõ da materia remota; & ainda que na Epistola se daõ duas materias remotas, que saõ o livro das Epistolas, & o Caliz vasio com a Patena, só será materia deste Sacramento o Caliz com a Patena, porque he a materia mais proxima.

P. Qual he a fórma? R. *Accipite potestatem, &c.* segundo em a Ordem que for, *in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti*. Porém a expressãõ da Santissima Trindade não he de essencia.

P. Se na Ordem do Presbytero estivesse o Caliz vasio, & a Patena sem paõ, ficaria ordenado? R. Que não; porque faltando a materia em qualquer Sacramento, tambem falta o Sacramento, & a materia remota deste Sacramento, he o Caliz com vinho, & a Patena com paõ de trigo, o que faltando, não pôde haver materia proxima.

P. Quantas saõ as Ordens? R. Que sette, quatro menores, & tres mayores. A prima tonsura não he ordem, senão huma disposiçãõ para receber as mais. *Episcopatus etiam non est Ordo, nisi lato modo, & ita in sacrificio offerendo, tantum potest quilibet Sacerdos, quantum Episcopus.*

P. Qual he o Ministro? R. Que o proprio Bispo, & hase de entender, que seja proprio do mesmo ordenado; porque se outro o ordenalle sem dimissorias, ainda que ficaria ordenado, peccará mortalmente o Bispo, & ficará suspenso por hum anno do exercicio das Ordens; & se neste

nesto anno ordenasse, ficaria irregular, & o ordenado fica suspenso ao beneplacito de seu superior, & se exercita a ordem, irregular; *sicut de suspensione disponitur in Concilio Trident. sess. 23. cap. 8.*

P. Qual he o sujeyto deste Sacramento? R. Que todo o homẽ baptizado, cõfirmado, & que viva sobre a terra.

P. E se naõ estivesse confirmado, ficaria ordenado? R. Que sim; porẽm peccaria mortalmente, se o naõ esculpalle a ignorancia invencivel; porque ainda que a Confirmação naõ seja de essencia, he com tudo isso necessaria *ratione præcepti.*

P. Que disposiçaõ se requiere para receber este Sacramento? R. Estar em graça: & isto se pòde fazer pelo Acto de Contrição.

P. Chega a ordenarse hum que está excommungado, ficará ordenado? R. Que sim.

Contra Excommunicatus, qui non confitetur excommunicationem in Sacramento Pœnitentiæ, non recipit Sacramentum: ergo nec Sacramentum Ordinis, seclufa ignorantia invincibili. R. *Concedendo antecedens, & negando consequentiam:* porque pelo mesmo caso que na penitencia naõ quiz confessar a excommunhaõ, chega indisposto, por faltar à materia proxima (convem a faber a dor) aqual he necessaria para qualquer Sacramento: mas na Ordem, ainda que perseverare a excommunhaõ; naõ falta cousa alguma essencial: supposto que ha materia, fórma, & Ministro com intenção de fazer o que faz a Igreja: & assim ficará ordenado, porẽm ficará suspenso: & se exercita a ordem solememente, ficará irregular.

P.

P. Vou ordenarme, & duvido se estou excommungado, ou naõ; ficarey suspenso? R. Se fiz a devida diligencia antes de receber a Ordem, naõ fico suspenso; *nec si Ordinem exerceam, sio irregularis*, ainda que depois conheça, que estou excommungado, & ainda que antes naõ tivesse duvida: *quia in dubijs favet possessio*: & enaõ basta que me absolvaõ da censura, & poderey muy bem exercitar a ordem. Porém se recebo a ordem sem fazer diligencia, & depois achou que estava excommungado, ficou suspenso; porque assim como a ignorancia vencivel naõ escusa da culpa, nem tampouco da pena: porém se conheceo que naõ estava excommungado, ainda que naõ fizesse as devidas diligencias, naõ ficará irregular, mas peccaria mortalmente: porque a ley que naõ está posta, naõ obriga: & esta ley naõ obriga senaõ ao excommungado, que recebe a ordem, & este verdadeira, & propriamente naõ está excommungado, senaõ he por sua imaginaçaõ, em rafaõ da qual pecca mortalmente: porém naõ incorre na censura.

P. Que poder se dá na Ordem do Presbytero? R. De offerecer sacrificios por vivos, & defuntos, & absolver de peccados no artigo da morte.

¶ P. Em que palavras se dá este poder? R. Que depois de ser ordenado de Missa, naquellas palavras: *Accipite Spiritum Sanctum, quorum, &c.*

P. Se o Bispo morresse antes de dizer aquellas palavras, poderáõ os ordenados absolver? R. Que naõ; porque estes naõ recebem poder de absolver, senaõ de offerecer

reecer sacrificios : & he necessario receber este poder de outro Bispo, & entre tanto não pôde exercitalo, & se o exercita , fica irregular: porque exercita solemnemente acto de Ordem, que não tem.

P. Que poder se dá ao Diácono? R. De cantar o Evangelho, prégar, & baptizar solemnemente com licença do proprio Paroco ; & segundo opiniaõ provavel , tambem pôde administrar 'o Sacramento da Eucaristia em caso de necessidade.

Contra. *Ergo etiam poterit administrare Sacramentũ Extreme-Unctiõnis.* R. Que ha differença; porque na Eucaristia sómente distribue o Sacramento , que antes estava feyto; porém na Extrema-Unccãõ não he assim, porque o Ministro faz verdadeyro Sacramento, & por tanto he necessario q seja Sacerdote , como consta daquellas palávras do Concilio : *Ad hoc Sacramentum inducat Presbyteros Ecclesiæ.*

P. Que poder se dá ao Subdiácono? R. Poder de cantar Epistola , & de fazer o Caliz.

P. O que canta o Evangelho , ou a Epistola solemnemente, estando em peccado mortal , pecca mortalmente? R. Que ha duas opiniões, a negativa he a mais provavel ; porque esta não he acção santificativa , nem por ella se dá graça, & assim não he necessario estar em graça.

Contra. *Qui exercet actum Ordinis solemniter, existens in peccato mortali, peccat mortaliter; sed Subdiaconus ille, qui canit Epistolam, exercet sic actum Ordinis: ergo peccat mortaliter.* R. *Distinguendo maiorem: qui exercet actum Ordinis justifi-*

*justificativè, concedo maiorem, nempe quòd peccat mortali-
ter qui exercet actum ordinis non justificativè, nego maio-
rem: & assim naõ pecca.*

P. Que obrigação recebe o ordenado? R. Que se são Ordens mayores, de resar o Officio Divino, & guardar castidade.

P. Esta obrigação de guardar castidade, donde nasce? R. Alguns dizem, que em ração do voto, que implicitamente se faz: porém o mais certo he que naõ he em ração do voto, o qual se prova facilmente; porque o voto he huma espontanea, & livre promessa feyta a Deos de cousa melhor; & ainda que hum se ordenasse de Ordens Sacras sem intenção de guardar castidade, com tudo isso estivera obrigado a guardala: logo naõ em ração do voto; porque deve ser promessa voluntaria: logo só está obrigado em ração do preceyto da Igreja.

P. O que se ordena de Ordens Sacras estará obrigado a resar o Officio Divino daquelle dia, em que se ordena? R. Que naõ, segundo a mais provavel sentença, fenaõ sómente a parte de resa, que pertence ao resto do dia, porque até entaõ naõ estava obrigado.

P. Se antes que se ordenasse houvesse resado o Officio Divino daquelle dia, estará obrigado a rezalo depois *respectivè*? R. Que sim. A ração he, porque entaõ naõ estava obrigado a resar como Ministro da Igreja, o que he necessario: & assim como o que resa hoje naõ satisfaz para à manhaã, porque ainda naõ chega a obrigação, tambẽ este naõ satisfaz resando antes de estar ordenado,

do, porque a obrigação corre depois; & assim estará depois obrigado a refar.

Contra. *Qui anticipativè solvit debitum, verè satisfacit: ergo qui anticipativè recitat horas, verè adimplet præceptum legendi Officium Divinum.* R. Concedendo antecedens, & negando consequentiam; porque a satisfação suppoem divida, & assim em qualquer tempo que se faça verdadeiramente, se satisfaz com o que se deve: porém na recitação do Officio Divino, nem sempre ha obrigação, & assim não se poderá fazer anticipadamente: & o dizer que a satisfação suppoem divida, he verdade, poré antes que hum se ordene, não ha divida, & assim não está obrigado.

De Sacramento Matrimonij, & primùm de sponsalibus, quæ sunt Matrimonij initium.

P. **Q**uid sunt sponsalia? R. Sunt mutua promissio futurarum nuptiarum signo aliquo sensibili expressa.

P. Que deliberação he bastante para os esponsaes? R. A deliberação, que he sufficiênte para peccar mortalmente, porque esta he sufficiente para constituir qualquer acto humano. Donde se infere, que se hum ebrio contra-hisse esponsaes, não seriaõ validos, porque não procede humano modo.

P. Se para que a promessa matrimonial seja valida, & obrigue, seja necessaria aceytação? R. Que sim:

sim: *Quia absque illa non obligatur ex iustitia, aut fidelitate.*

P. Se aceitar a promessa matrimonial he reprometter? R. Que não: porque o aceitar, *nec formaliter, nec virtualiter est repromissio.* Donde se infere, que o que aceyta, não está obrigado a cousa algũa, porém o que promete, sim; *quia obligatio dependet hinc à promissione.*

P. Se esta promessa obriga debaixo de peccado mortal, ou venial? R. Que obriga debayxo de peccado mortal, *quia est de materia gravi.*

P. Se a promessa feyta com animo de prometter, porém não de obrigar-se, nem de satisfazer, obriga? R. Que obriga *ex iustitia, & fidelitate, quia qui vult principale, debet velle accessorium; sed iste vult promittere: ergo ad impletionem tenetur.*

P. Se o que deflorou huma donzella, promettêdo-lhe fingidamente casarse com ella, está obrigado a casarse, ou a dotala? R. O primeiro, que se o dano, que se lhe seguiu, se não pôde refarcir, senão casando-se com ella, *tunc tenetur refarcire damnum contrahendo matrimonium cū illa.* R. O segundo, que se o dano que se lhe seguiu, se pôde refarcir, dandolhe dote, *adhuc est opinio probabilis, quòd tenetur illam ducere:* porém estando na segunda, bem poderá refarcir o dano, dotandoa.

P. Se dos espōsaes feytos por medo nasce obrigaçãõ? R. Que sim, & são validos *jure naturali, quia voluntas coacta, voluntas est, & illa, quae metu fiunt, voluntaria sunt, & tambem são validos jure positivo;* porque não ha Texto, nem Ley, que anulle os taes esponsaes.

P. Se o juiz poderá compellir ao que não quier satisfazer os esponsaes? R. Que se elle quizer refilir dos esponsaes injustamēte, o poderá compellir a que os satisfaça, *ut constat ex cap. requisivit, tit. de sponsalibus.*

P. Se ha alguns impedimentos, que impedão o fazer esponsaes? R. O primeiro, que o defeito da idade, & uso de razão (a idade são sette annos) impedem o valor dos esponsaes. R. O segundo, que todos os impedimentos, que impedem, & dirimem o matrimonio, dirimem os esponsaes, excepto o impedimento *Vis*.

P. Tinha hum feyto voto de castidade, ou de Religião, & por deflorar hũa donzella, prometteo de cazar-se com ella, estará obrigado a cazar-se, ou a entrar em Religião? R. O primeyro, que quando ella he sabedora do voto, não está obrigado a cazar-se com ella: *quia scienti, & volenti nulla fit injuria, nec dolus.* R. O segundo, quando o dano se não pôde refarcir, senão cazando-se com ella, *tunc tenetur illam ducere; quia votum non obligat, nec placet Deo cum notabili detrimento tertiae personae.*

P. Se o esposo, ou esposa, tēdo copula com outras pessoas, teraõ obrigação de manifestar esta circumstancia? R. Que sim; *quia datur violatio corporis contra justitiam, tam in sponso, quàm in sponsa.*

P. Para contrahir esponsaes validamēte, que idade se require? R. Que sette annos completos *mathematicè*: de sorte que se falta hum dia, não são validos.

P. Se nos espōsaes a malicia suppre a idade? R. Que não.

Contra. A malicia suppre a idade no matrimonio: logo tambem a malicia supprirá a idade nos esponsaes. R.

Concedo antecedens, & nego consequentiam: porque no Matrimónio se consideraõ duas cousas, huma he a potencia, & outra o uso da ração; porém nos esponsaes não ha potencia *ad generandum*: & assim não val nos esponsaes, porém val no Matrimónio: juntamente porque assim o quiz o Direyto.

P. Se peccaráõ contrahindo ante dos sette annos? R. Que não; porque o Direyto sómente os annulla, porém não os prohibe: & assim não peccaráõ.

P. Se estas palavras: *Accipio te in meam in crastinum diem*, fazê Matrimónio, ou esponsaes? R. Que não são senão esponsaes; porque fazem consentimento *de futuro*.

P. Se eu promettesse casarme com Maria, & ella callasse, consentindo entre si, serão validos? R. Que são nullos, porque o callar *simpliciter*, sem finaes, ou palavras manifestativas de algum consentimento, não he sufficiente consentimento.

P. Se os pays contrahissem esponsaes pelos filhos, callando elles, serão validos os esponsaes? R. Que são validos, *ut constat ex cap. unico de dispensatione impuberum, §. Porro, num. 6.*

Contra. *Ille qui tacet, quamvis consentiat in sponsalibus, non contrahit sponsalia; ed iste tacet: ergo non contrahit sponsalia.* R. *Distinguo maiorem: non contrahit sponsalia, si non consentit per se, vel per alium, concedo maiorem: si consentit alterutro modo, nego.* E aqui os pays consentem pelos filhos; mas no primeyro caso não houve pessoa, que manifestasse o consentimento, & assim não val.

P. Pedro, & Maria se desposaráõ, & juraráõ os esponsaes

faes, pode-se cada hum de lles passar à Religião? R. Que se depois dos esponsaes he necessario o Matrimonio para honra da esposa, ou para legitimar a geração, que antes havião tido, então se não podem meter Religiosos, mas devem contrahir o Matrimonio: porém se não ha estes impedimentos, podem muyto bem: *Quia juramentũ sequitur naturam actus, cui adheret*: & assim não lhe dá mayor força, do que antes tinhão os espõsaes. Donde se infere, que se eu contrahisse espõsaes com Maria, & depois contrahisse outros segundos, não valem senão os primeyros, porque a segunda promessa he nulla: logo o juramento, que cahio sobre elles, não lhes deu força alguma.

P. Se os primeiros esponsaes se dissolvem pelos segundos, se aos segundos se segue copulla, v. g. Pedro despozouse com Maria, & depois com Joanna, & tem copula com ella? R. Que segundo mais provavel opinião, não se dissolvem os primeyros pelos segundos, senão he que se não possa refarcir o dano da copula, senão cazandose com ella: & então está obrigado a cazar-se com a que deflorou: porém se se pòde refarcir, não; porque os primeyros sempre obrigão.

P. Se os esponsaes se dissolvem, quando sobrevem algum notavel detrimento de corpo? R. Que se o detrimento he grave, sim: como he hũa lepra, morbo gallico, ou mão cheyro de boca, &c. *quia adimpletio sponsalium fit notabiliter durior in hoc casu.*

P. Se dous contrahissem esponsaes, & depois hũ delles se fez Clerigo, ou cahisse em pobreza, desfar-se-hão

os esponsaes? R. Que sim; porque não permanecem as coufas em seu primeyro estado. *Unde adimpletio sponsalium fit notabiliter durior.*

P. Se ambos cahissem em pobreza desfarião-se os esponsaes? R. Que não se podem desfazer sem consentimento de ambos, *quia paupertas unius compensat paupertatem alterius.*

P. Tem hum que fazer com hũa molher *sub spe sponsalium*, & sabe que ella tem causa bastante, para que se dissolvaõ; *queritur, an postea habeat jus resiliendi?* R. Que não; porque *eo ipso* que a conheceo carnalmente, cedeu de seu direyto.

P. Pedro, & Maria estaõ desposados, & ella tem hum defeito occulto, pelo qual pudéra Pedro resilir, se o foubra: pergũta-se, se ella o pòde compellir a que caze cõ ella, não sabendo o defeito? R. Que se o defeito he grave, como hũa lepra, não o pòde compellir a que se caze; porque entãõ não sómente engana ao ignorãte em coufa grave, senãõ tambem em coufa perniciofa, como he huma lepra, ou morbo gallico: porém se o defeyto não he tão grave, como hũa fornicacão, em tal caso o poderá compellir a que se caze com ella; porque entãõ o não engana *positivè, sed dissimulat suum defectum.*

P. Se os esponsaes se podem desfazer *mutuo consensu?* R. Que sim; *ut constat ex cap. 2. si autem, de sponsalibus.* Deinde, *quia omnis res per quascumque causas nascitur, per easdem dissolvitur. Regul. 1. de reg. juris.*

P. E destes esponsaes nascerá impedimẽto? R. *Videatur in tractatu de Matrimonio, in impedimẽto publicæ honestatis.*

P. Se

P. Se os impuberes podem dissolver os esponsaes *mutuo consensu*? R. Que não, até que não cheguem aos annos de puberdade, que são doze na mulher, & quatorze no varão; como consta do *cap. de illis 7. de sponsalibus*.
Nunc restat ut agamus.

De Matrimonio in se ipso.

P. **Q**uid est Matrimonium? R. Em quanto contrato: Est conjunctio viri, & fœminæ inter legitimas personas, individuan vitam cõsuetudinem retinens. Em quãto Sacramento: Est mutuus consensus contrahentium, conferens gratiam ex opere operato, & significans conjunctionem Christi cum Ecclesia. Vel est signum efficax gratiæ ad Christianam procreationem in maritali, ac individuali, naturalique contractu viri, & fœminæ institutum divinitus.

P. Em quantas maneyras he o Matrimonio? R. Que em tres, legitimo, rato, & consummado. Legitimo he aquelle, que se faz entre os infieis, o qual não he Sacramento, senão hũ contrato natural taõ sómente. Rato he o q̃ se celebra entre fieis, porém ainda não está consummado pela copula, & he verdadeyro Sacramento. *Constat hoc ex Concil. Trid. sess. 24. c. 1.* O consummado he o que se celebra entre fieis, & está cõsumado pela copula.

P. A copula he de essencia do Matrimonio? R. Que a copula se pòde considerar em duas maneyras: a primeira *in radice, id est, ratione cõtractûs simpliciter*: a segunda, *in effectu desiderij contrahentium*: se se toma do primeiro modo, he necessaria: porque o que quer o Matrimonio, tambem quer o que lhe está annexo: mais, o que quer

quer a causa, virtualmente quer o effeito, que della procede. Porém se a consideramos do segundo modo na intenção dos contrahêtes, não he necessaria. *Probat, quia Beata Virgo Maria verè contraxit Matrimonium cum Sancto Iosepho absque tali intentione. Probat, illo Divi Thomæ: Virgo consentit in copulam: at copula nunquam fuit in proposito. Et in illis verbis, Virgo consentit in copulam, solùm intelligitur Virginem consentire ex parte contractûs, non verò ex parte intentionis, quia habebat votum castitatis, & non debet presumi violaturam esse votum.*

P. Qual he a materia deste Sacramento? R. Que a remota são os corpos dos contrahentes, a proxima são os consentimentos delles, em quanto hum entrega o consentimento ao outro.

P. Qual he a fôrma? R. Que são as palavras, em quanto significão a aceitação da entrega.

Contra. *Omnis materia debet esse sensibilis; sed consensus non sunt sensibiles: ergo non possunt esse materia hujus Sacramenti.* R. *Distinguo maiorem: omnis materia debet esse sensibilis per se, nego maiorem; per verba, vel aliud signum, concedo maiorem: porque estes consentimentos para que pollão ser materia deste Sacramento, & do contrato matrimonial, devem ser explicados por palavras, ou sinaes exteriores; & sem elles não haverá contrato, nem Sacramento: o que se prova, porque os homêes se não podem entender, senão por palavras, ou sinaes exteriores; porque o contrato he hum decreto de dous, ou de mais, explicado por algum final exterior; porque só Deos pôde conhecer os actos internos.*

P. Se o Matrimonio he Sacramento? R. Que sim; & consta de muytas palavras do Concilio.

Contra. *In Matrimonio solent plerumque dare dotem; sed pro Sacramento nõ potest dari, nec recipi, quia est simonia: ergo Matrimonium nõ est Sacramentum.* R. Que he verdade que pelos Sacramentos se não pòde dar, nem receber cousa alguma: porém no nosso caso o pacto de dar o dote não he pelo Sacramento, senão como cousa necessaria para sustêtar a molher, & para os gastos, que com ella se hão de fazer.

P. Quem he o Ministro deste Sacramento? R. Que são os mesmos contrahentes, porque em qualquer Sacramẽto o Ministro he aquelle, que faz a cousa, applicando a materia, & fôrma.

Contra. *Ergo Parochus non est de essentia.* R. Que não he de effencia, senão huma condição, *sive qua non*: & isto he por direyto positivo Ecclesiastico. Porém por direyto Divino não he necessario: porque nas Provincias, aonde o Concilio não està admittido, se contrahe verdadeyro Matrimonio só com os consentimentos dos contrahentes, sem Paroco, & testemunhas.

Contra. *Ecclesia nihil potest determinare circa materias, & formas Sacramentorum; quia sunt Divini juris: ergo positã verã materiã, & formã in Sacramento Matrimonij absque presentia Parochi, & testium, erit validum Matrimonium.* R. Que em todos os Sacramentos, havendo materia, & fôrma, & Ministro com intençaõ de fazer o que faz a Igreja, se dá Sacramento, excepto no Matrimonio, porque como està fundado sobre a razão do contrato, o qual està su-

jeyto ao direyto positivo, se não se guardão as solemni-
dades necessarias para o contrato, sendo essenciaes, fál-
ta o contrato, & assim faltando o Paroco, falta o Sacra-
mento.

P. Se a Igreja pòde dispensar no Matrimonio? R. Ou
he matrimonio rato, ou consummado: no consummado
não pòde dispensar, porque he indissoluel por direyto
natural, & divino. *Cōstat ex illis verbis Matth. 19. Quos De-
us coniunxit, homo non separet. Et ad Romanos: Mulier alliga-
ta est legi tēpore, quo ejus vir vivit.* No rato ha duas opi-
niões; a mais certa he affirmativa, havendo causa, por-
que sem ella não val a dispensaçãõ.

De impedimentis Matrimonij.

P. **E**M quãtos modos saõ os impedimētos do Ma-
trimonio? R. Que em dous; hũs impedientes,
outros dirimētos. Dos impedientes sòmēte ha tres em
uso, ainda que antiguamente eraõ muytos: os que estaõ
em uso, saõ esponsaes de futuro, voto simples de castida-
de, ou de Religiaõ, & prohibiçaõ Ecclesiastica, como he
quando a Igreja, havendo justa causa, prohihe que dous
se cazem, & se o fazem peccaõ mortalmente.

P. Faz huma pessoa voto de castidade, & cazase, pec-
cará, ou valerá o Matrimonio? R. Que pecca, porém o
Matrimonio he valido: que peque, prova-se, porque o
que faz contra o voto em couza grave, pecca; este faz
contra o voto: logo pecca.

P. Consummado o Matrimonio, pecca? R. Ou o con-
sũma antes de dous meses, ou depois: se o cõsumma an-
tes de dous meses, pecca; porq̃ este sēpre está privado de
pedir

pedir o debito antes, & depois dos dous mezes *ratione voti castitatis*; porque antes do bimestre nem pòde pedir, nem pagar.

P. Se este que fez voto de castidade, pagãdo o debito muytas vezes antes do bimestre, peccará todas as vezes que o pagar? R. Que não; porque depois de consummado, ja adquirio direyto para pedir, o qual não tinha antes; & assim não peccou, senão pagando a primeyra vez.

P. E porque mais a primeira vez, do que as mais? R. Porque pela primeyra vez o que tem voto de castidade, não tem direyto antes dos dous mezes para pedir, pela concessão que de direyto tem de dous mezes, em os quaes entre os cazados se não diz debito; & ainda q̄ hũ peça, não pòde pedir de justiça, & o obrigado à castidade deve guardar seu voto: & assim pagando a primeyra vez pecca mortalmente, sendo dentro dos dous mezes: mas depois de consummado, ja o outro tem direyto a pedir: & todas as vezes que hum pede, está o outro obrigado a pagar.

P. Se consumma o Matrimonio depois do bimestre pagando, pecca? R. Que não; porque depois de passados os dous mezes, o outro tem direito a pedir, & assim está obrigado a pagarlhe, ainda que algũs dizem que tambem pecca na primeyra vez, porque se inhabilitou totalmente para satisfazer o voto.

P. Se hum faz voto de Religião, & se caza, pecca? R. Que sim, porque faz contra o voto; porém depois dos dous mezes pòde pagar.

Contra. Este ainda pòde satisfazer o voto: logo não pecca

pecca. R. *Concedo antecedens, & nego consequentiam.* A razão he, porque se põem a perigo de quebrar o voto: & todas as vezes que hũ se põem a perigo de peccar, pecca: logo tambem este pecca.

P. Se depois consumme o Matrimonio, pecca? R. Que sim, ou seja pedindo antes do bimestre, ou depois.

Contra. O que, consumma o Matrimonio, pagando depois do bimestre, hãvêdo feito voto de castidade não pecca: logo o mesmo será no voto de Religião: & assim não peccará depois dos dous mezes, consummando o Matrimonio. R. *Concedendo antecedens, & negando consequentiam.* A razão he, porque o que fez voto de castidade não está obrigado a entrar em Religião, porém o que fez voto de Religião, sim; & depois de consummado o Matrimonio, se inhabilita, & por tanto pecca mortalmente.

P. O que depois de consummado o Matrimonio faz voto de Religião, pòde pedir sem peccado? R. Que sim.

Contra. *Qui emittit votum castitatis post cōsummationem Matrimonij, non potest petere debitum, & peccat petendo: ergo similiter qui habet votum Religionis, etiam post consummationem, peccabit petendo.* R. *Concedendo antecedens, & negando consequentiam;* porque no voto de castidade perdeo o direyto de pedir: convem a saber, porque está obrigado a satisfazer o voto em parte, q̃ he não pedindo; mas o que faz voto de Religião, não faz o de castidade: porque a guardalla só está obrigado depois da profissão, & não tão sómente o que ha feyto voto simples de Religião; porque de outra maneyra differamos que o que
faz

faz voto simples de Religião, está obrigado aos tres votos, que se fazem na profissão, o que he falso.

P. O que contrahe esponsaes, poderá depois casarse com outra? R. Que não: & se he com hũa irmã da esposa, não val o Matrimonio, pelo impedimento de publica honestidade: porém com outras pessoas, valerá o Matrimonio: *Quia multa prohibentur fieri, quæ tamen facta tenent.* Os mais impedimentos, que põem a Igreja, conuem a saber, Cathecismo, Incesto, & outros, não estão em uso, & só obrigão a peccado venial.

De impedimentis dirimentibus.

P. Quantos são os impedimentos dirimentes? R.

Que são quatorze postos nestes versos.

*Error, conditio, votum, cognatio, crimen,
Cultus disparitas, vis, Ordo, ligamen, honestas,
Si sis affinis, si fortè coire nequibis,
Si Parochi, & duplicis desit presentia testis,
Raptave sit mulire, nec parti reddita tute,
Hæc facienda vetant connubia, facta retractant.*

P. Que se entende por impedimento, *Error*? R. que o erro he em duas maneiras, *circa substantiam, & circa qualitatem.*

P. Que erro dirime o Matrimonio? R. Que o erro acerca da cousa substancial, como he quando hum imagina que se casa com Maria, & he Catherina. Este Matrimonio he nullo por direito natural: porque a onde faltão os consentimentos, falta o contrato, & qualquer contrato, ao qual faltão os consentimentos, he nullo por direyto natural.

Contra. *Qui baptizat filium Petri, existimans esse filium Joannis, verè baptizat: ergo similiter qui ducit Catharinam, existimans esse Mariam, verè contrahit.* R. *Concedo antecedens, & nego consequentiam*; porque no Baptismo o Ministro tem intenção de baptizar ao menino presente; & assim seja filho de quem for, fica baptizado. Porém o Matrimonio não he assim; porque o contrahente tem intenção de casarse com Maria, & não com Catherina. Também porque no Matrimonio falta a materia, fôrma, & Ministro, & assim não val: *non sic autem in Baptismo.*

P. Qual he o erro de qualidade? R. He quando o tal erro he a cerca de algũ accidente, v. g. se eu entendesse que a molher, com que me cazáva, era rica, a qual era pobre, ou julgey que era fermosa, & era fea.

P. Se o erro da qualidade dirime o Matrimonio? R. Que não, *quia accidens nihil operatur in re*: se não he de duas maneyras. A primeyra, quando os contrahentes o põem como condição v. g. se hum dissesse, cazome contigo se es rica, o Matrimonio será nullo, se falta a condição, porque posto por cõdição, he essencial, ainda que antes não fosse. A segũa he, quando o erro da qualidade se refunde em erro da pessoa: como se algum imaginando que se cazava com a filha delRey de Hespanha, se cazasse com a filha delRey de França, este Matrimonio he nullo por falta de consentimento.

P. Vem hum de Flandes, & diz que he filho de hum Rey, & não he assim se não que he filho de hũ Conde, & huma donzella nobre se casa com elle, imaginando que he filho de Rey: valerá o Matrimonio? R. Que
 sim;

sim ; porque esta não determinou pessoa particular , de quem este fosse filho ; & assim o consentimento se determinou à pessoa presente , & o ser filho de Rey , ou de Conde he erro de qualidade , que não dirime o matrimonio.

P. Diz hum que he primogenito de Rey , & não he senão filho segundo : hũa donzella se caza com elle , entendendo que he assim , he valido o matrimonio ? R. Que não ; porque o consentimento foy dirigido ao primogenito , & como o não he , o matrimonio he nullo por falta de consentimento.

P. Se hum diz que he filho unico de Rey , & não he assim , & huma donzella se casa com elle , valerá o matrimonio ? R. Que sim ; porque como diz que he unico , não teve o consentimento aonde se encaminhar , senão ao que estava presente , & assim o matrimonio he valido.

P. Se hum diz que he filho de hum Ouvidor ; & entendendo que he assim , huma donzella se caza com elle , & não he senão filho de hum carpinteyro ; valerá o matrimonio ? R. Que sim ; porque ha muytos Ouvidores , & não determinou o consentimento , & assim se encaminha à pessoa presente.

P. Em quantos modos he o erro *circá substantiam* ? R. Que em tres antecedente , concomitante , & consequente . O erro antecedente he aquelle , que dá causa ao contrato , & todos os contratos feytos com este erro são nullos , & o proprio he no matrimonio . O concomitante he aquelle , que ainda que o não houvera , se fizera o contrato ; como se hum se cazasse com Maria , imaginando

nando que era rica, & ella he pobre: & se conheçera que o era, do mesmo modo me cazára com ella. O conseqüente não he causa.

P. Se algum se cazasse com Maria, imaginando que era Lucrecia, & se soubera que era Maria, se cazára com ella, valerá o Matrimonio? R. Que não; porque o erro concomitante, ainda que não cause involuntario, tam pouco causa voluntario, o qual he de essencia; & assim não valerá.

Conditio.

P. Que se entende pelo impedimêto, *Conditio*? R. Que a condição de servidão ignorada, como se hum se cazasse com Maria, imaginando que he livre, ella he escrava, o qual Matrimonio he nullo por direyto Ecclesiastico.

P. Pedro se cazou com hũa molher, entendendo que era escrava, & era livre; he valido o Matrimonio? R. Que sim; porque aqui se melhora a condição.

P. Pedro escravo se casa com Maria, aqual duvida se he escravo, ou não, & Pedro lhe pede o debito; estará obrigada a pagar lho? R. Que não.

Contra. O que duvida do valor do Matrimonio, ainda que não pòde pedir, está com tudo isso obrigado a pagar o debito, em quanto durar a duvida: logo tambem esta estará obrigada a pagar o debito a Pedro quando lho pede. R. *Concedendo antecedens, & negando consequentiam*: porque o que duvida do valor do Matrimonio, fez as devidas diligencias para expellir a duvida, & se ainda persevera a duvida, pòde pedir, & pagar, se fez as devidas diligencias: porém se não as fez, pòde

pode pagar ainda que não pedir: *Ut constat ex cap. Dominus de secundis nuptiis.* Porém no nosso caso, que se pagára o debito, cõsummára o Matrimonio voluntariaméte, & assim se fizera valido, sendo antes nullo, se era escravo.

Votum.

P. Que se entende pelo impedimento, *Votum*? R. Que o voto de Religião feyto na profissaõ, & o que se faz na suscepção da Ordem Sacra, o qual impede, & dirime o Matrimonio *jure Ecclesiastico. Quidquid alij sentiant.*

Cognatio.

P. Que se entende por impedimento, *Cognatio*? R. Que o parentesco, que he em tres maneyras: carnal, espiri-
tual, & legal.

P. Que cousa he parentesco carnal? R. *Est vinculum personarum, ab eodem stipite descendentium, carnali propagatione contractum.*

P. A que grao se estende? R. Que pela linha recta no primeiro grao impede, & dirime por direyto natural, & pela transversal, por direyto Ecclesiastico.

P. Que cousa he parentesco espiritual? R. *Est propinquitas personarum ex statu Ecclesiastico proveniens, & consurgens propter susceptionem Baptismi, & Confirmationis.*

P. Entre que pessoas se contrahe este parentesco? R. Entre o baptizado, & o que baptiza, & entre o pay, & mãy do baptizado, & o padrinho com o mesmo baptizado, & com seus pays. *Constat ex Concil. Trident. sess. 24. cap. 2.* & aqui ha duas rasoës de paternidade, & com-
paternidade. Paternidade se acha entre o que baptiza, & o baptizado, & padrinhos. A cõpaternidade he entre

os pays do baptizado, & os padrinhos.

P. Quando se contrahe este parentesco? R. Que quando tirão o infante da pia.

P. Se muytos tirão ao infante da pia, contrahirão todos este parentesco? R. Com distincção: ou forão assinalados todos, ou não: se forão assinalados, & o Paroco os admitte, contrahem este parentesco. Porém se não forão assinalados mais de dous, & outros concorrem a tirar o infante, não contrahem este impedimento. *Constat ex Concil. Trid. sess. 24. cap. 2. ubi sic ait: Quòd si alij ultra designatos baptizatum tetigerint, cognationem spiritualem nullo pacto contrahant.*

P. E se nenhum fosse assinalado, & muytos tirassem ao infante *de sacro fonte*, contrahirão todos parentesco? R. Que todos contrahem parentesco espiritual, porque este impedimento estava posto por direito antigo, *ut constat ex lege præcipimus, de appellationibus; ubi dicitur, standum esse jure antiquo, quoties in jure novo nihil invenitur dispositum;* & que se de parentesco espiritual, *Constat ex cap. finali, de cognatione spirituali.*

P. Se hum Christão baptizasse huma filha de hum infiel, contrahiria este impedimento com ella, & com seus pays? R. Com ella que sim, porém não com os pays, porque como este impedimento he de direyto Ecclesiastico, & os infieis não estão sujeytos à Ley da Igreja, por tanto não contrahem este impedimento; & assim recebida a Fé, se poderá casar com qualquer delles.

P. Se hũ por erro entendesse que ajudava a baptizar hum menino de Pedro, & não era senão filho de Antonio,

nio, contrahirá parentesco? R. Que não; porque ainda que para contrahillo se não requeira intençaõ de contrahillo, com tudo isso he necessario, que a accção de tirar o infante da pia seja voluntaria: aqui o não he, *quia nihil tam contrarium voluntati, quàm error est. Leg. super errorem, ff. minus iudicium.*

P. Se o pay baptizasse a seu filho sem extrema necessidade, contrahirá este parentesco? R. Que sim; porque este verdadeyramente baptiza: logo verdadeyramente contrahe parêtesco espiritual. O mesmo he, se hum baptizasse a filha, ou filho de sua manceba, ainda que fosse em tempo de necessidade; & não poderá depois casarse com ella em razão do parentesco espiritual. Porém se estava cazado, bem poderá pedir o debito; porque por aquella accção boa, & piedosa não deve incorrer pena alguma: logo não estará privado de pedir o debito. *Constat ex Can. Ad limina. 30. q. 1.*

P. Se hum por negar o debito a sua molher baptizasse maliciosamente seu filho, poderá depois pedir o debito? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he, que sim. *Constat ex cap. si vir 2. de cognatione spiritali, ubi hæc proponuntur verba: Ideoque nobis videtur, quòd sive ex ignorantia, sive ex malitia id fecerint, non sunt ad invicem separandi, nec alter alteri debitum debet subtrahere. Sic Hæriq. d. 28. Diana, & Suar. contra Ledes. Villalobos, & Alios.*

P. Que condiçoës se requerem para contrahir este parentesco? R. Que se requerem animo de elevar o parvulo, & que seja voluntaria a elevaçãõ, & que se faça a hũ mesmo tempo, & não successivamente; porque se hum

eleva antes que o outro o parvulo da pia, ainda que depois o dê a outro padrinho, não contrahe parentesco, se não com o que elevou. Tambem he necessário que seja baptizado, & na Confirmação confirmado. *Constat ex c. in Baptismate, de consecratione d. 4. in quo dicitur: non baptizatum non esse patrinum in Baptismate, nec non confirmatum in Confirmatione.* Porque como este impedimento he só de direyto Ecclesiastico; assim se contrahe nos casos que em direyto estiver exprello, & não de outra maneyra. O quarto se requerê que não haja erro.

P. Se o que he padrinho por procurador, contrahe este impedimento? R. Que não, nem tampouco o mandatario, porque não eleva o infante *de fonte sacro*, à qual acção está annexo: nem também o procurador, porque este não eleva em seu nome, senão do mandate: & assim nenhũ delles contrahe este impedimento.

P. Se os padrinhos de hum Baptismo particular contrahem este impedimento? R. Que não.

Contra. *Qui privatim baptizat, contrahit istud impedimentum: ergo similiter patrinus.* R. *Concedendo antecedens, & negando consequentiam:* porque o que baptiza he verdadeyramente Ministro deste Sacramento; porém o padrinho sómente he necessário em razão do preceyto no Baptismo solemne, & não no Baptismo particular; & como a este lhe falta a solemnidade, tambem falta a razão, pela qual foy posto este impedimento entre os padrinhos, os quaes não são necessários no Baptismo particular.

P. Se este que foy padrinho no Baptismo particular, o
for

for tambem na Igreja a respeyto das mais ceremonias, contraya este impedimento? R. Que não; porque este impedimento sómente resulta daquella acção de elevar o infante da pia: & aqui não ha esta acção, supposto que ja de antes estava baptizado; & assim não contrahe o parentesco.

P. Se este impedimento nasce do Baptismo feyto de baixo de condição? R. Que não, ainda que *Bon.* tenha o contrario, o qual diz que se deve julgar por verdadeyro Baptismo. A razão de nossa sentença he, porq̃ como este impedimento he huma pena certa, não se deve incorrer por huma acção incerta, como he o Baptismo feyto de baixo de condição.

Cognatio legalis.

P. **Q**uid est cognatio legalis? R. Est propinquitas personarum ex adoptione proveniens.

P. Quid est adoptio? R. Est extraneæ personæ in filium, vel nepotem legitima assumptio.

P. Em quantas maneiras he a adopção? R. Em duas, perfeyta, & imperfeyta. *Perfecta est illa, quæ fit auctoritate Principis, & adoptatus transit in potestatem adoptantis, & succedit ab intestato, na quinta parte de seus bês, havendo herdeyros.* A imperfeyta he aquella que se faz sem autoridade do Principe, porém com autoridade do magistrado, & deste não nasce impedimento, senão só da perfeyta.

P. Entre que pessoas tem vigor este impedimento? R. Que entre adoptante, & o adoptado, & filho do adoptante,

ptante, & entre a mulher do adoptante, & adoptado: os quaes impedimentos são perpetuos, se não he o que se dá entre o adoptado, & os filhos do adoptante, o qual não he perpetuo, porque só dura no tempo, em que o adoptado está *sub patria potestate*, & assim se o pay quizesse cazar o filho adoptivo com hũa filha natural, o poderá fazer emancipando o filho adoptivo.

Crimen.

P. Que se entende pelo impedimento *Crimen*, & de donde nasce? R. Que nasce de duas raizes, convem a saber de adulterio formal cõ promessa de Matrimonio, ou de adulterio cõ maquinação de morte, v. g. se Pedro cazado adulterasse com Maria, & mataffe sua molher para se cazar com Maria, este Matrimonio he nullo.

P. Que condições ha de ter a promessa para que impida o Matrimonio? R. Que se requiere que seja exterior ainda que fingida, & que seja aceytada; porque senão, ja não será promessa, senão pollicitação: & tambem se requiere que o adulterio junto com a promessa seja conhecido por ambos, ou seja antes, ou depois, com tanto que a promessa não seja retratada, v. g. Pedro adultéra com Maria solteyra, & promete cazar-se com ella, se sua molher morrer: este Matrimonio he nullo, se intenta effectivamente de casar-se. A razão he, porque se não houvera este impedimento, se dava occasião de procurar a morte do innocente; & por evitar este inconveniente, o poz a Igreja.

P. Se Pedro conhecesse a Maria, entendendo que era solteyra, & ella era cazada, pretendendo cazar-se cõ ella,

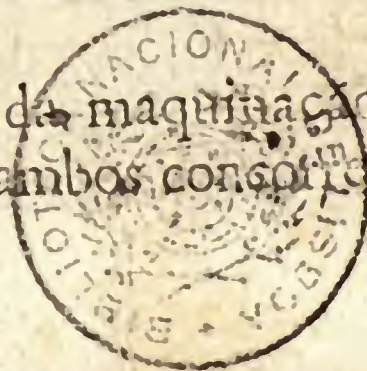
lerá

valerá o Matrimonio? R. Que sim; & depois de morto o marido della, bem se poderão cazar, porque para que resulte este impedimento, se requiere, que o adulterio seja conhecido por ambos, & não basta que hũ delles o faysa: o qual impedimento poz a Igreja para olhar sempre pelo bem do innocente, & para que não houvesse occasião de se procurar sua morte.

P. Se nasce de alguma parte mais este impedimento? R. Que tambem do adulterio com Matrimonio: v. g. Pedro adultèra com Maria, & se caza com ella, vivendo a primeyra molher de Pedro, este Matrimonio he nullo pelo impedimento *Ligamen*: & ainda que depois morra a molher de Pedro, não se pòde cazar com Maria pelo impedimento *Crimen*, que he o delicto, que cõmeteo no adulterio, & em contrahir Matrimonio, ainda q̃ não valido; porque assim como o adulterio junto com a promessa dirime o Matrimonio, do mesmo modo o adulterio com Matrimonio. *Constat ex cap. relatum 21. q. 1. & ex Alijs.*

P. Se he necessario que o adulterio, & a promessa seja em quanto vive o innocente? R. Que sim; porque se Maria adulterando com Pedro, elle mesmo lhe fizesse promessa de cazar-se com ella, depois de morta sua molher, ou ao contrario; este Matrimonio he nullo. Porém se a promessa fosse depois da morte de sua molher; este Matrimonio he valido, com tanto que não houvesse antes maquinação.

P. Se este impedimento nasce só da maquinação da morte? R. Que sim, & he quando ambos consorrem a



ella: v. g. se Francisco sendo cazado, & Maria livre maquinassem a morte à molher de Francisco, o Matrimonio, que depois de sua morte se fizesse, será nullo. Porém havendo adulterio, basta a maquinação da parte de hũ, sem que o outro o saiba; & para que resulte, he necessario que esta maquinação se faça com animo de se cazare os adulteros; porque se não houvesse animo de se cazarem, ainda que se seguisse a morte do innocente, não haveria este impedimento: v. g. se Francisco solteyro mataste o marido de Lucrecia, com a qual adulterava, por se vingar de alguma injuria, ou outro dano, sem intenção de se cazar com Lucrecia, ou porque ella lhe dissesse, que lhe dava má vida, ou por outra causa, em tal caso não ha este impedimento.

P. Que condições se requerem para que nasça este impedimento da maquinação junta com adulterio, & dirima o Matrimonio? R. Que tres. A primeyra, que de facto se siga a morte, ou por elles, ou em seu nome, & não basta a ratificação.

Contra: *Ratihabitio comparatur mandato: ergo sufficit, ut Matrimonium sit nullum.* R. Que a ratificação se compara ao mandato, concedo-o naquellas coufas, que dependem de nossa vontade: *aliàs* nego-o, estando expresso em direito, como succede na ratificação da pretençaõ de hũ Clerigo. A segunda condição he, que seja com animo de cazar-se. A terceyra he, que basta seguir-se a morte por hum só, havendo adulterio conhecido de ambos: v. g. estando Pedro cazado com Maria, Joaõ adultera com ella, & depois a mesma Maria mata seu marido, por cazar-se

casarse com Joaõ, ainda que elle ignore este delicto, o Matrimonio, que se celebra, he nullo.

P. Se Pedro infiel mata o marido de Maria, q̄ he Christaõ, com a qual elle adulterava com animo de se cazar com ella, & elle depois se baptizasse, resultará este impedimento? R. Que sim.

Contra. *Hoc impedimentum est inductũ jure Ecclesiasticis sed infideles sunt immunes à jure Ecclesiastico: ergo hoc impedimentum respectu ejusdem non oritur. Confirmatur in cognitione spirituali: ubi si quis baptizat filium infidelis, potest cum matre ejus ad fidem reducere à Matrimonium contra here: & isto naõ por outra razaõ, senaõ porque o infiel naõ está sujeito ao direyto Ecclesiastico; sed hæc ratio militat in nostro casu: ergo hoc impedimentũ non oritur.* R. Que ainda que este impedimento seja por direyto Ecclesiastico, & naõ pòde comprehender os infieis: porém pòde comprehender os fieis (como he em nosso caso) annullãdo o Matrimonio. E ao argumento tirado à simili, se respõde que ha differente razaõ de hum caso a outro, porque no parentesco espiritual foy posto aquelle impedimento a modo de parentesco de consanguinidade, & nenhum pòde ser meu consanguineo, sem que eu o seja seu: assim o infiel naõ pòde contrahir parentesco espiritual comigo, se eu o não contrayo com elle; porque o parentesco espiritual sòmente se contrahe ao tempo que se faz o Baptismo, & este se depois se converte à Fé, & contrahem Matrimonio, he valido. Porém o impedimento *Crimen*, não he por esta razãõ; porque não foy instituido à maneyra de parentesco, senãõ para castigar

o adulterio, olhando sempre pelo bem do innocente; & assim o matrimonio he nullo.

Cultûs disparitas.

P. Que se entende por este impedimento? R. Que he hum impedimento posto por direyto Ecclesiastico, & he o mesmo que diversidade de Religiaõ, q̄ he como se differamos, que nenhum infiel se pòde cazar com fiel, & o matrimonio celebrado entre elles he nullo por direyto Ecclesiastico, & illicito por direyto Divino, como consta das palavras de S. Paulo 2. Corinth. 6. *Cum infideli no'ite jugum ducere.*

P. Se o Matrimonio que se celebra com hum herege, he nullo? R. Que he valido; porém o que contrahe pecca mortalmente contra o preceyto da Igreja, que diz, que ninguem se pòde cazar com herege, pelo perigo a que se poem de perverterse.

Vis, seu Metus.

P. Que se entende pelo impedimento *Vis*? R. Que se não entende a força absoluta; porque com essa o matrimonio he nullo por direyto natural: & assim pelo impedimento *Vis*, em quanto impede, & dirime o matrimonio, se entende o medo posto *ab extrinseco* injustaméte, em ordem a tirar o consentimento para o matrimonio.

P. *Quid est metus?* R. *Est periculi instantis, vel futuri mali mentis trepidatio.*

P. Em quantas maneyras he o medo? R. Em duas, justo, & injusto. Justo he aquelle que se poem por causas justas; como he o que o pay poem ao filho, para que se caze com Maria, quem deflorou. Injusto he aquelle que

he posto por causas injustas, como he o medo que poem hum ladraõ para que lhe dem dinheyro ; & he em duas maneyras , grave , & leve. Grave he aquelle que he de hum mal grave , como he de estar no carcere por muyto tempo , huma excommunhaõ injusta , perda de honra , & fama , ou da mayor parte de seus bens. Leve he aquelle que he de damno leve : & este medo ainda he de duas maneyras. Hum *ab extrinseco* , como he o que huma pessoa poem a outra ; como se hum ameaçasse a outro , que o ha de matar, se lhe não dá alguma coufa : & o outro , que procede *ab intrinseco* , convem a saber o que provem de causas naturaes, como he hũ naufragio, ou huma enfermidade: & assim o medo que dirime o Matrimonio, he o que provem *ab extrinseco* , & he grave , & injusto , posto em ordem a tirar o consentimento.

P. Pedro achou Joaõ com sua filha, & diz que o ha de accusar diante do Juiz , se não caza com ella ; cazando-se , o Matrimonio será valido ? R. Que sim ; porque he medo justo.

P. Se diz : heyvos de matar , se vos não cazais cõ minha filha , valerá o matrimonio ? R. Que não ; porque este medo he injusto, em ordem a tirar o consentimento para o Matrimonio.

Contra. *Metus accusandi reum coram Judice, eodem modo aufert consensum ad Matrimonium, ac metus illum occidendi: ergo aut utrumque erit validum, aut nullum.* R. Concedo antecedens, & nego cõsequentiam; quia in illo casu metus accusandi reum coram Judice est justus ob crimen commissum, & este
 tinha

tinha autoridade para accusalo diante do Juiz, & pondolhe este medo, não lhe tira a liberdade, & assim val o Matrimonio: mas na morte, não tinha autoridade alguma para tirarlhe a vida, & pelo medo que se lhe poz, lhe tiráraõ a liberdade, & assim o Matrimonio he nullo. E tambem o porque não val o Matrimonio he: *Ex eo quòd iste non compellatur jure licito, sed illicito, & injusto, ut quando pater dicit: occidam te, nisi filiam ducas. Ita Bonac.*

P. Está hum homem enfermo, & o Medico que o cura tem entēdida a enfermidade, & se elle o não cura, ha de morrer, & não o quer curar, senão he que lhe dē hũa filha para cazar-se com ella, será valido este Matrimonio? R. Que sim.

Contra. *Si quis minaretur mortem alicui, nisi ducat suam filiam, Matrimonium esset nullum: ergo similiter in isto casu. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam.* A razão da disparidade he, porque no primeiro caso provem de medo *ab extrinseco*: porém no segundo *ab intrinseco*, & todas as cousas que se fazem por medo, que provem *ab intrinseco*, são validas; como he o voto, que se faz no naufragio: o proprio he neste, porque o medo da morte não lho poz o Medico, senão a enfermidade. *Ita Bonacin. Rebel. & outros.*

P. Acha hum pay a Francisco com sua filha, & querendo-o matar, elle promete de se cazar com sua filha, valerá o Matrimonio? R. Que sim; porque este medo não foy posto em ordem a tirar o consentimento para o Matrimonio.

Ordo.

P. QUE se entende pelo impedimento Ordo? R. Que as Ordens Sacras, qualquer das quaes dirime o Matrimonio.

P. Se hum cazado se ordenasse de Ordens Sacras, ficará ordenado, ou dissolverseha o Matrimonio pela suscepção da Ordem? R. Que a Ordem he valida, porém o Matrimonio se não dissolve.

Contra. *Votum solenne castitatis factum in Religione approbata dissolvit Matrimonium antecedens; sed in susceptione Sacrorum Ordinum etiam emittitur votum solenne castitatis: ergo etiam dissolvit Matrimonium antecedens.* R. Concedo maiorem, & minorem, sed nego consequentiam, porque como estes dous impedimentos dirimem o Matrimonio de jure Ecclesiastico, quiz o direyto que não dirimisse o Matrimonio antecedente a Ordem Sacra, como está definido por João 22. *in extravaganti. Antiqua de voto.* E tambem porque em nenhum direyto está determinado que o Matrimonio celebrado antes, se dissolva pela Ordem Sacra recebida depois: & que a profissão dirima o Matrimonio antecedente, *Constat ex Concil. Trident. sess. 24. Can. 6. & de Alexandro 3. Verum de conversione conjugatorum.* A razão he, porque este effeyto foy cōcedido à Religião por direyto Divino, *ut tenet Sanc. cum Alijs.* Porém a Ordem não tem tal privilegio; & assim por ella se não dissolve. *Ita Sanch. Filiuc. & Alij.*

P. Em que pena incorre o que estando ordenado de Ordens Sacras, contrahe Matrimonio? R. Em quanto ao primeiro, incorre em excommunhaõ, como consta da

Cle-

Clementina ultimã, de consanguinitate, & affinitate. Em quanto ao segundo, incorre em irregularidade, ut constat ex cap. Quotquot 27. q. 1. O que se incorre não somente depois de consummado o Matrimonio, senão também antes. Ita Sotus, Rebel. & Alij.

Ligamen.

P. **Q**ue se entende pelo impedimento Ligamen?
 R. Est impedimentum, seu vinculum prioris Matrimonij, quo stante, non potest aliud Matrimonium contrahi.

P. Porque direyto he nullo? R. Que por direyto natural, & Divino. Que o seja por direyto natural, consta; porque a cousa dada a hum, não se pòde dar a outro: & como no Matrimonio a molher dá seu corpo ao marido, & è contra, não se pòde dar a outro. Que também o seja por direyto Divino, consta das palavras de S. Paulo: *Vir alligatus est uxori, noli querere solutionem.* E he de Fé, ut constat ex Concil. Trid. sess. 24. de Matrim. Can. 2. Ubi dicit: *Siquis dixerit, licere Christianis plures habere uxores, & hoc nullà lege Divinà esse prohibitum, anathema sit.*

Contra. In lege antiqua Patres habebãt plures uxores absque peccato: ergo hoc impedimentum inductum non est jure Divino. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam; quia licet habuerint plures uxores, id fuit ex dispensatione Divina, ob procreationẽ generis humani: nunc tamen nõ licet: & assim não se segue que não he de direyto Divino. Que também seja nullo por direyto Ecclesiastico, constat ex cap. 13. & ultimo de sponsa duorum, & cap. Gaudemus, de divortijs. E o Pontifice não pòde dispensar, porque he de direyto natural, & Divino; nem tampouco pòde dispensar

no erro da pessoa, nem no parentesco carnal no primey-
ro gráo linha recta ; nem na impotencia natural perpe-
tua ; porque todos estes impedimētos são de direito na-
tural, & Divino. Porém poderá dispensar no mais, por-
que são de direyto Ecclesiastico.

Honestas.

P. *Quid est publica honestas?* R. *Est indecentia orta ex eo, quod personae propinquae factae per Matrimonium ratum, aut sponsalia, contrahunt Matrimonium inter se.*

P. Donde nasce este impedimento? R. Que nasce do Matrimonio rato não confumado, & dos esponsaes va-
lidos.

P. Até que gráo se estende este impedimento? R. Que o que nasce dos esponsaes até o primeyro gráo, *ut constat ex Concil. Trident. sess. 24. cap. 9. ubi sic dicitur: Ubi sponsalia valida fuerint, primum gradum non excedant.* E assim se Pedro contrahisse esponsaes com Maria, não se pôde cazar com sua irmãa, nem com sua mãy, ainda que a mesma Maria morresse : porém poderá com hũa prima della.

P. A que gráo se estende este impedimento, quando nasce de Matrimonio? R. Que até o quarto gráo. *Ita Navar. cap. 22. n. 57. Sanch. d. 7. n. 5.*

P. Se dos esponsaes nullos nasce impedimento? R. Que não, *ut constat ex Concil. Trid. loco cit.*

P. Resultará este impedimento do Matrimonio nullo? R. Que sim; com tanto que não seja nullo *ex defectu consensu.*

P. É porque mais nasce este impedimento do Matrimonio

monio.

monio nullo, que dos esponsaes nullos? R. Que nos esponsaes o irritou o *Concilio loco citato*: porém a cerca do Matrimonio não determinou cousa alguma; & assim o deyxou no mesmo estado, em que estava por direito antigo, segundó o qual este impedimento se estendia até o quarto gráo.

P. Como he nullo o Matrimonio por falta de consentimento? R. Que se algum se cazasse com Maria, havendo erro acerca da pessoa, este Matrimonio he nullo, por falta de consentimento; & assim se poderá casar com a irmã della.

P. Como he nullo, & nasce impedimento? R. Como se algum se cazasse com huma consanguinea dentro do quarto grao; que ainda que este Matrimonio he nullo, induz o ditto impedimento: & assim não se poderá casar com os filhos desta dentro do quarto gráo; porq̃ ainda que o Matrimonio foy nullo, não foy por falta de consentimento.

P. Consummado este Matrimonio, que impedimento será? R. He impedimento de afinidade, o qual dirime o Matrimonio até o quarto gráo.

P. Pedro, & Lucrecia contrahirão esponsaes, & depois por commum consentimento os dissolvèrão, resultará este impedimento? R. Que ha duas opinioes. A affirmativa he mais provavel, & se funda em que os esponsaes ja forão validos: logo ja resultou o impedimeto de publica honestidade, o qual não pôde depois tirar os contrahentes, ainda que possaõ dissolver os esponsaes: do mesmo modo que quando hum eleva hum parvulo

no Baptismo da fonte, ou pia, não pôde deyxar de contrahir parentesco espirital, ainda que não queyra: & o Matrimonio, ainda que se dissolva pela profssaõ, & consentimento do que fica no seculo, nem por isso deyxar de perseverar o impedimento. O mesmo he na excommunhão, que se incorre por divida, que ainda que depois de incorrida satisfaça à parte, ou livremente perdoe a divida, nem por isso se livra da excommunhão: *ergo idem dicendum de sponsalibus*. A opinião contraria he provavel, & se segue em practica. Tem-na *Villalib. Hurtad. Diana 3. p. tract. 4. res. 222.* referindo por ella muytos Autores *contra Bonacinam*. Seguem huma declaração de Cardeaes, cujo theor. he este: *Si solvantur sponsalia de consensu communi: Congregatio censuit esse invalida. Tunc sic ex sponsalibus invalidis non oritur impedimentum*. Logo também quando por causa justa, que sobrevem, se dissolvem os esponsaes: v. g. por fornicação, ou por notavel deformidade, que sobrevem a algum dos contrahentes, donde se dissolvem os esponsaes, não nascerà este impedimento.

Contra. Se algum depois de contrahidos os esponsaes com Maria, morre, não pôde contrahir Matrimonio com huma consanguinea sua no primeyro gráo em razão do impedimento de publica honestidade: logo he falso dizer, que quando se dissolvem por mutuo consentimento das partes, não resulta este impedimento. R. *Concedo antecedens, & nego consequentiam*; porque no primeyro caso, só se dissolvèrão os esponsaes pela morte, & até então durou, & se julgão por verdadeyros: mas não he

he assim nos que se dissolvéraõ por consentimento de ambos ; porque alli ja não vem a haver impedimento; *quia res per quas cumque causas nascitur, per easdē dissolvitur;* & este impedimento he effeyto dos esponsaes, que lhes estaõ annexos: *ergo destructis spōsalibus, destruitur quidquid est annexum.* A' excommunhaõ se responde, que não está na mão do acredor o tirala depois de incorrida; porque he pena punitiva, que se incorre *eo tempore, quo finitur terminus assignatus ad solutionem:* & este impedimento foi só instituido pela honestidade do Matrimonio rato, & dos esponsaes; & assim não resulta, quando os esponsaes se dissolvéraõ por consentimento de ambos, ou por alguma legitima causa. Ao argumento do parentesco espirital se responde, que aquella acção de clevar *de sacro fonte*, foy voluntaria, & verdadeyra, & sempre o he, & por nenhum modo pòde deyxar de o ser, & assim sempre haverá este impedimento, que está annexo àquella acção de elevar *ex sacro fonte*: mas os esponsaes são hum contraçto, que assim como se faz por consentimento de ambos, do mesmo modo se pòde dissolver, não obstante qualquer pena, que elles houveraõ posto, ao que o não guardasse: & assim este impedimento, que estava annexo aos esponsaes, depois de desfeytos, virá a ser de nenhũ valor, pois vem a ser invalidos: & sempre se entende neste cantracto hũa condicção implicita, senão he que se desfacaõ por consentimento de ambos, & desfeitos elles, se tira o impedimento.

Affinitas.

P. *Quid est affinitas?* R. *Est propinquitas personarum ex co-*
pula.

copula carnali proveniens, omni carens parentela.

P. Donde nasce? R. Que da copula licita, & illicita. A que nasce da copula licita, dirime até o quarto grao: porém a que nasce da copula illicita, dirime até o segundo grão. *Constat ex Trid. sess. 24. cap. 4.*

P. Tem Pedro hum acto illicito com huma consanguinea de sua molher no terceiro grao, poderá pedir o debito? R. Que pôde pedir, & pagar o debito; porque a copulla il licita não impede, senão até o segundo grão; & neste caso ja he no terceyro; & assim bem poderá pedir o debito: porque esse só commetteo hum peccado de incesto, o qual não priva de pedir o debito.

P. Porq̃ direyto dirime o Matrimonio? R. Que por direyto Ecclesiastico; ainda que outros tem que no primeiro grão dirime por direyto natural; porém o cõtrario he mais provavel; porque se fora por direyto natural, o Pontifice não pudera dispensar; *sed dispensat: erga non est de jure naturali.*

P. Que pena se incorre por este impedimento? R. Que se he antes do matrimonio, impede, & dirime até o quarto grão; procedêdo da copula licita, & se da illicita até o segundo; & se depois do matrimonio, então fica privado de pedir o debito até alcançar dispensação.

P. Se hum se accusa a hum Confessor que teve copula com huma consanguinea de sua molher no segundo grão, que lhe perguntará? R. Que se foy antes, se depois do matrimonio; porque se foy antes, he nullo; & assim lhe deve mandar, que se apartem, & avisarlhe que não pôde pedir, nem pagar o debito, se não he, que se

tornem a cazar, alcançando dispensação do Pontifice; & se he depois do matrimonio, será valido; porém está privado de pedir o debito, mas não de pagalo.

P. E se ignora que he consanguinea por sua molher, poderá pedir o debito? R. Que sim; porque a privação de pedir o debito he pena; a pena não se incorre sem culpa: logo bem poderá pedilo.

Contra. *Qui duxit consanguineam suam in uxorem, nesciens illam esse consanguineam, cognita veritate consanguinitatis, non potest petere debitum, nec reddere: ergo similiter in precedenti casu est dicendum.* R. Concedo antecedens, nego tamen consequentiam; quia impedimentum consanguinitatis non est pœna, sed tantum impedimentum reddens inhabiles consanguineos usque ad quartum gradum ad Matrimonium mutuò contrahendum: privatio autem potestatis petendi debitum est pœna, sed pœna non incurritur absque culpa, quæ non contingit in casu assignato ergo, &c.

P. Que condições se requerem, para que se dê affinidade? R. *Ut seminetur intra vas fœmineum, ita ut non detur affinitas, nisi detur seminatio, sic etiam si vir penetret vas fœmineum, ut communiter docent auctores.*

Si fortè coire nequibis.

P. Que se entende por este impedimento? R. Que esta impotencia he de duas maneiras, temporal, & perpetua; a perpetua he aquella, que senão pôde tirar por arte humana sem provavel perigo de vida; *ut constat ex cap. Fraternalitatis, de frigid. & maleficiatis;* & esta impotencia nasce de tres raizes. A primeira da disporporção natural, v. g. quando a molher he tão apertada, que o

Varão a não pôde conhecer carnalmente. Quando ha impotencia a respeito de hum, & não a respeito de outro, então o matrimonio contrahio com aquelle que he impotente, he irritado: & quando consta que esta impotencia he perpetua, poderá a Igreja declarar a nullidade do matrimonio. A segunda, pôde nascer a impotencia da frialdade, convem a saber, quando a copula se não pôde consumir, *nec semen emitti. cap. 2. de frigidis.* E este impedimento costuma vir da parte do Varão, & não da molher: & por tanto poderá ella, depois de dissolvido o matrimonio por causa da frialdade, casarse com outro, *cap. 1. Requisisti 33. q. 1.* A razão he, porque ella não he impotente: logo poderá contrahir outro matrimonio, porém o Varão não pôde; porque se o contrahe, he invalido. A terceyra, nasce a impotencia perpetua de maleficio feito para impedir junta, & copula marital, *ut rectè habet speculum.*

P. Como poderemos conhecer se o maleficio he perpetuo, ou não? R. Que então o maleficio he perpetuo, quando os cazados depois de se haverem experimentado por tres annos, não podem ter copula, havendo usado de rogos, ou preces, ou outros remedios, para a partir o maleficio, *cap. Laudabilem. de frigidis.* Porém ha-se de advertir, que quando o maleficio fõmente he perpetuo, a respeito de hum dos cazados, & não dos mais, poderá contrahir matrimonio com outras, porque não ha impotencia. Porém se quando contrahirão o següdo matrimonio, cuidando que o primeyro era nullo, pode haver copula entre os primeyros cazados, devem tornar

ao primeyro matrimonio; porque o primeyro se não dissolveo pela impotencia presumida, senão pela verdadeira. O ultimo, se divide em respectiva, & he a que nasce a respeito de alguns; & em absoluta, que se dá a respeyto de todos.

P. Porque direyto dirime o matrimonio? R. Que a impotencia perpetua dirime não só por direyto Ecclesiastico, senão tambem pelo natural: pelo Ecclesiastico, *constat ex cap. Quod sedem, de frigidis, ibi. Sicut puer, qui non potest reddere debitum, non est aptus conjugio: sic qui impotentes sunt, minimè apti ad contrahenda matrimonia reputantur, & cap. 1. 3. q. 1.* Que dirime por direyto natural se prova, porque o contrato do matrimonio essencialmente inclue obrigação *dandi inter se corpus ad copulã carnalẽ perfectam*: para o impossivel não ha obrigação. O segundo, porque he inhábil para contrahir, & para prometter, *ut habetur regula juris 145.* A impotencia temporal por falta de idade impede, & dirime o matrimonio, por direyto Ecclesiastico: & o Varão antes de quatorze annos completos; a molher antes de doze são inhábéis para o matrimonio, *ut constat ex cap. Continebantur, & cap. Attestationes de dispensatione impuberum.*



TRATTADO

SEGUNDO

DECLARABIT ESSENTIAM, ET
vim censurarum in communi, & in particulari.

Disputatio prima de censuris in communi.

P. **Q**uid est censura? R. Est pœna spiritualis, & medicinalis privans usu aliquorum bonorum spiritualiũ per Ecclesiasticam potestatem; ita ut per eandem ordinariẽ tollatur. He hũa pena espirital, & medicinal, que priva de algũas cousas Divinas, posta pela Igreja, pela qual se pòde tambem tirar; & chama-se pena espirital, porque se ordena à alma.

P. Quantas são as censuras? R. Que são tres, segundo a opinião mais provavel, nempe excommunicatio, suspensio, & interdictum; Assim o declarou Innocencio III. in capite, querenti 20. de verb. significatione. E não obsta o dizer que a irregularidade, cessatio à Divinis, deposição, & degredo são tambem censuras; que em realidade verdadeiramente o não são; porque para que se jão censuras, hão de ser penas medicinaes postas pela Igreja, pela qual em havendo emenda, pedem de sua natureza o serem tiradas: & a irregularidade não he pena; porque muytas vezes se incorre sem culpa, como he o illegitimo. E ainda que algumas vezes seja pena, *adhuc non*

est censura, quia non est medicinalis. E ainda que cessatio à Divinis, deposição, & de grado sejaõ penas postas pela Igreja, pela qual podem ser tiradas, *adhuc* não são censuras; porque ainda que haja emenda, de si pedem o não serem tiradas, o que se requiere para que seja censura: & como *cessatio à Divinis non sit pœna, nisi tantum prohibitio, quâ divina prohibentur ab Ecclesiâ, ne per ejus Ministros fiant propter mœrorem: ideo non est censura, quia non est pœna.*

P. Se as censuras são de direyto Divino, ou Ecclesiastico? R. Que as censuras são de direyto Ecclesiastico, porém o poder de as pôr he de direyto Divino, como consta de S. Mattheus: *cap. 18. Si Ecclesiam non audierit, sit tibi tanquã ethnicus, & publicanus.* E de S. Joaõ, *Pasce oves meas:* dos quaes lugares se collige, que deo Christo poder à Igreja para promulgar censuras contra os rebeldes contumazes.

P. Quem pôde promulgar censuras? R. Que o poder de promulgar censuras he de duas maneyras, huma ordinaria, & outra delegada. A ordinaria a tem o Papa, & os Bispos, & o Legado à *Latere*, & o Vigario do Bispo, & o Cabido *Sede Vacante*, & o Concilio gèral, & Provincial, & os Superiores das Religiões. A razão he, porque todos os sobreditos tem subditos, & estão obrigados a governalos bem; *sed sic est* que o bom governo requiere poder de promulgar censuras: *ergo, &c.* O poder delegado de pôr censuras o tem aquelle, que sendo capaz delle, lho deu o que o tinha ordinario.

P. Se o Papa delle faculdade de pôr censuras a huma mulher, ou a hum leygo, se a faculdade será valida? R.

Que

Que não he valida, & que não poderão estes promulgar censura licitè, aut validè. A razão he, porque estes verdadeiramente são inhabeis por direyto Ecclesiastico, & natural: *sed sic est, quòd Summus Pontifex non potest dispensare in jure naturali: ergo, &c.*

P. Que condicoens se requerem para promulgar censuras? R. As condições são em duas maneyras, humas *ad licitè operandum*, outras são *ad validè operandum*. As condições *ad licitè operandum*, são que o Juiz guarde o modo posto pelos Superiores. As *ad validè operandum*, são uso de razão, & expressão exterior com palavras, sinaes, ou escrito. O segundo, se requiere que o Juiz não esteja excommungado vitando. O terceiro, se requiere que o Juiz não excommungue a si mesmo, senão a outro distinto de si. Donde se infere, que se o Juiz poz excommunhão contra todos os que fizerem tal cousa, ainda que depois o mesmo Juiz a faça, não incorre na tal censura. O quarto, se requiere que o Juiz quando excommungar, esteja dentro de sua iurisdicção, porque no territorio alheyo perturba-se esta jurisdicção, & pertence a outro.

P. Se a censura posta por medo, he valida? R. Que sim: a razão he; porque não ha direyto, que a annulle, & por outra parte, *illa, quæ metu fiunt, simpliciter sunt voluntaria.*

P. Se da censura posta por medo, se pòde alcançar absolvição valida? R. Que essa absolvição he nulla, *ut constat ex cap. unico de his, quæ vi, in 6.*

P. Quantos modos ha de censuras? R. Que dous, hum *à jure*, & outro *ab homine*; & ha esta differença, que a

censura à *jure* dura sempre, ainda que morra o que a põe a censura *ab homine* não dura senão em quanto dura o que a põe. Também se pôde pôr censura de forte, que logo se não incorra ao ponto, que se quebra o preceyto, & esta se chama *comminatoria*, & não se incorre quando se quebra o primeiro preceyto, senão quando se quebra o segundo.

P. Como se ha de saber que hũa censura he *lata*, ou *ferenda*? R. Que se ha de saber das palavras, de que usa o Juiz, que promulga a sentença: & se o Juiz diz: *ipso jure, ipso facto excommunicamus, suspēdimus, aut interdicimus, ipso jure sit excommunicatus*, por estes modos se chama censura *lata*; porque actualmente se põem em dilação alguma. Porém se disse, *fac hoc sub pœna excommunicationis, qui hoc non fecerit, excommunicatur*: he *ferenda*.

P. Que se ha de entender se he *lata*, ou *ferenda*, quando as palavras forem duvidosas? R. Que censura *ferenda*, *quia favores sunt ampliandi, odia verò restringenda*.

P. Se para pronũciar censuras he necessario palavras? R. Que não, senão que bastão sinaes manifestativos da vontade do Juiz. A razão he, porque não ha texto, que diga serem necessarias palavras; & por outra parte, *ex notitia rei sufficit quodcumque signum externum manifestativum voluntatis judicis*.

P. Quem he capaz de censura, *hoc est*, quem pôde ser excommungado? R. Que todo o homem capaz de uso de razão, & de peccado, he capaz de censura, *cap. sapè 28. q. 1. & cap. Omnis II. q. 3.*

P. Quaes não são capazes de censura? R. Que o Pontifice

fice não pôde ser excommungado, porque não tem superior na terra, que o excommungue, *cap. Tanta per mundum*, & elle a si mesmo se não pôde excommungar: nem tampouco os meninos, que não tem uso de razão, porque não são capazes de peccado: nem tampouco os diabos, porque não estão sujeytos ao Juiz Ecclesiastico; nem os mortos podem ser excommungados, porque não são capazes de culpa: & assim se hum excommungado morresse sem ser absolvido, não ha excõmunhaõ nelle, porque na alma não pôde estar: *Quia jam evolavit: in corpore etiam non potest esse; quia incapax excommunicationis est, cum jam non dicatur esse, nisi cadaver*: ainda que he verdade que o tal corpo o não haõ de enterrar em sagrado, até que o absolvãõ, & aquella absolvição tira o impedimento, que ha entre os fieis para os enterrarem.

P. Porque culpa se pôde pôr por censura? R. Que por peccado mortal de contumacia: *quia excommunicatio est pena gravis: ergo etiam requirit causam gravem*. Não fallamos aqui da excommunhaõ menor; porque essa assim como he pena leve, assim requiere causa leve.

P. Se a censura se pôde pôr por acto interno? R. Que não, *quia Ecclesia non judicat de occultis: ergo non potest*.

P. Se quando se põem censura por algum peccado, se o tal peccado ha de ser consummado, ou se bastará ser começado? R. Que para que se incorra, ha de ser o acto consummado, & perfeyto, & não basta que seja começado; porq̃ a ley penal se ha de restringuir, & não ampliar.

P. Se a censura se pôde pôr debayxo de condiçãõ de futuro? R. Que sim, como se se cõmetter tal crime, o que

o commetter seja excommungado ; porque isso não he contra direyto algum.

P. Se a censura que he posta contra os que fazem alguma cousa, comprehende aos *mandantes*, ou *consulentes*?

R. Que não, *nisi exprimanur in tali censura*. Ratio est, quia *censura non ligat ultra intentionem Superioris ; sed Superior non habet talem intentionem ; siquidem illos non manifestat: ergo censura lata contra facientes non comprehendit mandantes, aut consulentes, nisi in tali exprimaturs censura.*

Contra. O que aconselha dar em hum Clerigo, fica excommungado, & o que o pòde impedir, & o não impede: ergo jam *censura lata contra facientes comprehendit mandantes, aut consulentes*. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam ; porque o que aconselha não fica excommungado pelo capitulo, *siquis suadente* (que essa incorre sómente o que dá) se não pelo capitulo, *Mulieres, eodem titulo*, & o que o não impede, pelo capitulo, *Quanta, 547. de sententia excommunicationis*: ergo jam *censura lata contra facientes, non comprehendit mandantes, aut consulentes.*

P. Se as censuras postas contra facientes comprehendẽdo *mandantes, & consulentes, si retracat o mandato, aut consilio*, fiquem excommungados ? R. Que se o mandante retratou o mandato, & constou ao mandatario, em tal caso não fica excommungado, *quia non conatur influere in effectum sub censura prohibitum, sed potius revocare influxum*: si verò *revocatio mandati non innotuit mandatario, mandans, sequuto effectu, ligatur censurâ, & tenetur ad restitutionem damni juxta communem sententiam*. Ita Bonac. Avila, & Alij. Porém no consulente corre diferente razão;

O por-

porquẽ ainda quẽ revoge o conselho, & ainda que con-
ste ao aconselhado de tal revogaçãõ manet excõmunicatus. Ratio est, quia non cēsetur revocare influxum; saltem quia
consilium erat verum. Ita Navar. Bonac. & Alij.

P. Se a censura se pòde pòr validamente, sem que pre-
ceda admoestaçãõ? R. Que não, como consta das pala-
vras de S. Mattheus, cap. 18. *Si Ecclesiam nõ audierit, sit tibi
tanquam ethnicus, & publicanus;* porque para incorrer cē-
sura, se requiere cõtumacia contra a Igreja; *sed sic est que
se não ha admoestaçãõ, não ha contumacia: logo não se
incorre censura: ex cap. Sacros 48. de sententia excommuni.
& cap. Reprehensibilis, de appellat. & cap. statum de sen-
tentia excomm. in 6.*

P. Quantas admoestações haõ de preceder? R. *Triplicis
admonitio præmitenda est formaliter, aut virtualiter pro ijs;
supra quos fertur censura, nisi aliter cogat necessitas. Quòd re-
quiratur triplex admonitio, constat ex S. Matth. 18. Si pecca-
verit in te frater tuus, corripe eũ intra te & ipsum. Ubi Aposto-
tolus præcepit peccatum prius corrigendum secretò: tũ ex cap.
Omnes decima 16. q. 7. ibi Statuimus, ut secundum Domini
Nostri præceptum, admoneantur semel, & secũdò, & tertio. Et
ex cap. Constitutionem de sententia excommunic. in 6. Dixi,
triplex formaliter, aut virtualiter, ut adverterem sufficere ali-
quando unam admonitionem pro tribus assignatis, è competēti-
bus aliquorũ dierum intervalis; ut constat ex cap. cit. Con-
stitutionem.*

P. Se o Juiz una admonitione pronunciasse censura in-
justa, será valida? R. Que sim, porque de nenhuma par-
te consta, que seja nulla, ainda que peccará o Juiz grave-
men-

mente ; *qui facit contra prohibitionem in re gravi.*

P. Que espaço de tempo ha de haver entre huma , & outra admoestação? R. Que dous dias ao menos *pro singulis monitionibus, ut constat ex cap. Constitutionem.*

P. Se hum do Arcebispado de Lisboa está em Coimbra, ou em outro Bispado , poderá ser excommungado? R. Ou a censura he posta *per modum statuti, aut per modum Ecclesie: Si per modum statuti, non ligatur ille à censura: quia jurisdictio per modum statuti non extenditur extra Episcopatum.* Porém se a censura he *per modum Ecclesie*, he valida ; porque essa he sufficiente a seus subditos : *ergo ille tunc manet excommunicatus.*

P. E a censura *per modum statuti* posta contra aquelle que está fóra de seu territorio , será valida em algũ caso? R. Que sim; v. g. quando hum Clerigo não quer residir em seu beneficio , & se vay a outros Bispados : *Quia consummat actum non residendi in sua Diocesi, & censetur peccare. Item Clerici vocati à proprio Episcopo ad residendum sub censura, possunt ligari quovis tempore, modo sint extra Diocesim. Ratio est, quia delictum omissionis censetur ibi committi, ubi actus preceptus exercendus erat. Lege, qui non facit, ff. de regulis juris. Ita Salas, Pon. & A.ij.*

P. Se hum subdito de Lisboa estiveffe em outro Bispado, & ahi adrede fizesse alguma cousa , que está prohibida *sub pœna excommunicationis late sententiae*, ficará excommungado? R. Que não; a razão he , porque o que poz a excommunhaõ , não he Juiz para com este , nem elle subdito: & a censura de hum que não he Juiz, p osta a outro, que não he subdito, he de nenhum valor, po-

rêm depois de feito o delito, ja se fez subdito; *quia ratione delicti sortitur quis forum*; & então a nova censura vem a ser de legitimo Juiz a legitimo subdito, & he valida. Porém ficará excommungado ao principio, se he que quizesse habitar a mayor parte do anno naquelle distrito: *quia tunc ratione habitationis est subditus. Ita Bon.*

P. *Quid est ignorantia?* R. *Est privatio scientiæ.*

P. Em quantas maneyras he a ignorancia? R. Que em duas, *ignorantia facti*, & *ignorantia juris*. *Ignorantia juris* est, quando hum ignora o direyto, que prohibe, & conhece de huma coufa, v. g. ignora hum o direyto, que prolybe o dar em Clerigo. *Ignorantia facti* he quando hum ignora a obra que faz, v. g. se hum mataffe a hum homem, imaginando que era huma féra. A *ignorantia juris*, & *facti* he em duas maneyras, vencivel, & invencivel. A ignorancia invencivel he aquella, que se não pôde vencer; como se hum comesse carne em hũa festa feyta sem pensar, nem advertir que o era; & ainda que o pensasse, & fizesse diligencia sufficiente para sabelo, mas que lhe pareceo ao contrario, então ainda que coma carne, não pecca: *Quia ignorantia invincibilis excusat à peccato*. A ignorancia vencivel he aquella, que se pôde vencer, se se faz diligencia sufficiente, v. g. duvido se tal dia se come carne, & posso sabelo, se faço a diligencia, & não quero fazela: em tal caso se a como, pecco; & esta ignorancia vencivel he de duas maneyras, crassa, & affectada: a crassa he, quando eu por preguiça de o saber, o não sey: a affectada he quando eu adrede, & de proposito, quero errar. Ultimamente a ignorancia

cia he em duas maneyras, huma antecedente, & outra concomitante. *Antecedens est, quæ dat causam contractui* como se eu me cazasse com Maria, imaginando que ella he rica, & he pobre; & se soubera que o era, me não cazára com ella. A concomitante he aquella, *quæ non dat causam contractui*: como se eu me cazasse cõ Maria imaginando ser nobre, & ella he vil; & ainda que o soubera da mesma maneyra me cazára.

P. Se algumas ignorancias impedem o incorrer censuras? R. Que a ignorancia invencivel de direyto escusa de incorrer censuras: *Quia hæc ignorantia excusat à peccato: ergo & à pœna; quia ubi non datur causa, non potest dari effectus; sed causa censura est peccatum: ergo, &c.*

P. Se a ignorãcia vencivel impede incorrer censuras? R. Que não: *Quia ignorantia vincibilis non excusat à culpa: ergo nec à pœna.* Porém se a censura se puzesse *contra scienter facientes*, em tal caso excusa de incorrer censuras a ignorancia qualquer que seja, se senão faz adrede; & assim falta *requisitum à lege.*

Contra. Dirá algũ que a ignorancia *juris* não escusa, conforme a huma regra, que diz: *Ignorantia facti excusat, non tamen ignorantia juris.* R. Que essa regra se ha de entender em quanto ao foro exterior, & não ao interior.

P. Se basta para incorrer censuras, saber que está huma cousa prohibida por direito natural, sem saberem a prohibição da Igreja? R. Que não basta; porque para a censura basta a desobediencia contra a Igreja, sem outra razão alguma: & aqui não ha desobediencia: logo nem censura.

P. Se basta para incorrer censuras, saber que hũa cou-
sa está prohibida pela Igreja, sem saber que está prohi-
bida debayxo de excommunhaõ, ou não? R. Que basta;
porque para incorrer censura, basta a desobediencia cõ-
tra a Igreja, sem outra razãõ algũa: *sed sic est*, que a ha
nesto caso: logo incorre nella.

P. Se hum quebrasse hum mandato do Superior, pe-
lo qual lhe mandava pagar huma dividã, a qual não
quiz pagar, & se ausentou, o Superior pronuncia a sen-
tença contra elle, sem elle o saber; fica excommungado?
R. Que sim; a razãõ he, porque o primeyro foy de-
sobediente contra a Igreja, a qual estava para impor
censurã.

P. Que se dirã, se este tal estando ausente, duvidasse
provãvelmente, se o Juiz pronunciou sentença de excõ-
munhaõ contra elle, por haver sido desobediente a seu
mandato? R. Que se ha de reputar como excommunga-
do: *Quia in dubijs melior est conditio possidentis; sed iste possidet
inobedientiam: ergo debet se gerere ut excommunicatum.*

P. E se a este lhe pesasse muito de não haver satisfei-
to com o preceyto do Superior, & depois deste pesar, o
Juiz pronunciasse contra o ausente sentença de excom-
munhãõ? R. Que não incorre. A razãõ he, porque para
incorrer a censura se requiere desobediencia, & cõtuma-
cia ao tempo da excommunhãõ: aqui a não ha, suppos-
to que lhe pesou muyto de não haver satisfeyto o pre-
ceyto do Superior: *ergo non manet excommunicatus.*

P. Como se entende a censura injusta nulla, & injus-
ta valida? R. Que a censura injusta nulla he aquella, que
se

se não deve temer; porque não tem algum effeyto: injusta valida he aquella, que em realidade tem, & liga ao excommungado.

P. De quantas maneyras he injusta nulla, & injusta valida? R. Que a censura injusta nulla he em tres maneyras: ex parte judicis, ex parte excōmunicati, & ex parte excommunicationis. Ex parte judicis est, quādo judex nō habet jurisdictionem in illos, cōtra quos vult proferre censuram, como se quizesse pōr censura contra alguns, que não são seus subditos; tunc excommunicatio est injusta nulla. Assim o tem o cap. *Ad reprimendum de Offic. ordinarij, cap. Romanæ de sent. excomm. in 6. cap. Multi 2. q. 1.* & hanc sententiam tuetur textus expressus in cap. *Nullus de Parochis, 5. ibi: Nullus Episcopus alterius parochianū judicare præsumat: nā qui eū ordinare nō potest, nec judicare potest.* Secundo modo dicitur excommunicatio injusta nulla ex parte excōmunicati, v. g. quando ille ab excōmunicationibus appellavit, antequam sibi inflicta esset excommunicatio. Neste caso a excommunhão lata he nulla, Textus in cap. *2. de senten. excōm. in 6. cap. Ad præsentiam de appel. cap. Per tuas, de sententia excōm.* Tercio modo est injusta nulla ex parte excōmnuicationis, v. g. quādo illa excōmunicatio continet intolerabilem errorem, vel evidentem iniquitatē, veluti si judex præciperet, ne aliquis jejunaret tempore debito, vel ne eleemosynam elargiretur: hoc enim præceptum evidentem iniquitatem, expressumque errorem cōtinet: & ita quamvis pronuntiaret, executio nulla esset. Textus in cap. *Per tuas, de sententia excommun. cap. 2. eodem titulo in 6.* E assim a censura promulgada por esses tres modos he nulla, nem se deve temer; porque nenhũa força tem,

cap. *Cum contingat*, de officio delegat. Ha outras, que são injustas validas. A primeira he ex parte Judicis, quando scilicet protulit censuram ex odio, aut ad vindictam. Cap. *Si Episcopus ante*, II. q. 3. A segunda ex parte ordinis; porque não guarda o que manda o direyto, porque pronunciou censura sem tres admoestações, ou hũa pelas tres, aut non protulit censuram in scriptis, ut in cap. *Sacro* 48. de sentent. excomm. & cap. I. eodem titulo. A terceyra ex parte causa, quando scilicet non datur causa justa, evitandi nempe peccatum mortale, ob quam infligatur excommunicatio, ut in cap. *Episcoporum* 1. Causaque. His tribus modis considerata excommunicatio injusta valida, tenet. Sed advertendum est, quòd sententia injusta 1. & 2. modo, scilicet ex animo depravato Judicis, & non servato ordine in tribus monitionibus præmissis à jure, omnium Doctõrum consensu valet, & tenet, ut probat textus expressus in cap. *si Episcopus*, cap. I. & 2. de sent. excomm. in 6. & cap. *Sacro* 48. eodem tit.

P. Se se podem tirar alguns effeitos da censura, ficando ella em sua força? R. Que sim; porque como as censuras se jaõ de direito Ecclesiastico, bem pòde a Igreja tirar, ou a crescetar effeitos nella, como de facto o fez, porque antiguamente estavão os excõmungados privados de communicar cõ os Fieis; *Sed sic est*, que a Extravagante de Martinho V. deu faculdade aos Fieis de poder cõmunicar com elles: ergo &c.

P. Se a absolvição de censuras se pòde dar validamente por sinaes exteriores, & sem palavras? R. Que sim. A ração he: *Quia ex natura rei ad absolvendum à censura suffi-*

cit quodcumque signum manifestativum voluntatis absolvētis: por outra parte não ha texto, nem ley, que obrigue necessariamente a usar de palavras: logo bastaõ sinaes externos.

Contra. Logo a absolvição de peccados se poderá fazer por sinaes, & sem palavras. *R. Negando consequentiam; quia ad absolutionem peccatorū, jure divino requiritur verbū manifestativum absolutionis.* Porém a absolvição das censuras he de direyto Ecclesiastico; & assim a Igreja bem pòde absolver dellas por sinaes.

P. Se a censura pòde ter absolvição debayxo de condição de futuro? *R.* Que sim; porque isto não he contra direyto natural, nem positivo: logo he verdadeyra.

Contra. Não se pòde dar absolvição de peccados *sub conditione de futuro*: logo tambem na censura. *R. Negando consequentiam;* porque na absolvição de peccados não quiz Christo Nosso Senhor que os Sacerdotes suspendessem o effeyto do Sacramento, & assim o Sacramento he nullo; porque quando o Sacerdote absolve debayxo de condição de futuro, ja não tem intenção de fazer Sacramento, & quando depois o penitente satisfaz a condição, ja passou o Sacramento, & não pòde dar graça: porém bem se poderá dar a penitencia debayxo da condição de presente, ou de preterito: porém a absolvição da censura, pelo direyto Ecclesiastico a não ter irritado, he valida.

P. Se quando absolvem a hum excommungado *ad reincidentiam*, seja necessaria nova culpa, para que outra vez torne a estar excommungado? *R.* O primeyro, que
absol-

a absolvição *ad reincidentiam* he, quando o Juiz não absolue absolutamente ao excommungado, senão por tempo determinado, como: Absolvote por tres dias, *taliter, quòd si non solveris intra istud tempus, reincidas in excommunicationem*: & neste caso, digo que se o Juiz disse, que pagasse dentro de tres dias commodamente podendo; se elle não póde pagar commodamente, não torna a reincidir na mesma censura. A razão he, porque não póde pagar, & foy visto que o Juiz o absolueo, em quanto não pudesse pagar. Porém se o Juiz disse, que o absolvía por tres dias, & que se dentro delles não paga, fique excõmungado, não fazendo menção que pudesse, ou não pudesse pagar: digo, que em tal caso, não pagando dentro dos tres dias, possa, ou não possa, fica excommungado. *Ratio est, quia non fuit absolutus à Judice, nisi pro tribus diebus cum conditione, ut intra illos dies solveret quod debebatur; sed non solvit: ergo reincidentit in excommunicationem.*

P. Que condições se requerem no que absolue de censuras? R. O primeyro, que se requiere jurisdicção, & tambem intenção de absolver: porque he acto humano; & assim a absolvição alcançada por medo grave injusto, seria nulla, *ut constat ex cap. unico, de his que vi, in 6.* Tambem se requiere algũa Ordem, pelo menos prima tonsura.

P. Se o ordenado de prima tonsura *in articulo mortis*, não havendo Sacerdote, póde absolver de censuras? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he, que não: porque a Igreja lhe não dá faculdade para isso; o mes-

mo digo de hũ leygo, porque lhe falta a jurisdicção.

P. Que condições se requerem da parte do que ha de ser absolvido de censuras? R. O primeyro, que seja subdito distincto do que o absolve; porque hũ a si mesmo se não pôde absolver. Tambem se requiere que seja vivo: porque a jurisdicção humana se não estende à outra vida. E quando a hum excommungado morto o absolvem, aquella absolvição mais respeita aos Fieis para o poderem enterrar em sagrado, que não ao morto, que não he ja capaz de excommunhaõ. Porém advirto que se não requiere presença da parte do que ha de ser absolvido; porque como ainda ausente o podem excommungar, assim tambem pôde ser absolvido.

Contra. *Non potest absolvi pœnitens absens à suis peccatis; ergo similiter nec excommunicatus à censura.* R. *Concedo antecedens, & nego consequentiam;* porque como na Confissão a dor he parte essencial da penitencia, he força q̃ conste della ao Confessor. Tambem, porque seria falsa a fórmula da absolvição, que diz absolutamente: *Absolvo te;* & assim suppoem estar o penitente presente; poré na absolvição das censuras não ha fórmula assinalada, senão a de que quer usar o que tem poder: & assim não he necessario estar presente. Tambem se não requiere vontade da parte do que ha de ser absolvido da excommunhaõ; porque como hum contra sua vontade pôde ser excommungado, assim tambem pôde ser absolvido.

P. Se huma censura se pôde tirar, ficando outra? R. Que sim. A razão he; porque assim como a promulga-

ção dellas não tem connexão huma com outra: da mesma forte a não té em a absolvição; o que he muy cõtrario à dos peccados mortaes, que ainda *de potentia Dei*, se não podem absolver huns sem outros: porque implica estar em graça, & em peccado *simul*; & assim não se póde fazer.

P. Se hum pòde ser absolvido da excommunhão, que encorreo por injuriar seu proximo, sem que primeyro satisfaza, v. g. se com pancadas aggravou a hum Clerigo, se poderá ser absolvido antes de pedirhe perdaõ? R. O primeyro, que o tal, podendo satisfazer, está obrigado a fazello; & não o fazendo podendo, pecca mortalmente o que o absolver, ou seja ordinario, ou seja delegado: & em effeyto está obrigado o que assim absolver, a satisfazer estes danos do excommungado. Porém se o tal excommungado não póde commodamente satisfazer; licitamente o póde absolver qualquer legitimo Confessor, tendo privilegio, dando huma das tres cauções, que ha de satisfazer podendo: que são caução *juratoria*, *pignoratoria*, & *sidejussoria*; porque entãõ não ha contumacia, pela incommodidade, que ha de satisfazer. O mesmo he no artigo da morte. Porém advirto que ha esta differença entre o que he absolvido pelo Juiz ordinario, ou delegado: porque o que foi absolvido pelo Juiz ordinario, sem satisfazer ainda que depois podendo, não satisfaza, não incorre na mesma excommunhão: porém o que foy absolvido por delegado, se depois podendo, não satisfaz, torna a reincidir na mesma excommunhão, *ut constat ex cap. Nam*

qui, de sent. excomm. in 6.

P. Se a absolvição das censuras, que se commette aos Confessores por virtude da Bulla, se pôde ser absolvido, sem que seja *Sacramentaliter*? R. Que sim; porque a Bulla não diz, *de peccatis in confessione auditis*: logo pôde.

P. Quem pôde absolver das censuras? R. Que a censura, *una est à jure, altera ab homine*. Deinde, huma reservada, & outra não reservada. Deinde *una generaliter lata, altera specialiter lata; item cēsuræ ab homine possunt ferri generaliter, vel specialiter*. *Absolutio igitur à cēsuris ab homine generaliter lata potest impendi per Confessarium: absolutio verò à censura specialiter ab homine lata, nō nisi ab ipso superiore, inferiore ve ad id facultatem habente*. Et ut responsum magis pateat. R. O primeiro, que de todas estas censuras acima ditas pôde absolver o que a poz, ou seus Vigarios, aquem elle der as vezes: *Quia illius est absolvere, cujus est ligare*. R. O segundo, que de todas as censuras acima ditas, se são occultas, poderá absolver o Bispo por virtude do Cōcil. *Trid. sess. 24. c. 6. Liceat Episcopis, nisi sint deductæ ad forum contentiosum*. Tambẽ pôde o Bispo, quando o excommungado está impedido para hir a Roma, porque entãõ tem as vezes. Tambem por virtude da Bulla pôde qualquer ser absolvido de todos, & quæsq̃uer casos, excepto do crime da heresia: & os Superiores em suas Religiões, como são os Mendicantes, podem absolver de todas, & quæsq̃uer censuras, excepto as da Bulla da Cea, & tambem das reservadas ao Bispo, *exceptis particulariter latis*, que destas não pôde os Mendicantes, nẽ os

infe-

Inferiores pela Bulla, porq̃ se perturbaria o tribunal do tal Juiz, & estes taes Mendicantes ja Sacerdotes, pela Bulla pódem absolver, sem obrigação de comparecer ante o Superior, a quem estaõ as censuras reservadas.

Sequitur censurarum tractatus in particulari.

Disputatio secunda de excommunicatione, & ejus effectibus.

P. **Q**uid est excommunicatio? R. Est censura Ecclesiastica privans hominem baptizatum participatione activa, & passiva Sacramentorum, communibus suffragiis Ecclesiae, & communione fidelium.

P. Quid est excommunicatio minor? R. Est censura Ecclesiastica privans receptione Sacramentorum, & electione passiva quer dizer, que priva da recepção dos Sacramentos, & ser eleyto a beneficio, ou outra dignidade.

P. Que differença ha entre excommunhaõ mayor, & menor? R. Que a excommunhaõ mayor priva da participação activa, & passiva dos Sacramentos, que quer dizer, que não póde dar, nem receber; porém a menor póde dalos, mas não recebelos, sem peccar mortalmente.

P. Quantas excommunhões ha? R. Que ha duas, mayor, & menor.

P. Que excommunhaõ se entende, quando se pernuncia absolutamente, sem se dizer mayor, nem menor? R. Que se ha de entender a mayor. *Constat ex cap. penult. de sentent. excomm.*

Contra. Dirá algum: no capitulo 18. 12. q. 3. se põem

excommunhaõ abolutamente , sem dizer que seja maior, nem menor , contra os que communicarem com os excommungados; com tudo esta tal excommunhaõ não he maior , senão menor , como todos confessaõ : logo falso dizemos, que quando se põem excommunhaõ, sem dizer maior, nem menor, que se ha de entender a maior. R. Que este texto ainda fala da excommunhaõ maior , como quando communicamos com os excommungado *in crimine criminoso* , ou em outros casos.

P. A que excommungados estamos obrigados evitar;
 R. Que depois da Extravagante de Martinho V. a dous generos , que saõ aos *nominatim* denunciados, & aos publicos percussores de Clerigos. Donde se infere , que podemos communicar com os mais , *hoc est* , com os tolerados pela Extravagante de Martinho V. Tambem se infere, que podemos communicar com o que está declarado por herege, senão he por perigo de perverter-se. A ração he, porque este tal ainda não está declarado como excommungado , senão como herege , ao qual crime está annexa a excommunhaõ. Tambẽ se infere, que o que duvida se hũ está *nominatim* declarado por excommungado, pòde cõmunicar com elle : porque esta declaração he pena, & se ha de restringuir a actos certos , & não se ha de extender a duvidosos. Inference o quarto, quando o que confessa , conheceo a hũ na Confissão por excommungado vitando , não está obrigado a evitalo. A ração he , porque fará a Confissão odiosa. Finalmente ainda que eu sayba que hum está publicamente excommungado , em quanto não está declarado *nominatim*

rim, posso communicar com elle, porque o concede a Extravagante citada.

P. Que se entende por publicos percussores de Clerigos? R. Que ha duas publicidades, *alia juris*, *alia facti*. Publicidade de direyto he, quando hum em hum juizo, ou fóra d'elle declara haver com pancadas aggravado a hum Clerigo, ou se lhe provou por sentença do Juiz, ou por fama publica, & a este não estamos obrigados a evitalo; porque a Extravagante não fala d'elle. Publicidade de feyto he, quando hum em presença de muitos com pancadas agrava a hum Clerigo, de tal maneyra, que por nenhum caminho póde encubrir seu feyto, & a este estamos obrigados a evitalo, sem que haja declaraçã, se não he que elle por algum caminho possa cohonestar o feyto, v. g. se estava bebado, ou furioso.

P. Quantas testemunhas se requerem para que hũ se repunte por publico percussor? R. Que não ha regra certa nisto, & que se ha de attender à qualidade das testemunhas, & à circumstancia do tempo, & lugar; conforme ao qual menos testemunhas haverá mister quãdo a percussã se fez de dia na praça diãte dos mayores della, que se se fizera à meya nøyte, fóra do lugar em hum monte, ou diante de pessoa de bayxa sorte. A rafaõ he, porque a qualidade das testemunhas do lugar, & do tempo supre muyto. Se a percussã se faz em hum lugar, Collegio, ou Cõmunidade, aonde habitã dez, ou vinte, basta que se faça diante da mayor parte: porém em lugar populoso não se requiere que se faça diante da mayor

por parte do Povo.

P. Se quando hum aggravou com pancadas a hum Clerigo diãte de mim só, se estarey obrigado a evitalo?

R. Que não: & o mesmo digo, se fosse diante de quatro, ou cinco homens. A rafaõ he, porque esta percussãõ não he absolutamente notoria, senão sómente certa para cõ estes: & certo, & notorio *distinguuntur realiter*: & a Extravagante pede que a percussãõ seja notoria.

P. Se podemos communicar com os tolerados? R. Que sim, *sive in humanis, sive in Divinis*, dandolhes os Sacramentos, ou recebendo-os delles, sem que pequemos contra direyto Ecclesiastico. Porém os taes excommungados tolerados não se podem primeyro intrometter a communicar com elles sem peccado; porque a Extravagante os não favorece, senão aos Fieis: & assim podem communicar, & assistir com elles sem peccado.

P. A difficultade he, se podemos communicar com elles, sem peccar contra o direito natural, & Divino? R. Que podemos, segundo provavel opiniaõ: *Ledesm. I. p. c. 4. q. 3. dub. 13. Hurtad. disp. I. dist. 4. de excommunicatione*. E outros dizem, que os Fieis podem communicar com excommungados tolerados, *sive in humanis, sive in Divinis*, dandolhes os Sacramentos, sem que por isto os Fieis pequem contra direyto Divino, & natural; porque os excommungados não peccaõ, sendo provocados: logo nem tampouco os Fieis peccaõ, supposto que os provoquem. Porém a contraria opiniaõ mais provavel he, que peccãõ; porque cooperãõ com o peccado dos outros: & o dizer, que não peccaõ contra direyto natural, & Divi-

no, nego-o: se he cõtra direyto Ecclesiastico, admitto-o.
Ita Bonac. & Alij.

P. Se incorre alguma pena o que administra algum Sacramento ao excommungado tolerado? R. Que não:
Quia censura supponit peccatum contra prohibitionem Ecclesie; qui administrat Sacramenta excommunicato tolerato, non facit contra prohibitionem Ecclesie: ergo nullam pœnam incurrit.

P. Quantos são os effeytos da excommunhaõ mayor? R. Que são sette. Primeiro he, que priva dos communs suffragios da Igreja. Segundo he, que priva de participação activa, & passiva dos Sacramentos. Terceyro he, que priva dos Officios Divinos, & das cousas Divinas, & sagradas. Quarto he, que priva do beneficio q se recebe. Quinto he, que priva da jurisdicção, assim interna, como externa. Sexto he, que priva da communicacão politica. Settimo he, que annulla os rescriptos: & a estes sette acrescentamos outros tres remotos, que são irregularidade acerca do que celebra estando excõmungado. O segũdo he o herege. O terceiro he, o que por hum anno estivesse em excommunhaõ sem procurar sahir della, & por convencido do debito, porque o excommungáraõ.

Primus effectus.

P. Que se entende por suffragios commũs da Igreja, dos que priva a excommunhaõ mayor? R. Que se entendem hũs soccorros espirituaes, com que os Fieis se soccorrem hũs a outros: como são Missas, orações, jejũs, bençoës, consagrações dadas pelos Ministros da Igreja, &c. Tambem ha suffragios particulares, como
 são

saõ jejus; & esmolas feytas por qualquer pessoa particular, disto não está privado o excommungado, *ut constat ex cap. A nobis de sent. excomm.*

P. Se he licito offerecer suffragios da Igreja por hum excommungado vitando? R. Que os suffragios commús são aquelles, que se offerecem em nome da Igreja, então não he licito offercelos pelo excommungado vitando. A razão he, porque a Igreja os priva delles: logo o Ministro da Igreja não póde offercelos pelo tal excommungado. Ha outros suffragios particulares, que são aquelles, que se offerecem como pessoa, & Ministro particular; & estes se podem offerecer pelo excommungado vitando; porque estes taes suffragios particulares estão fundados em graça, & caridade, & amor interno, do qual não priva, nem póde privar a Igreja. Donde se infere, que bem podemos no *Memento* da Missa orar por hũ excommungado vitando, *non ut Ministri Ecclesie, sed ut persone particulares.*

P. E se defacto hum Sacerdote offercesse suffragios commús por hum excommungado vitando, se lhe aproveytão? R. Que lhe aproveytão, se está em graça, em quanto ao valor, que corresponde *ex opere operato*. A razão he, porque o valor he de direyto Divino: porem não aproveytarão em quanto ao valor, que corresponde *ex intentione Ministri*, porque a tal he peccaminosa, & não agrada a Deos: nem tampouco lhe aproveytarão, em quanto ao valor, que corresponde *ex institutione Ecclesie*: porque ella os não quer offerecer, antes os contradiz.

P. Se pelos excommungados tolerados podemos offer-

cer,

reccer suffragios communs da Igreja? R. Que há duas opinioens . A primeyra he negativa , que não podemos offerecer suffragios commūs da Igreja : *Ut tenent Bonacin. Suar. Reginald. & Alij, quos sequitur Sayrus, & Avila. Ratio est, quia Ecclesia excludit omnes excommunicatos ab hujusmodi suffragijs, & quātum est ex sua parte, tradit excommunicatum potestati Daemonis.* També porque a Extravagante de Martinho V. & o Concilio nihil concedit in favorem excommunicatorum ; maximus autem favor esset concessus, si possemus communicare cum illis. A outra he affirmativa: ambas são provaveis.

Secundus effectus.

P. Qual he o segundo effeyto da excommunhão mayor? R. Que he a privaçaõ activa, & passiva dos Sacramentos, *hoc est*, que hũ excommungado de excõmunhão mayor não póde dar , nem receber Sacramentos.

P. Se ha algum caso , em que hum excommungado possa sem peccado administrar Sacramentos? R. Que sim; & he o primeyro, quando ha ignorancia invencivel *facti, vel juris*, como se hum imaginasse, que a excommunhão não priva de administrar os Sacramentos , ou os administrasse sem reparar que estava excommungado; neste caso, ou seja tolerado, ou vitando, não pecca; porque a ignorancia o escusa. O segundo he , quando ha necessidade, *tam ex parte sua, quàm ex parte pœnitētis*, quando está em artigo de morte, & não ha outro, que o confesse; em tal caso poderá este confessalo, & se não puder, poderá darlhe a Eucaristia , & a Extrema-Unccão; porque

que na opinião provavel, em que estes dão a primeyra graça *de per accidens* ao que os recebe attrito, imaginando que está contrito; porque o soccorrer ao proximo cõ estes Sacramentos neste evêto he de direyto Divino, & natural: & pervalecem ao Ecclesiastico, que priva ao excommungado de administrar os Sacramentos. Da parte do Ministro tambem pôde haver necessidade, que o escuse de peccado, por administrar os Sacramentos, estando excommungado; como quando se segue infamia grave, se os não administra, ou perde a vida, honra, ou fazenda, ou ha escandalo, ou lhe põem grave medo. Porém isto não ha de ser em desprezo da Religiam Christã. Em todos estes casos, ainda que os administre, estando excommungado, não pecca. A razão he, porque a excommunhão he de direyto Ecclesiastico, & a Igreja, como Mãe benigna, não obriga com tanto detrimẽto. Donde se infere, que se hum Paroco cahisse em excommunhão occulta, & se não dissesse Missa, ficaria infamado para com seus Freguezes, & lhes daria escandalo, então bẽ a pôde dizer sem peccado; & o mesmo ainda que fora vitando, como não o foubessem os Freguezes, se he que se lhe seguia infamia, ou escandalo.

P. Se ferá licito a hũ excommungado vitando confessar hum penitente, que não esteja em perigo de morte, se de o não confessar, perde a fama, honra, ou fazenda?

R. Que ainda que perca estas tres cousas, para absolvelo validamente de peccados, não he licito confessalo, se não he, quando o penitente está no artigo de morte, & fóra disto não faz nada, & por tanto peccará mortal-

mente absolvendo-o *invalidè*.

P. Se ferá o mesmo quando por não absolvelo, lhe tirão a vida? R. Que se o mesmo penitente he o que o mata, o não deve absolver, porque está indisposto para a graça. Porém se outro he o que o mata, & o penitente o não sabe, & está muy bem disposto, digo que ainda e não póde absolver, por não ter jurisdicção *extra articulum mortis*.

P. Em que pena incorre o excommungado por administrar os Sacramentos? R. Que se os administra excusado por ignorancia invencivel, não incorre em pena alguma, *cap. Apostolica de sententia excommunicationis*. Porém se não he com isto, fica irregular. *Cõstat ex cap. siquis, de sententia ex comm. in 6*. Porém o excommungado tolerado, se o provocão, não fica irregular. Mas se se intromettesse, sem ser provocado, *peccat mortaliter, ac proinde manet irregularis*.

P. Se os Sacramentos administrados pelo excommungado vitando sejam nullos? R. Que todos são validos, excepto o da Penitencia; porque para administralo, se requiere jurisdicção, este não tem jurisdicção: logo não val, se não he em dous casos; o primeyro he, quando ha erro *commum*, & *titulus coloratus ex lege. Barb. ff. de offic. pretoris*: entende-se deste modo: se hum Clerigo de hũa aldeia em huma Cidade longe de seu beneficio, desse publicamente seu beneficio a outro Sacerdote, & este vindo-se a seu beneficio, sem se absolver, ouvilse confissoes: neste caso são validas, & ha erro *commum*; porque ninguem sabe que está excommungado, & ha titu-

lo. Confissão; porque todos o conhecẽ como Reytor daquelle beneficio. Porém se faltasse algum destes, não seria a Confissão valida. O segundo caso he, quando o enfermo está *in articulo mortis, quia tunc excommunicatus vitandus habet jurisdictionem, ut dictum est tractatu de Pœnitentia, ac proinde valida est confessio.*

P. Se os Sacramentos recebidos pelos excommungados são validos? R. Que a Confirmação, Ordem, Eucaristia, Extrema-Unção, & Matrimonio são validos, *quia multa prohibentur fieri, quæ tamen facta tenent.* R. O segundo, que a penitência recebida pelo tal excômungado, se se escusa de peccado em a tal recepção, he valida; porque ha tudo o que se requiere: porém se se não escusa de peccado, não; porque não ha confissão inteira verdadeira: *ergo nec Sacramentum.*

Tertius effectus.

P. De que priva este effeyto? R. Que priva dos divinos Officios, & cousas divinas, & sagradas, como são o Officio Divino, & Horas Canonicas rezadas no Coro, benção solemne de candeas, palmas, & ramos, &c.

P. Se os excommungados podem assistir sem peccado aos Officios Divinos, Horas Canonicas, & cousas sagradas? R. Que não podem; & se o fazem em materia grave, peccão mortalmente. A razão he, porque este effeyto os priva disto: porém o tolerado, se o provocão, não pecca.

P. Se o Sacerdote que está dizendo Missa, & vé entrar pela porta da Igreja a hum excommungado vitan-

do; que ha de fazer neste caso? R. Que o deve mandar sahir da Igreja; & se não quer, deytallo por força, & se o não podem deytar, & o Sacerdote ainda não chegou à consagração, deyxer a Missa: porém se chegou, deve proseguir a diante até a sumpção das sagradas especies, & depois o que restar da Missa acaballo na Sancristia.

P. Se o que está negligente em alcançar a absolvição da excommunhão, por cuja causa não ouve Missa, se peccará? R. Que o que he negligente em sahir da excommunhão, por cuja causa não satisfaz o preceito de ouvir Missa, não pecca contra este preceito de ouvir Missa.

Contra. O que he negligente em sahir da excommunhão, por cuja causa não satisfaz o preceyto Pascal, pecca contra o preceito Pascal: *ergo etiam peccat contra preceptum audiendi Sacrum*, o que está negligente em alcançar a absolvição da excommunhão, por cuja causa não ouve Missa. R. *Concedo antecedens, & nego consequentiam*; porque não pecca contra o preceyto de ouvir Missa, porque este preceito não obriga a tão remota disposição: porém em outro caso pecca contra o preceito Pascal; porque o Sacramento da Penitencia he mais necessario para a absolvição da excommunhão, que não o ouvir Missa.

P. Se o excômungado vitando está privado da sepultura Ecclesiastica? R. Que sim. *Ita colligitur ex Clement. 1. de sepulturis, & cap. Quicumque de haereticis, in 6.* Porém ao tolerado bem lhe poderá dar sepultura Ecclesiastica.

Quartus effectus.

P. De que priva o quarto effeyto? R. Que priva do beneficio Ecclesiastico, de sorte que a collação do beneficio feyta a hum excommungado vitando, he nulla. Porém se he tolerado, he valida depois da Extravagante de Martinho V. *cap. Postulatis, de Clerico excommunicato.*

Quintus effectus.

P. De que priva este effeito? R. Que priva da jurisdicção *tam in foro interno, quàm externo*; de sorte que se hum Juiz excommungado dispense, ou desse licença para prégar, ou para ouvir confissão, tudo isto será nullo. Porém se fosse tolerado, seria valido; porque em quanto a Igreja o tolera, approva o que faz.

P. Se hum Juiz desse faculdade a hum Sacerdote para ouvir confissões, & depois de dada incorreo em excommunhaõ vitanda o Juiz, se a faculdade se suspende? R. Que não; & assim bem pòde ouvir confissões; porque não perde a jurisdicção, & não ha texto, nem ley que o diga: & o mesmo he se morresse; porque isto não se deu por regra de justiça, senão de graça.

Sextus effectus.

P. De que priva este effeyto? R. Que priva da communicacão politica, que se contem neste verso.

Os, orare, vale, communio, mensa negatur.

Os. Por esta particula, Os, está privado o excommungado de que lhe fação cortesias, ou sinaes de benevolência, &c.

Orare. Por esta particula estão privados os Fieis de
Orar

orar juntamente com excommungado, ou seja relando Horas Canonicas, ou seja ouvindo Missa em hum mesmo Altar: porém se he em outro, ainda que esteja ouvindo Missa, não communica com elle.

Vale. Por esta particula estaõ os Fieis privados de saudar aos excommungados.

Communio. Por esta particula estaõ privados os Fieis de ter companhia, trato, ou contrato com excommungados vitandos, & tambem de dormir juntos em huma cama.

Mensa. Por esta particula estaõ privados os Fieis de comer a huma mesma mesa com excommungados, excepto nas estalagès, & casas de pasto, & tavernas; porque ahi se não faz *per modum communicationis*.

P. Se ha casos, em que licitamente possamos communicar com excommungados? R. Que sim, os quaes se contem nestes versos.

*Hæc anathema quidem solvunt, ne possit obesse;
Utile, lex, humile, res ignorata, necesse.*

Utile. Por esta particula se cõcede faculdade aos Fieis, para que possaõ communicar com os excommungados, quando ha utilidade espiritual, ou temporal, assim da parte do excommungado, como da parte do Fiel.

Lex. Por esta particula pòde communicar a mulher cõ seu marido excõmungado, ainda que seja de participantes, assim no uso do Matrimonio, pedindolhe, & pagandolhe o debito, como nas mais cousas; & o mesmo pòde fazer seu marido com ella, estando excõmungada, & isto ainda q̄ estivesse excõmungado antes de casarse.

Humile. Por esta particula se concede aos filhos o poderem communicar com seus pays excommungados vitandos; & se entende ainda que sejam illegitimos, *dummodò sint sub potestate patrum*, & a nora a respeito do fogro, & o filho da mulher cazada a respeito de seu padraſto, & os filhos adoptivos, em quanto não estão emancipados. Tambem communicação por esta particula os criados de casa com seu ſenhor, & os Religioſos com ſeu Superior, & *è contra*, & todos os mais que estão *ſub Superiore*.

Res ignorata. Por esta particula se eſcuſaõ de peccado os que communicação com excommungados, não ſabendo que estão ligados com excommunhão, & iſto ainda que ſeja ignorancia vencivel. A ração he, porque no Canon: *Quoniam multos II. q. 3.* diz o Pontifice: *Quòd de miſericordia eximia* os ignorantes; logo para que as palavras do Pontifice ſe verifiquem, ha ſe de entender dos ignorantes *vincibiliter. Verba Canonis ſic ſe habent: Apoſtolica itaque auctõritate ab anathematis vinculo hos ſubtrahimus, videlicet uxores, ſervos, ancillas, ſeu mancipia, nec non ruſticos ſervientes, & omnes alios, qui non ad eò curiales ſunt, ut eorum conſilio ſcelera perpetrentur, & eos, qui ignoranter cum excommunicatis communicant.*

Necesse. Por esta particula ſe eſcuſaõ de peccado os que communicação com excommungados, tendo alguma neceſſidade eſpiritual, ou corporal de communicar com elles. Esta palavra *necesse*, ſe diſtingue da particula *utile*; porque a particula *utile*, ſignifica neceſſidade *ſecundùm quid*; como eu poſſo alcançar huma couſa de hum

hum que não está excommungado, porém muyto melhor, & com mais commodidade a posso alcançar do excommungado: porém a particula *neceffe* significa necessidade *simpliciter*, & *absolutè*; como quando eu não posso alcançar a cousa, senão do excommungado.

P. Que peccado commette o que fóra destes casos acima dittos, communica com o excommungado? R. Com distincção: ou he *in divinis*, ou he *in humanis*. *In divinis* pecca mortalmente, *at in humanis venialiter*, senão he em tres casos que pecca mortalmente. O primeyro, quando a comunicação *in humanis est in contemptum excommunicationis*. O segundo, quando ha escandalo. O terceyro, quando o excommungado se anima para não sahir da excommunhão.

P. Em que pena incorre o que communica com o excommungado vitando? R. Que incorre em excommunhão menor, excepto em quatro casos que incorre em excommunhão mayor. O primeyro he, quando se communica com elle *in crimine criminoso*, *ut colligitur ex cap. Nuper. 26. & cap. Concubina 55. de sententia excommun.* O segundo he, o que communica com elle de participantes. O terceiro he, quando o Sacerdote *scienter*, & *spontaneè* admite aos Officios Divinos o que está excommungado pelo Papa. *Cap. Significabit, de sententia excommun.* O quarto he, o que dá sepultura Ecclesiastica aos excommungados vitandos; & este a não incorre, senão o que o enterra *suis manibus*. *Clement. 1. de sepulturis, & cap. Quicumque, de hereticis, in 6.*

P. De que priva este effeyto? R. Que dos rescriptos: & assim o rescripto concedido pelo Pontifice a hũ excomungado vitando, he nullo.

P. *Quid est excommunicatio minor?* R. *Est censura Ecclesiastica, que separat fidelem à passivã participatione Sacramentorum, & electione passiva: & esta semente se incorre em dous casos. O primeyro, por communicar com o vitando. O segundo, por communicar com o publico perculsor de Clerigo.*

P. Quantos saõ os effeytos desta excõmmunhão? R. Que dous: privar de receber Sacramentos, & de ser eleito para dignidade Ecclesiastica.

P. Quem pòde absolver da excõmmunhão? R. Que da mayor, o que a poz; *quia illius est ligare, cujus est absolvere;* & tambem o Pontifice, & outros Confessores, tendo o penitente a Bulla. Da menor pòde absolver o Sacerdote, que tem jurisdicção para os mais peccados, & em opinião provavel o simples Sacerdote. *Ratio autem, ob quam à minori excõmunicatione potest Sacerdos simplex absolvere, est: quia sicut potest à peccatis venialibus, & à mortalibus jam confessis absolvere ex vi potestatis collatæ in ordinatione, eodem modo potest absolvere ab excõmunicatione minori, que ob peccatum veniale incurritur. Hæc de excõmunicatione dicta sufficiant.*

Disputatio tertia de suspensione.

P. *Quid est suspensio?* R. *Est censura Ecclesiastica privans usu Ecclesiastici officij, aut beneficij in totum, vel in partem.* e cerca do qual se ha de advertir, que a suspensão algũas

vezes se põem *per modũ puræ pœnæ*. Outras vezes *per modũ censurae*. *Per modum pœnæ* se põem por hum delicto ja passado: como se o Bispo suspendesse a hũ Clerigo, porque não havia resado o Officio Divino, resando-o agora. *Per modũ censurae* se põem; como se o Bispo suspendesse a hum Clerigo, para que restituia o que deve. E esta he a differença, porque a suspenção, *quatenus censura, requirit monitionem*: porém não a que he *purè pœna*. Differe tambem a excommunhão da suspenção, porque a excommunhão se põem contra Ecclesiasticos, & seculares: porém a suspenção se não põem, senão contra Ecclesiasticos. Differe tambem do interdicto; porque o interdicto priva de receber Sacramentos, & Ecclesiastica sepultura, & de assistir aos Officios Divinos, porém a suspenção não priva disto.

P. Em quantas maneyras he a suspenção? R. O primeiro, que a suspenção huma he *à jure*, outra *ab homine*, outra *late sententia*, outra *ferenda*, outra *ab officio tantũm*, outra *à beneficio tantũm*, outra *ab officio, & beneficio simul*. A suspenção *ab officio* he aquella, q̃ priva de exercitar a Ordẽ recebida. A do beneficio he aquella, q̃ priva dos fructos do beneficio Ecclesiastico. A do officio, & beneficio *simul*, he aquella que priva dos fructos do beneficio, & de exercitar a Ordem. E estas suspensoens humas vezes são totaes, & outras parciaes. A total he aquella, que priva de tudo: como se privassem a hũ de exercitar a Ordem recebida *omni nõ*. A parcial he, como quando privão a hũ de ouvir confissoes, & não do mais. Isto supposto, digo que a suspenção *ab officio* priva do uso, & exercicio da

Ordem, & jurisdicção. Assim o tem Santo Thomás: porém não priva dos fructos do beneficio. *Ratio est clara, quia hæc duo sunt distincta, & separata;* porque se estivera privado dos fructos do beneficio, tambem estivera privado o Clerigo enfermo; porque este tambẽ está suspenso, *quatenus non potest exercere actum Ordinis.* Tambẽ, porque a suspenção he pena odiosa, & se deve restringir, & não ampliar. Digo o segundo, que o que está suspenso de dizer Missa, tambem está privado da administração dos mais Sacramentos, *scilicet unguendi infirmum, baptizandi solemniter, audiendi confessiones, &c.* porque estas acções pertencem ao officio de Sacerdote, & o privallo do principal, he privallo do accessorio; *quia accessorium sequitur naturam principalis.*

P. E se ouvisse confissoes, serião validas? R. Que sim; porém peccaria mortalmente; *quia multa prohibentur fieri, que tamen facta tenent.* Tambem, *quia non manet privatus jurisdictione: sed ad hoc ut Sacramentum Confessionis sit validum, non amplius requiritur, quàm jurisdictione, & suppositis alijs, est valida.*

P. Em que pena incorre o que estando suspenso *ab officio*, exercitar a Ordem? R. Que alem de peccar mortalmente, fica irregular, *ut constat ex cap. 1. & cap. Is qui, de sent. excomm. in 6.*

P. Se o que está suspenso da jurisdicção, se a exercita, será valido o que faz? R. Que se ouve confissoens, serão nullas; porque carece da jurisdicção, *ut excommunicatus vitandus.*

P. Se o que está suspenso do beneficio, poderá gozar

os fruttos delle? R. Que os não pôde gozar, & está obrigado a restituillos, *ut constat ex cap. Postulastis, de Clerico excommunicato*: porém depois de alcançada a absolvição, poderá retellos, *ut constat ex cap. Cùm vos de officio Ordinarij, cap. relatum de probationibus. Glos. in cap. Cum Veritomien- sis, verbo, Admiserant, de electione.*

Contra. *Suspensus à beneficio tenetur exercere actus officij; ergo non potest privari fructibus beneficij. Consequentia patet, quia beneficium datur propter officium. R. Concedo antecedens, & nego consequentiã; quia nemo debet reportare commodum ex sua iniquitate; & ideo tenetur recitare, dicere Missam, & alios actus Ordinis exercere: non tamen potest percipere fructus; quia in pœnam peccati ejus auferuntur.* Porém poderá tomar o que for necessario para seu sustento.

P. Quem pôde suspender? R. Que o que pôde excomungar: como são aquelles, que tem jurisdicção Episcopal, ou quasi Episcopal.

P. Se a suspensão imposta contra Clericos, comprehendat etiam Monachos? R. Que sim, senão conste o contrario das palavras da suspensão, ou se o que pronuncia a suspensão, não tenha jurisdicção erga Monachos: & que os comprehenda, *constat ex cap. Si quis suadente, 17. q. 4.* Aonde se põem excommunhão contra percutientes Clericum, *ubi per nomen Clericum intelligitur etiam Monachus.*

P. Se huma Comunidade, ou Collegio se pôde suspender? R. Que sim, *ut constat ex cap. Quisquis de electione.*

Contra. *Collegium, seu Communitas non potest excommunicari, ut constat ex cap. Romana, §. In universitatem, de sent. excomm. in 6. ergo nec poterit suspendi. R. Concedo antecedens,*

dens, & nego consequentiam. A rafaõ he, porque assim o quiz o Direyto; *tum etiam*, quia suspensio non est pœna adeò gravis, ut excommunicatio, que privat bonis, & auxilijs Ecclesiasticis: & assim esta pena não se deve pôr à Univerfidade.

P. Se a suspensaõ se poderá pôr sem culpa? R. Que quãdo a suspensaõ he *per modum prohibitionis*, se pôde pôr sem culpa, *ut colligitur ex cap. Vel non est compos sui de tempore ordinand.* Aonde se suspêde o que foy ordenado *ante etatem requisitã à jure*, que não pôde exercitar a ordẽ. Porém quãdo he *per modum medicinae*, requerese que haja peccado: *Quia pœna, & culpa debent proportionari: ergo pœna gravis solùm debet infligi ob culpam gravem, sicut levis ob levem.*

P. Quem pôde absolver da suspensaõ? R. Que ha suspensaõ *à jure*, & *ab homine*. Digo que a suspensaõ *ab homine* se pôde absolver por quem a poz: *Quia illius est ligare, cujus est absolvere: & constat ex cap. Inferior, d. 21.* O mesmo pôde o que lhe succedeo no mesmo officio do que poz a suspensaõ. O mesmo pôde o Superior do que a poz.

P. Se ha alguma fôrma assinalada em Direyto de absolver? R. Que não: porém se poderá usar desta: *Absolvo te à vinculo suspensionis, quam incurristi, & restituo te ad executionem muneris, seu officij*: & se for duvidosa, se poderá dizer assim: *Si teneris aliquo vinculo suspensionis, à quo possim te absolvere, absolvo te.* Porém a suspensaõ, que está imposta à *Jure propter peccatũ pure præteritum*, sive sit *perpetua*, sive *ad tempus*, não pôde outro absolver della, se

não o Pontifice. Constat ex Glossa in c. Cupientes §. Caterum, verb. *suspensus*, de electione in 6.

P. Se hum se ordenasse com patrimonio fingido, v. g. Pedro pedio a João que lhe doasse alguns bẽns, ad quorũ *titulum possit ordinari*, & lhe prometteo com juramento que lhos tornaria, & que lhe não pediria nada; ficará suspenso? R. Que ha duas opiniões. A primeyra diz, que fica suspenso. Tem-na Navar. Medina, Avila, & outros; fundão-se em que o Concilio Tridẽt. sess. 21. cap. 2. de reform. *precipit, neminem ordinari ad titulum patrimonij, nisi prius perspiciat, in sit verum, an non:* & subdit Cõcilium hæc verb.: *Antiquorum Canonum pœnas innovando super his: sed antiqui Canones suspensionem imponunt contra sic ordinatos sine patrimonio, ut deducitur ex cap. Neminem, & cap. Sanctorũ d. 7. ergo sic ordinatus ad titulũ ficti patrimonij videtur manere suspensus.* A segunda he negativa: tem-na Villalobos, & outros muitos Autores, que cita por esta sentença *trãctatu 18. de suspensione, diffi. 10.* Diz que não ha em Direito texto algum, que ponha tal censura; porque o *cap. Neminem, & cap. Sãctorum* fala quando ha pacto ex utraque parte, de non petẽdis alimentis ad sustentationem; & aqui não ha esse pacto logo nem suspensãõ. Ambas são provaveis: porém mais seguro será, o que assim se ordena, pedir absolvição da suspensãõ para assegurar sua consciencia, *ad minus ad cautelam. Ad superiorem potest reduci degradatio, & ideo illam annectimus.*

De degradatione.

P. Quid est degradatio? R. Que o degredo he em duas maneyras: huma verbal, & sic definitur: *Est pœna Ecclesiastica,*

astica, quã vir Ecclesiasticus privatur omni officio, & beneficio Ecclesiastico in perpetuum absque spe restitutionis, retento tamen privilegio clericali. O de grado, ou de posição real se define assim: *Est pœna Ecclesiastica, quã vir Ecclesiasticus privatur universaliter omni officio, & beneficio Ecclesiastico, & omni privilegio clericali in perpetuum, sine spe restitutionis.* Esta he a differença entre hũa, & outra; porque huma sómente se faz de palavra, & a real se faz com solemnidade, despindo ao Sacerdote das vestiduras sagradas desde a Casula até o Amicto; porém hum, & outro estão obrigados a refar o Officio Divino; porque esta obrigação nasce do caracter, que se não pôde tirar, o qual não perdeu o direyto do foro, que tinha: & assim o que o fere, incorre em excommunhão, *contra interficientes Clericos, in cap. Si quis suadente, 17. q. 4.* Porém o degradado real não goza deste privilegio. Tambem, porque o degradado verbalmente se ha de sustentar dos fruttos do beneficio; porém o real não: *Et hæc de suspensione, & degradatione.*

Disputatio quarta de interdicto.

P. *Quid est interdictum?* R. *Est censura Ecclesiastica prohibens usum quarumdam rerum spiritualium, ut fidelibus communem, quatenus talis est. Dicitur censura, porque convem cõ a excommunhão, & suspenção: as mais particulas se põem em lugar de differença, porque o interdicto não priva mais que de tres cousas: da participação dos Sacramentos, & Officios Divinos, & sepultura Ecclesiastica. Pela particula fidelibus communem differe da suspenção; em que a suspenção priva do uso das cousas Divi-*

nas, non quatenus communis, sed quatenus propria. Donde se infere q̄ a suspensão priva do uso activo, & o interdito do activo, & passivo.

P. Em quantas maneyras he o interdito? R. Que o interdito hum he local, outro pessoal, & outro local, & pessoal *simul*. Interdito local he aquelle, que *directè* olha ao lugar. O pessoal he o que se põem a algũas pessoas. O mixto he o que se põem ao lugar, & pessoas. O interdito local, hũ he geral, & he aquelle que *directamente* olha ao lugar *continentem sub se alia loca partialia; sicut civitas continet oppida, & villas, & c.* O outro he especial, & he o que *directamente* olha a algũa Igreja, porém não todas. O interdito pessoal tambẽ he em duas maneiras; hum he geral, & he o que se põem contra alguma Universidade, ou Comunidade. O especial he o que se põem *contra aliquas personas in particulari*: & este interdito hũas vezes se põem *totaliter, hoc est, privãdo omnibus effectibus*, & outras *particulariter, hoc est, nõ privãdo omnino*; como he o que priva do ingresso da Igreja *tantummodo*, ou da sepultura Ecclesiastica. Alem disto o interdito hum he *ab homine*, & outro *à jure*, outro *late sententia*, & outro *ferenda*: & estes se põem hũas vezes *ut purè pœna*, & he aquelle que se põem por peccados passados, *ut sunt praterita*: & outras vezes *ut pœna medicinalis, sicut de suspensione dictum est*.

Isto supposto, digo que o interdito geral posto contra huma Universidade comprehende todos os lugares tocantes a ella, excepto a Igreja Cathedral.

Assim o tem o capitulo, *Quamvis plenissima quaquã, de preben-*

Sp. deendis in 6. E isto aſſida que não houvera algũa Igreja daquelle, que poz o interdicto, porque quanto a isto eſtá ſujeyto ao Biſpo que poz a censura, porque ſenaõ fora isto, fora de nenhũ momento o interdicto, porque os Fieis ſe paſſarão a ella a ouvir Miſſa, & mais Officios Divinos. Tambem comprehende os Moſteyros de Religioſos, & Religioſas: & os Religioſos, que não querem guardar o tal interdicto, ficão excõmungados *excõmuni- catione maiori*. O meſmo he, quando o interdicto eſpecial de algũas Igrejas comprehende tambem as Cappellas, & outros lugares deputados para os Officios Divinos: *ſimiliter cœmeterium. Ita Doctores communiter.*

Digo o ſegundo, que o interdicto, que ſe põem em algum lugar, ou Cidade, comprehende aos Cidadãos, ainda que ſejão dos arrebaldes; porém não comprehede aos eſtrangeyros, que habitão nella, ſenaõ he que ahi ſejão caſados, ou tenham habitação propria: & aſſim não comprehende aos eſtudentes, que curſaõ nella, nem aos litigantes, ainda que eſtejão por eſpaço de hum anno. *Sic tenent Salas, Bon. & Alij.*

P. Que effeytos tem o interdicto? R. Que priva da participação activa, & paſſiva dos Sacramentos, & Officios Divinos, & ſepultura Eccleſiaſtica, excepto nos caſos expreſſos em Direito.

P. Em tempo de interdicto poderſe ha administrar, ou receber algum Sacramento? R. O primeyro, que ſe pôde administrar o Sacramento da Confirmação, *ut conſtat ex cap. Non eſt vobis, de ſponſalibus, & cap. Reſponſo 48. de ſentent. excomm.* E isto ainda que a administração ſeja ſo-

semne. Porém este não se ha de dar ao que deu a causa ao interdicto, sem que primeyro de caução da satisfação. R. O segundo, que tambem se pòde administrar o Sacramento da Penitencia, *ut constat ex cap. Alma mater, de sententia excomm. in 6. initio §. Sane.* & isto ainda que seja no lugar aonde ha interdicto; porque este capitulo fala absolutamente. Porém este privilegio se não entende com os que deraõ a causa ao interdicto, dando auxilio, conselho, ou favor, se não he que primeyro satisfação, ou dem caução. R. O terceyro, em tempo de interdicto se pòde dar a Eucaristia aos enfermos. *Constat ex c. Quod in te, de pœnitentijs, & remiss.* porque se se não nega a Penitência, *nõ est quare denegetur Eucharistia.* Porém não se ha de dar ao que deu a causa; se não he que esteja em artigo de morte, dando satisfação, *ut supra dictum est.* R. O quarto, que em tempo de interdicto não se pòde administrar, ou receber o Sacramento da Extrema-Unção. Assim o tem o capitulo, *Quod in te*, citado. Porém isto se entende, quando o interdicto he local geral. Porém se he local especial, sim; senão tivesse dado causa ao interdicto, *ut supra dictum fuit.* R. O quinto, que em tempo de interdicto não se pòde administrar, nem receber o Sacramento da Ordem: porém poderse ha administrar o Sacramento do Matrimonio; porque assim se usa, & he costume: porém não poderão celebrar as benções, porque essas são pertencentes ao Officio Divino.

P. O que quebra o interdicto, em que pena incorre?

R. Que os que administraõ os Sacramentos, cuja administração está prohibida, peccaõ mortalmente, & incorrem

corre em irregularidade, *constat ex cap. Is qui, §. is verò de sent. excomm. in 6.* senão he que sejam *propter necessitatem, vel ob defensionem vite, seu honoris.*

P. Se se podem dizer os Officios Divinos publicamente em tempo de interdicto? R. Que não. *Ita constat ex c. Si civitas, cap. Si sententia, & cap. Alma mater, de sententia excomm. in 6.*

P. Que se entende por Officios Divinos? R. Oraçoens publicas, que estaõ no Missal, ou Breviario, ou Manual, Horas Canonicas, Officio de defuntos, Officio de Nossa Senhora, Psalmos Penitenciaes; o fazer fontes para baptizar, ou benzer agoa, Ramos, Procissões publicas, & outras cousas a este modo, que não são Officio Divino. Porém advirta-se, que em todo o tempo do interdicto podê dous refar o Officio Divino fóra da Igreja; *quia talis recitatio est oratio privata, quæ nulli prohibetur.* Digo pois que antiguamête em tempo de interdicto sómente huma vez se podia dizer Missa na semana; porém depois de Bonifácio VIII. no cap. *Alma mater §. Adjicimus*, concedeo que cada dia se possa dizer Missa, & Officios Divinos como antes, & isto *clausis januis, excommunicatis, & interdictis expulsis, & campanis nõ pulsatis.* Porém isto se ha de entender do interdicto local géral, & não do local especial, que entãõ se não poderá dizer Missa mais de hũa vez na semana para renovar o Santissimo. Assim o tem *Cov. Navar. & outros.*

P. Quaes poderão ser admittidos à Missa? R. Os Clerigos, ainda que sejam ordenados de prima tonsura, & também ainda que sejam casados, com que tenhaõ as cõ-

dições, que se requerem no *Conc. Trid. sess. 23. cap. 6.*

P. Se o que tem Bulla pôde ouvir Missa, ou se a não ouve, se pecca mortalmente? R. Que pôde ouvir Missa: porém não a ouvindo, não pecca mortalmente, porque este preceyto não obriga a ouvir Missa em tempo de interdicto: & este privilegio da Bulla está *ad meum libitum* o usar d'elle, ou não; logo o privilegio não me obriga a peccado mortal.

P. Se hum Clerigo que vay dizer Missa, pôde levar alguma pessoa consigo? R. Que pôde levar consigo os criados, que o servem em casa, com tanto que elles não dessem causa ao interdicto; & em lugar d'elles, se a caso estivessem enfermos, pôde levá-los outros. *Ita deducitur ex cap. Licet vobis de privilegijs in 6.*

P. Se em tempo de interdicto se pôde dizer Missa cántada? R. Que sim: como he na festa do Natal, Resurreição, Pentecostes, Assumpção da Virgem, & de sua Immaculada Conceição, & pelo Octavario, & na festa do Corpo de Deos, & pelo seu Octavario.

P. Se em tempo de interdicto se pôde dar sepultura Ecclesiastica aos mortos? R. Que não, como consta do capitulo *Quod in te, de pœnitentia, & remiss.* o qual se ha de entender do interdicto local pessoal. Porém poder-se ha dar sepultura Ecclesiastica aos Ecclesiasticos, se não dessem causa ao interdicto, que então não he licito. E isto ha de ser não tocado sinos, nem cantando-se Officio Divino, senão *submissa voce.*

P. Se o interdicto, q̄ priva do ingresso da Igreja, prohibirá *ad orandum privatim*? R. Que ha duas opiniões. A

primeyra diz que naõ priva: *Quia maior censura est excommunicatio; Et tamen ista non privat ingressu Ecclesie ad privatim orandum: ergo nec etiam interdictum.* A segunda se funda no Cap. *Latores*. 33. q. 2. ubi dicitur: *Ita per annum Ecclesiam non ingrediatur, sed ante fores Basilicae oras, & deprecans Deum perseveret.* Porém isto se ha de entender com solemnidade, non autem privatim orando.

P. Quem pòde pòr interdicto? R. Que o que pòde suspender, pòde pòr interdicto, & excommungar: *Ut constat ex cap. cum ab Ecclesiarum, de Offic. Ordin.*

P. Porque causa se pòde pòr interdicto? R. Que para pòr interdicto local gèral, & pessãoal, naõ se pòde pòr sem culpa grave: *Quia pœna debent esse proportionata culpa: ergo interdictum, quod est gravis pœna debet non imponi, nisi ob culpam gravem.* Digo o segúdo, que o interdicto parcial, v.g. *ab ingressu Ecclesie, seu à receptione Eucharistia, &c.* se pòde pòr por culpa grave, & tambem por culpa venial, como a excommunhaõ menor. Digo o tereeyro, que o interdicto local gèral se naõ pòde pòr, *ob solutionem debiti pecuniarum, quicumque ille sit, cui debetur.* Ita decernitur in *Extravaganti, Providè, de sent. excomm.*

P. Se o interdicto local gèral comprehende a todos?
R. Que sim.

Contra. *Omnis pœna debet supponere culpam; sed innocentes non peccaverunt: ergo illud interdictum non comprehendit omnes.* R. Concedo maiorem, & minorem, & nego consequentiam; quia sufficit, quod populus peccaverit, ut possit imponi illa pœna: nã talis impositio est remediũ efficax ad reprimendũ inobedientes, & contumaces, conservandãque auctoritatẽ Ecclesie.

P. *An interdictum auferatur per relaxationem: R. Quia o interdito se puzesse a huma Igreja, & se destruisse, ainda fica interdito aquelle lugar, & o mesmo se se edificasse de novo: quia moraliter loquendo est idem locus, sive eadē Ecclesia. Porém se o interdito fosse geral, v.g. Si ponetur contra aliquam Communitatem, & se se dissolvesse, então ainda que ficassem todos os membros della, cessa o interdito: Quia interdictum fuit impositum Communitati, quae non datur, si quidem iam soluta est: ergo etiam cessabit interdicitum.*

P. Quem pôde absolver do interdito? R. O que o poz: *Quia eius, vel illius est ligare, cuius est absolvere: vide de suspensione. Et haec de interdito.*

TRATTADO TERCEYRO

DE PECCATIS IN COMMUNI.

QUAESTIO I.

De peccato originali.

P. **S**E se dá peccado original: R. Que sim, o qual cōstrahimos ao mesmo tempo, que somos concebidos, & juntamente nascemos com elle. Esta proposição he de fé, & se collige de muytos lugares da Escritura, como consta do Psalmo 50. *In iniquitatibus conceptus sum, & in peccatis cōcepit me mater mea. Tum ex Apostolo ad Romanos 5. Per unum hominem peccatū intravit in mundum, & per peccatū mors, & ita in omnes homines mors pertransiit, in*

quo omnes peccaverunt. E tambem do uso da Igreja, que costuma a baptizar os meninos *ad delendum peccatum originale.*

P. Porque se chama peccado original? R. O primeyro, porque he origem, & fundamento de todos os mais peccados. O segundo, porque provem *ab origine, id est, à primo parente, & ita originale dicitur.*

P. Poderseha dar peccado original com só venial? R. Que sim; porque não implica, em que chegando hum a uso de rasoã diga huma mentira efectiva de peccado venial: *ergo peccatū originale inveniri potest cū solo veniali.*

Contra. *Nullus assignatur locus, in quo decedēs cū originali, & veniali peccato puniri debeat: ergo originale cū solo veniali nō potest inveniri: alioqui peculiaris locus esset à Deo cōstitutus ad pœnā ob ipsum infligēdam.* R. Que se pòde dizer,

que nenhum pòde morrer tendo peccado original, & só venial; porque se isso fora, houvera lugar assinalado para a pena destes. *Ita Vasq. d. 149. cap. 2. n. 10. ad finem.* R.

O segundo, que dado que morra, que este serà condemnado ao Inferno, aonde se castigaõ os peccados actuaes: porque do mesmo modo que o que morre com peccado mortal, & venial, não sómente he castigado no Inferno pelo peccado mortal, mas tambem pelo venial: do mesmo modo neste caso, ainda que a pena não será tã grave; porém pode-se crer, que Deos sempre olhará pelo bê deste. *Ita D. Thom. Ricard. & Suar. 3. p. disp. 42. sect. 1.*

P. *Quid est peccatum originale?* R. *Est privatio justitiae, & sanctitatis debita inesse singulis ex pacto factō à Deo cum Adamo.*

P. Quem contrahe este peccado? R. Que todos contrahem este peccado, & isto ainda que sejam infieis, se não he que algum seja eximido deste peccado por particular privilegio, como foy a Virgem Santissima, que por Divina dispensação foy eximida deste peccado. Ita Vasq. Azor, Suar. & Alij.

Da definição do peccado original supponho duas cousas: huma a privação da justiça original: outra a santidade devida o nós-outros, *hoc est gratia*: pelo peccado original não só perdemos huma, mas tambem a outra: poré pelo Baptismo recuperamos a graça, mas não recuperamos a justiça original, *quatenus includit cetera dona, hoc est*, que se Adão não peccára, todos os sentidos se governarão pela recta razão: & assim por este peccado nos ficou aptidão ao mal.

P. De que parte foy contrahido o peccado original? R. Que da parte de Adão, & não de Eva: & assim cada hum de nós traz o peccado *ex parte patris*. Donde infiro, que se huma mulher concebesse hũ menino (ainda que trouxesse todas as apparencias de homem) de hum bruto, ou de outro animal, este não tinha necessidade de Baptismo, porque não descendera de Adão, *per lineam virilem*. Ita Sanctus Thom. Belarminus, Azor lib. 4. cap. 30. q. 9. & Alij communiter.

P. Que pena padecem os que morrem com peccado original? R. Que ha pena *damni*, & pena *sensus*: os que morrem com peccado original são castigados *pænâ damni*, & os que com peccado actual mortal, *pænâ sensus*.

TRATADO III.

QUESTIO II.

De peccato actuali, & habituali.

O Peccado, que algumas vezes se diz culpa, ou vicio, he em duas maneyras, huma habitual, & outra actual: o actual he o que consiste em algum acto, ou na omillaõ d'elle, como he *Inflictiõ vulneris, detractiõ, desiderium impudicum, fractiõ jejuniij, &c.* Habitualemente dicitur, quia habitualiter perseverat, donec sufficienter retractetur.

P. Quid est peccatum actuale? R. Est dictum, vel factum, vel concupitum contra legem Dei aeternam. Dicitur dictum, vel factum, &c. para explicação do peccado, que he em tres maneyras: *Operis, cordis, & oris.*

Contra. Ut definitio peccati bona sit in genere, debet convenire omni peccato; sed hac non convenit: ergo mala. Probatum minor; quia non convenit peccato omissionis, cum verè non sit dictum, vel factum; nec peccato veniali; quia peccatum veniale nõ est contra legem Dei, sed præter legem, ut docet Magister sententiarum, S. Thom. & Alij. R. Ao primeyro, que o peccado de omillaõ se comprehende debayxo daquella particula, factum, quia qui omittit quod facere tenetur, videtur facere contra id, quod tenetur facere. Unde inferitur, quod peccatum actuale non solum est dicere, facere, & concupiscere, sed etiam non dicere, non facere, nec concupiscere, quod tenetur ex præcepto. Ao segundo, q̄ esta definição tambem cõvem ao peccado venial, que tambem he contra legem Dei, quamvis nõ sit contra finem legis, qui est charitas, cum peccatum veniale simul stare possit cum charitate. Outra definição se pòde dar ao peccado actual: Est privatio debite rectitudinis. Ratio est, quia sicut actus formaliter est bonus, quando est conformis et

tionem, suamque debitam rectitudinem habet: ita formaliter est malus, quando est contra rectam rationem, & debita caret rectitudine. Para que isto melhor se entenda, se consideraõ no peccado duas causas, material, & formal: o material do peccado he o mesmo acto, (si loquamur de peccato commissionis) formale est privatio rectitudinis debite illi actui: como no peccado de detracção, materiale est actus detractio: formale est privatio bonitatis, que tali actui inesse deberet. Ratio formalis peccati omissionis consistit in privatione actus debiti: como na Missa; ratio formalis istius peccati consistit in privatione actus, quo quis Missam audire tenebatur.

P. Quid est peccatum habituale? R. Est quedam macula, quã post se relinquit peccatum actuale.

P. Aonde consiste esta mancha habitual? R. Que consiste em duas causas. O primeyro em a malicia do acto preterito, que persevera mortalmẽte por modo de habito: seu, ut aliqui dicunt, consistit in extrinseca denominatione ab actu preterito, nondum retractato per penitentiam; quia homo per actum preteritum denominatur peccator, donec peccatum retractatum sit, seu deletum per penitentiam. Ita Vasq. p. 2. disp. 139. cap. 5. & Alij. O segundo consiste na privaçaõ da graça habitual, porque assim como a graça habitual he huma grande fermosura, & resplendor, & huma santidade da mesma alma, da qual priva o peccado: Ita peccatum habituale vendicat sibi nomen macule, quatenus privat animam nitore, & pulchritudine gratie. Ita S. Thom. I. 2. q. 86. a. 1. & 2. & Alij.

Contra. Qui committit unum peccatum, & postea aliud committit, secundum peccatum non privat gratia, cum ablata sit

per primum peccatum: ergo peccatū habituale non videtur consistere in quadam macula, quatenus dicit privationem gratiae, alioqui nūllus, commissio semel peccato mortali, posset mortaliter peccare. R. Que este argumento só prova, que o segundo peccado não priva de facto da graça. Nec inde sequitur, quòd ex sua natura non habet vim, seu potestatem ad privandum gratiā, & ita peccatum inducit, se não he que primeiro haja outro peccado mortal no sujeyto; porque então este segundo peccado de *per accidens*, não priva da graça. O mesmo se hum estivesse ligado com huma censura, & depois o ligassem com outra, esta segunda não priva de nada, & isto he de *per accidens*: porém ella ex se habet vim, seu potentiam ad privandum, ut altera. Do ditto se infere, que se hū confessasse algūs peccados, os quaes tivessem perdoado a culpa, & a pena, & o Confessor o absolve, este tal não recebe alguma graça de *per accidens*: porém da mlhe huma absolvição, que ex sua institutione habet vim remittendi peccata, & potentiam conferendi gratiam: & o não dá-la he de *per accidens*. Ita communiter Doctores.

Contra. Si peccatū habituale consistit in privatione gratiae, sequeretur omnia peccata mortalia esse paria; sed hoc falsū est, cum aliqua sint maiora alijs: ergo peccatum habituale non consistit in privatione gratiae. R. Que os peccados ainda são iguaes, si considerentur secundum rationis privationē gratiae. Porém se se consideraõ secundum malitiam actuaalem mortaliter perseverãtem per modū habitūs, seu secundum denominationē ab actu praterito, cousa certa he, que são hūs maiores que outros, nō tamen inde inferitur, quòd peccatum ha-

De peccado actual, & habitual.

bituale non consistit in privatione gratiae.

P. Que se requiere para o peccado? R. Que para responder a esta questãõ se ha de saber, que ha *motus primò primus, & secũdò primus*. *Motus primò primus* he aquelle, em que não ha deliberação alguma, nem advertencia da malicia, & este escusa de todo peccado. O *secundò primus* he aquelle, em que se acha alguma deliberação, porém não perfeyta, nem plena, senão semiplena; & este he sufficiente para peccado venial. Donde infiro que ha deliberação plena, & semiplena, & esta he sufficiente para o venial, & a plena para o mortal: porém para o peccado mortal não sómente se requiere plena deliberação, mas tambem huma expressa advertencia da malicia, ou do perigo, ou alguma duvida, ou escrupulo. *Ratio est, quia qui non considerat opus, quod præstat esse malum, vel habere periculum mali annexum, vel nisi habeat dubium, vel cogitationem aliquam mali, censetur operari cū inadvertentia, seu oblivione invincibili, seu inculpabili; sed ignorantia invincibilis excusat à peccato: ergo etiã excusare debet inadvertentia malitiæ, seu periculi.* Tambem o que teve accesso a huma parenta, sem advertir, que o era, se escusou do peccado de incesto, & outros a este modo.

Contra. *Hæc peccata imputari debent voluntati, quatenus homo, qui non advertit malitiam, nec quidquã cogitavit, tenebatur cogitare, & advertere, cū posset; sed non advertit: ergo imputari debent voluntati, quia idem est scire, ac debere scire.* R. Que estes peccados, quorum nulla præcessit cognitio, seu inadvertentia, não se imputão à vontade; quia homo non potest hinc, & nunc advertere, nec proximè tenetur advertere ad malitiam

nam peccati, cuius nulla precessit cognitio. Ad axioma scire, & debere scire paria esse. R. Quando precessit cognitio, seu cogitatio, concedo: quando non precessit, nego. Ita Sanchez. Vasq. Reginald. & Alij.

P. Para o peccado require-se mais que a deliberação, & advertencia do peccado? R. Que tambem alem disto se require o consentimento: *Quia nullum est peccatum, nisi sit voluntarium; sed voluntarium dicitur illud, cui voluntas consentit: ergo nullum est peccatum, nisi adsit consensus.*

P. Em quantas maneiras he o consentimento? R. Que em duas: *Unus directus, qui contingit, quando voluntas aliquid intendit: alter indirectus, & interpretativus, seu virtualis, qui contingit, quando quis aliquid facit, vel omittit, praevidens inde sequatur aliquod peccatum, o qual chamamos peccado em causa, ut quando quis est negligens in repellendis temptationibus.* Isto supposto, digo, que para o peccado se require ao menos consentimento virtual: & não he necessario consentimento directo, & expresso. Ita Reginald. lib. II. cap. 5. n. 43.

P. O que tem leve negligencia em lançar de si as tentações, se pecca mortalmente? R. Que só pecca venialmente. *Ratio est, quia levis negligentia non arguit consensum perfectum: ut quia magnam Dei pietatem decere non videtur, ut homo propter huiusmodi consensum imperfectum puniatur aeterna poena.*

P. Em duvida como havemos de conhecer, & julgar, se o consentimento foy perfeyto, & sufficiēte para o peccado mortal, ou imperfeyto, & insufficiente para elle? R. Que se podem dar tres regras para conhecer isto. A primeira he, se o homem advertindo ao peccado, de tal

modo se conhece affecto, & com animo disposto, q̄ ainda que facilmente o pudera cometer, o não cometera, em tal caso não ha consentimêto perfeyto: *ac proinde nec datur peccatū mortale. Ita Clavis Regia, Reginald. supra citatus, Sāch. in opere morali, lib. 7. c. 1. n. 27. & Alij.* A segunda he, que se o que duvida, he homem de boa, & timorata consciencia, q̄ costuma resistir às tentações, em tal caso não ha consentimêto perfeito, *ac proinde nec mortale peccatum: Doctores citati.* A terceyra he, quando hū duvida se ha feyto algũa cousa má, estando dormindo, ou velando, ou quando tinha inteyro juizo, entãõ se ha de julgar que o fez, ou o quiz sem plena deliberação, ou advertência: *Quia quæ cum plena advertentia fiunt, facile cognoscuntur. Ita Sanch. lib. 1. n. 20. Filiuc. & Alij.*

P. Quanta seja a malicia do peccado, *utrūm sit finita, vel infinita?* R. Que a malicia do peccado, & a injuria, & offensa de Deos, que se acha no peccado, não he intrinsecamente infinita. *Ratio est: quia tanta est malitia peccati, & tanta est injuria, & offensa Dei, quanta est bonitas debita actui; privatio enim alicujus forme commensuratur forme, cujus est privatio; sed bonitas debita actui non est infinita, sed finita.*

Contra. Peccato mortali debetur pœna infinita; sed pœna proportionatur culpæ: ergo culpa, & injuria, vel offensa Dei, que in peccato reperitur, videtur infinita. R. Que he verdade que ao peccado mortal se deve pena infinita extrinsecè, quatenus peccator decedens in peccato mortali, numquam obtinebit remissionem talis peccati: *juxta illud: Ubi ceciderit lignum, ibi erit; & alibi: In Inferno nulla est redemptio.* Porém nego, que ao peccado mortal se dava pena infi-

infinita intrinsecè, senão finita; porque a injuria, & a culpa he finita: logo tambem a pena.

Contra. *Illud est infinite malū, quod est infiniti boni destructivū; sed peccatū est destructivum infiniti boni, cum homo avertatur à Deo, & convertatur ad creaturas: ergo peccatū est infinite malum: ergo habet malitiam infinitā.* R. Que nenhū peccado destroe a Deos, nem sua essencia, cum Deus destrui non possit: & isto ainda que o peccador quizesse que não houvesse Deos, & assim daqui não se infere, que seja a malicia infinita: porque do mesmo modo, que o acto de caridade (pelo qual hum se converte a Deos) não tem bondade infinita, do mesmo modo o peccado, pelo qual o homem se aparta de Deos, não terá malicia infinita. R. O segundo, que a malicia do peccado, seu injuria, & offensa in peccato est infinita extrinsecè, & terminativè. Ratio est, quia illa injuria, & offensa dicitur infinita terminativè, que sit personæ infinitæ; sed per peccatum fit injuria Deo, qui est infinitus: ergo injuria Dei in peccato infinita est extrinsecè, & terminativè.

QUESTIO III.

De peccato mortali, & veniali.

P. SE se dá peccado mortal, & venial? R. Que he de Fé, que se dá peccado mortal. Constat ex Epistola I. ad Romanos: Qui talia agunt, digni sunt morte. Tū ad Galatas: Qui talia agunt, regnum Dei non consequentur. Cum autem privatio regni Dei, & mors spiritualis proveniant ex peccato mortali, necessariò inferendum est dari peccatum mortale. Que se de peccado venial, constat tum ex Ecclesiast. 10. Nō est, qui non peccet. Tum Prov. 14. Septies in die cadit justus, o qual

O qual fala do peccado venial: *Quia nemo potest dici justus cum peccato mortali: ergo loquitur de peccato veniali.*

P. *Quid est peccatum veniale?* R. Est leve, & exiguum erratum, seu delictum, quod ob sui leuitatem veniam meretur, & dignum efficit pœnâ tantum temporali. Para differença do peccado mortal, que mata a alma do que o faz, & o aparta de Deos, & o faz digno de pena eterna, juxta illud ad Rom. 7. *Stipendium peccati mors.*

P. Em quantas maneyras he o peccado venial? R. Que de tres maneyras se pôde considerar o peccado venial. *Primum dicitur peccatum veniale ex suo genere; quia ex sua natura, & ex objecto, circa quod versatur, est peccatum leve, quale peccatum est verbum ociosum, aut mendacium jocosum, o qual he venial de sua natureza; do que se infere, q̄ a quelle se diz peccado mortal ex suo genere, quod ex natura sua est tale, non mutatâ specie peccati, sed tantummodo positâ plenâ deliberatione, quale peccatum est perjurium, blasphemia, homicidium, peccatum contra castitatem, &c.*

P. O peccado mortal ex suo genere poderseha fazer venial? R. Que sim, de huma, ou duas maneyras, *ratione parvitatâs materiae, & imperfectione actûs.*

P. Como havemos de conhecer, ou differencar o peccado venial ex genere, do peccado mortal ex genere? R. *Cum Azorio 1. p. lib. 4. cap. 9. q. 8. Sanch. & Alijs.* O primeyro, do modo de falar da Escritura, aonde se prohibem os peccados: *Nam quæ in Scriptura dicuntur inferre mortem, digna morte, privare gloria, &c. estes se dizem mortaes ex genere suo.* O segundo, conheceremos que são mortaes, ou veniaes do commum consentimento dos Doutores, ou da

da tradição da Igreja. O terceyro: *Ex gravitate materiae* preceptae; nam precepta non obligat sub mortali in materia levi. O quarto: *Ex intentione Legislatoris*, quia preceptum habet vim obligandi à mente Legislatoris, potest in materia gravi obligare sub veniali, non verò in materia levi sub mortali. Donde se infere, que o peccado de odio, blasfemia, luxuria, homicidio, & outros são mortaes ex suo genere; quia graviter ledunt Deum, aut proximum: & o venial ex suo genere he como a palavra ociosa, & mentira jocosa, &c. *Quia nihil facit omittens tale, quod charitatē Dei, vel proximi ledat graviter.* O segundo genero de peccado venial he: *Ex imperfectione actus, seu ex imperfectione deliberationis, & advertentia.* Porq̃ a imperfeita deliberação escusa do peccado mortal: *ut supra est habitum: ergo erit sufficiens ad veniale.* & isto succede naquelles, que subitamēte se irão contra hum, & o ferem, não advertindo plenamente o que fazem: ou naquelles, que estando meyo dormidos, ou bebados, cõmettem algũ peccado q̃ ex suo genere era mortal, porém por falta de deliberação não cõmette senão venial. O terceyro genero de peccado venial he *ex parvitate materiae*, como o furtar ex genere suo he mortal, poré o furtar hum vintem he venial, *ratione parvitatıs materiae.*

P. Se qualquer materia, ou preceyto admitta parvidade de materia, em razão da qual o peccado seja venial? R. Que nem todas as materias admittem parvidade de materia. *Ratio est, quia seper ex suo genere invenitur culpa mortalis in ea materia, in qua reperitur integra ratio injuria & offensa: cum autē detur aliqua materia, licet parva, in qua reperitur integra ratio injuria, sequitur nõ dari parvitatē*

materiã in qualibet materia, como he a simonia, o desprezo de Deos: Quia magna irreverentia Deo irrogatur, quoties formaliter, & directè contēnitur Deus: A fôrma dos Sacramentos, como se hum deyxasse huma parte effencial; o juramento assertorio: Quia adducitur Deus in testem falsi, eique mēdaciū tribuitur, qui est ipsamet veritas, & isto ainda que a materia seja levissima.

P. Como havemos de conhecer, que o peccado he venial *ratione parvitatis materiae*? R. Que entãõ he peccado venial, quando a materia que se manda, ou prohibe, he pequena: *Non solum secundum se, sed etiam per ordinem ad finem, vel circumstantias, propter quas talis res precipitur, vel prohibetur, tunc erit veniale. At verò quando secundum se est parva materia, sed efficitur gravis ratione finis, vel circumstantia, tunc est mortale peccatum.* Donde infiro, que nem commette peccado mortal a quella que diz huma palavra ociosa, a qual está prohibida debayxo de peccado mortal pelo Superior: porque ainda q̃ o prohiba debaixo de peccado mortal, *adhuc remanet materia levis, & pela vontade do Superior não se faz grave: porém se tivesse algũ fim grave, ou outra circumstancia, entãõ será mortal.* Infiro o segundo, que o que deyxã hum terço de huma hora do Officio Divino, não pecca mortalmente *ratione parvitatis materiae*, ou o que deixa de ouvir Missa até a Epistola, ou o que trabalha huma hora em dia de festa: *Quia parvitas materiae excusat à peccato mortali.*

P. Que differença ha entre o peccado mortal, & venial? R. Que o mortal se differença do venial, primeiro, em quanto ao effeito: *Quia mortale privat gratiã, & charitate,*

mortemque animæ speciale affert. Porém o venial não priva da graça, & caridade, ainda que intibia a alma para que facilmente caya em peccado mortal: *juxta illud Ecclesiastici 19. Qui spernit modica, paulatim decidet.* Diferre o segundo, *in specie*, se se faz comparação entre o peccado mortal *ex genere*, & o venial *ex genere*. *Ratio est, quia veniale habet pro objecto, v.g. verbum otiosum; & mortale habet, v.g. furtum, &c.* Dixi veniale *ex genere*, porque se falamos do peccado venial, & mortal *ex imperfectione actûs, aut parvitate materia*, então não differem *in specie*, senão he *secundum magis, & minus: sed magis, & minus non variant speciem*, como o furtar hum vintem, ou furtar dous.

P. Se o peccado venial se pòde fazer mortal algumas vezes, *aut è contra*? R. Que o peccado mortal, ja disse, que se podia fazer venial de huma, ou duas maneyras, *ex imperfectione actûs, & parvitate materia*; outros põem tambem *ratione ignorantia*; & he quando hũ não advertio toda a malicia do peccado, que sendo mortal, imaginou que não era senão venial, tambem se pòde seguir. Acerca do venial digo, que se pòde fazer mortal de muytos modos. O primeyro he, *ratione mortalis finis adjuncti, ut si quis leve mendacium proferat, ut fornicetur*; ou se furta hũa agulha, ou outra cousa pequena, para atrahir ao outro a blasfemia, & este peccado será da mesma especie, a que se oppuzer a intenção. O segūdo, *ratione advertentia (in materia gravi) plena*; porque assim como a falta da plena advertencia *in materia gravi* escusa de peccado mortal: *Ita etiam, accedente plenâ advertentiâ, & dato consensu, tunc erit mortale*; porque então ha tudo o que se re-

quere

quere para mortal: adest plena advertentia, & consensus: ergo datur quidquid requiritur ad peccatū mortale. O terceyro, ratiōe specialis contemptūs, aut specialis inobediētia, & este despreso, ou de sobediencia naõ consiste no costume, ou frequencia de peccar, ut tenent Vasq. Suar. & Alij. senaõ que consiste no mesmo acto: com que hum quer desprezar ao Superior, ou a causa mandada por elle, ou no acto com que hum se naõ quer sujeytar ao preceyto, ou ao Superior, que o põem. E para entender isto, se ha de saber, que ha duas maneyras de despreso: o primeyro he material, & he aquelle, quãdo hum, non directè intendit contemnere, & este se acha em todos os peccados, quatenus peccatores aliqua ratione creaturas, ad quas peccata cōvertuntur, præferunt Deo. Ita S. Thom. in 4. dist. 9. art. 3. S. 1. las, & Alij. O outro he formal, & he quando hum directè intentione vult contemnere aliquem, & este despreso adhuc est duplex, unus dicitur cōtemptus legislatoris, seu præcipientis, alter dicitur contemptus rei præceptæ, ut docet Suar. lib. 3. de legibus. cap. 28. n. 21. & Alij.

Isto supposto, digo o primeyro, que o despreso da couza mandada, se ha de considerar segundo a materia da couza mādada, se grave, peccado mortal; se leve, venial: Quia parvitas materia excusat à peccato mortali. Digo o segundo, que o despreso do Legislador sempre he peccado mortal, si Legislator sit Deus, & si contemptus est formalis; quia magna irreverentia irrogatur Deo. Digo o terceyro, que o despreso do Legislador, sendo homẽ, se ha de advertir, q̃ se despresa ao Legislador, ou Superior, ut superior, sempre he peccado mortal, etiã si materia sit levis,

juxta illud Luca: Qui vos spernit, me spernit. Ratio est, quia cum
 Superior vices Dei gerat, videtur Deus ipse contemni. Porém
 se se despresão Superior, ut quidam homo, quatenus habet
 aliquem defectum, ut quia est imprudens, aut in fine sortis,
 então será peccado venial, & isto com tanto que a ma-
 teria não seja grave. Dõnde infiro, que o despreso in ma-
 teria levi, sempre he peccado venial, se não he que haja
 cõtempo formal de Deos, ou do Superior, ut Superior est,
 que então he mortal, ac prohibe cõmittens talem contemptu
 tenetur illum manifestare in confessione, quia continet malitiã
 irreverentia. O quarto he o proximo, ou moral perigo
 de cahir em peccado mortal, porque como os peccados
 veniaes disponhaõ para os mortaes, pòde succeder, que
 hum pela frequencia do peccado venial, caya algũas ve-
 zes em perigo de peccar mortalmente, propter quod mor-
 taliter peccat, juxta illud Ecclesiastici. 3. Qui amat periculum,
 in illo peribit: por esta causa ensina Sanc. c. 5. n. 4. que pecca
 mortalmente o que tem intenção de cõmetter todos os
 peccados veniaes: Quia habens hujusmodi propositum, cense-
 tur se velle constituere in mortali, cum disponat ad mortale ve-
 nialia. Ita D. Thom. 1. 2. quest. 23. art. 2. & Alij. Quinto,
 ratione conscientie erronee, ut explicabo. Sexto, ratione scan-
 dalis, sicut enim actus de se bonus potest effici peccaminosus mor-
 taliter, ratione scandali (ut inferius explicabo) ita multò ma-
 gis peccatũ veniale fieri potest mortale ratione scandali. Ita
 Navarrus, Bonacin. & Alij. O settimo he, per additionẽ ma-
 teria, em quanto ao peccado, que em razaõ da parvida-
 de da materia, era peccado venial, se faz mortal, haven-
 do materia grave, como o que furta cada dia dez rees,
 este

este, chegando a materia grave, pecca mortalmente.

P. Se muytos peccados veniaes fazem hũ mortal? R. Que não fazem hum peccado mortal *per se*, & *formaliter* loquendo. Ratio est, quia multa venialia non privāt nos gratiā proximè, & immediatè, sed cum ea stare possunt: ergo non efficiunt unum peccatum mortale.

Contra. Ex D. Augustino, tractatu in Epistolam Divi Joānis: Multa peccata levia faciunt unum grāde, sicut multa guttae implent flumen, & multa grana faciunt massam. R. Que S. Augustinho falla dos peccados mortaes, que se podem continuar *ratione materiae*, como o furto, que chegando a materia grave, peccat mortaliter *ratione retentionis quantitatis gravis*: sed non inde infertur, quòd multa venialia efficiant unum mortale. Potest etiā intelligi loquutus Augustinus, quòd plura peccata levia disponant ad mortale faciendum; quatenus ex multiplicatione venialium crescit facilitas ad peccandum mortaliter; non verò quòd ipsa sint peccatum mortale.

Contra. Qui multis diebus pratermisit Orationem Angelicā, quā ex voto singulis diebus tenebatur recitare, peccat mortaliter perveniens ad materiam notabilem, & gravē; sic qui levia sepius furatur, peccat venialiter, quoties furatur sic, & mortaliter quidem, si perveniat ad quantitatem gravem: ergo multa peccata venialia efficiunt unum mortale.

R. O primeiro ao do voto, & digo, que se o voto he feito *in honorem Dei*, cessa a obrigação com o mesmo dia: & se a materia he grave, será peccado mortal, se leve, venial. Itaque ob multiplicatas transgressiones voti in materia levi, nēpe recitandi Orationē Angelicam singulis diebus, ~~peccatum~~, non committitur peccatum mortale, licet centies,

TRATADO III.

vel pluries pretermiffa fit recitatio : quia obligatio recitandi sic, extinguitur cum qualibet die, ita ut pretermiffa, non possit fequenti die reparari ; unde transgressionis tales pluries repetitæ non componunt unam totalem transgressionem unitam, ideoque nec materiam gravem.

Ao do furto digo, que se quãdo furtou materia leve, teve intençãõ de furtar materia grave, em tal caso peccou mortalmente, *ratione depravata intentionis*. Porém se não teve intençãõ, se não foy furtãdo até chegar a materia grave ; entãõ advertindo os furtos antecedentes pecca mortalmente. *Ratio est, non quòd plura venialia effecerint unum mortale, sed quia ultimus actus furandi vitiatur ratione materiae, quæ continuata cum precedentibus est sufficiens ad peccatũ mortale.* E para isto servirá esta regra geral, que todas as vezes, que a materia, ou objecto do ultimo peccado venial se pòde continuar com as materias precedêtes, o ultimo peccado com que se faz a materia grave, será mortal, porém se se não pòde continuar o ultimo com os mais, serão veniaes. Donde infiro que não pecca mortalmente o que em quatro dias de festa trabalhou duas horas em cada dia meya hora, porque estas horas não se continuaõ, nem tem connecçãõ hũas com outras, como no furto : porém se trabalhasse hũ dia de festa muytas vezes, & que chegassem a fazer duas horas, ja entãõ peccaria mortalmente: *Quia illæ plures vices videntur moraliter continuari, & consequenter integrant materiam notabilem, & sufficientem ad mortale.*

P. Se o que distribue dous, ou trez pães entre dez, ou doze homẽs, sendo dia de jejum, não comendo cada um, senão

fenão dous boccados, pecca mortalmente? R. Que não. Ratio est, quia distribuens non magis peccat, quam peccant comedentes: sed comedentes non peccant mortaliter ob parvitatem materiae, quam singuli sumunt, quae quidem non continuatur secum, prout ab omnibus sumitur: ergo non peccat mortaliter distribuens. Ita Sanch. loco citato, n. 11. & 12. Com a mesma razão digo, que não pecca mortaliter, o que em hum dia de festa he causa de que muytos trabalhem por espaço de huma hora.

P. Se o que fez muytos votos para satisfazellos em hum mesmo dia, & cada hum fosse de matéria leve, como de rezar huma Oração de Ave Maria em cada voto, ou de dar dez reis de esmola, porém todos juntos considerados fazem huma matéria grave. Perguntase, se não satisfizelle todos, se peccaria mortaliter? R. Que pecca mortaliter. Ratio est, quia violat praecipuum religionis in materia gravi: nam ista materia continuatur, & sit una ex omnibus, ac proinde sit gravis: ergo peccat mortaliter omittens totam illam continuatam.

Contra. Qui pluribus diebus non recitat Orationem Anglicam, ad quam singulis diebus recitanda est voto adstrictus, non peccat mortaliter, quamvis multis diebus omittat: ergo similiter non peccat in casu presenti. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam. Ratio disparitatis est, quia in nostro hoc ultimo casu, materiae illae non coalescunt, nec constituunt unam materiam gravem simul ex praecipuo debitam eodem tempore, sed quaelibet obligatio respicit certum tempus, & cessat, elapso tempore, intra quod debebat fieri recitatio. Porém em nosso caso primeyro a matéria se continua, & he determina-

da para hum mesmo tempo, & assim constitue materia grave sufficiente para mortal.

QUÆSTIO IV:

De distinctione specifica, & numerica peccatorum.

P. SE todos os peccados sejaõ iguaes? R. Que não; porque hũs saõ mais graves que outros, porque menos peccado he furtar dez, que vinte.

P. Se o peccado de menor especie possa crescer tanto, que chegue a peccado de superior especie, v.g. *Utrum peccatũ furti*, q̄ he de menor especie, a respeito do peccado da fornicação, & do homicidio, p̄de augmentarse de tal maneyra a crescer, que iguale, ou passe à gravidade do peccado de fornicação, ou de homicidio, que saõ *a'rioris specie*? R. Que se deve advertir, que o peccado se p̄de considerar de dous modos. *Primus secundum rationem; secundus secundum latitudinem entitativam, & secundum circumstantias adjunctas.* Isto supposto, digo, q̄ se o peccado se considera segundo a razaõ especifica, não pode o peccado de inferior ordem igualar, ou passar à malicia do peccado de superior ordem: do mesmo modo, que a prata, ainda que se purificasse com grande diligẽcia, não p̄de chegar à perfeição especifica do ouro; porque tem essencia diversa. Porém se o peccado se cõsidera, *secundum latitudinem entitativam, & circumstantias adjunctas*, p̄de de tal modo crescer, q̄ possa igualar, ou passar à malicia do peccado de superior ordem: *Nam comitens furtum, v.g. potest in tanta quantate furari, ut ipsum furtum superet malitiã homicidij.* Pelo q̄ o q̄ furta o dinheyro de toda huma Comunidade, mayor peccado cõmette,

que o que mata a hum homem particular: Nam hæc peccata, quoad latitudinem entitativam, ita crescunt, ut superent malitiã peccati superioris speciei: sicut argẽtum, licet ita crescere nequeat, ut perveniat ad speciem auri, nihilominus accipi potest argentum in tanta quantitate, ut superet aurum. Ita *Axiom.* cap. 19. punct. 4. *Valent. D. Thom. Vasq. & Aly.*

P. Porque vezes, ou circunstancias pòde de tal modo crescer o peccado, que se faça mayor, & peyor? R. Que de muytas. Primò ex maiori affectu, vel conatu: Quis enim potest ignorare, num gravius peccet qui maiori, & intensiori conatu alium odio prosequitur, quàm qui minori, & leviori? Secundò ex conscientia, & ignoratione peccati; peccatum enim quò maior est ipsius cognitio, censetur esse magis volitum: ergo & maius peccatum. Tertiò ex conditione personæ peccãtis, vel personæ, in quam peccatur, como se tem voto de castidade, ser casada, &c. Quartò ex maiori damno, quod insertur, pelo que mayor peccado commette o que furta cento, que o que furta cincoenta. Quintò ex peiore fine, pelo que mayor peccado commette o que compra huma faca, ou espada para matar hum homem, que o que a compra ad pompam, & vanitatem. Donde infiro, que menor peccado he a fornicacão com fim de que dalli se pòde sustentar, ou sustentar aos pobres, que a fornicacão appetecida ob delectationem. E isto não he, porque o bẽ de tal sorte lhe diminua a malicia, que de mortal o faça venial, senão q̄ sendo mortal, não he taõ grave, como o que tẽ máo fim. Ratio est, quia peccatũ eò gravius est, quò peior est finis: ergo eò levius est peccatũ, quò finis est melior. Tũ quia eò gravius est peccatũ, quò magis est voluntariũ, & eò levius, quò est minũs

voluntarium. Alem disto, maior peccado commette o q̄
tem acto libidinoso para furtar: *Quia peccat contra casti-*
tatem, & justitiam: quamobrem fornicans ob furtum, licet mi-
nûs peccet peccato luxurie, quàm peccat qui fornicatur ob ve-
nerream voluptatem, & libidinem, tamen ratione alterius cir-
cumstantiæ, qua novam actui circumstantiam cõmunicat, dici-
tur magis peccari. Ita *Alexand. & Alij. Sexto, peccatum au-*
geri potest ratione scandali, vel ruinae alterius personæ. Setti-
mo, ex circumstantijs, quæ hoc versu continentur.

Quis, quid, ubi, quibus auxilijs, cur, quomodo, quando.

Videre licet istarum circumstantiarum fusam explicatio-
nem in materia de Pœnitentia.

ARTICULUS I.

De distinctione numerica peccatorum.

P. **D**E donde se toma a distincção numerica dos
peccados? R. Que do acto: de modo, que de
hũa acção não pôde haver muytos peccados, ainda que
a acção cõcorra a cerca de diversos objectos, se não he,
que os objectos sejaõ de diferente ordem, como se hũ
com hũa acção ferisse a muytos homês; & algũs fosse
Clerigos, que entãõ se offendem differetes virtudes. *Ra-*
tio est, quia quando est unum objectũ, circa quod versatur unus
actus, unũ tantummodo est peccatum: & quando unus, & idẽ
actus versatur simul circa plura objecta ejusdem rationis; nam
hæc omnia objecta vices objecti gerũt. *Quamobrẽ, inquit Na-*
var. in Sum. c. 6. n. 8. Qui unã familiam occidere intendit, nõ
tot numero peccata cõmittit, quot sunt homines illius familia:
nam tota familia in jure reputatur una familia, leg. 7. ff. Si fa-
milia, &c. O que pronũcia hũa blasfemia contra os doze

'Apostolos,' não commette mais que hum peccado : *ergo nō tot sunt numero peccata, quot sunt objecta ejusdē rationis, circa qua unus, & idem actus versatur.* Por esta causa digo, que se póde defender , que o que com hũa accção fere a muytos Clerigos, *unam tantummodo censuram incurri.* Ita *Suar. Filiuc. Azor, & Diana.*

Disse , quando hum mesmo acto *versatur simul* a cerca de diversos objectos, que não he mais que hũ peccado, para dar a entender, que quãdo o acto *versatur successivè circa diversa objecta*, como se hum fere a Paulo , & logo sem algũ intervallo fere a Francisco, entãõ ha diversos peccados. O mesmo digo, se hum absolver a muytos penitentes com muytas absolvições, ha diversos peccados: *Quia actus versatur successivè circa diversa objecta. Tñ quia non solùm physicè, sed etiam moraliter reputantur actus plures completè distincti.* Porém se hum executar muytos actos a cerca de hum mesmo objecto , como se hum ferisse a hũ homem muytas vezes *successivè, nullã interpositã morã*, em tal caso não ha sennaõ hum peccado: *Quia in isto casu non datur nisi una actio moraliter, & una transgressio: ergo & unicum est peccatum.*

P. Como se multiplicão os peccados em numero ? R. Que tantos saõ os peccados em numero, quantos saõ os actos da vontade moralmente interrompidos, como he a inadvertencia, & o somno. Donde infiro que commette muytos peccados aquelle, que tem acto de odio , ou animo de matar, & esteve divertido algũ tempo, & depois repete a mesma intenção: *quia iste actus censetur moraliter interruptus.*

P. Como havemos de conhecer que os actos estão interruptos? R. Que os actos de vontade se interrompem todas as vezes, que não perseverão *formaliter, nec virtualiter*. Donde infiro que commette dous peccados o que hoje teve animo de furtar, & dorme toda a noyte, & ao outro dia repete a mesma intençaõ: *Quia ista actio fuit interrupta per somnum, & ita non permanfit formaliter, nec virtualiter: non formaliter, cum desierit esse, nec virtualiter, cum nullus effectus assignari possit, in quo dicatur virtualiter perseverare.* Pelo cõtrario havemos de dizer naquelle, que tẽ animo de furtar, ou de matar a seu inimigo, & se partio em busca delle: & este ainda que se divirta, & depois repita a mesma intençaõ muitas vezes, naõ cõmette mais que hũ peccado mortal: *Quia iste actus non est interruptus, cum permaneat in effectu, nepe in deambulatione itineris absque actionibus externis inchoatis ex intentione furandi, vel occidendi: quapropter actiones illae, externae, dico, possunt habere rationẽ vinculi, quò plures actus interni ad eundẽ finem repetiti cõjungantur.* Donde infiro, q̃ se devẽ confessar os actos moralmente interrõpidos: *Quia debemus peccata cõfiteri quoad numerum; sed actus peccaminosi interrupti sunt peccata numero diversa: ergo actus moraliter interrupti debent referri in cõfessione.* Porẽm quãdo os actos naõ saõ moralmente interruptos, senão que saõ dirigidos para algum acto, naõ saõ mais que hum peccado: como o que falla a huma molher palavras deshonestas, & ha osculos, & tactos, & depois a alcança; então naõ ha mais que hum peccado, ainda que cada hum destes actos seja peccaminoso, & gravemente offenda a Deos. Ita *Azor,*

Et Alij. Infiro o segundo, que não commette mais que hum peccado, o que intenta furtar, & logo vay furtar a escada para fazer o furto, & outros meynos necessarios. *Ratio est, quia actus voluntatis non sunt moraliter interrupti, nec actiones externae, quae moraliter conjunguntur cum interno actu voluntatis, constituunt novum peccatum.* Porém isto se ha de entender com tal condição, que os actos exteriores não tenham propria, ou peculiar malicia à cerca de diversos objectos, ou outras circumstancias, que mudem *specie*, que então haverá outros tantos peccados: como o que furta a Pedro a escada para fazer outro furto a Francisco, em tal caso commette dous peccados; & o que furta para adulterar, &c.

P. Como havemos de conhecer, que o acto da vontade he interrupto de tal modo, que não persevere, *nec formaliter, nec virtualiter*? R. O primeyro; que o conheceremos dos actos, que se fazem *successivè* à cerca de muytos objectos; como o espancar a Pedro, & logo a Francisco; que aqui forão dous objectos, tantos serão os peccados. R. O segundo, o conheceremos todas as vezes, que depois do primeyro acto, ha algum acto, ou vontade contraria ao mesmo acto. R. O terceyro, que pelo somno, ou inadvertencia; porém este somno se requiere que seja natural, & o mesmo a advertencia.

Contra. *Magis, aut minus non variant speciem; sed maior somnus est sufficiens ad interruptionem actuum: ergo etiam minor somnus.* Resp. *Magis, aut minus non variant spe-*

speciem, conceditur in ratione physica, sed in ratione morali negatur; porque os actos Moraes não se interrompem assim, senão he que haja natural inadvertencia, ou somno: Quia adhuc dicitur, voluntatem permanere virtualiter.

P. Que somno será suficiente para que interrompa o acto? R. Que se deyxá ao juizo do varaõ prudente. Tambem o conheceremos do tempo, que houver entre hum, & outro acto de tal modo, que a juizo do varaõ prudẽte se julgue interrupçõ, *ut nec formaliter, nec virtualiter permanere dicatur. Ita Rebel. Navar. l. 4. c. 4. Filiucius, & Alij.* Do dito se poderá tirar esta regra para conhecer distincção numerica dos peccados. 1. Se distinguem em numero pela multiplicidade dos objectos, & isto: *Quando actus successivè versantur circa illa: sed quando unus, & idem actus versantur simul, & nõ successivè circa plura objecta, entãõ não ha mais que hum peccado.* 2. *per circumstantias & fines diversos; quia sicut varia circumstantia, aut fines diversi malitiam actui cõnumerare possunt, ita multò magis possunt tribuere malitiam numero diversam; nam quæ specie differunt, etiam numero differunt; quãquàm ubicumque est distinctio numerica, non sit etiam specifica; ut patet in eo, qui unam scalam uni surripit, ut domum alterius escendat ad furandũ, iste enim committit duo peccata numero distincta, sed non specie.* 3. *Per interruptionem actuum, ut supra.*

ARTICULUS UNICUS

De Scandalo.

P. **Q**uid est scandalum? R. Scandalum est duplex, unũ *activum, & aliud passivum. Activum est dictũ, vel factum inordinatũ dans proximo sufficientem occasionem rui-*

na. Scandalum passivum est peccatum, quod committitur ex sola malitia peccatis, acceptâ occasione peccandi ab aliquo nostro facto, quod nō habet vim præbendi talem occasionem. Alio nomine istud passivum dicitur scandalum Phariseorum, seu per accidens, quia Pharisei ex rectis actionibus Christi temerè occasionem peccandi arripiebant. Sic D. Thom. 2. 2. q. 43. art. 5. Sanch. & Alij.

P. Em quantas maneyras he o escandalo activo? R. Que em duas, especial, & géral. Speciale est peccatum, ad quod quis alium inducit, intendens ipsius spirituale damnum. Generale est peccatū, ad quod aliquis alterū inducit, seu præbet occasionem, sed non intendit ruinam ipsius spiritualem.

P. O que induz hū a peccar intentando sua ruina espiritual, quantos peccados cōmette? R. Que dous, hum de especial escandalo, que he o intentar a ruina espiritual no proximo, o qual se oppõem à correccão fraterna: Quia unusquisque tenetur ex charitate prospicere bono proximi. O segundo he, que commette outro peccado semelhante ao que o outro cōmette: Quia qui est causa peccati, reus est illius peccati, cuius est causa; sed ipse inducens alium peccat: ergo debet esse particeps illius peccati, quod alter committit. Ita Sanch. lib. 1. cap. 7. n. 1. & Alij. Donde infiro, que este que induz deste modo, está obrigado manifestar esta circumstancia na Confissãõ.

P. O que induz a hum peccado venial, com intençãõ que peque venialmente, se cōmette peccado mortal, ou venial? R. Que ha duas opiniões. A primeyra diz, que pecca mortalmente: a razãõ he, porque o dano espiritual he mais grave, que qualquer dano temporal;

Sed

Sed sic est; que o que faz hum grave dano temporal, pecca mortalmente. Tem-na Vasq. 1. 2. q. 73. art. 5. disp. 102. & cap. 7. num. 23. & 24. A segunda he mais provavel. Ratio est, quia quando datur occasio ruinae venialis absque intentione talis ruinae proximi, non committitur peccatum mortale: ergo nec videtur committi mortale, quando datur occasio ruinae venialis ex intentione dictae ruinae spiritualis. Tñ quia huiusmodi damnum in genere damnorum supernaturalium est leve: ergo videtur materia peccati tantummodò venialis: & assim naõ se deve fazer comparaçãõ do dano espirital ao temporal. Ita Sanch. Bannez, & Alij.

P. O que induz a outro a peccar, naõ desejando sua ruina espirital, nem peccando com elle, consummando o peccado, quantos peccados cõmette? R. Que naõ mais que hum peccado géral de escandalo: *Quia qui est causa alicujus peccati, reus est illius peccati, cujus est causa.*

P. Alem deste peccado, ha outro, como he contra a caridade? R. A cerca disto ha duas opiniões. Huma diz, que ha outro peccado contra a caridade; porém o mais certo he, que naõ ha mais que hum peccado géral de escandalo.

Contra. *Ex charitate unusquisque tenetur prospicere bono proximi; sed inducens istum ad peccandum, non prospicit bono proximi: ergo peccat contra charitatem.* R. Que este argumento só prova q̄ nenhũ deve desejar, nem procurar directè o peccado do proximo, & este o não intenta, antes quer, q̄ não peque; & assim naõ pecca contra a caridade. *Ratio est, quia speciale peccatũ constituitur per ordinẽ ad specialem finem, & per oppositionem ad specialem virtutem; ~~con~~*
quan-

quando nõ intenditur ruina spiritualis proximi, non adest specialis finis, nec oppositio ad specialem virtutem: ergo nec adest peccatum contra charitatem. Tambem ainda que se ache aqui a virtude da caridade, não he especial, senão gèral, a qual se acha em toda a fracção de preceytos; & assim para constituir novo peccado contra a caridade, he necessario, que seja o escandalo especial. Ita Bon. & Alij.

P. Quem commette mayor peccado, o que induz à fornicacão, ou ao homicidio? R. O que induz ao homicidio, pecca mayor peccado: Quia fornicatio est levius peccatum, quàm homicidium in ratione specifica peccati, per se loquendo: porém se se intenta ruina espiritual do proximo na fornicacão, & no homicidio não, mayor será o peccado de fornicacão: Quia intendit damnum gravius, & longè maius damno corporali: nam maior est mors anima, quàm mors corporis.

P. O que induz hum a furtar, & juntamente consumma com elle o peccado, quantos peccados commette? R. Que dous: hum, porque exercita huma acção peccaminosa, consummando o peccado: ergo reus est proprii peccati: o outro, porque o peccado, que commette o outro, se imputa ao inducente; & assim reus est duorum peccatorum sed si voluit ruinam specialem ipsius, tunc datur duplex peccatum ob rationem supra dictam.

P. Quando se julga, que hum he causa do escandalo activo, & que coopera com o peccado do outro? R. Que em muytos casos pòde isto acontecer. Primeyro, quando faz algumas cousas, que induzem a peccado mortal, como se convidasse a furtar,

a furtar, ou a murmurar, &c. com seu exemplo: *Quia hæc omnia ex sua natura sunt mala, & inducēs aliquē ad id, quod ex se malum, dicitur cooperari peccato alterius.* O segundo, quando faz algũa cousa, ainda que de si seja indifferente, com tençaõ de que o outro peque, como se vendesse cartas de jugar com animo de que o outro jugasse jogos vedados, ou se vendesse as armas, para que o que as compra, commetta homicidios injustamente, &c. Porém se vendesse esta cousa indifferente, ignorando, que ha de usar della mal: *Tunc non dicitur cooperari peccato alterius;* ainda que o outro use della mal: porém isto ha de ser, que o não fizesse com intençaõ de que o outro usasse mal della: *quia in dubijs, nullus presumitur malus, sed bonus.* O terceyro, quando *absque justa causa, & sufficiēte,* faz hũ a cousa indifferente, que crè que outros haõ de usar della mal, como se vendesse *absque justa causa Agnos Dei infideli, quem credit illis abusurũ ad sacrificium tunc peccat peccato sacrilegij. Idem cum proportione dico de illo, qui vendit cibos vetitos in die jejuniij, quibus probabiliter credit alium abusurum ad jejunium frangendum.* Porém o q̄ faz isto com justa causa, não pecca: *Quia non censetur cooperari ad volendum peccatum alterius; & ita non amplius facit, quàm permittere peccatum alterius. Ita Bonacin. tit. de peccatis, & Alij.*

¶ P. Que causa se julga sufficiente, para evitar este peccado de cousas indifferentes? R. Que em toda a causa será justa, nem sufficiente para cohonestar estas causas indifferentes, ou para excusar de peccado de escandalo, senaõ que se requiere mayor em hum caso, que em

em outro. Ratio est, quia obligatio vitandi occasiones peccatorum, seu inductiones ad peccatum, consurgit ex obligatione virtutis, cui opponitur peccatum; sed obligatio virtutum non est equalis, quia una obligat magis, quam alia: ergo maior causa requiritur in uno casu, quam in alio. E assim maior causa se require, para que não haja peccado contra justiça, que contra a caridade; quia per peccatū cōtra justitiam violatur jus alterius; per peccatum verò cōtra charitatem non sic, & ita minor causa est sufficiens ad non peccandum cōtra charitatem.

P. Se peccará também quando o outro está preparado para aquillo a que o induz? R. Que pecca, nisi id faciat ex justa causa, como se eu pedisse juramento a hū que não ha de jurar a verdade, ou que ha de jurar por seus deoses falsos: porém se isto fizesse com justa causa, não peccará. Ratio est, quia petit rem indifferētem, quam aliter benè, aut malè potest exercere; & ita utitur jure suo petendo; sed qui utitur jure suo non peccat: ergo nec iste. Porém isto ha se de entender, quando a cousa não he intrinsecamente má; que se he, ainda que o outro esteja preparado, & haja justa causa da parte do que pede, não o pòde fazer; como se pedisse juramento a hum infiel por seus falsos deoses, & a hum fiel, que jurasse mentira, ou a hum usurario, que empreste dinheyro de bayxo de usuras: Ut dictum est in materia juramenti, & usura. Isto o não pòde fazer, quia illud est intrinsecè malū, quod nullo sine potest cobonestari: sed hoc est inductivum activè ad peccatū: ergo fieri non potest absque peccato, etiā data justa causa. Do dito se inferre, que pòde hum alugar as suas casas a hum usurario, ainda que seja publico, absque peccato, quia facit opus
 N
 indifferens

194
*differens, & ex justa causa, cum utatur jure suo. E isto se entende, prescisa aliã prohibitione, & modò non locent usurarijs alienigenis: nam vititũ est locare domus alienigenis, ut cõstat ex cap. I. de usuris in 6. Ita Azor. 2. p. l. 12. 6. 18. q. 3. Infiro o segundo, que os que alugã as casas às meretrices, se escusaõ de peccado, & isto ainda que pudessem alugalas a outrem, com tal condiçãõ que as alugẽ *ad habitandum, & non ad turpiter vivendum, quia utuntur jure suo, nec cõsetur cooperari peccato alterius, cum locus se habeat extrinsecè, & nimis remotè ad peccatum.* O terceiro, se escusaõ de peccado os Christãos cattivos pelos Turcos, que navegaõ por temor da morte contra os Christãos, *quia prestant opus indifferens, illudque faciunt ex justa causa, nempe ob timorem mortis.* O quarto, se escusaõ os criados, que acompanhaõ a seu amo, *dum ad meretricem accedit, si ab ipsius comitatu desistere nequeant absque gravi incommodo.* O quinto, se escusaõ de peccado os que guardaõ vinhas, escondendose, para que os que passaõ, entrem na vinha, & depois de presos se abstenhaõ; *nam justa de causa exercent actionem de se indifferentem:* porẽm se o fizessem para que entrando elles, sejaõ presos compellidos á paga, entãõ peccaõ mortalmente. O sexto, se escusaõ de peccado os pays, & amos, que naõ tiraõ a seus filhos, & criados a occasiaõ de furtar, por tomar experiencia de sua fidelidade, & para que dalli adiante se apartem dessas cousas: *quia non prestant opus intrinsecè malum, sed justa de causa negativè se habent permittentes furtum ob maius bonũ,* porẽm se lhe daõ sõmente occasiaõ para que furtem, & naõ para emendallos, em tal caso peccaõ.*

P. Se pecca mortalmente o que faz huma cousa indifferente, da qual está outro preparado para usar mal: porém esta obra indifferente, se este a não faz, outro a fizera; como se Pedro em dia de jejum preparasse a comida a Cayo, que está preparado para quebrar o jejum, a qual comida se Pedro a não preparára, não faltára quem a preparára, ou fizera? R. Que não pecca mortalmente, *mòdo faciat opus indifferēs, & remotè cōcurrrens ad peccatum. Ratio est, quia hæc videtur levis cooperatio, quæ nõ videtur sufficere ad mortale: tum quia ideo mortaliter peccaret, quia non evitaret alterius peccatum, quod vitare tenetur; sed hæc ratio non obstat, quia etiam si iste abstineret à tali opere, adhuc non impediret peccatum, cùm adsit alius, qui hoc idem faceret: ergo non peccat.*

Contra. Logo posso eu mandar a Pedro que furtar vinte cruzados, que ainda que eu lhos não mandara furtar, haveria outro que lho mandara. R. Negando a consequencia: porque isto he intrinsecamente máo, o qual se não pôde cohonestar, porque he *causa activa inductionis peccati alterius, ac proinde peccat contra justitiam.*

P. *Utrùm pecce, qui consulit minus malum parato ad maius, aut qui consulit maius parato ad patrandum minus malũ?*
R. O primeyro, que se o conselho foy feyto a differente objecto do que tinha em sua mente, peccou mortalmente, porque he causa deste dano, & isto ainda que aconselhe muyto menor dano, do que intentava fazer o outro; & tambẽ ainda que este seja muyto rico, & ao que queria furtar era muyto pobre. R. O segundo, que o que aconselha menor mal ao que está preparado para

fazer o mayor, se he a cerca de hũ mesmo objecto, como Pedro está preparado para furtar a Francisco cem cruzados, & o não pudesse impedir de outro modo, senão aconselhando-lhe que furte vinte, não peccou; porque aqui não ha injuria acerca do damnificado, *ac proinde nec peccatum contra justitiam*: porém se estivesse preparado para fazer hum menor dano, & lhe aconselhasse que o fizesse mayor em tal caso está obrigado a restituir aquillo que de mais a mais aconselhou, porque foy causa injusta daquelle dano. *Ita Bonac. Regin. Petrus Navar. Vasq. & Alij.*

P. Se hum peccará, ou terá obrigação de restituir, aconselhando ao ladraõ, que está preparado para furtar hum furto a dous, que o não faça senão a hum? R. Que não pecca, nem está obrigado a restituir, com tanto que não determine pessoa, a quem o faça, que entãõ ja he causa injusta do dano daquelle: porém se o disse em cõmum que o faça a hum, entãõ aconselha menos mal. *Sed qui suadet minus malum ad vitandum maius, non peccat: ergo nec iste peccat. Ita Bonac. & Doctores supra citati.*

P. Se o que com seu exemplo induzio a furtar, ou commetter algum homicidio, ou a outro delicto com dano do proximo, está obrigado a restituir? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he que não está obrigado a restituir.

Contra. *Qui est causa influens in peccatum alterius, eodem peccato peccat, ac committit alter: ergo eãdem ac alter habet obligationem.* R. Que he verdade que este commette hum peccado contra justiça, como o outro commette, porém

não está obrigado a restituir: quia nō dicitur causa influēs in peccatum alterius, sed dans occasionem, ut alter peccet contra justitiam: propter eandem rationem, non tenetur ad restitutionem.

Contra. Implicitè, & explicitè nō variant speciem, sed qui inducit explicitè, licèt per mandatum, aut consilium, tenetur ad restitutionem: ergo qui implicitè inducit per exemplum, sic tenetur. R. Implicitè, & explicitè non variant speciem, quoad speciem peccati, cōcedo: quoad obligationem, qua inde resultat, nego: porque a obrigação de restituir, resulta da causa que influe no effeyto. Et qui suo exemplo inducit, non videtur causa, sed occasio; propter quam rationem non datur obligatio restituendi.

P. Se o que induz a muytos a peccar com seu exemplo, tenetur in confessione exprimere numerum illorum, quos induxit? R. Quòd tenetur, quantum poterit; quia peccata debent explicari in confessione quoad numerum; sed in hoc casu dantur peccata distincta: ergo tenetur illa confiteri: vel quia, an tales personæ teneant se ex parte objecti, dubium est: objectum autem non est circumstantia actûs, sed constituit actû in suo esse individuali. Ita Sotus, Valeria, Bonac. & Alij. Donde infiro, que não sōmente está obrigado a manifestar as pessoas, senão tambem está obrigado a manifestar a especie do peccado: Quia species peccatorum in confessione aperiende sunt; sed peccatum inductionis est ejusdem speciei cum peccato quod committit inductus: ergo tale peccatû debet manifestari. Disse em huma questão antecedente, que o que persuade menos mal ad vitandum maius, não pecca.

P. Se será licito a hum que está preparado para fur-

tar cem cruzados, & lhe persuado que não furtê mais que vinte, acompanhalo para que furto só estes vinte cruzados, & não mais? R. Que sim: *Quia in hoc casu, non inducit ad furtum, sed ad minus damnum cooperatur, idque in commodum, & utilitatem domini, quia fur erat paratus maius damnum inferre illi domino.*

P. Será licito ao que está preparado para matar, aconselharlhe, que não mate, senão que corte hũ membro? R. Que sim: porém não será licito ajudalo a ferir, porque isto he intrinsecamente máo, & não se pôde cohonestar por algum fim. *Ita Sanch. Reb. & Alij.*

P. Se será licito ao que está preparado para cometer adulterio, aconselharlhe, que cometta antes hũa simples fornicação? R. Que não pecca, quando de outro modo não pôde apartalo do adulterio.

Contra. *Qui hac utitur persuasione, exercet actionem intrinsecè malam, & inducit delinquentem ad peccatũ: ergo illi imputatur peccatum, quod alter commisit.* R. Non inducere ad peccatum, sed ad electionem minoris mali, cum consilium illius non sit absolutum, sed conditionale, nempe ut delinquēs, si omninò statuit committere maius, eligat potiùs minus peccatum.

ARTICULUS II.

De distinctione specifica peccatorum.

P. **C**omo se distinguem os peccados em especie? R. Per ordinem ad diversas specie perfeções, quibus peccata privant peccatores. Ratio est, quia peccatum formaliter consideratum consistit in privatione debite perfectionis rectitudinis: sed privatio specificatur à forma, cuius est privatio: ergo peccatum specificatur à perfeçãoe, & rectitudine.

dine, qua privat; sed rectitudo, & perfectio, quâ peccata privât, est specie multiplex, & diversa: sequitur ergo peccata distinguere per ordinem ad huiusmodi perfectionem, & rectitudinem, qua privant. Quapropter peccatum furti differt specie à peccato rapinae, quia perfectio & rectitudo, quâ furtum privat fures, est distincta speciei à perfectione, quâ rapina privat: porro furto consistit in violencia do senhor, & assim parece que, eo ipso que queyra hũ usar das cousas alheas, tenetur benè operari, absque damno proximi: & a rapina consistit in acceptione rei alienae facta coram domino, seu sciente domino, caretque ea perfectione, quâ raptor (ex suppositione quòd vellet circa aliena in presentia domini operari) tenebatur benè operari absque injuria & violentia domini: cum ergo perfectiones debite actui furti, & actui rapinae sint diversae speciei, sequitur etiam furtum, & rapinã esse peccata specie diversa, ac consequenter peccata specie distinguere per ordinem ad perfectiones specie diversas. Ita Valent. Bonacin. & Alij. Outros Autores affirmam, que se distinguem per ordinem ad virtutes, quibus opponuntur. Esta sentença não he má, porém não define os que não tem diversa virtude, como o furto, & a rapina differunt specie, & tamen non opponuntur diversae virtuti, quia non violatur nisi virtus iustitiae.

P. Se os peccados se distinguem em especie, ou em numero, per ordinẽ ad diversa precepta, quibus aliquid precipitur, vel prohibetur? R. Que não, com tanto que os preceptos tenham hum mesmo motivo, & fim. Ratio est, tum quia sequeretur desiderium rei alienae, & furtum rei alienae esse peccata specie diversa, cum prohibeantur distinctis, & diversis preceptis; sed hoc est falsum: ergo peccata non distin-

guuntur specie, vel nō distinguuntur sic per ordinē ad præcepta. Tambem o peccado de usura está prohibido jure naturali, divino, & Ecclesiastico; & tamen non datur nisi unum peccatum usurae: ergo peccata non distinguuntur specie per ordinē ad diversa præcepta, quibus aliquid præcipitur, vel prohibetur ex eodem motivo, & sine. Ita Valent. Vasq. Sanch. & Alij.

Contra. Qui committit unum peccatum prohibitum multis præceptis, perpetrat tot inobedientias, quot sunt præcepta: ergo tot peccata committit, quot sunt præcepta. R. Que dado caso que commette outras tantas desobediências, naõ saõ sennaõ géraes, & assim naõ constituem diverso peccado: & assim a inobediencia he em duas maneyras, géral, & especial. Specialis est, quando quis transgreditur præceptum ex contemptu expresso superioris, ut superior est, præcipientis rem præceptam, ut jam explicatum est. Generalis est, quando quis transgreditur præceptum absque contemptu: & inobediencia est circumstantia generalis, & communis peccatis, que non ita peccatum aggravat, ut superaddat diversitatem specificam, vel numericam, aut circumstantiam in confessione necessario explicandam. Ita Vasq. 2. p. d. 48. ad finem, Clavis regia, l. 2. c. 5. n. 12. & Alij. Donde infiro, que o Sacerdote q̄ consente em actos venereos, commette dous peccados; unum contra castitatem, aliud contra votū castitatis, quod opponitur virtuti religionis: porque aqui dá daõ dous peccaytos ex diverso motivo, seu sine. O segundo, o Religioso Franciscano que naõ jejua em festa f yra, na qual veyo vigilia de algũ Santo peccou dous peccados, unum contra præceptum Ecclesie latum ex motivo virtutis temperatiæ; alterum contra votū, quod ex virtute religionis.

ligionis emittitur; Frãciscanus enim tenetur ex voto jejunare feriã sextã. Ita Vasq. & Alij. O terceyro, o que fere o Sacerdote commette dous peccados specie distinctos, hum contra justiça, & outro contra a reverencia devida aos Sacerdotes. O quarto, o que não jejuia hum dia na Quaresma em que cahem as temporas, ou a vigilia de algum Apostolo, nam commette dous peccados *in numero*, aut *specie*. Ratio est, quia homines nõ præcipiunt jejunium ex diverso motivo, & ex diversa virtute, sed ex motivo temperantia. Ita Vasq. & Alij. O quinto, o que no Domingo, em que cahio algum Santo, não ouvir Missa, não commette dous peccados: Quia hæc præcepta imposita sunt ex virtute religionis, & omisso Sacri audiendi opponitur eidẽ uni virtuti. O sexto, o que faz hũ voto, ainda que seja muytas vezes repetido, & multiplicado, não cõmette muytos peccados, senão hum só: Etiam si vovens per iteratam voti emissionẽ intenderet sibi novam obligationem injungere. Ratio est, quia si per voti multiplicationem posset quis sibi plures obligationes imponere, posset etiam unica vice; sed unica vice non potest, cũ materia sit una, & præcipiatur sub eadem ratione, & ex motivo ejusdem virtutis; ac consequenter dicendum est, illum nõ cõmittere plura peccata. Ita Sanch. in opere morali. l. I. c. 14. n. 1. Suar. l. 5. de voto c. 6. n. 3. & Alij. Donde infiro, que não he necessario explicar esta circumstancia na confissão, cum sit unicum peccatũ. O settimo, o que tem muytos beneficios não cõmette mais que hũ peccado cõtra Religião, porẽ cõtra a obrigação q̃ tẽ em razão do beneficio, pecca outro peccado diverso, q̃ he contra justiça. O oitavo, & ultimo, o que faz alguma couza prohibida por dous

pre-

preceytos, hum simples, & outro que tem annexa censura, não commetterem mais que hum peccado; modò hæc præcepta lata sint ex eodem motivo: quia peccatū non desumit speciem, aut malitiam ab excommunicatione, sed ex motivo diverso; como se o Juiz prohibisse o furto sub excommunicatione ex eodē motivo virtutis justitiæ. Donde infiro, excommunicationem non conferre novam specie malitiam. E assim differena materia de Penitencia, tractatu de circumstantiis, que o excommungado que recebia o Sacramento da Eucaristia não commettia dous peccados, senão hum; porque estes preceitos não tem diverso motivo, senão hū, que he de Religiaõ.

ARTICULUS III.

In quo assignatur discrimen inter peccatum cõmissionis, & omissionis.

P. **S**E o peccado de omillaõ differere do peccado de commissaõ? R. Que se differença in specie, si materialiter considerentur; quia peccatum omissionis consistit in privatione nõ solùm debite rectitudinis, verùm etiam substantiæ actus; peccatum verò commissionis nõ consistit in privatione actus, sed in privatione rectitudinis debite actui; unde qui nõ comedit, dum necessaria est comestio ad alendam vitã, dicitur committere peccatum omissionis, consistens in privatione actus comestionis, & rectitudinis debite tali actui, differtque specie ab actu, quo quis nimium comedit cū sanitatis periculo; in quo actu consistit peccatum cõmissionis, consistens nempe in actu carente debita rectitudine, quã debebat actus habere ad conservandam vitam temperanter vivẽdo. Ita S. Thom. 2. 2. q. 72. a. 6. Vasq. Valentia, & Alij. Item differunt specie, si simpliciter

citer considerentur, & secundum ordinem, quem involvunt. Ratio est, quia respiciunt diversas perfectiones, quibus privantur peccata commissionis, & omissionis eos, qui peccant talibus peccatis, habentque diversam oppositionem cum recta ratione: ergo, &c.

P. Qual he mayor peccado, o de omissaõ, ou o de commissaõ? R. Que o peccado de commissaõ he mayor peccado, ceteris paribus, quia peccatum commissionis immediate privat bonitate debita actui, ut patet in homicidio, quod immediate privat bonitate, quæ debebat inesse actui circa proximum: peccatũ verò omissionis nõ sic privat immediate, cum consistat in privatione ipsius actus, & mediate in privatione bonitatis, quæ debebat inesse actui, ut patet in exemplo omissionis Sacri in die festo, quæ consistit immediate in privatione actus audiendi Sacrum, & mediate in privatione bonitatis, quam habere debebat. Ita commun. Doctores cum S. Thom.

P. Quando se dá a omissaõ do preceyto? R. Naquelle mesmo tempo que se deve satisfazer o preceito; & assim a omissaõ da Missa se incorre naquella mesma hora, que se havia de ouvir.

P. Quando se incorre o peccado de omissaõ? R. O que faz a omissaõ, ou tem uso de rafaõ, ou liberdade, ou não, quando se ha de satisfazer o preceyto: se tem uso de rafaõ, & liberdade, entaõ se incorre o peccado; & tambem quãdo deu a causa a não satisfazelo, entende-se ao tempo q se havia de satisfazer o preceyto, como se previsse, que se se punha a jugar, havia de ficar sem Missa. Porem se não tem uso de rafaõ, ou liberdade ao tempo que se havia de satisfazer o preceyto, como se estivesse ebrio,

ebrio, dormindo, &c. Neste caso se ha de distinguir: ou previo, que se se deixava dormir, ou embebedar, não havia de ouvir Missa, & se o previo, peccou peccado de omillaõ, que se chama peccado em causa: porém se o não previo, ainda q̄ não ouvisse Missa, não peccou; *quia nullum datur peccatum, quin sit voluntarium; sed quando nulli adfuit cognitio, seu advertentia, non datur voluntarium: ergo nec peccatum.* Dõde infiro, que o que previo q̄ se dormia, não ouviria Missa, & depois succedeo que despertou, & ouve Missa, pecca mortalmente, em razão do perigo a que se poz de ficar sem ouvila. *Ita Vasq. Sanch. & Alij.*

P. Se será o mesmo do peccado de commillaõ? R. Que sim, & assim o que previo, que se se embebedava, havia de matar a hum homem, entãõ pecca, *quando causam homicidij dedit*, que foy na bebedisse, & assim lhe basta dizer na Confillaõ *se dedisse causam voluntariam homicidij*: porém isto se ha de entender, em quanto he *ex vi confessionis talis peccati precisè, ut docet Vasq. d. 79. cap. 2. Azor, l. 1. c. 7.* Porém *ratione obligationis ad restituendum*, está obrigado a manifestar esta circũstancia, que he haver feyto o homicidio.

P. Se este que deu causa ao homicidio, se se seguiu, ficará irregular, ou excommungado, se estivesse annexa censura ao homicidio? R. Que fica irregular, & excommungado, *ut dictum est in materia irregularitatis.*

P. O que prevê, que se se embebeda, ha de dizer muitas blasfemias, ou juramentos falsos, peccará? R. Que pecca mortalmente ao mesmo tempo que se embebeda, *quia ista sunt intrinsecè mala, & sufficienter voluntaria in causa.*

causa. Ita Sanch. loco citato, num. 44.

Contra. Qui tempore ebrietatis profert convitia, & contumelias in homines, quas praevidet in ebrietate secuturas, non peccavit tempore, quo illas praevidit secuturas: ergo non peccat qui blasphemias, vel perjurias praevidet in ebrietate secuturas. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam. Ratio disparitatis est, quia contumeliae & convitia, quae tempore ebrietatis committuntur, communi omnium consensu, parvi penduntur, nec reputantur injuria, & consequenter qui eas praevidet in ebrietate secuturas, non videtur graviter peccare: blasphemiae vero, & perjuriae sunt intrinsecè mala, & divino honori videntur adversari. Ita Vasq. 2. p. d. 1. cap. 3. n. 11. Sanch. l. 1. c. 16. & Alij.

P. Se as acções que são causa da omissão sejam más, & peccaminosas? R. Que são más: Quia illa est actio mala, quae est causa peccati: ergo talis actio est mala. Ita Doctor. Donde infiro, que o jogo, em quanto se havia de ouvir Missa, he máo: & deytar o Breviario no mar para não rezar o Officio Divino, também he máo; cum ejectio Breviarij in mare sit causa omissionis Officij Divini.

P. Quaes são as acções, que são causa da omissão? R. Que não sómente he causa o proposito, se não também a acção, que de proposito per se primò eligitur; sendo impossível com a impleção do preceyto: Quia tales actiones sunt causa omissionis, vi quarum sequitur omisso, & transgressio praecepti; sed vi talium actionum sequitur omisso praecepti: ergo sunt causa omissionis.

P. Peccará o que faz algũa acção boa, que he causa da omissão de algum preceyto; como se ao mesmo tempo q̄ havia

havia de ouvir Missa , e curar a Coroa da Virgem ; ou curasse algum enfermo ? R. Que se as acçoens (ainda que de sua natureza são boas) são causa da omiſſão do preceyto , & a omiſſão se imputa a peccado , sempre ſam más , & se imputaõ a peccado. Diſſe , que eraõ más , se a omiſſão se imputava a peccado , porém se se não imputava a peccado , não ſeraõ más : como se hum ſendo neceſſario , em quanto se dizia Missa , curasse a hum enfermo , & ficasse com elle em casa , que se o não curara , ou não ficára com elle em casa , se temia que morreria ; em tal caso esta omiſſão não he má , nem peccado. *Ratio est , quia quando duo præcepta simul occurrunt eodem tempore , ita ut unum nequeat adimpleri , nisi alterum omittatur , tunc adimplendum est maius præceptum , & non violatur minus , ex cap. Duo mala 13. cum tunc cesset obligatio minoris præcepti ; sed maior , & strictior est obligatio juris naturalis curandi infirmum graviter egrotantem , quam obligatio Ecclesiastica Missæ audiendæ : ergo actio , quæ quis ob necessitatem curat infirmum , tempore Missæ audiendæ , non est peccaminosa , nec mala. Ita Clavis Regia , Azor , Bonac. & Alij. Donde infiro , que concorrendo dous preceyto , se ha de estar pelo que mais obriga , quis ex duobus malis minus est eligendum.*

Contra. Se dissesse hum amo a seu criado , haveis de dizer huma mentira : & ſenaõ haveis de trabalhar todo o dia ; este não pôde mêtir para celebrar este dia de festa , & a mêtira *in reſevi* he peccado venial , & o trabalhar quantidade grave em dia de festa he peccado mortal : *ergo jam ex duobus malis minus non est eligendum.* R. *Ex duobus malis minus est eligendum , quoties minus malum suam deformi-*

formitatem, & malitiam abjicit, & como a mentira he intrinsicamente má, nunca he licita, cum non removeatur à mendacio sua malitia. Donde infiro, que concorrendo preceyto natural, & divino, se ha de estar pelo natural: se concorrer hum preceyto affirmativo, & negativo, se ha de estar pelo negativo: quando concorrerem dous preceyos, & hum de mais alta especie, que o outro, se ha de estar por elle.

P. Se peccará o que elege o dar implemento ao preceyto mayor, deyxando o menor? R. Que não pecca; porque entã cessa a obrigação do menor preceyto.

P. De que especie serão as acçoens, que são causa da omiffão do preceyto? R. que são da mesma especie que o peccado da omiffão. *Ratio est, quia voluntas, & causa furti non habent aliam malitiam, quàm furti: ergo etiam voluntas, & causa omiffionis nõ habent aliam malitiam, quàm omiffionis.*

P. Se estas acçoens que forãõ causa da omiffão, se devem confessar? R. Que se não devem confessar, cõ tanto que não tenhaõ distincta malicia do peccado de omiffão, como se ao tempo de ouvir Missa, adulterasse, ou furtasse; *tali casu tenetur manifestare talem circumstantiam specie diversam ab omiffione.*

A R T I C U L U S IV.

In quo designatur discrimẽ inter peccata oris, cordis, & operis.

P. SE estes peccados differem in specie? R. De dous modos se podem considerar estes peccados. O primeiro em quanto cada hum delles ex se he completo; pelo que os peccados, que se commetem per cor, se dizem

zem completos; ut est odiū, hæresis interna, invidia, &c. Os peccados de obra se dizem completos, como he o furto, o homicidio, a fornicação. O segundo, se podem considerár em quanto estes peccados são principio, & origē, para cōmetter o peccado de obra, porque este algũas vezes trás sua origē à corde, & outras ab ore; quamobrem fur prius cogitat, & meditatur furtū; deinde cōvocat socios, & verbis movet, denique ad injustum opus completè trahit. Isto supposto, digo, que os peccados completos in corde, ore, & opere, distinguuntur specie, quia habent privationes perfectionum specie diversarum; porque diferente he o cōvicio do odio, o homicidio do furto, &c. Porém quando estes peccados são origem para o de obra, non differunt specie; quia judicatur ut perfectum imperfectum in eadem specie. Tum quia opponuntur eidem virtuti: quamobrem propositum furandi est ejusdem speciei cum furto.

ARTICULUS V.

De conscientia.

P. **Q**uid est conscientia? R. Est regula boni, & mali, indicans creaturæ rationali, quid faciendum, quidve fugiendum sit.

P. Quotuplex est conscientia? R. Multiplex est, scilicet recta, erronea, dubia, probabilis, & scrupulosa. Recta est illa, quæ dicat, vel judicat quod verum est. Erronea est illa, quæ aliter dicat, quàm sit; ut si dicat bonum esse quod est malum, aut malum esse quod est bonum. Conscientia dubia est illa, quæ nec assentit, nec dissentit, sed anceps manet, & in æquilibrio. Probabilis est illa, quæ assentit, & adheret uni parti, sed cum timore, & formidine partis oppositæ. Scrupulosa est illa, quæ uni
parti

parti adheret cum formidine partis contraria, orta ex levi motivo, & minus sufficienti fundamento: & hæc scrupulosa cōscientia nascitur ex quadā animi pusillanimitate timētis ubi non est timendū. Hinc colligi potest, quid sit scrupulus, opinio probabilis, & cōscientia. Scrupulus est quadā suspicio levis, orta ex levis fūdamētis, & rationibus, quibus motus quis putat aliquid esse peccatū, quod re ipsa nō est peccatū. Opinio est assēsus unius partis cū formidine alterius; ut si quis asserat Superiorem posse à reservatis absolvere, nō audita integra cōfessione, dimittēdo pœnitētē ad inferiorē pro absolute impetrāda à nō reservatis. Hic dicitur habere opinionem probabilem, secundū aliquos Doctores cum aliquo timore de veritate oppositæ sententiæ. Dubium, quod verè dubiū est, contingit, quādo quis nec assentit, nec dissentit, in neutram partem inclinās. Datur etiā aliud dubiū, quod dicitur suspicio; & hæc cōtingit, quādo intellectus, licet nulli parti assensum præbeat, nihilominus magis in unam partem, quā in alteram inclinat. Donde se infere a differētia, que ha entre o escrupulo, duvida, opinião, & suspeita: Quia dubium excludit errorē utriusque partis, sicut etiam excludit suspicio; quamvis suspicio magis in unam partem, quā in alteram inclinet. Opinio includit assensum unius partis cum formidine oppositæ partis, ut patet in exēplo allato de absolute à reservatis. Scrupulus nō excludit assēsus oppositæ partis, sed efficit, ut scrupulosus aliquātulū ambigat, & fluctuet circa partem oppositam, ob magnam quādam apprehensionē, seu apparentiam, ex levi fundamento ortam in contrariū; ut qui ex levi fūdamēto suspicatur esse peccatū sperere in Ecclesia, sed ex levi fundamento vehementer apprehenso cogitur aliquantulum ambigere, & titubare, an sit peccatum. Scientia

est cognitio certa saltem moralis, et alicujus rei, & dividitur in speculativam, & practicam. Scientia speculativa est illa, qua in genere concluditur aliquid esse bonum, vel malum, vel agendum vel fugiendum. Scientia practica est illa, qua in casibus particularibus judicatur aliquid esse bonum, vel malum, agendum, vel fugiendum. Estes dous juizos, pratico, & especulativo são conformes: porque a razão dicta em geral o que costuma dilatar em particular.

ARTICULUS VI.

De conscientia erronea.

P. SE o que dicta fazer a consciencia erronea, obligat ex precepto? R. Que sim. Ratio est, quia qui non facit quod dictat conscientia, censetur facere contra dictamen rationis; sed qui facit contra dictamen rationis, facit contra preceptum: ergo peccat. Ita communiter Doctores. E isto ainda que seja contra direyto Divino.

Contra. Nullus tenetur, aut obligatur ad malum: ergo conscientia erronea non obligat ad agendum quod dictat, alioquin ad malum videretur obligare. R. Nullus tenetur ad malum: distinguo, formaliter, id est, cum cognitione ipsius mali, concedo; materialiter, id est, absque tali cognitione, nego. E assim neste caso não vay contra o direyto Divino formaliter, senão materialiter. E para intelligencia desta doutrina se ha de saber, que a consciencia erronea he em duas maneyras, vencivel, & invencivel. A vencivel he aquella, que se pòde vencer, feyta a devida diligencia. A invencivel he aquella, que senão pòde vencer, supposta a devida diligencia: v.g. duvida hũ de algũ preceyto, ou ley, & pergunta aos peritos, se havia, ou ha ley, ou preceyto, & elles

elles respondem que não, peço que ainda que obre com ella, não pecca. Isto supposto, digo que a consciencia erronea invencivel escusa de todo o peccado: porém a vencivel não.

P. De donde a consciencia erronea tem força de obrigar? R. Que da mesma luz natural, que dicta que o bem se deve seguir, & o mal se deve fugir; & assim como a nossa vontade he cega, se deve guiar pelo entendimento, & como guia, o deve seguir: *aliàs faciendo cõtra ipsum intellectum, fit contra præceptum. Ita Sanch. Ponac. & Alij.*

P. Contra que virtude pecca o que vay contra a consciencia erronea? R. Que commette peccado da mesma especie, que a consciencia apprehende: pelo que o que imagina que cuspiendo na Igreja, commette peccado de sacrilegio, & cospe, pecca contra Religiaõ: o que falsamente crê, que hum tem feyto voto de castidade, & habet rem cum illa, non solum peccat contra castitatem, sed etiam contra religionem, ratione consciencie erronea.

P. Se algum faz alguma cousa, imaginando falsamente que he peccado, não conhecendo a gravidade da materia, se he grave, ou leve, senão que o apprehende como máo, se este peccará mortal, ou venialmente? R. Que ha duas opiniões. A primeyra affirmativa, que não pecca mais que venialmente. Tem esta opiniaõ Navar. in Summa, prælud. 9. num. 9. Lopes, Reginaldus, Cordova, Valentia, & Alij. A segunda he mais provavel, que pecca mortalmente. Ratio est, quia tunc videtur dari affectus, ut si sciret illud esse grave peccatum, adhuc illud committeret, quia ergo habet affectum ad grave peccatum, graviter peccat. Tum

quia cūm putet illud esse malum, tenetur considerare, & examinare, seu perpendere, an sit malum mortaliter, an venialiter; alioqui exponeret se peccandi periculo: qui amat periculum, peribit in illo: ergo talis committit grave peccatum. Ita Vasq. 1. 2. d. 59. c. 3. Bon. d. 2. de peccatis, q. 2. punct. 3. n. 14. & Alij.

P. Se o que está preso no cárcere imaginasse que peccava, não ouvindo Missa, pecca contra a consciencia erronea? R. Que não.

Contra. O enfermo, que não estando de cama, não pôde ouvir Missa, se imaginasse que não a ouvindo peccava, pecca mortalmente contra consciencia erronea: ergo similiter detentus in carcere, peccat contra ipsam conscientiam. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam. Ratio disparitatis in hoc consistit, porque o que está no carcere, carece de liberdade, & ad peccatum requiritur voluntariū; non potest autem dari voluntarium, nempe cum indifferentia, quin detur libertas: ergo nec peccatum: porém o que está enfermo tem liberdade, & assim pôde peccar contra a consciencia. Ita Sanch. Bon. de peccatis, & Alij.

P. Concorrem dous preceytos, & o implemento de ambos he impossivel, porque concorrem a hum mesmo tempo, v. g. ao tempo que havia de ouvir Missa, concorrer hũa cura de hum enfermo, que está morrendo: pergunto, se curando ao enfermo imaginasse que peccava, não ouvindo Missa, se peccará o tal? R. Que neste caso ha de fazer diligencia sufficiente para saber, qual destes preceytos he o que mais obriga, & não a podendo fazer, ou fazendoa, se ainda está na mesma duvida, poderá escolher, qual destes preceytos quizer, absque peccato,

Eato, qui a talis actus moraliter, & humano modo non videtur liber, cum non videatur culpa electa quavis parte, & homo non debet esse perplexus, & necessariò peccare. Ita Sanch. Becanus, Reginald. & Alij.

P. Como se ha de apartar esta consciencia erronea? R. Que se esta consciencia foy concebida no entendimento, sem algum fundamento, se pòde depòr sem razão alguma, julgando ipsam conceptam fuisse sine ratione, & fundamento. Ratio est, quia per quascumque causas nascitur res, per easdem dissolvitur; sed hæc conscientia fuit concepta sine fundamento, & ratione: ergo potest deponi absque tali fundamento, & ratione. Porém se foy cõcepta cõ fundamento, require-se algũa razão provavel, ou hũ fundamento racional para depola; aliàs exponeret se periculo peccandi.

ARTICULUS VII.

De consciencia dubia.

P Ara entēder esta difficuldade se ha de saber que aqui falamos da consciencia dubia, qua intellectus neutri parti assentitur, sed manet in equilibrio, como acima se disse em sua diffiniçãõ; & esta duvida he em duas maneyras, practica, & especulativa. Dubium speculativum contingit, quando dubitatur in genere, an aliquid, v. g. sit licitum, vel illicitum; ut quando quis dubitat, an aliquis contractus sit usurarius de jure. Dubium verò practicum est, quando dubitatur in particulari, nempe consideratis circumstãtijs particularibus rei, an aliquid sit licitum, vel illicitum. Estas duvidas saõ conformes; porque o que duvida em geral, se alguma cousa seja boa, ou má, vem depois a duvidar em particular, se lhe he licito usar della, ou naõ. Isto

Supposto, digo que o que obra alguma cousa com duvida
 pratica, commette hum peccado da mesma ração, & es-
 pecie, que he o peccado, de que duvida. Esta proposição
 tem tres partes. A primeira he, quando algum faz algu-
 ma cousa, duvidando se he peccado, este vem a peccar,
 porque obrando com a duvida, se julga, que quanto
 he de sua parte, quer o máo. *Tum quia operans cum dubio,*
exponit se periculo peccandi: qui autem exponit se periculo pec-
candi, peccat juxta illud Ecclesiastici 3. Qui amat periculum,
peribit in illo. Donde infiro, que o que afronta com pan-
 cadas a hum homem, duvidando se he Clerigo, pecca
 mortalmente: *non solum contra justitiam, sed etiam contra*
religionem, ob reverentiam Sacerdotibus debitam: & consequen-
ter tenetur hanc circumstantiam manifestare in confessione. E
 isto ainda que succedesse, que não fosse pessoa Ecclesi-
 astica. A segunda, commette peccado de adulterio o que
 duvidando, se o matrimonio que tem he verdadeyro,
 ou não, se chega a outra molher: *Quia iste ante debitam*
diligentiam, quam debebat adhibere, fecit contra consciētiam
dubiam: ergo peccavit. Segunda pars propositionis est: o que fa-
 zendo algũa cousa, duvida se he peccado, commette ao
 mesmo tempo o peccado, de que duvida; como se fazen-
 do alguma cousa, duvidasse que era peccado mortal, ou
 venial; em tal caso commette o mesmo peccado, de que
 duvida. A terceira parte da proposição he, que não pec-
 ca mortalmente, o que faz alguma cousa, não duvidando
 praticamente ser má, ainda que especulativamente du-
 vide ser má: *ut colligitur ex cap. Quid culpatur 23. q. 1. ubi*
habetur, milites, qui bellum de mādato Principis gerunt, dubi-
tantes

antes de justitia belli, posse bellū gerere, si rationabili de causa sibi persuadeāt licitum esse, & hoc est speculativè dubitare. Donde infiro, que o que duvida, se lhe he licito trabalhar em dia de festa; porém depois lhe succede grave necessidade, a qual senão pòde remediar, senão he que trabalhe, em tal caso trabalhando, não pecca, com tanto que crea que isto he licito: *quia tunc non dicitur practicè dubitare, sed practicè vincere, & deponere dubium speculativum.* Ita Sanch. Gutier. Bonac. & Alij.

P. Que se requiere para que a consciencia se deponha praticamente, & se vença a duvida especulativa? R. Que se requerem duas cousas. A primeira, hũa diligência sufficiente para alcãçar a verdade. A segunda, se requiere algũa causa justa, *ad deponendum practicè dubium speculativum.*

P. Que causa será sufficiente para depôr a duvida especulativa? R. O conselho dos homēs bons, & doutor. A segunda he a possessão: *quia in dubijs melior est conditio possidentis.* A razão porque se diga a possessão justa causa para depôr a duvida, he: *Quia quando forum externum nō nititur falsa presumptione, idem judicandum est in foro conscientie, quod judicatur in foro externo; sed forum externum in dubijs, regulariter loquendo, judicare cōsuevit in favorem possidentis, juxta regulam juris: In dubijs melior est conditio possidentis, & juxta regulam juris 14. Quando partium jura obscura sunt, favendum est reo potius, quàm auctori: ergo in foro conscientie judicandum est in favorem possidentis.*

P. Como havemos de conhecer, quem possua, ou por quem esteja a possessão? R. Quando se houver feyto a duvida diligencia, para alcançar a verdade do que du-

vida, & não se alcança, senão que fica a mesma duvida; então ha de estar ao juizo do foro exterior. *Quia quando veritas non apparet, idem est iudicium utriusque fori, ut bene ostendit Sanch. l. 2. de matrimonio, disp. 14. & in opere morali, l. l. c. 10. n. 12. Filiucius, & Alij. Præterea, quando forum exterius præsumit de validitate legati, idem præsumendum est in foro conscientie, nisi rei veritas appareat in contrarium. Dõde infiro, que o que duvida, se está excommungado, não está obrigado terse por tal: *Quia habet justam, & sufficientem causam deponendi dubium, cum debitam præmisserit diligentiam; quia in dubijs, melior est conditio possidentis: & a possessãõ aqui está pela liberdade. Porém se duvidasse, se a excommunhaõ, que poz o Juiz, seja justa, ou injusta: em tal caso se ha de estar pela excommunhaõ; porque aqui está a possessãõ por ella, supposto que se sabe, que se ha posto. Tambem não está obrigado a restituir o que duvida, se deve huma divida, ou não; *quia in hoc casu possessio stat pro libertate. Porém quando sabe que devia a divida, porém está duvidoso da restituicaõ, em tal caso está obrigado a restituir; *quia possessio stat pro precepto obligante ad restitutionem. Infiro o terceyro, que o que duvida, havendose seguido algum homicidio, se se seguiu or sua culpa, está obrigado a terse por irregular: *Quia possessio in hac re stat contra ipsum, ob peculiare textus, in quibus dubius de homicidio ligatur irregularitate; ut constat ex cap. Ad audientiam, cap. significasti, de homicidio. Segundo estes casos, pòde cada hum saber, por quem esteja a possessãõ.*****

ARTICULUS VIII.

De Scrupulo.

P. **O** Eſcrupulo donde traz ſua origem? R. Que de muytas cauſas. Primò ex melancholia, per quam homo timidus efficitur, ubi non eſt timendum; quamobrem ſcrupuloſus in aliena cauſa frequenter judicare ſolet ſine formidine, non verò in propria cauſa. A ſegunda cauſa he, a ignorancia, pela qual o homem não pòde diſcernir o verdadeyro do falſo. Unde ſcrupulus eſt iudicium imperfectum, & quaſi inefficax determinatio, levi innitens fundamento: vel eſt vana quedam apprehenſio, inducens moleſtiam, & anxietatem. A terceyra cauſa, por engano do Demonio; porque ſeu proprio officio he pòr laços, & enganar. A quarta razaõ he, a demaſiada maceraçãõ, & afflicçãõ do corpo, como he o não dormir, o jejum, &c. o qual ſeca de tal forte o entendimento, & o conturba, que lhe dá occaſiaõ a eſcrupulos. A quinta cauſa he, a muyta familiaridade, & converſaçãõ com eſcrupuloſos; porque aſſim como os que acompañaõ com os máos, efficiuntur mali, ita etiam efficiuntur ſcrupuloſi, qui comitantur ſcrupuloſos. A ſexta, he a ſoberba; porque aſſim como ſe diz fonte de todo peccado, tambem ſe diz cauſa do eſcrupulo algũas veſes. Ita D. Anton. 2. p. tract. 3. cap. 10. §. 19. Nav. in manuali. c. 27. n. 282. Sylv. & Alij.

P. Que remedio haverá, para que ſe poſſa curar eſte eſcrupulo? R. Que ha muytos. O primeyro he, que quando o eſcrupulo nasce de cauſa natural, ſe tire eſta cauſa: Quia ceſſante cauſa, ceſſat effectus: & aſſim, ſe o eſcrupulo nasce de melancholia, ou de afflicçãõ do corpo, he neceſſario

cessario por remedios necessarios, para que cesse a melancolia, e proinde scrupulus. O segundo remedio he socorrer com proprias orações, ou alheas, com toda humildade, confiança, & devoção: *Quia omne bonum desursum est descendens à Patre luminum. Ita D. Iacob.* O terceiro remedio he, q̃ o Confessor aconselhe ao penitente para q̃ o escrupuloso cõfesse peccados atrazados em outras cõfissões. O quarto remedio he, que o Cõfessor mude ao penitente, que não crea aos escrupulos, & os aparte de si. O quinto remedio he, que o escrupuloso crea a seu Confessor, ou a outro homem de boa consciencia, & lhe obedeça. O sexto remedio he, que o escrupuloso faça cõtra o escrupulo, v.g. se tem por peccado o cuspir na Igreja, faça contra este escrupulo para apartallo de si. O settimo remedio he, que o escrupuloso tenha em pouco os argumentos, que podem nascer do escrupulo, senão que obedeça ao Confessor, ou a outro piadoso varão. Isto supposto, digo que não he peccado fazer contra o escrupulo, & isto não sómente havendo cessado, senão também perseverando: *Quia Doctores communiter docent faciendum esse contra scrupulum. Tum quia, si cuicumque argumento incusanti nobis formidinẽ circa id, quod probabiliter judicamus, oporteret non satisfacere, & respondere, difficilis a-ditu redderetur janua Calorum. Tũ quia sic contra scrupulum facere, ideo esset peccatũ, quia fieret contra dictamen rationis; sed non esset contra illud, cum scrupulus trahat originẽ absque fundamento: ergo non est peccatum facere contra scrupulum, nec dum deposito dubio, sed etiam ipso permanente.*

Contra. *Ex capite Inquisitioni 44. de sententia excommun. constat,*

conſtat, conjugem habentem ſcrupulum circa valorem Matrimonij, non poſſe debitum petere, niſi prius deponat conſcientiam leuem, id eſt, ſcrupulum: ergo non licet facere contra ſcrupulos nondum deſcriptos. R. Que o texto citado não fala propriamente do eſcrupulo, ſenão da duvida, per quod tollitur aſſenſus alterius partis: per ſcrupulum verò propriè acceptum non tollitur aſſenſus alterius partis. Ita Sanchez. Bon. & Alij.

ARTICULUS IX.

De Opinione.

P. **S**E he licito ſeguir opiniaõ provavel, omiſſa probabiliori? R. Que para reſponder a eſta queſtaõ, ſe ha de ſaber qual he a opiniaõ provavel. Opiniaõ provavel ſe diz aquella, q̄ tem razões firmes, & verdadeyras, & que eſtá provada com autoridade de muytos Autores. O ſegundo, que não tenha erro algum. O terceyro, que não eſteja prohibida por algũa ley, ou preceyto: porém não ſe requiere multidaõ de Autores, para que ſeja opiniaõ provavel, ſenão que baſta hum Autor, que ſeja douto, & de boa conſciencia; porque a autoridade deſte Autor, tendo eſtas qualidades, não ſe julga por leve fundamento; & aſſim os eſtudentes ſeguindo a opiniaõ de ſeu Meſtre, tendo eſtas qualidades, não ſe julga por leve fundamêto; & ſe diz que ſeguem opiniaõ provavel, dummodo talis opinio non contineat intolerabilem errorem. O ſegundo ſe ha de notar, que aquella ſe diz ſentença, ou parte mais ſegura, com cuja eleyçaõ não pôde haver peccado, ut docet Azor, 2. p. l. 2. c. 18. q. 4. Sano. in opere morali, lib. 2. cap. 9. n. 5. & c. 10. & Alij. Unde qui ſecundum probabilem aliquorum Doctorem opinionem putat ſe non teneri

in certo aliquo casu ad restitutionem, dicitur sequi opinionem probabilem, & tutã; sed si sequatur aliam opinionem oppositã, & dicat se teneri ad restitutionem, tunc eligit tutiorem opinionem, quia restituendo, nulli facit injuriam, nec peccare potest.

Alem disto se ha de advertir, q̄ algũas vezes se dá opiniaõ mais segura, aqual he menos provavel; & outras vezes se dá opiniaõ mais provavel, a qual he menos segura; como se algũs Autores fũdados em graves razões digaõ que em semelhante caso não ha obrigaçaõ de restituir; porẽm outros affirmãõ o cõtrario, mas não com taõ firmes, & boas razões; o que segue a primeyra opiniaõ, segue a mais provavel, & menos segura; porẽm o q̄ segue a segunda, segue a mais segura, & menos provavel.

Isto supposto, digo que sem peccado algum podemos seguir a opiniaõ provavel, deyxando a mais provavel, & segura. Ratio est, quia si teneremur eligere probabiliorem, & tutiorem opinionem, nimis angeremur in inquirenda, & investiganda tali opinione; sed non est credibile Deum imposuisse hominibus tã grave onus: ergo, &c. Tum quia sequens quis cõsiliu[m] prudentium hominum, satis prudenter agit; sed qui agit prudenter, & rationabiliter, non peccat: ergo iste non debet dici peccare. E isto he verdade, ainda que a opiniaõ mais provavel, & segura seja a propria do que segue a provavel, porque corre a mesma razão; & isto com tanto, que não ameace algũ perigo de algũ dano, ou peccado: quia tunc charitas dicat, ut sequamur probabiliorem.

Contra. *In dubijs tutior pars est eligenda, cap. Juvenis de spõsali bus, cap. significasti, cap. Ad audientiã, de homicidio: ergo nõ videtur esse licitũ sequi opinionẽ probabilem, relicta probabili-*

liore, & tutiore; alioqui pars tutior non eligeretur. R. Que nos textos citados se faz menção de dubio, non verò de opinione; & que se possa seguir opiniaõ provavel, deyxando a mais provavel, *ut constat ex rationibus supra allatis.*

Contra. Qui agit contra conscientiam propriam, peccat; sed qui sequitur alienam opinionem, omiſſa propria probabiliore, & tutiore, sic agit: ergo nõ licet sequi opinionem probabilem, relicta propria. R. Concedo maiorem, & distinguo minore, qui sequitur alienam opinionem probabilem, omiſſa propria probabiliore, & tutiore, agit cõtra consciẽtiã materialiter, concedo; formaliter, nego. Explicatur: licet enim materialiter, seu re ipsa, & à parte rei operatio sic agentis posset esse peccatũ, adeũque contra conscientiam agentis materialiter; tamen non est formaliter contra ipsius conscientiam, seu non imputatur ipsi ad culpam, cum operetur prudenter, sequendo nempe opinionem probabilem: Uti dixi in simili casu de conscientia erronea invincibili.

Daqui se pòde colligir solução de muytos casos. O primeyro, he licito ao Confessor, ou a outro qualquer que seja perguntado, responder seguindo opiniaõ provavel de algũs Autores, deixando a propria mais provavel, & segura: donde infiro, que o Confessor se pòde accommodar com a opiniaõ provavel do penitente, ainda que elle defenda a contraria.

P. Se não se accommodando com a opiniaõ do penitente, pecca mortalmente o Confessor? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel he, que pecca mortalmente, eo ipso, que o haja ouvido de seus peccados, & o não queyra absolver, seguindo opiniaõ provavel. Donde infiro, que o Juiz pòde dar sentença, havendo duas opi-

opiniões igualmente provaveis *ex parte juris*, elegendo a que quizer, secluso scandalo.

P. Que fará, quando ha duas opiniões, hũa provavel, & outra mais provavel? R. Que houve duas opiniões. A primeyra diz, que ha de seguir a mais provavel. *Ratio est, quia judex debet unicuique suū jus tribuere, juxta causa meritum, nã ad hoc cõstituitur judex à Republica: illa autē pars, pro qua stat opinio probabilior, videtur habere maiora merita, & maius jus. Ita Vasq. Becan. Reginald. Azor. Valēt. & Alij.* A segūda opiniaõ dizia, que o Juiz pòde seguir a opiniaõ menos provavel: *Quia prudenter agit sequendo opinionem probabile, relicta probabiliori; nec ob id videtur acceptor personarum, cū opinio probabilis videatur ipsi facultatē tribuere judicandi, juxta quam maluerit opinionem.* Mas esta opiniaõ está hoje condemnada por Innocencio XI. Disse quando igualmente as opiniões são provaveis *ex parte juris*, se pòde seguir qualquer dellas; porém se são igualmente provaveis *ex parte facti*, em tal caso deve o Juiz julgar igualmente, dividindo a cousa entre as partes, ou os fruttos della, senão he indivisível.

P. Qual he a opiniaõ igualmente provavel *ex parte facti*? R. Quando ambas as partes provaõ sua causa com testemunhos igualmente idoneos, ou escrituras de igual autoridade. Donde infiro, que havendo opiniaõ provavel, & opiniaõ mais provavel *ex parte facti*, o Juiz deve seguir a mais provavel: *Quia in hoc casu adsūt maiora merita, seu motiva, & judex debet unicuique jus suum tribuere juxta merita, ne videatur acceptor personarum. Ita Clavis Reg. loco citato, n. 13. Salonijs, Sanch. & Alij.*

P. Se esta doutrina tenha força em todas as materias?

R. Que em todas, excepto na administração dos Sacramentos, na qual (o mesmo se entenda *in prolatione sententia à iudice ferenda*) estamos obrigados a seguir a opinião mais provavel, & segura. Ratio est, quia eligēs opinionē probabilem, relicta probabiliori, & magis tutā, exponit se periculo non conficiendi Sacramentum, quod non est conforme dictaminis rationis, & prudētia. Tū quia exponit se periculo privandi ascendentes ad suscipiendū Sacramentum gratiā sacramentali, dū facit cōtra cōmunem usum Ecclesie in ijs, que spectāt ad valorem Sacramentorū: ergo nō licet uti opinione probabili, relicta probabiliori, & tutiori in administratione Sacramentorū. Ita cōmuniter Doctores. E assim não cōvê usar de opinião provavel, deixādo a mais provavel, & segura na administração dos Sacramētos, senão he q̄ haja necessidade, ou quādo o proveito não provē ex parte ministri, senão ex parte suscipiantis, como se o penitēte usa de opinião provavel.

Contra. Quando occurrunt opiniones probabiles circa jurisdictionem Sacerdotis, tūc Sacerdos potest, relicta opinione magis probabili, sequi minus probabilem asserentem ipsum gaudere jurisdictione, & consequenter potest juxta talem opinionē minus probabilem, cōferre pœnitenti absolutionis beneficiū: ergo in administratione Sacramentorum possumus sequi opinionem probabilem, relicta probabiliori, & tutiori. R. Nego consequentiam; porque havendo opinião provavel, cessa o perigo, de que o Sacramento seja irrito. Tambem porque a jurisdictione supprime-se pela Igreja: logo se poderá seguir absque peccato. Porém na administração dos Sacramētos he muy diferente; porque a Igreja não pōde supprir o que

he

he meramente essencial & ainda que a jurisdicção he
 essencial, he com dependencia da Igreja; & assim se pòde
 supprir por ella, porém nas mais cousas, naõ: *quia circa
 alia pertinentia ad Sacramentorum essentiam nõ habet Eccle-
 sia potestatem. Ita Sanch. Filiuc. & Aly.* Tambem o Medico
 em applicar medicinas, naõ pòde usar de opiniaõ pro-
 vavel, omissa probabiliõ, & tutiori; porque o seguir a tal
 opiniaõ provavel, omissa probabiliõ, he em dano de ter-
 ceyro: *& unusquisque tenetur ex iustitia, (si ex officio sit o-
 bligatus) vel ex charitate (si non ex officio) prospicere bono pro-
 ximi; sed iste Medicus non prospiceret sic; quia exponeret se pe-
 riculo interficiendi illum, utendo tali opinione: ergo id ipsi Me-
 dico non licet.* Porém poderá usar della, quando naõ ha
 esperança de faude, havendo-se applicado as medicinas
 na opiniaõ mais provavel, & segura; porque aqui anin-
 guem faz injuria: porque pòde succeder, que esta medi-
 cina aproveyte, & assim naõ sómente pòde, senão que
tenetur uti illa medicina.

QUÆSTIO V.

De causis efficientibus peccatorum.

P. **Q**uaes são as causas efficientes do peccado? R.
Que são muytas. Prima, est infirmitas, qua volũ-
 tas ex apprehensione sensũs impellitur ad malũ, juxta illud Ja-
 cobi: Unusquisque tentatur à cõcupiscẽtia sua abstractus, &c.
 Secunda, est malitia peccatoris, quia peccata committuntur ex
 certa sciẽtia, & plena deliberatione. Tertia, sũt demonũ sug-
 gestiones: Genesis 3. Serpẽs decepit me. Et Sap. 1. Inductu Dia-
 boli mors intravit in mũdum. Quarta, sunt objecta sensibilia,
 que ad peccatũ disponunt, dum rapiunt sensus, & sensus ad se

trahunt voluntatē. Quinta est vincibilis ignorantia à qua peccatum tanquam à causa per accidens oritur. I. Corint. 2. Si cognovissent, nunquam Dominum gloriae crucifixissent. Sexta est vis, aut motus, quo movetur homo ad peccatū, aliter nō peccaturus. Septima sunt peccata ipsa, quatenus peccator, amissā semel gratiā, vel timore, aut verecūdiā, de uno peccato facilè in aliud prolabitur. E assim a soberba se chama origē, & principio de todo peccado: & isto não sómente porque peccou Lucifer pela soberba, senão porque os mais peccados trazem sua origem della: a avareza tambem se diz causa de todo peccado, em quanto o avarento se atreve a cōmetter qualquer maldade, ad congregandam pecuniā. Ita Vasq. I. 2. disp. 136. Clavis Regia, & Alij.

QUÆSTIO VI.

De subjecto peccati.

Esta questāo he mais physica, que moral; & assim não me detenho nella. Se alguē a quizer ver, veja a Santo Thomás, I. 2. q. 74. a. 1. Vasq. Bon. in materia de peccatis, & Alios.

QUÆSTIO VII.

De effectibus peccati.

P. **Q**uaes saõ os effeytos do peccado? **R.** Que saõ muitos; o primeyro he a mancha, que depois de si deyxá o peccado actual, na qual consiste a culpa habitual: ut supra est dictum. Secundus est reatus pœnæ, qui est duplex: unus dicitur reatus pœnæ sensûs, qui est obligatio patiendi ab igne cruciatus, & tormenta: alter verò dicitur reatus pœnæ damni, qui est obligatio, seu condignitas, ut peccator perpetuò privetur visione Beatifica Dei.

P.

QUÆS.

QUÆSTIO VIII.

De causis excusantibus à peccato.

P. **Q**uaes faõ as causas, que escusaõ de peccado?
 R. Que muytas. *Prima est dispensatio validè ob-
 tenta. Secūda est impotētia. Tertia est metus, aut alicujus gra-
 vis incommodi probabile periculum. Quarta est ignorantia.*

P. Se a impotencia de fatisfazer o preceyto escusa de peccado? R. Que sim: *quia ad impossibile nemo tenetur, & impossibile nulla est obligatio. Leg. impossibile, ff. de regulis juris, & cap. nemo, eodem titulo in 6.* E assim a impotencia he em duas maneyras, moral, & physica. A impotencia physica he, quando hũ por nenhum modo pòde fatisfazer o preceyto: como se hũ estivesse preso no carcere, & naõ pudesse fahir delle para ouvir Missa. Impotencia moral he, quando hũ naõ pòde fatisfazer o preceyto sem grave detrimento seu, ou alheyo. Isto supposto, digo, que hũa, & outra impotencia escusa de peccado.

P. Se o que naõ pòde fatisfazer todo o preceyto, está obrigado a alguma parte? R. Que está obrigado a fatisfazer aquella parte possivel. *Ratio est, quia qui potest partē materie preceptæ, non habet sufficientem causam, quæ eximat eum ab obligatione illius partis adimplēda, juxta illud: Qui nō potest solvere quod debet, solvat quod potest. Tū quia, si una pars propositionis reddatur impossibilis, aut illicita, tenetur ad partē possibilem; cūm utile per inutile non vitiatur. De regulis juris in 6.* E isto com tanto, que seja parte notavel, & que se julge ser posta, & mandada pelo Legislador. Donde infiro, que o que naõ pòde rezar o Officio Divino todo
 por

por alguma enfermidade, ou por outra causa, está obrigado a rezar aquella parte que pôde, com tanto que seja parte notavel. Tambem está obrigado o que não pôde ouvir Missa inteira, ouvir aquella parte, que pôde; como se chegasse ao Offertorio, estará obrigado a ouvir dalli por diante, pelas mesmas rasoões.

P. Que seria, se hum não pudesse ouvir Missa, senão até a Consagração, peccaria se a não ouvisse até alli? R. Que ha duas opiniões. A primeyra diz, que pecca, porque isto he materia notavel, como se fora da Consagração por diante: *Quia utile per inutile non vitiatur*. Esta opiniaõ tem Bon. & outros. A mais provavel he, que não; porque a Missa não he outra cousa, senão sacrificio, o qual se começa na Consagração: logo o que não pôde ouvir Missa, senão até a Consagração, não estará obrigado a ouvila. *Ita Sanch. Palud. Laym. l. i. tr. 4. cap. 16. n. 16. Et hæc sufficiunt pro materia de peccatis,*



TRATADO IV.
 PLURES SOLVIT DIFFICULTATES
 scitu dignas, & memoratu.

CONTROVERSIA. I.

De restitutione in communi.

P. **Q**uid est restitutio? R. Est actus justitiæ, quo damnum proximo illatum reficitur.

P. Se a restituicão he necessaria necessitate medi, vel precepti? R. Que necessitate precepti, & não necessitate medi; porque sem ella se pôde hum salvar; como se se deyxasse por esquecimento, ou por impotencia; & se fora necessaria necessitate medi, ainda que se deyxasse por esquecimento, não se pudera salvar alguem sem ella.

P. Se he preceito affirmativo, ou negativo? R. Secundum quid, est affirmativum. A ração he, porque quando hum está constituido in extremis, pôde tomar o necessario para remir sua vexação simpliciter. Secundum quod, est negativum. Ratio est, quia preceptum restituendi, est non furandi, porque o que manda não furar, manda não continuar o furto: logo o não reter, & restituir o alheyo he o que manda; & assim será negativo, & não affirmativo.

P. Quantas são as raizes da restituicão? R. Que segundo a mais provavel opinião, são duas: Res accepta, & injusta damnificario; por causa da cousa recebida, he quando algum possui alguma cousa com boa fé imaginando q he sua, & averiguado a verdade, não he. Ratione acceptationis, & damnificationis, he quando hū furta a cousa alhea,

ou tira honra , fama , ou bens.

P. Se basta a intenção de fazer o dano, para que hum esteja obrigado a restituir? R. Que não, se não que se ha de seguir o dano.

P. Se se ha de restituir todo o dano , que se seguiu, de lesão, v.g. Pedro ferio a Francisco, & ainda que a ferida era leviana, por sua grande destemperança, gastou muyto em curarse, & perdeu muyto trabalho , ou morreo , devem-se restituir todos os danos? R. Que sómente se devem restituir todos estes danos seguidos da damnificação immediatamente, não o que succedeo accidentalmente; & assim neste caso, só deve restituir o gaffo feyto por causa da ferida , & não o mais ; porque se não seguiu della *immediatè, sed accidentaliter.*

P. Vem Francisco por hũa rua , & fere a Pedro; vem a justiça , & acha a Paulo , & entendendo que elle he o que o ferio, o mette no carcere, & paga a condenação, & as medicinas, estará Francisco obrigado a todos estes danos? R. Que deve restituir aquillo , em que o outro foy damnificado, & as medicinas, & pagar o estipendio ao Cirurgião, &c. Outros *probabilius negant, quia iste non est causa, nec influit, sed est tantum occasio.*

P. Pedro entrando a furtar, quebrou hũa grãde quantidade de vidros, sem o advertir, estará obrigado a restituillos? R. Que sim , se o dano se causa da acção do ladrão: porque estes se põem a qualquer perigo, que pòde acontecer; & este dano não se seguiu *per accidens, sed per se.*

P. O que injustamente recebeo huma cousa, v.g. hum

cavallo, & lhe morreo, estará obrigado a restituillo: R. Que se o cavallo havia de perecer em mãos do senhor, do mesmo modo q̄ pereceo em poder do ladrão, não está obrigado a restituillo; porq̄ neste caso o ladrão não teve culpa alguma. Mas se não havia de perecer em mãos do senhor, do mesmo modo estará obrigado a restituillo; porque então ja he causa deste dano.

P. Quantas são as cousas, a cerca das quaes ha restituição? R. Que são bens da alma, & outras cousas espirituales, hõra, & fama, como he a excellencia, & opinião exterior; outras cousas de fortuna, como riquezas. A ração he, porque em todas estas cousas se pòde offender o direyto de cada hum, & fazerlhe dano.

P. Que estará obrigado a restituir o possuidor de má fé? R. Que está obrigado a restituir toda a cousa com tudo o que rende, & se era fructifera, está obrigado a restituir essa cousa, & os fructos della, *deductis expensis, & laboribus*, v.g. tem Frãcisco hũa herdade furtada, & nella cada anno colheo vinte fangas de pão, está obrigado a restituir o pão, & a herdade, & tudo o que colheo em cada anno; porque em tudo isso damnificou ao senhor, tiradas as expensas, & gastos, que fez em cultivar a herdade, & colher os fructos; que isso se não deve restituir ao senhor, que não deve enriquecerse com o alheyo.

P. Se este senhor não houvera de colher estes fructos, nem lavrar a herdade, devemselhe restituir? R. Que sim. A ração he: *Quia res, ubicumque est, sui domini est, & suo domino fructificat.*

P. Se o ladrão os não colheo, nem o senhor os havia de

de colher, estará obrigado a restituir mais q̄ a herdade?
 R. Que não está obrigado a mais que a herdade; porque aqui não se seguia outro dano ao senhor, mais que este:
ergo ad amplius non tenetur.

P. Furtey cem cruzados a Pedro, & com elles ganhei outros cem, estarey obrigado a restituir tudo o que ganhey? R. Que não, senão o que furtey; porque o dinheiro he cousa infructifera, & o que eu ganhey, foy por minha industria, & o que provem de industria, não ha obrigação de restituilo. Mas se o senhor houvera de tratar com elles, & por eu lhos haver furtado, se lhe seguio dano, estarey obrigado a restituir o dano, *ratione lucr̄ cessantis, vel damni emergentis*; porque nisto damnifiquy ao senhor, & assim estarey obrigado a restituilo.

P. A que está obrigado o possuidor de boa fé? R. Que se a cousa estiver em ser, estará obrigado a restituir, v. g. tenho imaginado, que he meu hum campo, & nelle colhi certa quantidade de frutos, se os gastey durante a boa fé, & nem por isso forrey os meus, não estarey obrigado a restituir mais que a herdade, & não os frutos: *siquidem non fui factus locupletior*. Porém se estão em ser, estarey o brigado a restituir assim a herdade, como os frutos, *deductis expensis*. Ita communiter Doctores.

P. Pedro comprou hum cavallo com boa fé, & depois soube, que era furtado, a quem ha de restituir, ao ladraõ, ou ao senhor? R. Que ha duas opiniões. A primeyra diz, que ao senhor, & he a mais provavel: *Quia res, ubicumque est, sui domini est, & suo domino debetur*. A segunda he provavel, & se segue em praxi, que

naõ está obrigado a restituir, senaõ ao ladraõ, porque nenhum está obrigado a pôr em melhor estado a cousa, do que antes estava, & porque tambem perdia o preço, se a naõ tornava ao ladraõ: & isto se ha de entender, quando o que o tem, ha de cobrar o dinheyro do ladraõ, & restituir o cavallo a seu dono: porém se o ladraõ naõ tem o dinheiro, estará obrigado o que o tem a restituillo ao senhor.

P. Qual he o possuidor de boa fé? R. Que aquelle que verdadeyramente ignora, que aquella cousa he alhea, ou imaginou, que tinha verdadeyro direyto para vendela. *Ex leg. bonæ fidei, ff. de verbor. significatione, & ex cap. si virgo 34. q. 2.*

P. E que ignorancia fará boa fé? R. Que a ignorancia *facti, licet invencibilis, vel inculpabilis: non verò crassa, nec affectata; quia cum culpabiliter ignoret rem, quam habet esse alterius, non habet probabilem rationem, aut titulum ad estimandum se justè illam possidere; ac proinde possessor bonæ fidei non est.*

P. Emprestey a Pedro cem cruzados, & hum cavallo: tiráraõ-lhe o cavallo, & o dinheyro sem culpa sua; estará obrigado a restituir? R. Que estará obrigado a restituir o dinheyro, & não o cavallo, porque o dinheyro transferio o dominio em quem o recebo, & o cavallo não, & assim, *res quando perit, suo domino perit: & este pro tunc era verdadeyro senhor: ergo, &c.* Porém no cavallo *non fuit translatum dominium;* & assim naõ está obrigado a restituillo, *quia res, quando perit, suo domino perit.*

P. Gastou Pedro cem carneiros imaginando que eraõ
seus

seus, & depois soube que eraõ alheios estará obrigado restituillos? R. Cõ distincção, se ainda que não gastara aquelles, houvera de gastar outros tantos de sua casa, & os não gastou, então está obrigado a restituillos: *quia in hoc factus fuit locupletior*: porém se os não houvera de gastar, estará obrigado a restituir, o que houvera de gastar, se os não tivera.

P. Quaes são os que determinadamẽte estão obrigados a restituir? R. Que os que se contem nestes versos.

Jussio, consilium, consensus, palpor, recursus:

Participans, mutus, non obstans, non manifestans.

Estes ultimos, que são, *mutus, non obstans, non manifestans*, são os que concorrem *negativè*; & os mais *positivè*; & destes que concorrem *positivè*, hũs concorrem *physicè*, outros *moraliter*: os que concorrem *physicè*, são *recursus*, & *participans*.

J U S S I O.

P. **Q**uid est *Jussio*? R. *Jussio* se entende o que manda fazer algũa cousa *explicitè*; como se hũ senhor mandasse ao criado fazer algũ dano, estará obrigado a restituillo: ou *implicitè*; como se Pedro dissesse diante de seus filhos, ou o senhor aos criados: Não tenho que me vingue daquelle ladrão, ou outras palavras: se então elles fizeraõ o dano, o senhor estará obrigado a restituir, porque aquillo he implicitamente mandalõs.

P. Manda o senhor a seu criado, que faça tal dano, & retractou o mandato, estará obrigado a restituir? R. Ou constou ao mandatario, ou não; se lhe constou, não estará obrigado a restituir o senhor; porque assim como
aquelle

aquelle foy causa do mandato , para que se fizesse o dano , com a retractação cessa tambem o influxo , ou dano: porém se lhe não constou, estará obrigado a restituir; *quia verum est dicere* , que o mandatario o fez em nome do mandante : & assim estará obrigado a restituir.

P. Pedro mandou a seu criado, que furtasse cincoenta cruzados , o qual estava determinado a furtallos , estará obrigado a restituillos? R. Que não, porque este não he causa deste dano , supposto , que o outro ja estava determinado a furtallos : porém se lhe mandou furtar mais dos que elle tinha animo de furtar, estará obrigado a restituir o excessso , porque disto foy causa , & não do mais.

P. Mandou Pedro a hum criado seu , que matasse a hum Clerigo , & depois retractou o mandato , & não pôde chegar à noticia do mandatario, ficará excommungado? R. Que não, ainda que *Bon.* tem o contrario.

P. Ficará irregular? R. Que sim.

P. Pois como fica mais irregular , que excommungado? R. Que a irregularidade he huma pena privativa , & não se ha de castigar tanto o affecto, como o effeyto; *Et est verum dicere*, que o outro fez o homicidio em nome delle: logo fica irregular ; porẽ a censura para que se incorra, se requiere que haja contumacia, & este a não tem: logo fica excommungado.

Consilium. Por esta palavra está obrigado a restituir o que aconselhou , que se fizesse o dano.

P. Hum aconselhou a Francisco , que furtasse vinte cruzados , & depois retractou o conselho, & veyo à noticia

ticia do aconselhado, estará obrigado a restituir? R. Que
sim.

Contra. O que mandou depois de retratado o manda-
to, não estará obrigado a restituir: logo será o mesmo
em o que aconselha. R. *Cõcedo antecedẽs, & nego cõsequen-
tiam;* porque o mādatarario obrou em nome do mādãte,
& revogado o mandato, cessa o influxo do dano: porém
o aconselhado não obra em nome do que aconselhava,
senão em seu proprio nome; & assim ainda que revo-
cou o conselho, & lhe conste, sempre ficaõ certas espe-
cies impressas no entendimento do aconselhado, que
ainda que o outro queyra, as não pòde riscar depois de
impressa. Aonde se dá a entender a differença, que ha en-
tre o mandante, & consulente; que o mandante, *retra-
ctato mandato, dummodo constet mandatario, quamvis postea
damnum sequatur, non tenetur ad restitutionem; consulens ve-
rò, etiamsi consilium retractet, intinetque ad restitutionem ob-
rationes supra relatas, tenetur.*

Consensus. Por esta palavra está obrigado a restituir
o que com seu consentimento he causa efficaz do dano;
como se para hum tributo injusto se pedisse consenti-
mento a hum, & se o não dera, não se houvera de lançar
o tal tributo, em tal caso dando-o, está obrigado a resti-
tuir; porque com seu consentimento he causa efficaz do
dano; & assim os que daõ seu voto ao indigno, o qual
levou a cathedra, estão obrigados a restituir; & os que
votáraõ depois, não estão obrigados a restituir, senão
ratione pacti; porém se se não consertáraõ antes, não es-
tão obrigados a restituir: *Quia non sunt efficax causa dam-*

ni: siquidem jam erat factum: Porém os primeyros até satisfazer o numero, ainda que depois houvera muytos mais que excedéraõ, estarão obrigados o restituir, porque foraõ causa do dano.

Palpor. Por esta particula está obrigado a restituir o q̃ com adulações foy causa do dano; como se hum diz a outro: Não te havias de vingar de fulano? Não te conheço por filho de teu pay, ou outras semelhãtes palavras: em tal caso se o outro movido daquillo fizesse o dano, estará obrigado a restituir: porque verdadeyramente foy causa daquelle dano.

Recurfus. Por esta palavra está obrigado a restituir o que acompanha ao ladraõ, como occultandolhe os furtos, ou dandolhe mais animo para que furtete.

Participans. Por esta palavra está obrigado a restituir o que participa do furto: & isto pòdè ser de hũa, ou duas maneyras: ou antes de fazer o furto, ou depois. Se antes de fazer o furto: como se dous, ou tres se accumulãraõ para fazer hum furto, estaõ obrigados a restituir tanto hũ, como outro, *pro rata quantitate*: & cada hum está obrigado, *in defectu aliorũ*: & entaõ os mais não haõ de restituir ao senhor, senão àquelle, que restituhio por elles: porque succedeu no direyto que tinha antes o senhor: & o que participa depois do furto, como se tres, ou quatro ladrões partissem certa quãtidade de dinheiro, & por alli viesse hum, & lhes dissesse, que se lhe não davão delle, os havia de descobrir: & em tal caso recebendo alguma cousa, tem obrigação de restituir por inteyro o que levou. Porém se não sabia que era furtado,

v.g. hũ amigo convida a outro a comer, & o q̃ ha de comer tudo he furtado, & não soube cousa algũa até depois de comer; em tal caso. não tem obrigação de restituir, senão aquillo, *in quo factus est ditior*, q̃ he o q̃ havia de comer em sua casa; mas se o soube antes, tudo o q̃ comeu.

P. Pedro convidou a João a comer, & tudo o que lhe deu, era furtado, & valeria dez, ou doze reales, & em sua casa haveria de gastar trinta, estará obrigado a restituir o que val a comida, ou os trinta reales de sua casa? R. Que sómente está obrigado a restituir dez, porque naquelles sómente damnificou ao senhor.

CAUSÆ CONCURRENTES NEGATIVE

Sunt tres, scilicet, mutus, non obstans, non manifestans.

As causas, que concorrem *negativè* na restituição, são tres, *mutus, non obstans, non manifestans*. E isto procede naquelle que o tem de officio, v.g. as justiças, que estão assalariadas, para que tenham cuydado que senão fação danos, se estes quando se fazem, não dão vózes podendo, que isso quer dizer *mutus*; ou se o não estorvão, que he *non obstans*; & o não manifestão que he *non manifestans*: todos estes estão obrigados a restituir. Mas o que, o não tem de officio, ainda que pecca contra a caridade não o estorvão podendo, não está obrigado a restituir.

P. Aonde se ha de fazer a restituição, & à custa de quem? R. Se a cousa foy levada *ex injusta acceptione*, & o senhor della se ausentou, está obrigado o que a tem a tornala à sua custa: porque de outra maneyra, não faz igualdade, porque para fazela, se ha de restituir a cousa com o dano que fez. Porém se for *ratio-*

ne rei accepta, hoc est, recebendo-a com boa fé, não está obrigado a restituilla, senão aonde a achou, avisando ao senhor della; porque como a não recebeu iniquamente, assim não está obrigado a perder cousa alguma, salvo se por sua culpa deyxou de restituir em tempo, que podia, & devia restituir, está obrigado a restituir, *ratione injusta retentionis. Ita Bon. tr. de restit. Villal. ibid.*

P. E se o custo he tanto, ou mais que o principal, que se fará? R. *Cum distinctione*, ou a cousa, que se invia ha de ser à custa do dono, ou não. Se à custa do dono, o avisarey, & entaõ segundo seu arbitrio a restituirey; se senão pôde avisar, dizella em Missas, ou dalla a pobres, que assim se ha de presumir *prudenter* da vontade do senhor. Mas se lhe toca ao devedor mandar a cousa, ha duas opiniões. *Covarrub. & Medina dicunt restituendam esse expensis possidentis; quia tenetur restituere equalem rem, etiamsi fiat multis suis expensis: Sotus dicit istum non teneri. Probabilior sententia, & securior tenet, rei ablata dominum debere moneri, & cum illo pacisci. Ita Villal. Sã. Manoel Rodriguez diz, que se pôde compor com a Bulla da composiçãõ.*

P. E quando se mandou a cousa, & se perdeu no caminho, quem a ha de pagar? R. Se o dono mandou por ella, ou acommetteo à elleyçãõ do devedor, & a remetteo por pessoa fiel, & se perdeu sem culpa sua; não está obrigado a mais; mas se estava por conta do devedor, está obrigado a restituilla em ambos os foros; porque em quanto está em poder do portador, he como se estivesse em o seu poder, & assim estará obrigado. *Ita Angelus, Villalob. & Alij.*

P. Quantas são as causas, que escusão de restituição?

R. Primeyra he impotencia absoluta: *Quia ad impossibile nemo tenetur, leg. impossibilium, ff. de regulis juris.*

P. Se o devedor estando na mesma necessidade, que o acredor está obrigado a restituir? R. Que ha duas opiniões. A mais provavel diz que não: *Quia usus rei in extrema necessitate est communis; & sic melior est conditio possidentis: & sic non tenetur. Ita Azor, & Alij.*

P. Se pôde hum, que está em extrema necessidade tomar alguma cousa a outro, que está na mesma? R. Que não: *Quia licet usus sit communis, possessio prævalet, & injustè quis sic privaretur illa.*

P. Devo a Pedro dez cruzados, & está em extrema necessidade, & tenho a meus pays na mesma; a quem hey de soccorrer, a meus pays, ou ao acredor? R. Que ha duas opiniões. A primeyra, diz que aos pays: fúda-se em q̃ a obrigação dos pays excede às mais obrigações; temna S. Thomás 2.2. A segunda he mais provavel, porque aos pays sómente lhe devo de piedade, & ao acredor de justiça, & a obrigação de justiça prevalece à da piedade; logo não ao pay, senão ao acredor. *Ita Filiuc. Azor, & Alij.*

P. Se El Rey está em extrema necessidade, & o acredor na mesma, a quem tenho de soccorrer? R. Que a El Rey: *Quia bonum commune prævalet particulari.*

P. Se o q̃ gastou a cousa em extrema necessidade, estará obrigado a restituir? R. Se a gastou em extrema necessidade, havendo tido antes, digo, que estará obrigado a restituilla, *postquam devenerit in pingiorem fortunam,* porém se a tomou na mesma necessidade, & a gastou
nella

nella, não está obrigado, *quia accepit quod suum est*: mas se está em seu ser, está obrigado a restituir: *Quia talis res postea restans, si necessum non fuit, ut consumeretur, extra necessitatis casum est, ac proinde domino debetur.*

P. Se a grave necessidade escusa de restituição? R. Que a grave necessidade se diz aquella, quando o devedor padece mayor dano, que o acredor, & assim neste caso bem poderá o devedor dilatar a divida. Em quanto ao primeyro, digo que o devedor não se deve véder a si mesmo para restituir. O segundo, não está obrigado a vender campo, ou casa muyto menos do que val. O terceiro, não está obrigado o que tem officio, de que se sustenta, a vender os instrumentos do Officio.

P. He tambem grave necessidade, quando hum não pôde restituir sem grave detrimento de sua honra, ou fama? R. Que sim: *Quia bonum inferioris ordinis non debet restitui cum detrimento boni superioris; nam fama, seu honor superior est divitijs, juxta illud: Melius est bonum nomen, quàm divitiæ multæ.*

P. Daõ-se outras cousas, que escusem de restituição? R. Que sim. *Prima est condonatio, seu remissio debiti, facta à potente remittere: & hoc fieri debet sine fraude. Secunda causa est compositio per Bullam compositionis. Tertia voluntas præsumpta creditoris concedētis dilationē: quia tunc nō retinetur, invito domino. Ultima causa excusās à restitutione in posterū non faciēda, est præscriptio legitima per tēpus à jure cōstitutū.*

CONTROVERSA II.

De restitutione honoris, & fama.

P. Quid est fama? R. Est frequens, & vulgaris sermo de ali-

liqua re, seu est opinio, & existimatio inculpata, & bona fama, quã de aliquo habent homines: Vel est communis locutio ex verisimilibus cõjecturis cõsurgens. Ita Panormitanus in cap. Vestra, eam in genere, id est, prout dividitur in bonã, & malã, definit: quam refert Sylv. i. p. Sum. verb. fama, asserens quatuor ad famam requiri, scilicet primò, quòd sit communis opinio. 2. quòd sit ex suspitione probabili. 3. quòd voce manifestetur. Et tandem 4. quòd manifestetur ab omnibus, vel maiore parte. Apud quem Auẽtorem multa percuriosa videre potes. Acima temos diffinido a boa fama sòmẽte; & assim fama se diz à fando, que consiste principalmente na opiniaõ, & juiso interior, & por ser de tanta importãcia, se diz, *Melius est bonum nomen, quàm divitiæ multa.* Proverb. 22. A honra se define assim: *Est cultus, & reverentia, quæ exteriùs exhibetur alicui, ratione virtutis, dignitatis, & excellentiæ.* Do dito se infere a differença, que ha entre a fama, & honra, que a fama he a boa opiniaõ, que se tem de hũ; & a reverentia, que exteriormente se faz, he honra.

P. Porque causas se tira a honra? R. Que se tira de palavra, por cõtumelia: cõvicio, & improprio, entre as quaes ha esta differença, que a contumelia he quando se deshonra a hum claramente de palavra, dizendo alguma culpa; como se em presença lhe chamasse ladraõ, ou outra cousa semelhante. *Convicio* he palavra mais géral, que diz deshonna, ainda que seja sem culpa; como se lhe chamã coxo, torto, ou outra cousa semelhante. *Improprio* he, quando *sit verbis, aut signis, in quibus notetur de paupertate*, ou outra cousa semelhante, principalmente quando se refere algum beneficio, que lhe fizeraõ em sua necessida-

cessidade, como se dissesse: Sois hum piolhoso, que vos matey muitas vezes a fome. Tambem ha outras, que são irrisão, quando se faz zombaria delle cõ finaes, & esta se comprehende debaixo de *improperio*. Outras vezes se tira tambem a honra, como dando com hum páo em hum homem. A fama se tira por detracção, murmuração, & susurro; os quaes differem do ditto, ou em que estas se fazem em ausencia do offendido, por lhe tirar a fama, & as outras em presença, & em sua propria cara; ainda que algũa vez póde acontecer, que dizendo alguma afronta a algum em sua cara, se lhe tire juntamente a honra, & a fama. O susurro inclue alguma cousa especial de semear discordias. Adverte-se com Santo Thomas 2.2. q.3. art.1. ad. 3. que a fama se póde tirar de muytas maneyras, as quaes se reduzem a oyto: as quatro em que se tira *directè*, & as outras quatro *indirectè*. *Directè*, o primeyro he, quando se levanta hum falso testemunho. O segundo, quando se exagera o peccado, & se acrescenta com palavras. O terceiro, quando se revela o segredo. O quarto, quando o bem, que se faz, se diz que se fez com má intenção, interpretando-o assim, o que he detracção, & juizo temerario. *Indirectè* se infama a hum, o primeiro, quando o outro lhe nega seus bẽs. O segundo, quando diminue os meritos alheynos. O terceyro, quando calla, devendo manifestallos. O quarto, quando louva remissamente; os quaes modos se contem nestes versos.

Imponen, augens, manifestans, in mala vertens:

Qui negat, aut minuit, reticet, laudatque remissè.

Todos estes modos de detracção de sua natureza são pec-

peccado mortal, por fer em dano notavel do proximo: porém poderá fer venial, *ratione parvitatís materiae*.

P. *Quid est detractio?* R. *Est occulta, & injusta denigratio, seu lesio fame propriae, vel alienae.* Differe da contumelia, porque esta se faz em presença do que he infamado, porém a detracção em ausencia.

P. Qual será mayor peccado, a contumelia, ou a detracção? R. Que a contumelia. *Ratio est, quia fit maior injuria ratione contemptus.*

P. Em quantas maneyras he a detracção? R. Que em duas, formal, & material; & esta he sem intenção de que se tire a fama: porém ainda que seja sem animo de que se tire, se de facto se tira, he peccado mortal, ou venial, *secundum parvitatem, aut gravitatem materiae.* A formal he aquella, que se fez com animo de tirar a fama.

P. Se a detracção he peccado mortal? R. Que he *ex suo genere*; pôde fer venial de hũa, ou duas maneyras, *ratione parvitatís materiae, & imperfectione actus.* *Ratione parvitatís materiae* he, quando se manifesta algũa cousa leviana, ou hum peccado venial. *Ex imperfectione actus* he, quando se manifesta hum delicto grave, não advertindo o que se faz, então se diz que não tem plena deliberação, senão semiplena, na qual ha só peccado venial.

P. Se a detracção pôde fer peccado, q̄ mude de especie? R. Que si, como he a detracção contra Clericos, *quae adjuncta habet malitiam contra reverentiam Sacerdotibus debitam.* Constat, *ex cap. Sacerdotes 6. q. 1.* ou a detracção cõtra os pays, *quae habet malitiam contra pietatem debitam parentibus.* Ita Bon. & Alij.

P. Se hum murmurasse da fama de hũ defunto, com-

metterá peccado mortal? R. Que si, porque aqui se tira a boa opiniaõ, que o defunto tinha para com todos: *Bona autem opinio maximè estimatur.* E tambem porque se pòde seguir injuria aos parentes do defunto.

P. Se este terá obrigaçaõ de restituir a fama? R. Que si, aos parentes delle, se se lhes seguio infamia, como ao defunto.

P. Se o defunto se condenou, por ventura estará obrigado o que lhe tirou a fama a restituila? R. Que ha duas opiniões. A mais segura he affirmativa, tem-na *Bonacin. Salonio, & outros.* A rafaõ he, porque o dano injustamente feito, se ha de restaurar pela restituiçaõ, senão he que o acrador o remitta.

P. Como se restituirá a fama ao defunto? R. Que se ha de fazer do melhor modo que possa, offerecêdolhe sacrificios, & outros bens espirituales: porque esta será mais grata, & aceita para o defunto, que outra nenhũa satisfacaõ. *Vide Patrem Lessium, qui asserit non dari obligationē restituendi aliquid suffragij defuncto à te injustè occiso, etiamsi sit laudabile pro eo aliquid suffragij offerre.*

P. Que condições se requerem, para que haja obrigaçaõ de restituir a fama? R. Que tres; a primeira que com effeito se haja tirado, ou manchado; porque se não teve effeito, não haverá obrigaçaõ de restituir: como o ladrão, que quiz furtar, & não pode. A segunda, que se tire injustamente: pelo que o Juiz, que segundo o allegado, & provado tira a fama, não está obrigádo a restituir. A terceira he, que o infamado a não haja por outro modo recuperado: porque se a cobrou, cessa o dano, & a obri-

obrigação de restituir.

P. Ha algũs casos , em que ainda que se tire a fama, não ha obrigação de restituir ? R. Que ha oito. O primeiro he, quando he necessario dizer o peccado do proximo, para o tirar delle, *secundùm ordinem correctionis fraternæ*. O segundo , quando he necessario para impedir o dano da Republica , ou de outra pessoa, não se podendo impedir de outra maneyra, senão revelando-o ao que o pôde impedir. O terceyro, quando hum se finge grande medico, ou artifice falsamente , & em dano de outros, que então he licito ao que o sabe de certo , descobri-lo aos interessados, em quanto for necessario para evitar o dano. O quarto , se pôde dizer ao peccador , para que olhe por si. O quinto, quando o Juiz castiga a hum, ou o infama em pena de seu delicto. O sexto , quando convem ao bem commum , ou do mesmo infamado , que se manifeste o dano. O settimo , quando hum pretende huma prebenda, ou cousa semelhante, que tem estatuto de ley , que não sendo de esclarecido sangue , não possa ser, porque então he licito declarallo , com o menor dano , que puder ser , ao que o não he , para evitar o prejuizo dos outros oppositores ; & tambem para que o mesmo, que pretende, não esteja depois com má fé. O oytavo quando se diz hum peccado grave , sem dizer o autor.

P. Que modo se ha de guardar para restituir a fama?
R. Que o restituir a fama he muy difficiloso, principalmente se se disse verdade , quando se tirou injustamente: & assim digo, que o que infama , descobrindo pecca-

do secreto, não falle mal do infamado, fenaõ que procure occasiaõ de o louvar géralmete diante das pessoas, em cuja presença o diffamou, & falle delle honorificamente: de sorte, que lhe procure pòr outra fama, como lhe tirou. E poderá aproveitar para isto o tratar familiarmente com o diffamado em algum caso, que com isso o honra, se era honrado: & isto com advertencia, que os circunstantes não entendão, que o faz *in ordine ad restitutionem*; porque se isso fosse, poderia fazerlhe mais dano, porque se confirmariaõ os ouvintes em que havia sido verdade. Ita Caetan. 2. 2. q. 62. art. 2. Sotus, lib. 4. de iustitia, q. 9. art. 3. ad. 4. Navar. cap. 18. n. 48. & Alij.

P. Se hum está obrigado a restituir a fama com perigo da vida? R. Que quando da infamia se não segue proximamente perigo da vida, não há obrigação de a restituir com tal perigo; porque a fama he de ordẽ inferior, & por muito que seja, não se deve preferir á vida: *At si sequatur ex tali detractione periculum vite alterius, tenetur ita restituere cum periculo propriae.*

P. Que será, se o infamante quer restituir a fama com perigo de sua vida, podelo-ha fazer licitamente? R. Que si, ainda que o não deve de justiça. *Probatur, quia licitum est exponere vitam periculo, ne comburatur domus, & amittatur bona propria: ergo melius ob hanc causam.*

P. Se hum, que infamou a outro, lhe não póde restituir a fama sem perda de sua honra, & fama, estará obrigado a restituilla em dinheiro? R. Que ha duas opiniões. A primeyra he affirmativa, tem-na Sanctus Thom. 2. 2. q. 7. Adrianus, Sotus, Glos. in cap. Eccles. S. Maria 2. ut lite

pendente, Covarr. & os outros; porque o dano natural, segundo provavel opiniaõ, se deve restituir, ou em dinheiro, ou em outro genero de bens: logo muyto melhor a fama se pòde commensurar com dinheiro. A razão he; porque o que infama, está obrigado a restituir do melhor modo, que puder; & aqui pòde, ainda que o dinheiro he de menos estima, que a fama; porque muyto dinheiro valerá mais, que pouca fama, assim como muyto chumbo val mais, que pouco ouro. A contraria he tambem provavel, tem-na Sylvester, Navarrus, Lessius, Victoria, & Alij. A razão he, porque a restituição se deve fazer no mesmõ genero, & o dinheiro não he *ipsius generis*, & he de ordem inferior; & porque o dano temporal non est pretio estimabile: logo não ha obrigação de restituillo em dinheiro. *Utraque est probabilis.*

P. Se o que ouve ao detrahente, pecca mortalmente, & esteja obrigado a restituir? R. Ou o induz a detrahir, ou não, se o induz, pecca mortalmente, & está obrigado a restituir: porém se o não induz, & o ouve, não pecca senão contra a caridade.

P. *Quid est susurratio?* R. Est peccatũ linguæ, qua quis manifestat a' terius defectũ ad seminandas discordias inter amicos.

P. Que differença ha entre o susurro, & detracção, & contumelia? R. Que o fim da detracção: Est injusta denigratio fame. Finis cõtumeliæ est læsio honoris, & fame. Et finis susurationis est seminatio discordiarũ, v. l. dissensio amicitie, & esta muitas vezes se acha na detracção, & cõtumelia.

P. Se o susurro he mayor peccado, que a detracção, & contumelia? R. Que sim; porque alem do peccado, defaz

faz as amizades ; & assim differere em especie das outras:

P. Que cousa he juizo temerario? R. *Est quo quis ex le-
vibus indicijs malè judicat de proximo.*

P. Que cousa he suspeita? R. *Est opinio mali, orta ex le-
vibus indicijs, sed cum formidine oppositi: & esta he a diffe-
rêça, que ha entre a suspeyta, & juizo temerario, q̃ o jui-
zo temerario he, quando firmiter se suspeita: porém a sus-
peyta, non firmiter, sed cum formidine oppositi.*

P. Se o juizo temerario he peccado mortal cõtra jus-
tiça? R. Que sim, sendo em cousa grave: *Quia qui violat
jus alterius, peccat contra justitiam; sed iste violat: ergo pec-
cat contra justitiam.*

P. Se do juizo temerario ha obrigaçãõ de restituir? R.
Que não ; porque se não se guio dano algum exterior.

P. Se os herdeiros do infamãte estaõ obrigados a res-
tituir? R. Que se se se guio algum dano da tal infamia
ao infamado, ou a outros, que sim ; porque a obrigaçãõ
real passa aos herdeiros ; porém se se se guio a infamia,
não ; porque essa obrigaçãõ he pessoal, à qual os herdey-
ros não estaõ obrigados.

P. Poderá hum remittir, ou perdoar a violaçãõ de sua
fama? R. Que sim. *Ratio est, quia unusquisque est dominus
sue fame: ergo & illam condonare poterit.*

P. Se o que tirou a honra, está obrigado a restituilla?
R. Que sim, ou a haja tirado em publico, ou em secreto
entre os dous sós, por ser peccado contra justia : & para
isto se haõ de notar as palavras de Christo por S. Mat-
theus: *Si ergo offers munus tuum ad altare, & ibi recordatus
fueris, quia se iter tuus habet a'iquid adversum te: relinque ibi
munus*

munus tuum ante altare, & vade prius reconciliari fratri tuo.

P. E por quantos modos se tira a honra? R. Que por dous: hũ negativo, & he quando se naõ dá a hũ a honra, que se lhe deve, que ainda que he cõtra a virtude de obediencia, de ordinario tambem he contra a justiça; porque he contumelia interpretativa, como se passasse por diante de hum Bispo, sem fazer caso delle, nem tirarlhe o chapeo. O segundo modo he positivo, fazendo-lhe alguma afronta, ou injuria em presença, ou em ausencia.

P. E como se ha de restituir a honra, quando se tira por ignorancia; v. g. se falasse por mercè a quem se devia senhoria? R. O melhor modo he confessar a ignorãcia, dizendo que o naõ conhecia, ou outra cousa semelhante: ou se lho naõ disse de malicia, o melhor modo he tornarlha a dar, que com isso te retratas. O segundo, se a tiraste *positivè*, o melhor modo he pedir perdaõ: porém isso parece entre pelloas ordinarias, & iguaes; & assim poderá usar cada hũ do melhor modo que puder em restituir isto.

P. Quantas saõ as causas, que escusaõ da restituicãõ da fama? R. Que saõ nove 1. *Est compensatio, quia potest fieri in compensatione fame, servatâ equalitate.* 2. *Est cõdonatio legitima: dico legitima, quia si est contra justitiam redundans in alterius damnum, tunc non est valida.* 3. *Quãdo infamia abiit in oblivionem, & audientium menti excidit per spatium duorum annorum.* 4. *Quãdo fama jam reparata est bonis, & virtuosis actibus.* 5. *Quãdo quis revelavit crimen occultum, quod postea alia ratione jactum est publicum per sententiam judicis.*
tunc.

tunc infamatus amittit jus recuperandi famam. 6. Quando restitutio sanæ facta est impossibilis: quia ad impossibile nemo tenetur. 7. Quando detractio fuit inefficax, ut quando auditores non crediderunt, vel jam noverant similia. 8. Quando infamās non potest sanam sine periculo vitæ restituere. 9. Quando restitutio alienæ famæ fieri non potest absque notabili jactura propria, non obligat ad restitutionem cum damno notabiliter majori, quàm sit damnum illatum. Ita Navar. Bon. & Aly. Et hæc de materia restitutionis, & famæ. Nunc sequitur.

TRACTATUS DE FURTO.

P. **Q**uid est furtum? R. Est occulta usurpatio rei aliena invito domino.

P. Quid est rapina? R. Est ablatio rei alienæ per violentiã., Diffe per violentiam, para differença do furto; porq̃ em razão da violencia he o Senhor mais invito, que no furto, ratione cujus involuntarij rapina inducit injuriã specie distinctam à furto; cùm non sit eadem injuria, quando aliquid per vim alicui aufertur, ac quando clam surripitur: & assim maior peccado he a rapina, que o furto.

P. Em quantas maneyras he a violencia? R. Que em duas: Alia absoluta, conditionata alia, seu secundùm quid. Absoluta est illa, que fit per vim absque cõsensu domini. Conditionata est illa, que fit per vim, aut metum, aut cũ consensu domini.

P. Se o furto he peccado mortal? R. Que he peccado mortal ex genere suo: porém será venial de hũa, ou duas maneiras, ex parvitate materiae, & ex imperfeçãoe actûs. Ex parvitate materiae est, quando quis furatur tres, quatuorve asses. Ex imperfeçãoe actûs est, quando quis habet intentionem furandi materiam gravem, non advertens plenè, sed tantum

tum semiplenè malitiam.

P. Que quantidade he sufficiente, para que haja peccado mortal? R. Quatro vintens.

P. Para com ElRey seraõ quatro vintès peccado mortal? R. Que não: porém fello-ha hum cruzado; porque com elle póde pagar a tres, ou quatro soldados, & assim haverá damnificação; *ac proinde peccatum mortale.*

P. Se o que furtou pouca quantidade, porém com animo de furtar materia grave, peccou mortalmente? R. Que si, em ração da má intenção.

P. E se furtou pouco a pouco, porém sem animo de levar grave quantidade, & chegou a materia grave, peccou mortalmente? R. Que si, porque retém quantidade grave, *contra domini voluntatem*, porque por aquella ultima acção, suppondo as mais atras, fica damnificado gravemente o proximo, & assim o tal pecca mortalmente.

P. Quando muytos de commum consentimento destruíraõ hũa vinha, & nenhum delles chegou a materia grave, peccaõ todos mortalmente? R. Que todos peccaõ mortalmente, & estão obrigados a restituir, & cada hum *in solidum*, não querendo os mais; porque cada hum se diz ser causa deste dano, supposto que se irmanárão para o fazer.

P. Se hum sabendo que havia feito aquelle dano, tomou outra parva quantidade, peccou mortalmente? R. Que si; porque essa quantidade junta com as mais, veyo a fazer dano mais notavel, & *Domnus magis rationabili-ter invitus*; & assim será peccado mortal. *Et hæc sufficiant de furto.*

P. **Q**uid est votum? R. Est deliberata promissio facta Deo de meliori bono.

P. Que cousas se requerem, para que o voto seja valido? R. Que tres, *deliberatio*, *propositum*, & *promissio*.

P. Que deliberação he bastante para fazer o voto? R. Que aquella, que basta para peccar mortalmente.

P. E a deliberação, q̄he bastante para peccar venialmente, basta para o voto? R. Que não; porque o voto *ex sua natura* induz obrigação grave: logo requiere deliberação perfeita, & que seja sufficiente, para que haja peccado mortal, & *constituat actum simpliciter humanum*.

P. Que deliberação he sufficiente? R. Que a virtual: *Quia votum sic in se ipso est volitum, & nõ in alio*. A razão he; porque a deliberação virtual constitue acto absolutamente humano, & deliberado em si mesmo: logo basta a tal deliberação. Basta para administração dos Sacramentos: logo tambem bastará para o voto.

P. Se basta a deliberação virtual: *Quando votum non est volitum in se ipso, sed in alio, v. g. quidam ante ebrietatem, vel somnium praevidet se in ebrietate positum, vota, vel iuramenta emittere*; serão validos estes votos, ou juramentos, se os fizesse? R. Que não; porque esta deliberação não he querida em si mesmo, senão em sua causa, a qual não basta para o voto.

P. Se hum sabendo que embebedandose, havia de fazer hum homicidio, imputar-se-lhe ha a culpa, commettendo-o? R. Que sim.

Contra. *Ea deliberatio, quae sufficiens est ad mortale, est etiam*

etiam sufficiens ad votum, sed iste peccavit mortaliter: ergo vota facta in ebrietate ante praevisa, erunt valida, propter eandem rationem. R. Distinguendo maiorem: est sufficiens ad votum deliberatio, quae sufficit ad mortale peccatum, quando virtualis intentio permanet in se ipsa, concedo: quando non permanet in se ipsa, nego: porque como o voto se consuma interiormente, require vôtade determinada em si mesmo: Alioquin votum non esset liberè voluntarium.

P. Se hum antes que dormisse, ou se embebedasse, dissesse: Se eu na bebedice, ou no sonno pronunciar algumas palavras votivas, quero que valhão: valerá o voto?

R. Que se elle quer q as palavras votivas pronunciadas no sonno tenhaõ força de voto, não fez voto: quia talia verba incapacia sunt rationis formalis voti. Porẽ se antes q dormisse, ou se embebedasse, quizesse votar sub cõditione, como se dissesse, se pronunciar taes votos no sonno, faço voto de satisfazelos: então induz obrigaçãõ, quia votũ cõditionale est verũ votũ, & impletã cõditione, inducit obligationẽ.

P. Será o mesmo na administração dos Sacramentos?

R. Que não.

Contra. Ea deliberatio, quae sufficit ad votum, sufficit etiã ad administrationẽ Sacramentorũ: sed ista deliberatio est sufficiens ad votũ: ergo & ad administrationẽ Sacramentorum. R. Distinguo maiore: quo ad deliberationem, concedo: quo ad alia requisita, nego. Porque a administração dos Sacramentos não se pòde fazer debayxo de condiçãõ de futuro. Tambem porque se não pòde dar alguma administração de Sacramentos, que não seja acçãõ humana em si mesma, aqual he necessaria para verdadeyra razão de fórma Sacra-

Sacramental, & o mesmo he no Officio Divino: porque a reza feita sem uso de razão, não he, nem se diz oração impletiva de preceiro; porém para o voto ha tudo o necessario, supposto que se fez antes do sonno, & depois se guardou a condição: & o voto condicional he verdadeiro voto, &c.

P. E se algum pronunciasse votos no sonno, ou na bebedice, & depois quizesse que estes votos fossem validos, seriaõ validos? R. Que não, se eu quero que estas palavras pronunciadas no sonno tenhaõ força de voto; porque as taes palavras são incapazes da razão formal de voto: porém se fizer o voto de novo, então valerá, porque se dá tudo o necessario para o voto.

P. Se o proposito de prometter he de essencia? R. Que si: *Quia promissio voluntaria est de essentia; sed ad veram promissionem essentialiter requiritur verum propositum promittendi: ergo sine hoc proposito votum dari nequit.*

P. Se hum votasse exteriormente algũa cousa, porém sem animo de prometter, será valido o voto? R. Que não he valido *per se loquendo*, *nec inducit obligationem in foro conscientie.*

P. Se a Igreja pòde obrigar a estes taes a que guardem os votos, que dizem os fizeraõ fingidos? R. Que si. *Constat ex cap. Humane aures 22. q. 5. ubi dicitur: Humane aures talia nostra verba judicant, qualia foris sonant. Ex cap. Pertuas, de Probationibus, ubi dicitur: Non esse credendum voventes non habuisse propositum, seu voluntatem vovendi, seu jurandi, etiamsi juramento affirmant.*

P. Se hum promette algũa cousa a Deos, & não tem animo

animo nem proposito de satisfazer a promessa, valerá o voto? R. Que si. Ratio est, quia essentia voti consistit, & perficitur in promissione cum proposito promittendi; & neste caso o ha: logo o voto ferá valido.

P. E se hum fizesse voto com animo de prometter, & de votar, & juntamente com animo de se não obrigar, ferá valido o voto, & obrigatorio? R. Que não faz verdadeiro voto, nem o que assim votou, tem obrigação de o guardar. Ratio est, quia intentio non se obligandi est contra substantiam promissionis: ergo si promisit cum animo non se obligandi, non manet obligatus. Sic D. Antonius, Angel. Suar. Sylvest. verb. votum 4. q. 7. & verb. metus, q. 8.

P. Que quer dizer aquella palavra de meliori bono? R. Que seja melhor, que seu contrario, v.g. melhor he o voto de dar esmola, que o de a não dar.

P. Se hum fizesse voto de fazer hũa cousa má, quantos peccados commette? R. Ou teve intenção de guardar o voto, ou não: senão teve intenção de o guardar, peccou hum peccado contra virtutem religionis. A ração he, porque o que vota deste modo, offerece a Deos hũa cousa, da qual he gravemente offendido: ergo peccat. Se tem intenção de o guardar, pecca dous peccados, hum contra a Religiaõ, outro contra a virtude, que se oppõem ao tal peccado, se he homicidio contra justiça, &c. Ratio est, quia dum habet propositum, seu animum peccandi contra virtutem, peccat eò ipso contra illam: & apponendo malũ pro materia voti, peccat contra religionis virtutem: ergo, &c.

P. E se guardasse este voto, quantos peccados commette? R. Que tres.

P. E se o voto fosse de matéria leve? R. Que só peccaria venialiter, per se loquendo. Ratio est, quia cum peccatum veniale leviter Deum offendat, etiam respectu religionis, levis irreverentia est apponere illud ut materiam virtutis religionis: & si habet intentionem adimplendi, committit aliud peccatum veniale, ratione intentionis peccandi. Ita Sotus de iustitia lib. 7. q. 1. a. 3. & Alij. Dixi per se loquendo: quia si vovens emitteret votum peccati venialis, ut Deo placens, veluti si peccatum esset illi gratum, tunc esset peccatum blasphemia, ac proinde mortale, quia esset tribuere Deo aliquid indignum, & omnino indecens, quod absque dubio mortale est, nisi excusetur ob ignorantiam. Ita Armilla, verb. votum, & Alij.

P. Qual he a materia do voto? R. He em quatro maneiras: possível, boa, não indifferente, & nem contraria a outro melhor bem.

P. E se hum tivesse intenção de fazer voto de huma cousa boa com máo fim, valera? R. Que se o fim máo só foy causa impulsiva para votar, obriga o voto, como quando hũ faz voto de castidade na Ordem de S. João, para ter riquezas, & viver mal com ellas. A razão he, porque este voto não foy de cousa má, & o fim só servio de aplicar a vontade a fazer voto: mas não foy fim da mesma cousa, que se prometteo: como se hum fizesse voto de dar esmola, por vã-gloria, de sorte que a vã-gloria he pretendida, & fim da mesma esmola: não val o voto: & também se o fim máo he fim do mesmo voto: como se fizesse voto de dar esmola, se alcançasse nũa donzella, em tal caso tampouco valerá. Razão he, porque estes votos são formalmente de cousa má. Sic Vill. Arag. & Alij.

P. Se o voto de não peccar será valido? R. Que se he *circa peccata mortalia*, he valido: Se a cerca de peccados veniaes, invalido; *quia de re impossibili est, & nemo potest vitare omnia venialia, absque speciali privilegio Spiritus Sancti; quia septies in die cadit justus: ergo non obligat: potrem* será valido, se for *circa aliquid veniale*.

P. Se o voto de cazarse será valido? R. Que não he valido *per se loquendo; quia non est respectu melioris boni*.

P. Se hũ estando em aperto com tentações da carne, & para aleviar-se dellas fez vōto de cazarse, valerá este voto? R. Que ha duas opiniões. A primeyra affirmam: *temna Caetan. Henriq. & Alij*: segundo o que disse S. Paulo: *Melius est nubere, quàm uri*. A rafaõ he, que ainda que absolutamēte he melhor não cazarcõ; tudo a este particular melhor he cazarse, & não estar amancebado. A cõtraria tem-na *Soto, Aragon, & outros* dizē, que este voto não he valido, porque cerra o caminho ao Espírito Santo, que inspire outros remedios melhores, & mais efficazes; & se faz impotente para entrar em Religiaõ: que ainda que he verdade, q̃ o Apostolo disse: *Melius est nubere, quàm uri*; não disse: *Melius est nubere, quàm se ipsum vincere*. E assim pôde mortificar seu corpo com disciplinas, orações, jejuns, & outras cousas. Ambas são provaveis, & se podem seguir.

P. Se a transgressão do voto he peccado mortal? R. Que *ex suo genere* he peccado mortal. Digo *ex suo genere*, *quia potest esse veniale ratione parvitaris materiae*, como quando se deixa hũa Ave Maria de hũ terço do Rosario.

Contra. *Votum plus obligat, quàm juramentum; sed juramentum*

m. ntum obligat sub pœna peccati mortalis in re parva, quando ipsa res est totalis materia: ergo similiter votũ. R. Que ha differença entre o voto, & juramento, que se o juramẽto he assertorio, ainda que seja de causa pequena, & he mentira, he peccado mortal, ratione injuriæ factæ Deo; mas o voto olha a materia, naõ a injuria: & como a causa he pouca, & de pouca estima, inde sequitur, quòd est peccatum veniale; & assim o juramẽto assertorio obriga mais, que o voto; mas comparado com o juramento promissorio, mais obriga o voto.

P. E se hum fizesse voto de matéria levi, com animo de obrigar-se a peccado mortal, quebrando o voto, peccará mortalmente? R. Que naõ. Ratio est, quia matéria levis, ut levis, est incapax obligationis gravis, cum quãtitas obligationis non dependeat ex intentione voventis; sola autem voventis intrinseca intentio non potest mutare materiam faciẽdo de levi gravem, nisi per accidens ratione conscientie erroneæ: ergo per se non obligat.

P. Se o voto fosse de matéria gravi, & naõ tivesse animo de obrigar-se, sennaõ a peccado venial, ficará obrigado a peccado mortal, ou venial? R. Que ha duas opinioens. Torres, & Alij dicũt tale votum obligare sub mortali. Bonacin. & Alij quàm plures sub veniali tantũm. Digo q̃ naõ he voto, nem está obrigado a cousa algũa in foro conscientie. Ratio est, quia non est voluntas in vovente re ipsa se obligandis quia materia promissa non est capax obligationis levis, sed gravis: vovens autem in isto casu non vult se obligare graviter, & sub mortali, sed sub veniali: ergo ad nihil tenetur.

Contra. Votum obligat secundũm intentionem; sed vovẽs

in isto casu non se intendit obligare, nisi ad veniale: ergo ad id solum erit obligatus. R. Distinguo maiorem: votum obligat secundum intentionem voventis, quando intentio sequitur materiam actus, cui adhaeret, concedo: quando non sequitur, nego: & aqui a intenção não segue a materia, supposto que he grave, & elle se não quer obrigar a ella, ut gravis, sed ut levis; sed ista materia non est levis: ergo ad nihil obligatus manet sic promittens.

Contra. Qui fecit votum in re levi cum animo se obligandi ad peccatum mortale, manet obligatus ad veniale: ergo similiter iste manebit obligatus sub mortali. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam. Ratio disparitatis est, quia voluntas se obligandi sub maiori obligatione, scilicet sub mortali includit minorem obligationem, scilicet sub veniali; non autem è contrarium, qui in materia levi vult se obligare ad mortale, manet obligatus ad veniale; quia materia est capax obligationis tantum levis, & voluntas maioris obligationis includit venialiter istam minorem; sed qui in materia gravi vult se obligare sub minori obligatione, ad nihil tenetur, quia materia levis non includit maiorem obligationem, & aliàs materia gravis non est capax levis obligationis: ergo, &c.

P. O que fez voto de dar cada dia hum vintem, ou de rezar hum Pater noster, & não satisfez por muitos dias, pecca mortalmente? R. Ou o voto foi in honorem Dei, ou não: se foi in honorem Dei, então he peccado mortal: porém se não foi in honorem Dei, mas per modum unius, id est, que a obrigação de hum dia passa a outro; tunc, completa materia gravi, erit peccatum mortale.

P. Em quantas maneiras he o voto? R. Que em duas,

simples , & solemne : o simples he aquelle, que hum faz sem solemnidade alguma , como o voto de dar esmola, &c. O solemne he o que se faz na profissão da Religiaõ, & suscepção da Ordem Sacra.

P. Que differença ha entre o voto da profissão, que se faz em Religiaõ, & o que se faz na Ordem Sacra? R. Que o que se faz na profissão, dirime não sómente o matrimonio subsequente, mas tambem o antecedente, se he rato: & o que se faz na suscepção da Ordem Sacra, só dirime o subsequente. *Item* se divide o voto em implicito, & explicito. Explicito he , quando hum se obriga expressamente. Implicito he, quando hum recebe algum estado, ao qual está annexo algum voto , como na Ordem. *Item* se divide em absoluto , & condicional. O absoluto he aquelle, que se faz sem condição algũa. Condicional he o que se faz com algũa condição ; como se hum dissesse: Se Deos me der saude, prometto tal cousa. *Item* se divide o voto condicional em penal , & não penal. O penal he aquelle , que hum faz em pena de algũa cousa, como: se jurar, prometto guardar castidade. O não penal he o que se não põem em pena de alguma cousa , & assim inclue condição , & não pena. *Item* se divide em temporal, & perpetuo. Temporal he o que se faz *ad tempus*. Perpetuo he o que dura *per totam vitam*. Finalmete se divide em real, & pessoal, & mixto. Real he como o dar esmola. Pessoal he aquelle, que olha a pessoa, como o rezar, jejuar , &c. O mixto he o que olha a hũm , & a outro , como o hir a hũa romaria , & offerecer algũa cousa àquella Igreja.

P. Se o voto feito por medo obriga? R. Que para responder a esta questãõ, se ha de saber que o medo he em duas maneyras: hum *ab extrinseco*, & he como quando a hum lhe põem hum punhal aos peytos, dizendo, que o haõ de matar, sennaõ faz o voto: em tal caso, o voto he nullo. *Constat ex cap. de his, que vi, &c.* O outro he *ab intrinseco*, & he aquelle, que provem de algũa enfermidade, ou naufragio, & este não irrita o voto. *Cap. sicut vobis de regularibus.*

P. E porque direito he irrita o voto? R. Que por direyto Ecclesiastico.

Contra. *Juramentum factum metu cadente in virum constat non est irritum: ergo similiter votum irritum non erit.*

R. Que o juramento o não irritou o direito; porque não consta de alguma parte. Tambem pela reverencia, que se deve ao nome de Deos, que se põem no juramento; mas no voto quiz o direyto, que houvesse *ex spontanea voluntate* de fazelo: & como aqui a não ha, o irrita. *Ut constat ex cap. citato.*

P. Se o voto duvidoso obriga? R. Que depois de feita a devida diligencia, ainda que depois duvide, não está obrigado a satisfazelo, (& o mesmo no juramento promissorio) *quia in dubio melior est conditio possidentis.*

Contra. *In dubio utior pars est eligenda: ergo votum dubium servandum est, ne emittens exponat se periculo peccandi.*

R. Hoc intelligendum esse de dubio pratico, non serò de speculativo; sed hoc dubium est speculativum, an votum fuerit factum, an non, & cum illa stat dictamen certum practicè, nõ esse peccatum illud non servare.

Contra. Qui dubitat, an commiserit homicidium, an nō: tenetur se gerere, ut irregularē manifestum, cap. iuvenis de spōsalibus, cap. Ad audientiam, & cap. significasti. 2. de homicidio; sed iste dubitat de emissionē voti: ergo tenetur se gerere, ac si illud emisisset, & sic obligatus manet ad illud. R. Cōcedo maiorem, & minorem, nego tamen consequentiam: quia in irregularitate ita voluit ius; quia sicut Ius Canonicum potuit imponere irregularitatem pro homicidio; ita potuit statuere (ut statuit) homicidium dubium ad irregularitatem sufficere: de voto autem dubio nihil statuit; & sic non est unde votum dubium obliget, post factam diligentiam.

P. Se hum fez voto, & depois duvida se tem fette annos completos, ou não; terá obrigação a satisfazer o voto? R. Que ha duas opiniões. Sanchez diz, que se ha de presumir em favor do voto. A mais provavel he, que não está obrigado a satisfazelo: *quia in dubijs meli r est conditio possidentis*: & aqui a possessão está pelo que o fez.

P. Se a obrigação de voto passa aos herdeyros? R. Ou he voto pessoal, ou real. Se he pessoal, não passa a obrigação delle aos herdeyros: mas se he real, passa a obrigação delle aos herdeyros: & se he mixto, *hoc est*, que tem parte de real, & parte pessoal, em tal caso os herdeyros tem obrigação de satisfazer a parte real, & não a pessoal.

P. Em que tempo está obrigado a satisfazer o voto, o que o fez? R. Ou he voto affirmativo, ou negativo. Se negativo, como o não furtar, não fornicar, &c. *obligat semper, & pro semper*. Porém se he affirmativo, & se fez absolutamente, sem assinalar tempo, está obrigado a cumprirlo,

prilo, *cum primum commodè possit. Ita D. Thom. 2. 2. q. 88. a. 3. ad 3. Caiet. Angel. & Alij.*

P. Se assignalou tempo, estará obrigado a satisfazelo, passado o tempo? R. Que ou a determinação do tempo entra no objecto do voto, ou não. Se entra no objecto do voto, como quando hũ faz voto de jejuar a vespera de algum Sãto, não está obrigado, *transacto die*. A razão he, porque tirado o objecto do voto, se rira o voto, *ac proinde obligatio*; como o ouvir Missa, ou rezar o Officio Divino, que não obriga, *transacto die*.

Contra. *Qui debebat solvere aliquod debitum intra annũ, etiam, transacto anno, tenetur ad solutionem: ergo iste transacto die, tenetur ad jejunium.* R. *Concedo antecedens, & nego consequentiam*; porque a divida contém em si perçeyto negativo, & *obligat sempre, & pro sempre*, & o termo não foy posto, senão para determinar a execução da paga; & assim ainda, que se passasse o tempo, *tenetur ad impletionem solutionis*. Porém no voto não, porque a determinação do tempo entra no objecto do voto, & faltando o objecto do voto, falta o voto, *ut dixi; ideo de voto est alia ratio*. Mas se a determinação do tempo não entrou no objecto do voto, mas foy só para determinar a execução d'elle; como o que fez voto de entrar em Religião dentro de hum anno; em tal caso: se não satisfez dentro daquelle tempo, pecca, & está obrigado a satisfazelo, *transacto anno*.

P. Quando cessa a causa do voto, cessa o voto? R. Ou a causa he final, ou impulsiva. Se he final, cessa o voto. *Constat ex cap. cum cessante de appellationibus.* Mas se só he

impulsiva, não. Chama-se final, como quando hum faz voto de rezar hum Rosario cada dia, pela faude de seu filho: *mortuo filio, non tenetur adimplere tale votum.* Impulsiva he, como: faço voto de professar na Religiaõ militar, para alcançar hũ habito: *ista cessante, non cessat obligatio.*

P. Por quantas causas cessa a obrigaçãõ do voto? R. Que por cinco, scilicet por interpretaçãõ, por cessar, por commutaçãõ, irritaçãõ, & dispensaçãõ. Por interpretaçãõ, como, *quãdo interpretatur votum non obligare.* Por cessar, *ut quando cessat causa finalis voti, ut dictum est supra.*

P. *Quid est irritatio?* R. *Est annullatio obligationis voti ex sola voluntate ejus, qui ad irritandum habet facultatem.*

P. *Quid est commutatio?* R. *Est annullatio obligationis cum ligamine aliquid faciendi loco illius, v. g. si votum peregrinationis commutetur in jejunium.*

P. *Quid est dispensatio?* R. *Est annullatio obligationis voti, rationabili causa id exigente.*

P. Que differença ha entre a irritaçãõ, commutaçãõ, & dispensaçãõ? R. Que para a irritaçãõ, se não require causa, senão que o Senhor q̃ tem poder, queira usar del- le, que he poder dominativo: porém para dispensar se require poder de jurisdicãõ, & legitima causa de parte do vovente. Pela commutaçãõ se não tira a obrigaçãõ *omnino, sed commutatur in aliam materiam:* & assim se differença da irritaçãõ, & dispensaçãõ, que nesta se tira a obrigaçãõ de todo, & na commutaçãõ não, *sed commutatur in aliam.*

P. *An Rex possit irritare omnia laicorum, & clericorũ vota?*
R. *Non posse, nisi ea, quae suae administrationi obsunt. Ratio est,*

est, quia potestas irritandi competit alicui, vel ratione materiae, vel ratione subjectionis personae.

P. *An Rex possit votum irritare, quod quis fecit de macerando corpore suo?* R. *Minimè posse, quia circa haec vota Summus Pontifex potestate dominativa non gaudet.*

P. *Se o senhor poderá irritar votos de seus escravos?* R. *Que sim, ou sejam feytos antes do cativeiro, ou depois; ainda que seja contra vontade delles; com tanto que prejudiquem ao mesmo senhor. Ratio est, quia Dominus habet potestatem dominativam: sed ad irritationem voti nihil amplius requiritur: ergo valida est irritatio.*

P. *Se o senhor poderá irritar os votos, que fizer o escravo estando em seu poder, cõ condição de satisfazelos quando for livre?* R. *Que não; porque estes votos não lhe prejudicão, & os votos que lhe não prejudicão, os não póde irritar.*

P. *Se o senhor poderá irritar os votos de seus criados?* R. *Que não; porque para com elles não tem poder dominativo: poderá com tudo suspender a obrigação, se he que lhe prejudicão ao serviço.*

P. *Se o marido pode irritar os votos de sua mulher?* R. *Que sim, todos aquelles que lhe prejudicão a seu estado, & ao governo de sua casa; & o voto que lhe prejudica ao acto marital: porém os que lhe não prejudicão, os não póde irritar; como são orações, voto de não mentir, de não jurar falso, &c. & os votos que faz de satisfazer *post mortem mariti*: porque este voto, quanto ao implemento, não está sujeyto ao marido. E juntamente porq̃ não prejudicão ao voto de pedir o debito. Também*

O póde cõmutar o marido ; porque lhe poderá fazer pre-
juizo , em quanto he a pedirhe o debito : logo podelo-
ha cõmutar.

P. Se o marido póde commutar os votos , que a mo-
lher fez com sua licença? R. Que póde: *Ratio est quia vir
non amisit potestatem in uxorem: ergo nec potestatem irritan-
di vota emissa cum ejus licentia. Ita Sanch. Bonac. & Alij.*

P. Se a molher poderá impedir os votos de seu mari-
do? R. Que póde irritar todos aquelles, que lhe imped em
a petição do debito ; como o hir hũa grande peregrina-
ção ; & *votum de magna abstinentia, per quam vires ita de-
bilitarentur, ut ineptus efficeretur ad reddendum moderatè de-
bitum.* A opiniaõ contraria he mais provavel , em que
naõ póde a molher irritar alguns votos , que o marido
tenha feyto; *quia maritus est caput mulieris: ergo circa illũ
non habet potestatem. Confer matur ex cap. Mulierem. 32. q. 5.
Ubi sic habetur. Mulierẽ const at sub dominio viri esse, & nul-
lam auctõritatem habere; nec docere enim potest, nec testis esse,
nec fidem dare, nec judicare; quanto magis non potest impera-
re: Tum ex cap. 30. Numerorum, ubi loquens de potestate irri-
tandi vota, nullam uxori potestatem concedit respectu viri.*

Contra. Logo os votos, que forem em prejuizo da mo-
lher, como he de guarda castidade por hũ tanto tempo,
ou hir hũa peregrinaçaõ, supposto , que o não póde irri-
tar, terá obrigaçaõ de satisfazelos. R. Que estes votos
sãõ nullos , & assim naõ terá obrigaçaõ de satisfazelos:
A razãõ he, porq̃ estes votos sãõ em prejuizo de terceira
pessoa; & assim naõ obrigaõ; *quia materia est illicita, ideo-
que voto obligationem non inducit.* Porém se fizesse voto de
hir

hir a Jerusaleem, ainda que fosse em prejuizo da mulher, tenetur ad illius impletionem. Constat ex cap. Rex multa, de voto.

P. Se o pay poderá irritar os votos de seus filhos? R. Que para responder a esta duvida, se ha de suppor, que ha tres idades. *Prima dicitur infantia, & dura até os sette annos. Secunda pueritia, in qua impubes dicitur homo, & dura até os quatorze no varaõ, & in fœmina usque ad duodecimum, ut habetur in cap. Puella 20. q. 2. in qua etate sunt dolii capaces, & habent rationis usum; & quantum est de se, votum emittere possunt. Tertia verò dicitur adolescētia, & in viro durat à quatuordecimo usque ad vigesimum quintum completũ.* O qual supposto, digo, que o pay póde irritar os votos de seus filhos, ou sejaõ reaes, ou pelloaes, feytos antes dos annos da puberdade. *Sic D. Thom. q. 88. a. 9. Et probatur ex dicto cap. Puella 30. q. 2. Tũ etiam, quia filius ante annos pubertatis subditus est naturaliter patris potestati, quoad omnes suas actiones: ergo nullum ejus votum firmum est, sine consensu patris. Antecedens probatur, quia in illa tenera etate non habet perfectam libertatem: ergo debet filius naturaliter patris potestati subjici.*

P. Se o pay poderá irritar os votos, que fez o filho antes dos annos da puberdade? R. Que sim; quia voluntas filij in juvẽtute præsumitur imperfecta usque ad pubertatem: ergo de defectu perfectæ voluntatis, non manet firmũ votum emissum ante pubertatem, quamvis implendum in illa: ergo filius non eximitur à dominio paterno, quia pater habet in illius voluntate dominium ante annos pubertatis; senaõ he q̃ o filho depois o ratifique, em tal caso não poderá o pay irritalos.

P. Se o pay poderá irritar os votos de seus filhos, depois de quatorze annos, até os vinte & cinco? R. Que poderá irritar os votos reaes, & não os outros, ainda depois de vinte & cinco annos, dummodo fuerint emissa ante em. incipationem. Ita D. Thom. Ricard. Paludanus; Navar. & colligitur ex cap. Scriptura, de voto. Ratio est, quia filij puberes non habent dominium supra bona paterna ante emancipationem, sive post vigesimum quintum annum completum, sive antea: ergo si aliquod votum filius emittit paternis bonis implendum, firmum non erit absque patris consensu; quia nullus potest votare rem alienam.

P. Se o pay poderá irritar os votos, que seus filhos fizerão, para os satisfazerê depois dos annos da puberdade? R. Que não, quia eiusmodi vota emittuntur cum plena deliberatione, & referuntur ad tempus, in quo filius est extra patris potestatem: ergo ex nullo capite irritari possunt.

P. Se os tutores, & curadores podem irritar os votos de seus pupillos? R. Que sim; ut Constat ex cap. Puella 2. q. 2. quia sicut filius usque ad decimum quartum annum est sub potestate patris, ita pupillus sub tutoris tutela, qui loco patris succedit; & postea usque ad vigesimum quintum annum, minor referetur ad curatorem eodem modo loco patris: ergo idem possunt respectu suorum pupillorum, & minorum, ac parte.

P. Se a mãy, vivente marido, poderá irritar os votos de seus filhos? R. Que não; quia voluntas filij non dependet à matre, sed utriusque posita est in voluntate patris, tanquam capitis familiae. Porém poderá irritalos, se o pay morresse, & ella ficasse em lugar de tutora, ou curadora; porque então tem poder.

De voti dispensatione, atque commutatione.

P. **Q**uid est dispensatio? R. Est annullatio obligationis voti, rationabili causa id exigente.

P. Quem pòde dispensar nos votos? R. Que o Papa a respeito de toda a Igreja, os Bispos, Arcebispos, & Prelados de suas Religiões, circa sibi subditos.

P. Se os Superiores das Religiões poderãõ irritar os votos de noviços? R. Que não; *quia ne vitij nec domicilium, nec statum mutant simpliciter: ergo in eorum votis Tralatus dispensare non potest.*

P. Se quem pòde dispensar, pòde commutar? R. Que sim; *quia qui potest maius, potest etiã minus; non verò è cõtra.*

P. Se o voto, que se fez em proveyto de algũa pessoa, se pòde dispensar, ou commutar? R. Ou aquelle, em cujo favor foy feyto, aceytou, ou não: se não aceitou, pòde-se dispensar, & commutar; *quia nullum habet jus ad petendum: nec acquirit jus contra voventem: ergo sine consensu illius ex justa causa commutari, aut dispensari potest.*

P. Quantos saõ os votos reservados ao Pontifice? R. Que por direyto cõmum saõ cinco, *scilicet* de Religiãõ, Castidade, Jerusaleem, Santiago, & Roma.

P. Podersehaõ commutar algũs destes pela Bulla? R. Que dous, *scilicet* de Santiago, & Roma; porque estes não os exceptua a Bulla, senãõ os tres, & assim se podem commutar.

P. Se algum dos tres acima, que saõ Castidade, Religiãõ, & Jerusaleem, se poderã commutar pela Bulla? R. Que se saõ absolutos, que não: porém se saõ condicionaes, ou penaes, ou *ad tempus*, se podem commutar por
virtu-

virtude da Bulla.

P. Fez hũa pessoa voto de entrar na Religiaõ, se seu pay tivesse faude, depois de satisfeyta a condiçãõ, poderseha commutar este voto? R. Que sim.

Contra. *Adimpleta conditione, votum transit in absolutũ; sed votum absolutum de ingredienda religione non potest commutari: ergo nec istud.* R. *Adimpleta conditione, votum transit in absolutum, ita ut non possit commutari, nego maiorem quoad impletionem: ita ut possit commutari quoad impletionem, concedo maiorem.*

P. Se para dispensaçãõ se requere causa? R. Que sim, de tal sorte que se falta, a dispensaçãõ he nulla, & o que usa della, he julgado violador de voto. Ita D. Thom. 2. 2. q. 88. a. 12. Navar. Toletus, Felinus in cap. *Que in Ecclesiis* 7. de constitutionibus n. 25. Archidiaconus, in cap. *Auctoritatem* 1. q. 6. Glossa in cap. *non esto*, de voto. Ratio est, qui a Pontifex, & quicumque Prælati inferiores non sunt Domini, sed fideles dispensatores, non in destructionem, sed in ædificationem Ecclesiæ; sed manifesta esset Ecclesiæ destructio, si absque legitima causa, Prælati pro libito dispensarent: ergo non habent hanc dispensandi auctoritatem.

P. Quem pôde commutar? R. Que o que pôde dispensar, pôde commutar. Digo que hum, sua auctoritate potest commutare votum suum in evidenter melius; quia quod est melius, Deo gratum est, & non est ei injuriosum: ergo bene potest commutare sic, &c.

P. Se hum pôde, sua auctoritate, commutar, in evidenter melius o voto real, feyto em utilidade de algũa pessoa? R. Ou aquelle, a quem se ha feito, aceitou, ou naõ: se a-

ceitou.

ceytou, não pôde; *quia jam acquisiuit jus.*

P. Se hum *sua auctoritate*, poderá commutar os votos reservados *in evidenter melius*? R. Que não; *quia circa hæc non habet potestatem.*

P. E em cousa igual poderá hum commutar o seu voto? R. Que ha duas opiniões. Huma diz que si, havendo causa. A segunda mais provavel diz que não; *sed ut sit necessaria superioris potestas, & justa causa ad id.*

P. E como commutarey hũ voto? R. Que se he voto de peregrinaçãõ, pôderarey o que se ha de gastar no caminho a ida; (que computar a tornada não he necessario, porque com ida satisfaz) & penhamos que ha de gastar cem cruzados na ida, hase de tirar o que havia de gastar em sua casa, que ferião vinte, estes tirados, ficão oitenta; destes a terça parte, pouco mais, ou menos, hade ser para expedição da Bulla; a outra terça parte se ha de applicar aos pobres; & a outra terça parte à Igreja aonde havia de hir, & pelo trabalho pessoal de hir, se lhe ha de pôr algũa acção pessoal, como hir visitar algũas Igrejas visinhas: & a respeito deste se hão de commutar os mais.

P. Fazendose a commutação por virtude de algũ jubileo, he necessario dar algũa cousa para a expedição da Bulla? R. Que não, porque os jubileos não mandaõ tal cousa, & assim não he necessario dar cousa algũa.

P. E os mais votos he necessario cõmutalos assim? R. Que não, mas ha de ser dando algũa cousa para a expedição da Bulla; que isto he sempre necessario, & impondo algũa obra de virtude, ou reza.

P. Commutaraõ-se os votos a hum *tempore jubilæi*, & depois não fez as diligencias sufficientes para ganhar o jubileo, valerá a commutação? R. Que sim; porque este foi absolvido *absolutè ratione jubilæi*, & este dá faculdade para que possa ser absolvido de casos reservados, & commutar votos: logo ainda que não ganhe o jubileo, não faz que a Confissão seja nulla.

P. O que tem votos que commutar, & não pedio commutação, ou por seu esquecimento, ou porque não quiz por entaõ, poderfelhehaõ commutar, *transactò tempore jubilæi*? R. Que ha duas opiniões. A mais certa he, que se podem commutar; porque por esta Confissão, que fez *tempore jubilæi* adquirio direyto: este privilegio *non est abligatum tempori jubilæi*. Ita Diana, & Alij.

DE JURAMENTO.

P. **Q**uid est juramentum? R. Est invocatio divini nominis, seu testimonij, ad faciendam fidem in confirmationem alicujus dicti, vel promissionis.

P. De quantas maneiras se póde jurar? R. Que de duas, *implicitè*, & *explicitè*. *Explicitè*, quando *juratur per Deum, vel per Christum*. *Implicitè*, quando *per creaturas, quatenus Deus relucet in illis*.

P. Quantas maneiras ha de juramento? R. Que quatro, *scilicet assertorium, promissorium, execratorium, & comminatorium*. *Assertorium* est invocatio divini nominis in testimonium alicujus veritatis presentis, vel praterite, como; juro a Deos que isto he assim, ou que foy assim. *Promissorium* est invocatio nominis Divini in cõfirmationem alicujus promissionis, como juro a Deos de dar vinte cruzados a Pedro.

Execratorium est invocatio divini nominis, vel testimonij tanquam judicis in vindictam, si ita non est: como, destrua-me Deos, se isto não he verdade, &c. Comminatorium est invocatio Divini testimonij, in confirmationem alicujus pœna à nobis infligēda; como, por Deos que mo has de pagar: por Christo que te hey de castigar, &c.

P. Se jurar por Christo, por Deos, ou pela Santissima Trindade he juramento? R. Que sim; porque neste modo de jurar *expressè* se tras a Deos por testemunha.

P. Se jurar pela fé, ou pela consciencia, ou pela vida he juramento? R. Que *per se loquendo* não he juramento; porq̄ nellas não trazemos a Deos por testemunha: porém *de per accidēs* será juramēto, *hoc est*, se quizessemos trazer por testemunha a Deos, *quatenus est dominus istarū rerum.*

P. Se o juramento pela Virgem Maria, ou pelos Apostolos seja juramento? R. Se quiz que a Virgem, & os Apostolos testificassem *per se, seu secundum se, & suam naturam spectati*, não he juramento: porém se quiz q̄ testificassem *secundariò, in quātum divina veritas in eis manifestatur, à qua Beati habent non posse mentiri, & omnia videre, quæ ad suum statum spectant, quales sunt actus nostri ad illos ducti*, he juramento. *Sic D. Thom. 2. 2. q. 99. a. 6.*

P. Se o jurar por Jupiter, ou pelos Deoses falsos faz juramento? R. Que se he infiel, faz juramento; porém se he Christaõ, não; porque se julga ser feyto por burla.

P. Que differença ha entre o juramento assertorio, & promissorio? R. Que no juramento assertorio, não ha mais que verdade de presente; aqual, se falta, ainda que seja em couza leve, sempre he peccado mortal: como, ju-

ro que eu levey huma palha à Igreja; senão he verdade, pecca mortalmente. Porém no juramento promissorio ha duas verdades, hũa de presente, & outra de futuro. A de presente se falta, ainda que seja de cousa leve, he peccado mortal; mas se falta a de futuro, & he cousa leve, será peccado venial, como, juro a Deos de dar a Pedro cinco reis: & se for de materia grave, será peccado mortal.

P. Se he licito jurar? R. Que sim. *Ita constat ex Psalmo 62. Laudabuntur omnes, qui jurant in eo.* A ração he, porque pelo juramento protestamos, que ha em Deos prudência, sciencia, & poder de todas as cousas; *sed sic est*, que esta protestaçoão, concorrendo as condiçoões, que abayxo diremos, he acto de Religião: logo o jurar he licito.

P. Que condiçoões se requerem, para que o juramento seja licito? R. Que tres, *scilicet veritas, judicium, & justitia*; as quaes condiçoens os Autores cõmummente chamaõ *comites* do juramento.

P. Que se entende por verdade? R. *Conformatio mentis ad rem, id est*, que juremos o que sentimos no animo, *unde infertur*, que se eu duvidasse alguma cousa, & a confirmasse com juramento, ainda que fosse verdade, he peccado mortal, *ratione periculi, cui me exposui.* *Judicium idem est ac necessitas, id est*, que juremos com necessidade. Dõde se infere, que se eu jurasse, que agora he dia, he peccado venial; porém poderá ser mortal, *ratione scandali.* *Justitia idem est*, que o que se jura seja justo. Dõde se infere, que se hũ jurasse de dar cõ hũ pao em outro, faltaria à justiça; porque o que se jura he cousa má.

P. A que virtude pertence o juramento? R. Que à virtude

tude de Religião. A razão he, porque os actos da virtude de Religião são reverenciar a Deos, confessando-o por superior, sabio, verdadeiro, & indefectivel; *sed sic est*, que o que jura, professa ter a Deos sobre todas as cousas: logo o juramento pertence à virtude de Religião.

P. Se para o juramento se requerem algũas palavras, ou sinaes exteriores? R. Que para o juramento considerado *præcisè*, segundo sua natureza, não se requerem palavras, nem sinaes exteriores. A razão he, porque jurar he invocar a Deos por testemunha; *sed sic est*, que esta invocação se pòde fazer mentalmente: logo para o juramento, considerado segundo sua natureza, se não requerem palavras, nem tampouco sinaes exteriores.

P. Que cousa he materia do juramento? R. Que he aquilo, sobre que cahe o juramento; como: Juro a Deos de dar esmola: neste juramento he a materia o dar esmola.

P. Quantas maneyras ha de mentiras de juramento? R. Que tres. A primeyra se chama *optima, videlicet actio de meliori bono*. A segunda se chama indifferente, *hoc est, non comprehendens in se malam, aut bonam actionem*. A terceira se chama *bona actio, sed non est de meliori bono*.

P. Se a cousa má pòde ser materia de juramento? R. Que não. *Constat ex cap. quanto, de jure jurando: & ex cap. inter cetera 22. q. 4.* A onde se diz que o juramento contra os bõs costumes não he obligatorio. A razão he, porque o juramento *non debet esse vinculum iniquitatis, & ideo non obligat*.

P. Se algum fez juramento de fazer alguma cousa, &

ao tempo que o fez, era cousa má ; porém ao tẽpo de satisfazelo he cousa boa: estará obrigado a satisfazer este juramento? R. Se o que o fez advertio, que aquella cousa se podia depois fazer boa, & se quiz obrigar a fazela, *manet obligatus ad implẽdũ juramẽtũ*, porém se o não advertio, não está obrigado a satisfazelo; *quia fuit de re mala*

P. Se o q̃ jura por mão fim, está obrigado a satisfazer este juramento? R. Que se o mão fim fosse só *ex parte jurantis*, está obrigado a satisfazelo, porque se pòde satisfazer sem peccado: porém se o mão fim se tem *ex parte rei juratae*, não está obrigado a satisfazelo; porque se não pòde satisfazer sem peccado.

P. Se a cousa indifferente he materia do juramẽto; & que cousa he indifferente? R. Que a cousa indifferente he aquella, que nem he boa, nem má, como ir por tal rua, &c. Digo pois que o juramento feyto neste modo, não he valido *per se loquendo*: disse *per se loquendo*; porque de *per accidens, hoc est*, em ração de algum bom fim estará obrigado a satisfazelo; como, Juro a Deos de não passar por tal rua, por causa da occasiã de peccar, que nella tenho, & não passando, me livro da occasiã de peccar, & assim obriga.

P. Se o juramento, que hum fez de huma cousa contraria aos conselhos Evangelicos, seja valido? R. O primeyro, que se o juramento he cousa contraria aos conselhos Evangelicos *negativè*, não val, v. g. se hum jura de não entrar em Religião, ou de não dar Cimola, estes não obrigaõ; porque não são de cousa agradavel a Deos. R. O segundo, que se o juramento he de cousa *positivè*

vè contraria aos conselhos Evangelhos, que não estorve nada, & quando quer que hũ quizer entrar em Religião está obrigado: v.g. se hũ jurasse de servir em algum hospital, está obrigado a servir em quãto não quizer entrar em Religião.

P. Se o juramento, que hum fez a hũ ladraõ de o não accusar pelos furtos que fizesse, seja valido? R. Negativè. A ração he; porque se dá occasiã de que o ladraõ furte, & o outro perca sua fazenda, & assim não obriga: *quia juramentum contra bonos mores obligatorium non est.*

P. Se he valido o juramento, que fez o marido à mulher, de a não accusar dos adulterios que fez? R. Que se ha preceito do superior, que manda denunciar os taes adulterios, & ainda que o não haja, se a denunciação he necessaria para o bem commum, não val o juramento: *ac proinde tenetur manifestare; quia inferior non potest se obligare contra preceptũ superioris.* Porém se não ha o tal preceyto, *nec denuntiatio est necessaria ad bonum commune,* & o peccado está ja emédado, obriga o tal juramento: *quia juramentum semper est observandum, quoties sine peccato potest observari.*

P. Se o juramento de cousa impossivel he valido? R. Que não: *Quia nullus potest se obligare ad illud, quod simpliciter est impossibile, & quia ad impossibile nemo tenetur, cap. nemo potest, de regulis juris in 6.*

P. Se o que jura de ir a Jerusaleem de giolhos, está obrigado ao tal juramento? R. Que está obrigaddo a ir a Jerusaleem, mas não de giolhos. *Ratio est, quia adire Hierosolymam est possibilis res, licita, & honesta: ergo debet juramen-*

tum adimplere. E que não esteja obrigado a ir de giolhos, se prova, porque o ir desta maneyra *est simpliciter impossibile*: logo só se deve satisfazer quanto à parte possível, que he o ir a pé, & não a cavallo.

P. Se do juramento promissorio nasce obrigação de justiça fóra da obrigação de Religião? R. Que não nasce obrigação de justiça, senão de Religião. A razão he, porque de outra maneira, aonde se achára juramento promissorio, houvera segunda obrigação; *sed sic est*, que o juramento, que hum faz de pagar as usuras, he valido, & com tudo isso não induz obrigação de justiça, senão só de Religião: logo do juramento promissorio não nasce obrigação de justiça, mas só de Religião.

P. Se do juramento que hum faz sem animo de jurar, nasce obrigação alguma? R. Que quanto ao foro interior, não nasce obrigação algũa; porque todo o acto, que se faz sem intenção, não he humano, senão brutal, & assim não obriga *in foro interiori*. *Dixi in foro interiori, quia in exteriori judicandum est validum, & Ecclesia potest cogere facientem tale juramentum, ut illud adimpleat: ut constat ex cap. humane aures 22. q. 5. & cap. Per tuas, de appellationibus, ubi dicitur, non debere credi facienti juramentum se non habuisse intentionem adimplendi promissum, quamvis id juramento affirmet.*

P. Se o que jura sem intenção de jurar, pecca mortal, ou venialmente? R. O primeyro, que se o Juiz o força justamente que jure em algũ negocio grave, pecca mortalmente, porque vay contra o mandato do superior em cousa grave. R. O segundo, que se o Juiz o força injustamente

mente a que jure, & elle jura mentira, ainda que não tenha intenção de jurar, pecca mortalmente, porque faz grave injuria a Deos, trazêdo-o por testemunha de hũa mentira: porém se o que jura he verdade, não será peccado mortal jurar sem intenção. A huma, porque não faz a Deos injuria grave, supposto que se não traz por testemunha de mentira. A outra, porque se não faz injuria ao homem, supposto que injustamente pede o juramento.

P. Se do juramento feyto com animo de jurar, porém não de obrigar-se, nasce obrigação? R. Que sim, *secundùm probabiliorem opinionem. Ratio est, quia qui vult principale, vult accessorium.*

P. Se do juramento feyto com animo de jurar, & de obrigar-se, porém cõ animo de não satisfazer o prometido, nascerá obrigação? R. Que he valido. *Ratio est, quia juramentum factum cum animo jurandi, & obligandi, est validum; sed iste habet hunc animum: ergo à fortiori debet habere intentionem implendi quidquid est ei annexum.*

P. Se do juramento feyto por medo grave injustè incusso ad extorquendũ consensum, nasce obrigação de satisfazelo, v.g. se hum ladraõ disselle a hũ, has de jurar, que me has de dar cem cruzados, & senão, te hey de matar com esta espada? R. Que deste juramento nasce obrigação, & se deve satisfazer. A razão he, porque este juramento he valido por direyto positivo: logo devo satisfazelo, & assim mesmo, porque este juramento se pode satisfazer: *sine dispendio salutis eterne; atqui juramentũ debet impleri, quoties sine dispendio salutis eterne cõpleri potest.*

ut constat ex cap. cum contingat, & alijs de jure jurando: ergo, &c.

P. Se hum prezo fizesse ao carcereyro juramento de tornar à cadeia, se o deyxasse sahir della, este juramento he valido? R. O primeyro, que se estava justamente prezo, está obrigado a tornar à cadeia em opiniaõ commua. Porém se estava injustamente prezo, huns dizem que não está obrigado a tornar à cadeia; porque o tornar he matarse a si mesmo, o que não he licito: porém a mais provavel he, que está obrigado, porque o tornar, não he matarse; senão permittir a morte, o qual he justo, havendo justa causa.

P. Se o juramento feyto com erro he valido? R. Que se o erro foy *circa substantiam*, he nullo, porq̃ falta o consentimento; v. g. fiz juramento de dar hum jarro, q̃ cuidava era de metal, & depois acho ser de prata, este juramento he nullo: porque ha erro *circa substantiam*. Porém se o erro he *circa accidentia*, he valido, v. g. se eu jurasse de dar hum jarro de prata, que cuydava valia vinte cruzados; ainda que depois sayba que val quarenta, escarey obrigado a satisfazelo: *quia error circa accidentia non tollit consensum*.

P. Se o juramento, que se faz contra outro juramento seja valido, v. g. fez hum juramento de se cazar com Maria, & depois fez outro com Luzia? R. Que o juramento, que se faz contra outro licito, & honesto, he nullo; porque he de cousa má, & o juramento de cousa má, não obriga: *ergo, &c.*

P. Se o juramento de huma cousa boa impeditiva de
outro

outro melhor bem, ferá valido; v.g. se hum jurasse de cazar-se? R. Que o juramento de hum se cazar, não assinalando molher, he nullo, *quia est impedimentum melioris boni. Videantur dicta de voto.*

P. Se o juramento comminatorio, que hum faz de castigar a outro justamente, seja valido? R. Que se este juramento se fez por payxaõ algũa, ou por ira, não he valido; porque neste modo feyto, não olha a materia honesta: *ergo non tenet.* Porém se se faz sem payxaõ, & sem odio, ou ira, & a causa porque se fez, se não ha tirado, val o juramento; porque o castigo he justo, & estamos obrigados a reprehender o que erra, ou castigalo, se se não quer emendar, vem a ser de cousa boa, & assim obriga.

P. Se a obrigação do juramento passa aos herdeyros? R. Ou o juramento he pessoal, ou real; se he pessoal, não passa aos herdeiros: *quia mortuo jurante, cessat obligatio, nam juramentum personale sequitur personam:* porém se he real, passa a obrigação delle aos herdeyros; porque os herdeyros succedem nos bẽs do defunto; & *juramentum reale respicit bona,* & assim obriga.

P. E qual he mayor obrigação, a do voto, ou a do juramento? R. Que se o voto se compara com o juramento assertorio, mayor he a do juramento, que a do voto; porque attribuir a Deos cousa falsa, he negativa, & a do voto, que he satisfazer o voto, que se fez a Deos, positiva. Porém se o voto se compara com o juramento promissorio, mayor he a obrigação do voto, que a do juramento. A ração he, porque o voto olha immediatamente a Deos

a Deos; & o juramento promissorio immediatamente ao homem, & mediadamente a Deos.

P. Se todo o perjurio assertorio he peccado mortal, ou se em algum caso pòde ser venial? R. Que todo o perjurio assertorio feyto com plena deliberação, he peccado mortal, ainda que seja em materia leve.

P. Que peccado seja jurar verdade se falta o *comite iudiciũ*? R. Que he peccado venial. A razão he, porque jurando sem necessidade, não se faz grave injuria a Deos, supposto não falta a verdade.

P. Se o juramento promissorio feito sem o *comite iustitia*, seja sempre peccado mortal? R. O primeiro, que o jurar de fazer, ou deyxar de fazer hũa cousa grave, he peccado mortal. A razão he, porque em formar proposito na má vontade, se faz grande irreverencia a Deos: *ergo quò gravius fuerit, eò maior erit irreverentia*. Donde se collige, que o jurar de fazer huma cousa má com intenção de fazela, commette dous peccados mortaes, se a materia he grave: *unum contra Religionem, & aliud cõtra virtutem, cui opponitur tale peccatum*: porém se não tem intenção de satisfazer este juramẽto de cousa má, não peccã mais, que hum peccado contra Religião; porque falta a primeyra verdade ao juramento. R. O segundo, que o jurar de fazer, ou deyxar de fazer huma cousa leve he peccado venial, v.g. se juro de furtar cinco reis a Pedro, ou de não ouvir Missa antes que se diga a Epistola: *quia qui format propositum in mala voluntate, facit Deo irreverentiam: ergo si malum sit leve, levis erit irreverentia*. Donde se collige, que se eu jurasse de furtar dez reis, & tivesse tẽ-

ção

ção de satisfazelo, cõmetto dous peccados veniaes, hum contra o juramento, & outro contra justiça: porém se eu jurasse de furtar materia leve, sem intenção de furtar, pecco mortalmente: *quia prima deest veritas juramento, & fit Deo gravis injuria.*

P. Se o juramento assertorio feyto sem o comite *justitia*, seja peccado venial, ou mortal? R. Que o que jura cousa, que he peccado mortal, pecca mortalmête, v.g. se eu dissesse: juro a Deos que Pedro he hum ladraõ, ainda que Pedro o seja, como quer q̄ seja occulto, pecco mortalmente em opinião mais provavel, ainda que ha opinião em contrario, que diz que não pecca mais que venialmente, porque não falta à verdade. R. O segundo, q̄ o jurar hũa cousa que he peccado venial, será tambem venial; como juro a Deos que Pedro he hum bobo, & o que jura deste modo commette dous peccados veniaes, hum contra o proximo, & outro contra o juramento.

P. Se o que jurou de dar hum vintem a Pedro, & depois lho não deu, peccará mortalmente? R. Ou teve intenção de lho dar, ou não; se a teve, não pecca mais que venialmente; porque ha duas verdades, huma de presente, que he ter intêção de lho dar, & outra de futuro, que he darlho: & a respeito da segunda verdade não traz a Deos por testemunha, senão por fiador; & assim se a materia he leve, será o peccado venial.

P. Como pecca o que jura por costume? R. Que o costume pòde ser de quatro maneyras, hũa he de jurar verdade, ainda que algumas vezes sem necessidade; outra he de jurar *indiscriminatim*, *hac est*, quando se offeroce

verda-

verdade, ou quando se offerece mentira: outra he de jurar falso adrede, & de proposito: outra he de jurar *in capite*, *hoc est*, jurar tudo o que vem á memoria, sem reparar se he verdade, ou mentira.

Isto supposto, digo o primeyro, que o costume de jurar verdade, ainda que algũas vezes se necessidade, não he peccado mortal; a ração he, porque aquelles juramentos, ainda que sejaõ frequẽtes, não são perjurios, porque se não falta à verdade: tambem, porque estes juramentos não constituem ao homem em perigo de jurar mentira. Digo o segundo, que o costume de jurar *indiscriminatim*, hũas vezes verdade, & outras mentira, he peccado mortal: a ração he, porque aquelles juramentos são perjurios: tambem, porque o tal costume constitue ao homem em perigo proximo de peccar mortalmente. Digo o terceyro, que o costume de jurar *in capite*, sem advertir se he verdade, ou mentira he peccaminoso, & constitue ao homem em perigo proximo de jurar falsamente, & de peccado mortal, porque todos os juramentos, que se fazem *in capite*, são perjurios, pelo perigo a que hũ se põem de jurar falso. Digo o quarto, que se hũ tem costume de jurar falsamente, porém de facto, quando jura, não adverte que jura mentira, não obstante q̄ o costume he peccaminoso, os taes juramentos não são novos peccados: A ração he, porque não obstante o costume não retratado, aquella inadvertencia natural, & invencivel com que jura, o escusa do peccado.

P. Que cousa seja amphibologia no juramento? R. Que he entender o que fala as palavras em hum sentido

do, & os que as ouvem em outro.

P. Quantas maneyras ha de amphibologia? R. Que ha duas, huma interna, & outra externa. Externa he, quando o significado tem duas significacoens, como este nome *Capo*, que significa hum peyxe, & o capão. Interna he, quando o significado não tem mais que huma significação; porém o que fala consigo lhe dá outra: como se eu disse; que não sabia certa cousa, acrescentando interiormente, para dizela.

P. Se he licito usar de amphibologia externa? R. O primeyro, que quando ha justa causa, he licito jurar, usando de amphibologia externa. O segundo, quando hū se intromette a jurar, ou justamēte o compellissem a isso em materia prejudicial, pecca mortalmente, se usa de amphibologia diante do superior em materia grave. R. O terceyro, que usar de amphibologia, fóra de juizo sem necessidade, & de zombaria, he peccado venial: porém na amphibologia externa he licito, porque não trazemos a Deos por testemunha de mētira; porém será mortal, se eu usasse della no juramento sem justa causa, sendo em juizo, quando juridicamente se pergunta. *Ratio est, quia rationabiliter accersitur in judicium forense.*

P. Se he licito pedir a hū infiel, que jure por seus Deoses falsos? R. Que he licito, havendo justa causa, ainda q̄ eu sayba q̄ ha de jurar por seus falsos Deoses: porém não me he licito pedir-lhe determinadamente, que jure por elle. A primeyra parte se prova, porq̄ entã só lhe peço uma cousa indifferente, que elle pòde fazer bem, ou mal; & se a faz mal, he por sua culpa. A segunda se pro-

va, porque aquillo que hum não pòde fazer sem peccado, tambem lho não podemos pedir sem peccado.

P. Qual será mayor peccado, jurar verdade pelo Deos falso, ou mentira por nosso verdadeiro Deos? R. Que he mayor peccado jurar pelo Deos falso verdade; que não por Deos verdadeiro mentira. A razão he, porque o juramento do falso Deos tem duas graves malicias; huma de blasfemia, que cõsiste em negar ao verdadeyro Deos a reverencia, & honra; outra de idolatria, que consiste em reverenciar ao Deos falso: porém o jurar falso pelo Deos verdadeyro não tem mais que huma malicia de perjuro, *contra reverentiam Deo debitam*, que he contra a virtude de Religião.

P. Se he licito pedir juramento a hum, que sabemos ha de jurar falso? R. Que sim, havendo justa causa. A razão he, porque todas as veses que tenho justa causa para pedir a meu proximo hũa cousa indifferente, que elle pòde fazer bem, & mal, posso pedirilha, & se a faz mal, será por sua culpa, & não pela minha. Donde se infere, que podemos alugar as nossas casas às molheres publicas, ainda que saybamos, que haõ de offender a Deos nellas; porque he cousa indifferente, da qual podem usar bem, & se usaõ mal, seja por sua culpa.

P. De quantos modos se tira a obrigação do juramento? R. Que se tira de cinco modos, *nempe per condonationem partis, per dispensationem, per relaxationem, irritationem, & per commutationem.*

P. Quem pòde relaxar os juramentos? R. Que todos os que podem dispensar no juramento, podem tambem

relaxar

relaxar. Tambem os Príncipees seculares podem relaxar os juramentos feytos injustamente, como de pagar usuras, & o que se fez por medo grave.

P. Que differença ha entre a dispensação, & relaxação? R. Que a relaxação olha os juramentos feytos aos homês, & a dispensação os que são feytos a Deos.

P. Quem pôde irritar os juramentos? R. Que todos os que tem poder de irritar os votos, tambem a tem no juramento. *Vide materiam de voto.*

DE SIMONIA.

P. **D** Onde teve a Simonia seu nome? R. Que de Simão Mago, *qui Dei donum, seu Spiritum Sanctum emere volebat, ut illum venderet; quare istud vitium exprobatum fuit ab Apostolis.*

P. Quid est Simonia? R. Est studiosa voluntas emendi, vel vendēdi aliquid spirituale, vel spirituali annexum. Chama-se studiosa, que he o mesmo que deliberada; & assim foy posta para excluir os actos indeliberados, porque aqui se fala do peccado de simonia perfeyto em sua especie. Disse voluntas; porque a virtude de Religião está na vontade; & tambem para declarar a simonia mental, com que hum quer commetter a real, que he verdadeyra simonia, ainda que se não siga a obra. Disse emendi, vel vendēdi, para excluir toda a vontade de dar, ou receber alguma cousa temporal em preço do espirital, ou seja propriamente compra, ou venda; ou seja aluguer, ou outra, que como não seja contracto gratuito, tudo se incluye debayxo deste nome compra, ou venda. Disse spirituale, vel spirituali annexum; para que se entenda, que

que a materia da simonia não são cousas téporaes, mas espirituaes, & não quaesquer, senão as cousas sobrenaturaes, que essas se chamão dões de Deos, & em os Actos dos Apostolos se diz, que comprar o dom de Deos, he simonia. E para entender isto, se ha de advertir, que de duas maneyras se póde dizer huma cousa espiritual, ou porque he incorporea, como a alma, Anjo, & as sciencias naturaes, ou porque he sobrenatural, que nos ordena a fim sobrenatural, & pertence à graça, & gloria; comõ he a graça da alma, os Sacramentos, o Sacerdocio, & os beneficios. A simonia não está nas cousas do primeyro genero; & assim vender hũ espirito familiar, não he simonia, ainda que seja espiritu; se não vender as cousas do segundo genero, & assim disse Christo: *Gratis accepistis, gratis date*. Aonde dá a entēder a malicia da simonia, & a materia della, que são as graças *gratis datae*, & os dões do Espiritu Santo, que se daõ de graça em ordem à saude da alma.

P. O que promette algum dinheiro, ou cousa temporal pelo beneficio, não com animo de commutar, nem de o pagar, senão de enganar, & receber o beneficio, cometerá simonia? R. Que ha varias opiniões, *Caetano, Reginald. Soto, Toledo, Bonacin.* & outros dizem, que não ha simonia: *Quia hic non dicitur habere voluntatem emendi, aut vendendi, sed accipiendi: ergo revera non committit simoniam, & consequenter retinere potest huiusmodi beneficium sibi à legitimo superiore collatum.* *Layman,* & outros dizem, que no foro externo se presumirá simonia; *quia Ecclesia non iudicat de occultis, sed de externis.* A cõtraria opiniaõ a estas

a estas tem Navarrus in manuali. c. 23. & Suares cō outros. Fundaõ-se em que este coopera cō o peccado do outro: Sed qui cooperatur peccato alterius, peccat lethaliter, ac proinde reus est illius peccati: ergo judicandus est simoniacus tam in foro interno, quàm externo.

P. Se esta simonia, que este commette, seja reservada?

R. Que não: Quia iste non est simoniacus formalis, nec habet talem intentionem: ergo non manet reservata illa simonia.

P. Porque direyto está prohibida a simonia? R. Que

ha duas maneyras de simonia, ut habetur in Glossa, cap. ex parte de officio delegati: hũa he prohibida, quia simonia, & outra he simonia, quia prohibita. A primeyra, q̄ está prohibida, quia simonia, como he vender, ou comprar as cousas espirituas, está prohibida jure naturali, & divini: por direyto divino consta daquellas palavras: *Gratis accepistis, gratis date*. Por direyto natural consta, porque cōprar a cousa por menos do que val, *repugnat naturæ*; & as cousas espirituas não tem preço: logo o vendelas será contra direyto natural. A segunda, que he simonia, quia est prohibita, & hæc est prohibita jure Ecclesiastico, como saõ as permutas dos beneficios, que se fazem por autoridade propria, o vender officio de Sancristaõ *aliquo pretio*, & outros a este modo, aos quaes não está annexa cousa espiritual: mas por isso está prohibido por direyto Ecclesiastico: *Constat ex cap. Salvator. 1. q. 30.*

P. Quãtas saõ as especies de simonia? R. Que saõ tres menõres, cõmõncional, & real. A mêtal se cõmette, quando dou, ou recebo alguma cousa espiritual com intençãõ de receber alguma cousa temporal por ella. A con-

vencional he, quando eu dou, eu recebo algũa cousa espiritual cū pacto dandi, vel recipiēdi aliquid temporale pro ea. A real se cōmette, quando sómente se offerece, & se dá em effeyto alguma cousa temporal em preço do espiri-
tual.

P. Pode-se offerecer huma, cousa temporal por outra espiritual, sem que se commetta simonia? R. Que sim: como quando se dá por sustento, ou por esmola, ou por liberal offerecimento, ou doação gratuita.

P. O vender, ou comprar alguma cousa espiritual he sempre simonia? R. Que as cousas spirituaes são em tres maneyras, hũas são puramente spirituaes, *hoc est*, que não tem mescla a cousa temporal, como são as virtudes sobrenaturaes, & os poderes. Outras são mixtas *ex temporali, & spirituali*: & destas hũas participão mais do espiritual, como são os Sacramentos, dos quaes as materias são cousas temporaes, *Beneficia Ecclesiastica, quorum fructus etiam sunt temporales*. Outras ha que participão mais do temporal, que do espiritual, como são Calices, & outros vasos, que servem para o ministerio espiritual, & *templorum loca, &c.* Isto supposto, digo que o que vende, ou compra as cousas do primeyro genero, ou as mixtas, que participão mais do espiritual, que do temporal, cōmette simonia: mas o que vende as cousas do terceyro genero, não cōmette simonia: *Quia censentur quoad hunc effectum simpliciter temporales; & ideo in his vendendis non committitur simonia, nisi expresse mandatur vendi spirituale earum.*

P. He simonia commutar cousas spirituaes por outras

tras e spirituaes, como hum jejum por outro, huma ora-
ção por outra? R. Que não he simonia.

Contra. *Ergo auctoritate propria licebit commutare unum
beneficium pro alio.* R. Nego consequentiam; quia hoc prohibi-
tum est jure Ecclesiastico, ut constat ex cap. *Quæsitum*, de rerum
permutatione: porém as mais cousas spirituaes ainda que
se permutem, não he simonia, porque não está prohi-
bido.

P. Poderá hum pedir, ou levar pelo trabalho de ad-
ministrar Sacramentos, algũa cousa temporal? R. Que
não; porque he vender os mefmos Sacramentos; porém
poderá levar pelo trabalho antecedente, que he aquel-
le, *qui ex se, & ex natura rei non comitatur ipsum effectum Sa-
cramenti*: como he o vir de hum lugar distante a outro,
para ouvir confissoes, ou para baptizar, ou dizer Missa,
por este trabalho se pode levar alguma cousa; *quia ex se
non est annexus tali operi.*

P. Poderá hum pedir o preço pela administração dos
Sacramentos a que não estava obrigado a administralos
por certo tempo? R. Que pôde; *quia ibi non venditur res
spiritualis, sed libertas, ut constat ex Glossa in cap. Significa-
tum, de præbendis.* Ita Caetan. Tolet. Bon. & Alij.

P. Poderá o Bispo receber preço pelo acto que exer-
cita de jurisdicção; como por dispêsar votos, relaxar ju-
ramentos, &c? R. Que não pôde sem que cõmetta simo-
nia, porque estas cousas são *simpliciter spirituales*: porém
pode receber, *si detur ei aliquid sponte, ratione gratitu-
dinis.* Ita D. Thom. 2. 2. q. 100.

P. Poderse-ha receber, ou dar dinheyro *pro monia-*

libus suscipiendis in monasterio? R. Que se se recebe pro ingressu religionis, sempre he simonia: porém poder se ha dar ratione sustentationis ipsarum molialium. Ita Sylvester, Toletus, & Aly.

P. Poder se haõ vender os vasos sagrados, ou vestiduras sagradas, *ad usus prophanos?* R. Que se se quebraõ, ou as vestiduras se desfazem de tal sorte, que mudem a figura antecedente, se podem vender, sem que haja simonia. It. D. Thom. 2.2. q. 100. a. 4.

P. Que simonia se commette nos beneficios? R. O primeyro, que se cõmette simonia, quando se vende, ou cõpra o beneficio Ecclesiastico, *ut constat ex cap. si quis 1. q. 3.* R. O segundo que o dar, ou receber algũa cousa pela renuncia do beneficio, ou pela collação, & eleyção delle, sempre he simonia. Accrescenta tambem Toledo, que o que dá alguma cousa a hum para que interceda com seu Amo, para que lhe dé o beneficio, cõmette simonia.

P. Ha alguns dignos para beneficio: porém o Patraõ quer eleger hum indigno; poderey eu offerecer alguma cousa temporal, para que não eleja o indigno? R. Que sim.

Contra. *Qui pretium dat pro electione beneficij, est simoniacus: ergo similiter iste erit simoniacus.* R. Concedo antecedens, & nego consequentiam. Ratio disparitatis est, quia in primo casu vult, ut beneficium sibi conferatur, & sic non licet offerre, aut dare rem temporalem pro collatione beneficij. Porém no segundo não quer o beneficio, senão que offerce aqum cousa temporal para escusalo de peccado, dando-o ao indigno, & assim se escusa de simonia.

P. Será simoniaco o beneficiado, que tem o beneficio comprado por terceyra pessoa, ignorando-o elle? R. Que sim; & todas as vezes que o souber, está obrigado a deyxar o beneficio, *ut habetur in Extravaganti. Cum detestabile, de simonia.*

P. Que será das permutas do beneficio? R. O primeyro, que permutar o beneficio Ecclesiastico por couza temporal he simonia. R. O segundo, que o permutar o beneficio por outro, *auctoritate propria*, he simonia.

P. O que arrêda o beneficio, cõmette simonia? R. Que se arrêda os reditos do beneficio, não cõmette simonia: porém se arrenda o poder que tem de jurisdicção, & administração dos Sacramentos, commette simonia. *Ita Sylv. Bonac. & Alij.*

P. Poderseha commetter simonia nas pensoës? R. Que as pensoës, que se dão *ratione resignationis alicujus beneficij, possunt redimi absque simonia, & etiam absque licentia Superioris.* Digo o 2. que resignar o beneficio *apposita pensione cum pacto illius redimendæ statim, committitur simonia.* Digo o 3. que o vender, ou cõprar as dittas pensoës tambem he simonia; & isto se prohibe por costume da Curia, aonde se castiga como simoniaco, o que vende, ou compra as dittas pensoës. *Ita Tolet. lib. 5. cap. 42. Navarrius, & Alij.*

P. Está hum menino no artigo da morte, & estamos dous: ~~o primeiro~~ sey a fórmula do Baptismo; & o outro a fazer, & não quer baptizar, sem que lhe dem algũa couza: poderey eu offerecerlhe algũa couza temporal, sem que commetta simonia? R. Que sim.

Contra. *Non licet offerre rē temporalem pro administratione Sacramentorum; sed iste administrat Sacramētum: ergo non licet offerre ei rem temporalem pro administratione.* R. *Non licet offerre rem temporalem pro administratione Sacramentorū: Distinguo maiorem: si est persona ministrans ex officio, concedo maiorem; hic non est persona ministrās ex officio, sed ut persona particularis: ergo, &c.* Tambẽ porq̃ todas as vezes q̃ se offerrece *ratione gratitudinis*, não ha simonia. E assim mesmo, porque o offerrecer lhe isto, he *ad redimendam vexationem pueri*: & então usou de huma cousa indifferentẽ.

P. Offerrece hum ao Bispo dinheyro, & juntamente muytos dões para o ter grato, pelo qual lhe dẽ hum beneficio, cõmette simonia? R. Que nãõ, porque tudo aquillo que se offerrece, ou dá de graça, não ha nisso avariza, *ac proinde nec peccatum: ergo nec simonia.*

P. Se o que empresta dinheyro ao Bispo, cõ concerto que lhe dẽ hũ beneficio, commette simonia? R. Que sim; *qui a hīc jam datur pretiū, ac proinde avaritia: ergo & simonia.*

P. Se basta, que a renuncia do beneficio se faça coram Episcopo? R. Que nãõ; *quia est contra jus, ut constat ex can. Ordinationes, q. I. & cap. Tua nos, de simonia.*

P. Estou pleyteando hũ beneficio: renuncio-o em Pedro, *sine pacto solvendi pensionem, si defendat litem: committit simoniam?* R. Que sim, & esta se chama convencional; & se vence o pleyto, & paga a pensãõ, he real. *Ita Navarrus.*

P. Se os que permutaõ inter se o beneficio, incorrẽ algũa pena? R. Que não ha em direyto pena algũa entre estes: porẽm se fosse comprado o beneficio, incorre em excommunhaõ mayor reservada ao Pontifice: & si-

ta privado do beneficio, com obrigação de restituir o dinheyro recebido.

P. Se da simonia mental ha obrigação de restituir o dinheyro recebido? R. Que não: *constat ex cap. ultimo de simonia.*

Contra. *Qui committit usuram mentalem, tenetur ad restitutionem: ergo similiter simoniacus mentalis.* R. Concedo antecedens, & nego consequentiam. A ração he, porque o usurario sempre recebe mais do que emprestou, & o que dá as usuras, sempre as dá contra sua vontade: porém o simoniaco mental *plus dat, quam recipit: & quamvis aliquid det, libenter dat:* & assim não está obrigado a restituir. Porém nas mais especies, que são convencional, & real, ha obrigação de restituir.

P. O que tem o beneficio com boa fé, & depois sabe que foy renunciado simoniacamente, que obrigação terá? R. Que está obrigado a restituir o beneficio, & os frutos, que estiverem *in suo esse, deductis expensis*, não os consumptos, & gastados em boa fé.

P. A que se ha de fazer a restituicão? R. E digo 1. que o que deu alguma cousa ignorando, que o contracto era simoniaco, a este mesmo se ha de fazer a restituicão; *quia bona fide dedit. Ita decernitur cap. veniens, §. Quonia de simonia.* Digo 2. que todas as vezes, que se faz a restituicão, *ante sententiam latam contra simoniacum*, está obrigado a restituir a verdadeyro simoniaco. Digo 3. que desde a sentença se ha de restituir à Igreja, ou aos pobres, *quia lata sententia ipso jure, privatur dominio talis pecunie. Ita Aragón. 2. 2. q. 109. a. 6.*

P. Alcançou hum simoniacamente hum beneficio; porém pedio occultè a dispensação: a quem se ha de restituir? R. Que ao Pontifice, *tanquam dispensatorem beneficiorum, & fructuum. Et h.ec de simonia sufficiant.*

DE MUTUO, ET USURA.

P. **Q**uid est mutuum? R. Est contractus, quo rei dominiū transfertur in accipientem, spe recipiendi similem in specie, & bonitate. Leg. 2. ff. si certum petatur: Ita Gomez, Barthol. Baldus, Panormitan. & Alij.

P. Se do contracto do mutuo nasce obrigação? R. Que sim; porque de todo o contracto valido nasce obrigação; este o he: logo nasce delle obrigação.

P. Se ha algũs casos, em que hũ se escusa da obrigação do mutuo, *ita ut ad mutui accepti restitutionem non teneatur?* R. Que ha. O primeyro, quando hum emprestou alguma cousa à Igreja, ou a algũ lugar pio, então a Igreja, & o lugar pio não estão obrigados a restituir, senão he que o mutuante prove, que aquella cousa emprestada se converteo em utilidade da Igreja, ou do lugar pio. Assim o tem a ley: *Si civitas, ff. si certũ petatur, & Leg. 1. c. de solutionibus. Ita Molina.* Goza tambem do mesmo privilegio o menor, *cujus nomine tutor, seu curator aliquid mutuo accepit: minor enim non tenetur solvere, nisi mutuans probet mutuum esse conversum in utilitatem minoris.* Ita Leg. 3. cap. Quando ex facto tutoris. O 2. Quando se emprestou algum dinheyro ao filho familias, que não e de bens castrenses, em tal caso o filho familias não está obrigado *in foro exteriori* à restituição, *nec ante, nec post mortẽ parentis.* Ita Leg. 1. & per totum cap. ad Macedoniam: & isto o decre-

o decretou o direyto pelos danos, que daqui se podião seguir; porque o filho para pagar a divida, tomaria occasião para matar os pays, & isto se entende, *dummodo nõ sit sui juris, & stet sub potestate paterna.*

D E U S U R A.

P. **Q**uid est usura? R. *Est illicitum lucrum immediatè proveniens ex mutuo.*

P. Em quantas maneyras he a usura? R. Que em duas, scilicet, real externa, & mental interna. Real he quando ha pacto, ainda que seja implicito, de dar, ou receber alguma cousa, *ultra sortem principalem. Mentalis est, quando mutuans intendit lucrum ex mutuo recipere, quamvis nullum pactum exterius apponat.*

P. De quantos modos se pòde commetter usura? R. De tres. 1. *Pro lucro, id est, pro acquisitione rei supra sortem principalem pecunia aestimabilis.* 2. Quando dous fazem cõtracto de tornar alguma cousa mais do recebido. 3. Pela vontade de receber alguma cousa mais do recebido.

P. Se a usura he licita? R. *Negativè, & qui asseruerit esse licitam, censetur hæreticus. Ita definitum est in Concilio Viennensi sub Clemente V. & colligitur ex Sacra Scriptura, Lucæ 6. Mutuum date nihil inde sperantes.*

P. Porque direyto está prohibida a usura? R. Que por direyto Natural, Divino, & Ecclesiastico: por direyto Divino, *est ex illis verbis: Mutuum date, &c.* Por direyto Ecclesiastico, *constat ex Concil. Viennensi, & ex toto titulo decretalium, de usuris.* Por direyto Natural, porque o que recebe no mutuo mais do principal, *dicitur plus accipere, quam*

quàm res valet: plus autem accipere, quàm res valet, repugnat juri naturæ. Ita Navar. Bonac. & Alij.

Contra. Deuteronomij 23. Usuræ conceduntur in his verbis: Non sceneraberis fratri tuo, sed alieno: ergo signum est, usuram non esse jure divino prohibitam. R. Ex loco colligi tantummodo Hebræis permissas fuisse usuras ad maius malum vitandum, sicut etiã permittebatur libellus repudiij, & apud nos permittitur meretricium, ut inquit D. Thom. 2. 2. q. 78. a. 1. vel ad compensationem faciendam cum gentibus, quæ res Hebræorum injustè retinebant; vel ob auctoritatem Dei transferentis dominium lucri in accipientem. Ita Covarrub. & Alij.

P. Se qualquer obrigação posta ao mutuatario seja usura? R. Quòd omnis pactio, & conventio, per quam imponitur mutuatario onus, & obligatio quasi ex justitia, ad quã mutuatarius aliàs non tenebatur, committit usuram. Ratio est, quia hæc obligatio, quæ imponitur mutuatario, tanquam debita ex justitia, est pretio æstimabilis: ergo est usura, cum per ipsam exigatur aliquid ultra sortem. Unde sequitur esse usurarium, qui alteri tradit mutuum ex pacto, ut præstet munus & officiũ aliquod ab obsequio, vel à manu; nã hæc sunt pretio æstimabilia: imponere autem mutuatario obligationem pretio æstimabilem, ad quam aliàs non tenebatur, est usura.

P. Que se entende por officio à lingua, vel obsequio, vel manu? R. Officium à lingua he, como falar a ElRey, ou cantar. Officium ab obsequio, he como acompanhar a hum senhor, &c. Officium à manu, he cultivar algum campo, ou alugar huma casa, &c.

P. Donde nasce a obrigaçãõ de restituir as usuras? R. Ex injusta acceptione. Donde se infere, q̃ se eu alcãcey algum

gũ officio temporal do mutuatario, *ultra sortem principalem*, que estou obrigado a restituilo ao mutuatario.

P. O que empresta azeyte, vinho, ou dinheyro, com tanto que lhe dé aquillo depois em outra cousa diversa, commetterá usura? R. Que sim; porque lhe põe obrigação, *ad quam aliàs non tenebatur. Sic Bonac. & Alij.*

P. Se o que empresta a hum alguma cousa com esta condiçãõ, que lho torne logo, cõmetterá usura? R. Que sim; *quia ista obligatio remutuandi statim est pretio estimabilis: ergo est usura. Ita Bonac. Salonius, Bañez, & Alij.*

P. Emprestey a Pedro cem cruzados por espaço de hum anno, porém anticipadamente pagou sincoenta cõ este concerto, para que eu lhe esperasse pelos outros sincoenta dali a dous annos: haverá usura? R. Que se dissolveu o contracto antecedente de pagarlhe dentro de hum anno, & se faz outro de pagarlhe os outros sincoenta dalli a dous annos, não haverá usura; porém se se não dissolveu, haverá usura; *quia in hoc nihil aliud videtur, quàm implicitè mutuare, ut Petrus remutuet in fine anni; & assim, para que este contracto não seja usurario, he força que se dissolva o antecedente, & se ponha outro tempo. Sic Aragon. Bonac. & Alij.*

P. Se o que empresta alguma cousa, com tanto que o outro lhe dê penhor, cu lhe hypoteque alguma cousa, que valha o mesmo: se haverá usura? R. Que não, porq̃ isto *est ad securitatem mutui, & ista securitas debita est: ergo si debetur, non datur usura in sic mutuante. Sic Bonacin. & Alij.*

P. Deviame Pedro vinte cruzados, & depois me pe-

de

de outros vinte emprestados: & não posso cobrar delle os primeyros, & depois lhe empresto outros vinte, com tanto que me faça obrigação de todos: haverá usura? R. Que não: porque aqui lhe não põe obrigação nova, mais que a que dantes tinha. E também, *quia nihil accipit, quod antea non deberetur.*

P. Emprestey a Pedro cem cruzados, para que me perdoe huma injuria, que lhe tenho feyto, ou que me perdoe hũa divida injusta, que me pede: haverá usura? R. Que não: porque a perdoar a injuria ja elle está obrigado: logo não lhe põe nova obrigação: *ergo non committit usuram.*

P. A Pedro lhe emprestey hũas tãtas cargas de trigo, com tanto que mas pague no tempo em que mais valer: haverá usura? R. Que sim: *Quia obligat mutuatarium ad dandum sibi lucrum supra sortem, incrementum scilicet valoris tritici. Ita expressè constat ex cap. Navigãti, de usuris.* Porém isto se ha de entender com tanto, que elle o não costume a vender neste tempo; que se o custuma, pòde, & tem direyto para o fazer, porque de lho emprestar cessa esse lucro. *Ita Bonac.*

P. Emprestey a Pedro no mez de Agosto cem cargas de trigo, para que mas pague no mez de Mayo: haverá usura? R. O primeyro, q̃ se ha duvida, que valerá aquelle trigo mais, ou menos de quando o emprestou, não haverá usura: *Quia uterque contrahens æqualiter est alteri lucrandi, vel perdendi, & par est utriusque conditio: ergo non committit usuram.* R. O segundo, que se igualmente se não pòde duvidar, *an tẽpore solutionis sit plus, vel minus valoris,* & que

& que ha mais certeza , que valerá mais, haverá usura. *Ita habetur in cap. Naviganti, de usuris:* porém isto se ha de entender com tanto, que o outro o não guardasse para esse tempo , que havia de valer mais.

P. E se não affinalou tempo , poderá o mutuante pedir a paga, quando quizer ? R. Que sim , com tanto que o outro tenha usado della : & assim se eu lhe emprestey duas cargas de trigo , & não affinaley tempo , para que se me pagasse, poderey pedilo como valer , quando lho peço : porque aqui não ha injustiça.

P. Dey dez cargas de trigo em empréstimo, & no tempo que o dey valia o alqueyre a doze vintês: porém depois ao tempo que mo queriaõ pagar , valia a dous tostões; pagar semeha pelo preço, que valia, quando o dey, ou pelo que corre, quando mo pagão ? R. Que se ha de pagar pelo preço, que valia, quando se recebeu: porque o contrario não fora igualdade entre os cõtrahentes, & o mesmo se fora dinheyro , *sive valor crescat , sive decrescat.* *Ita colligitur ex cap. Olim causam 20. & cap. Cum canonicis, de censibus.* E isto com tanto , que não houvesse pacto de dar segundo o que crescer , ou minguar aquella couza ; que entaõ se cresceu, estará obrigado à restituição, porque como podia crescer, tambem podia minguar.

P. Se o que empresta pòde receber alguma couza *ultra sortem principalem*: R. Que se não he por lucro cessante , ou dano emergente , que não.

Que se entende por lucro cessante, ou dano emergente? R. *Damnum emergens dicit, quod quis paritur in resua, ob mutuum alteri datum, v.g. por eu ter emprestado o meu dinhey-*

dinheyro, me foy forçoso receber outro a usura: ou por eu emprestar o meu dinheyro, vëdi as minhas casas por menos do q̄ valiaõ: ou por eu emprestar o meu dinheyro, se me arruináraõ as casas em que vivia, o que não succedèra assim, se o não emprestára. *Lucrum cessans dicitur illud, quod quis non percipit, eò quòd mutuum alteri dedit,* v. g. Emprestey hum pouco de dinheyro, que tinha para comprar hum campo, ou para tratar com elle: & por emprestalo, não comprey, nem negociey com elle mais dinheyro.

P. Que condições se requerem para que o mutuante possa pedir o dano emergente? R. Que tres. A primey-ra, que quando se celebra o contracto, se manifeste o dano, que o ameaça. A segunda, que não ponha mais dano no contracto, do que o que o ameaça. A terçey-ra, que verdadeyramente se haja seguido por causa do mutuo.

P. E se não manifestou o dano, que o ameaçava, está obrigado o outro a restituir? R. Que se ja tinha passado o termo da soluçãõ, está obrigado a restituir, *modò mutuator non consentiat in mora. Ratio est, quia quando in contractibus præfigitur terminus temporis ad solvendum, tacitè censetur in initum pactum, ut quando solverit, teneatur mutuarius ad interesse ex defectu solutionis. Ita habetur l. 4. ff. de eo quòd certo loco. Tum quia debitor non solvens præfixo termino creditori, tenetur damna resarcire fidejussori, cap. Pervenit, de fidejussoribus: ergo etiam tenetur in præsentis. Ita Molin. Les. Bonac. & Alij.*

P. Empresteoume Pedro vinte cruzados debayxo de usura,

usura, & depois me pede, que lhe empreste outros vinte, poderey darlhos com essa carga? R. Que posso: *Quia nemo tenetur mutuare cum suo incommodo, & detrimento: ergo benè potest mutuare sub hac obligatione: porém se me não priva de algum proveyto mutuando, nec ullum patior, damnum, então não pôde emprestar, cum tali obligatione solvendi aliquid ultra sortem principalem. Ita Bonac. & Alij.*

P. Que condições se requerem, para que o mutuatório esteja obrigado a restituir o lucro cessante? R. Que tres. A primeyra, que o emprestimo seja causa que cesse o lucro certo. A segunda, que se não peça logo o lucro *tempore contractus*; porq̃ não está obrigado a isso, até que o outro padeça por elle. A terceyra he, *quòd nō tantum exigatur ratione lucri cessantis, quantum re ipsa futurum esset lucrum; sed quantum valet spes lucri, detractis expensis, quas fecisset mutuator negociando, vel alio modo exponendo suam pecuniam; quia lucrum in spe minus valet, quàm in re; & ideo, non potest tantum lucri accipere, quantum esset lucrum in re, cum non sit tam certum.*

P. Se hum poderá receber *ultra sortem principalem*, em razão do perigo de perder o principal, ou em razão de algumas molestias, ou gastos de recuperar o principal?

R. Que pôde receber *aliquid supra sortem*; quia *hujusmodi pericula sunt pretio aestimabilia, & mutuator non tenetur illa gratis subire: ergo potest aliquid recipere, ob hujusmodi pericula, & isto, etiamsi reverà postea nullum patiatur damnum; quia quod recipit, non pro damno actuali, sed pro periculo damni accipit.* Assim mesmo, porque o fiador pôde receber algũa cousa pelo perigo, a que se põe, ficando por fiador: logo

o mesmo poderá o mutuante. *Ita Medina, Lessius, & Alij.*

P. Que condições se requerem, para que o mutuante possa pedir, ou receber alguma cousa, mais do principal, em razão do perigo do capital, ou por gastos, ou trabalhos em recuperar o capital? R. Que tres: *scilicet prima est*, que o mutuante não peça mais, em razão do perigo, do que dera a outro, por assegurar o principal: *vel quanti communiter aestimetur hujusmodi periculum, quia pretium in omni contractu debet esse justum.* A segunda condição he, que haja perigo de perder o principal, & gastos: *etiãsi postea re ipsa contingat non amitti capitale, nec expensas fieri; quia pretium non accipitur pro expensis, nec pro actuali amissione capitalis, sed pro periculo.* Tercia condição est, *quod mutuans non compellat mutuatarium ad suscipiendum se ipsum pro assecratore, & fidejussore, senão que o deyxer em sua liberdade, hoc est, que eleja a quem quizer, porque se o compelle a que o tome por fiador, commette usura, ut constat ex cap. Naviganti, de usuris;* porque lhe impõe hũa carga pretio aestimabile, ad quod non tenetur: ergo committit usuram.

P. A que está obrigado o mutuante, q̄ forçou ao mutuatario, para q̄ o tomasse por fiador? R. Que está obrigado a relaxar o pacto, & a restituirlhe alguma cousa pela obrigação, que lhe poz. *Ita Molina, Salonius, Covar. & Alij.*

P. *An in contractu mutui licitum sit pactum legis commissoriae in pignoribus?* R. Que o pacto da ley commissa he, quando hum recebe hum penhor pelo mutuo, ou por outra divida: & se o devedor não paga dentro do termo assigna-

assinalado, que o penhor se venda, ou seja do acrador, ou perca o direyto, que tinha nelle, *propter culpam commissã non solvẽdo tempore præfixo*. Isto supposto, digo, que o pacto da ley commissoria em os penhores *per se loquendo*, he illicito, & usurario, *ut constat ex cap. significante, de pignoribus, ibi: Cùm igitur pactum legis commissoriæ sit in pignoribus improbatum, &c. Tum ex jure Casareo, leg. ult. Cod. de pactis pignorum quia per hujusmodi pactum.*

Dixi *per se loquendo*, porque este pacto da ley commissoria em os penhores algumas vezes pòde ser licito, como se se puzesse *per modum pœnæ, si non solverit tempore præfixo*. Ita Vasq. Azor, Lopez, Regin. & Alij.

Contra. *Pactum legis commissoriæ licitum est in venditione: ergo & in pignoribus. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam, nam in venditione nulla apparet injustitia, sicut apparet in pignoribus pro mutuo acceptis; cùm aliquid accipiatur ultra sortem in mutuo. Ita Panormitan. in cap. significante, Azor, Regin. & Alij.*

P. Se o acrador poderá reter os frutos do penhor, que tem *ratione mutui*, sem commetter usura? R. Que o acrador não pòde reter os frutos do penhor, que se poz para assegurarlhe o mutuo, mas deve restituilos, ou computalos em a sorte principal: *Nisi aliqua justa causa subsit, ratione cujus possit eos retinere, aut in sortem computare. Ratio est, quia sic decernitur cap. 1. & 2. de usuris, quia tũc illicitum est aliquid accipere supra sortem pro mutuo. Tum quia res domini fructificat; sed pignus est debitoris: ergo illi fructus restituendi sunt.*

Dixi, *nisi aliqua justa causa subsit*: porq̃ se ha justa cau-

fa, pôde retelos, como se ha lucro cessante, ou dano emergente, ou pena convencional; ou em rafaõ de outros gastos em guardar o penhor. Nestes casos se pôde receber alguma cousa, segundo for o dano, que padece o acredor. *Ita commun.*

Contra. Proprietarius, seu dominus directus potest sibi retinere fructus, quando feudatarius tradit ipsi feudum in pignus, aut quando in pignus ipsi dedit rem emphyteuticam: ergo etiam alij, qui pignus in securitate mutui acceperunt, possunt sibi fructus retinere. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam. Ratio disparitatis est, quia dominus directus justam habet causam retinendi sibi fructus rei feudalis, vel emphyteuticæ: contractus enim feudi, vel emphyteusis habent hanc tacitam conditionem, ut si res feudo, vel emphyteusi subjecta tradatur domino directo in pignus, & dominus directus possit sibi fructus retinere. Ita Navar. Salonius, Valentia, & Alij. Pignus verò non potest accipi à mutuante cum hujusmodi conditione; nam hujusmodi conditio repugnat contractui mutui, qui gratis celebrari debet. Ita communiter Doctores.

Contra. Gener non tenetur ad restitutionem fructuum, quos percepit ex possessionibus sibi creditis in pignus pro dote: ergo nec mutuator tenetur restituere fructus, quos percepit ex pignore sibi tradito pro mutui securitate. R. Concedo antecedens, & nego consequentiam: disparitas est, tum quia adest justa causa, nempe quia cessat lucrum, ob dilationem dotis. Ita Covar. & Alij. Tum quia ista pignora ponuntur ad sublevanda onera Matrimonij, como se fora dote: & assim por esta mesma causa se pôde aproveitar dos frutos do penhor, & retelos. Porém ha-se de advertir, que se estes frutos do penhor posto ad susten-

Sustentanda onera Matrimonij, excedem as cargas do Matrimónio, não os pôde reter, *nisi fortè gener presumat excessum tacitò donari. Ita Rebel. & Alij.* Porém quando o penhor se dá sómente para segurar o dote, então não pôde retelos, mas deve-os cõputar ao dote. Dõde se segue, que depois de dissolvido o Matrimónio, não pôde o que ficou no seculo, reter os frutos do penhor recebido *ad securitatem dotis*, senão he, que houvesse lucro cessante, ou dano emergente. *Ita Salon. Bonac. & Alij.*

P. Se no monte de piedade, ou em outros ha usura? R. Que para respõder a esta questãõ, se ha de saber, q̃ cousa he monte de piedade, & digo que he huma summa de dinheiro, ou de trigo deputado publicamẽte para os pobres, da qual se costuma dar aos pobres em mutuo, recebendo delles penhores, até que paguem dêtro de certo tempo, com condiçãõ, que estes paguem algũa cousa mais do principal, para sustento dos ministros deputados para este cargo, & para os gastos necessarios dos que exercitãõ este acto; como he por guardar os penhores, & lançar no livro o dado, recebido, &c. E se a caso acontecer, que não paguem dêtro do termo assinalado, venda-se o penhor, & se satisfaza ao monte: *& si aliquid superstiterit, reddatur vero domino.* Donde se collige, que se requerem tres cõdições. A primeira he, que a copia, que se dá aos necessitados, *sit determinatæ quãtitatis, & ad certum tempus.* A segunda, que se senão paga dentro do termo assinalado, se veda o penhor, & se satisfaza, & o que sobrar, se torne ao verdadeiro senhor. A terceyra, que o mutuatario, *qui pecuniã à mōte accepit, aliquid singulis mē-*

sibus, vel annis solvat pro expensis montis, &c. Isto supposito, digo, que o mutuar alguma cousa deste monte, como está ditto, não he usurario; antes he hũa obra de virtude de caridade, ou de justiça. Ratio est, tum quia mōs pietatis approbatur à Leone X. in Concil. Lateranensi sess. 10. ubi cum erigit, & excōmunicat eos, qui contrarium prædicaverim; in Bulla, qua incipit: Inter multiplices. Tū etiā, quia si sic mutuare esset cōtractus usurarius, esset illicitus, maximè quia aliquid exigeretur ob mutuum, & ob dilationem solutionis; sed nō exigitur: ergo non est usurarius, siquidē ibi non petitur, nisi pro expensis. Poterit autem esse usurarius iste cōtractus, quādo id recipitur ultra sortem principalem ad augendum montem, vel ut dominus montis aliquod lucrum reportet, in quo casu non est licitum.

P. Se eu posso pedir o mutuo ao usurario, que sey que mo não ha de dar, se não debayxo de usura? R. Que ha tres modos de pedir: hum he pedindo debayxo de usura: outro he pedindo o mutuo, promettendolhe alguma cousa de mais do principal: outro he, pedindolho em cōmum. Isto supposito, digo o primeyro, non esse licitum petere mutuum ab usurario sub usuris, etiamsi usurarius paratus sit dare sub usuris. Ita Aragon. Azor, Torres, & Aly. Ratio est, quia nō licet mihi petere ab aliquo, quod aliter nō potest facere sine peccato; quia hoc esset alium inducere ad peccādū; sed usurarius nō potest sic mutuare absque peccato: ergo non licet mihi petere tale mutuum sic, etiāsi detur justa causa. Dico secundo, petere mutuum absolutè promittendo ultra sortem principalem, non esse usuram, si adsit justa causa.

Contra. Si nō licet petere mutuum sub usuris, nō licebit petere

re mutuum, promittendo aliquid supra sortem: ergo vel nullo modo, vel erit licitum petere mutuum sub usuris; hoc nequit dici, quia petere mutuum sub usuris, est intrinsecè malum, cū petatur aliquid, quod ab alio licitè præstari non potest: ergo, &c.

R. Nego sequelam maioris propositionis, quia petere mutuum sub usuris est intrinsecè malum: cum petatur aliquid, quod ab alio licitè præstari nō potest. Petere verò mutuum, promittendo aliquid supra sortem, non est intrinsecè malum. Assim tambem, porque se fora intrinsecamente máo, fora tambem o pagar algũa coufa mais do principal, quod est falsum, ut constat ex cap. debitoris, de jure jurando, ubi habetur, promittentem solvere usuras sub juramento, teneri eas solvere. Tum quia promittere aliquid supra sortem principalem, nihil aliud est, quàm concurrere passivè ad usuras, permittendo peccatum usurarij, à quo non potest mutuum gratis obtineri. Donde se collige a differença, que ha entre o pedir mutuo sub usuris, & o pedilo promittendo aliquid supra sortem; porque o pedilo sub usuris, est intrinsecè malum, & activè inductivum ad peccatum: secundum verò nihil aliud est, quàm contrahere mutuum, passivè concurrendo ad usuras. Ita Rebellus, Caetan. Bonac. & Alij: Dico tertio, petere mutuum absolutè ad sublevandam necessitatem propriam, vel alienam, vel ob aliam justam causam, non esse illicitum, nec usuram. Ratio est, quia id licitè peti potest, quod licitè præstari potest; sed usurarius potest licitè dare mutuum: ergo absolutè potest peti mutuum ab eo.

P. Quam estã obrigado a restituir as usuras? R. Que todõ usurario, assim mental, como real. Ratio est, tum quia usurarius non acquirit dominium rei per usuram acceptæ. Tum quia ex nullo titulo potest retinere, cū mutuum non sit

titulus sufficiens ad aliquid recipiendum supra sortem, tantumquam mutui pretium.

P. Se os que concorrem effectivè ad contractum usurarium, agendo partes usurarij, teneantur in solidum ad restitutionem? R. Que sim. Ratio est, quia qui cooperatur efficienter ad damnum alterius, tenetur ad restitutionem; sed iste concurrat; ergo tenetur ad restitutionem. Ita commun.

P. Se o que faz as partes do mutuuario, está obrigado a restitução? R. Que não: Quia quod agit, agit volente, & sciente mutuuario; scienti autem, & volenti nulla fit injuria, nec dolus. Assim mesmo tambem porque o mutuuario não pecca contra justiça: logo nem este deve peccar. Ita Sylv. Aragon. Bon. & Alij.

P. Se os herdeyros do usurario estão obrigados a restituir? R. Que sim, ut constat ex cap. Tua nos, de usuris, his verbis: Tuæ igitur questioni literis presentibus respondemus, quod filij ad restituendas usuras, eã sunt districtione cogendi, quã parentes sui, si viverent, cogerentur. Id ipsum etiam contra heredes extraneos exercendum. Ratio est, quia obligatio realis defuncti transit ad heredes, qui succedunt loco defuncti. Ita communiter.

P. Quando ha muytos herdeyros do usurario, não querendo pagar todos, se cada hum delles está obrigado a pagar in solidum por inteYRO? R. Que não está obrigado, senão a pagar a sua parte; porque este não foy causa efficaZ do dano: logo não está obrigado, nisi pro rata quantitate.

P. Em que penas incorre o usurario? R. Que ha muytas penas em direyto contra elle. A primeyra he, que não

não pôde ser admittido ao Sacramento da Eucaristia, donec publicè satisfecerit; ut constat ex cap. quia in omnibus, de usuris. A segunda, que lhe não podê dar sepultura Ecclesiastica. Ita constat ex eodem capite, & ex Clemētina Plures, de sepulturis; & contra os que intentarem enterralos em sagrado, está posta excommunhaõ, da qual não podem ser absolvidos, até que o satisfação primeiro ad arbitrium Episcopi. A terceyra he, que se lhe não admitte testamento, nisi priùs præstiterit satisfactionem: & assim o testamento, codicillo, ou outra ultima vontade, que fizer o usurario, he irrito, sem que pague antes da morte, ou tenha dado caução; ut constat ex cap. quamquã, de usuris in 6. & leg. quia, ff. quæ in fraudem. E isto ainda he a respeito assim do testamento feyto depois de recebidas as usuras, como do feyto antes de recebelas. A quarta he, ut nõ admittatur ad confessionẽ Sacramentalẽ, nisi priùs satisfaciat quantum potest, vel nisi præstet cautionem idoneam, quã prestare debet creditoribus, vel Ordinario loci, si Sacerdotes desint, vel ejus Vicario, vel Parocho, vel Cõfessario coram testibus, vel publico Notario habenti mandatũ ab Ordinario. Ita cõstat ex c. quanquam, de usuris in 6. A quinta he infamia, ut constat ex lege improbus, Cod. ex quibus causis irrogatur infamia. E esta infamia não incorre o usurario occulto, quia cõtra talentais pœna nullibi expressa reperitur: & assim se entende do usurario manifesto. A sexta he, ut non admittatur ad obligationes, cap. quia in omnibus, de usuris: immò cõtra aduentem ipsum usurarium ad tales obligationes lata est suspensio ab officio, donec satisfecerit ad arbitrium Episcopi, ut constat ex dicto cap. Quia in omnibus.

P. Qual será o manifesto usurario, quoad incurrendas predictas pœnas? R. O primeyro, eum esse, qui ita palam tradit ad usuram, ut nulla tergiversatione negari possit, ipsum dare ad usuram. O segundo, se diz notorio, quando por sentença do juiz, he condemnado deste delicto. O terceyro: Qui confitetur hoc crimen in iudicio: vel est ille, cujus crimen probatum est in iudicio per duos testes idoneos, cap. cum olim, de verborum significationibus. Et hæc de usuris.

DE IRREGULARITATE.

P. Quid est irregularitas? R. Est canonica inhabilitas ad Ordinis suscipiendos, aut susceptos exercendos à solo jure proveniens. Dixi canonica; quia sunt alie inhabilitates, jure ipso divino, ad Ordines suscipiendos, qualis est inhabilitas fœminarum, & non baptizatorum: quia licet illis conferetur Ordo, non recipere Sacramentum, ut constat ex cap. Novæ, de pœnis, & remiss.

P. Em quantas maneyras he a irregularidade? R. Que em duas, huma provem ex defectu, & outra ex delicto.

P. Que differença ha entre huma, & outra? R. Que he grande; porque a que provem ex defectu, ablatu defectu, semper tollitur. Porém a que provem ex delicto, sempre fica, até que se tire por dispensação. Mais, porque a irregularidade, q̄ provem ex delicto, prohibe o receber as Ordens, & de administralas: porém a que provem ex defectu, solū prohibet administrare in ijs, circa que deficit. O terceiro, porq̄ os Bispos podẽ dispesar em todas as irregularidades, q̄ provem ex delicto occulto, dummodo non sit deductum in iudicium contentiosum, ut cõstat ex Trid. sess. 24. cap. 6. exceptã illa, que oritur ex homicidio voluntario; sed in illis, qua ex defectu proveniunt,

veniunt, nequaquam, ut constat ex ipso Concilio.

P. Em quantas maneyras he a irregularidade, que provem ex defectu? R. Que em sette maneyras, nempe ex defectu natalium, originis, etatis, honestæ fama, corporis, anime, & Sacramenti.

P. Qualquer delicto, ou defeyto induz irregularidade? R. Que não, senão he que esteja expresso em direito, *Ita habetur cap. qui de sent. excommun.*

P. Em duvida ha-se de julgar qualquer irregular? R. *Aut est dubiū juris, aut facti: in dubio juris, nemo est iudicandus irregularis. Ita Navar. in cap. si quis autem de pœnit. d. 7. n. 35. Covar. tract. de homicidio; & hanc esse decisionē capit. si quis de sententia excommunicationis in 6.* Porém quando ha duvida do feyto, convem a saber, quando a irregularidade está expressa em direyto, v.g. fez hum huma ferida a hū homem, & morreo, duvida se morreo da ferida, ou de outra causa, *tunc irregularis censendus est, ut cōstat ex cap. ad audientiam, & cap. significasti, de homicidio.*

Ex defectu natalium.

P. **Q**uem são os irregulares ex defectu nataliū? R. *Omnes illegitimè nati, cap. I. de filijs Presbyterorum; & isto ainda que a irregularidade seja occulta, ou conhecida, cap. nisi cum pridem, & personæ verò de renuntiatione; & são irregulares à hūa pela dignidade da Ordem: a outra, pelo aborrecimento do delicto do pay: a outra, pelo perigo da incontinencia, ex imitatione paterna. Ita Cass.*

P. Quem se julga illegitimo nascido ex vero Matrimonio? R. Aquelle que nasceo de adulterio.

P. Quem se julga legitimo em direyto, nascẽdo de dous solteyros? R. Aquelle que nasceo de dous solteyros, que depois se cazárão. *Cap. tanta, qui filij sint legitimi. Ita Panormitanus, Glossa in cap. innotuit, de electione, & todos aquelles que nascérão de Matrimonio putativo, quamvis verè & realiter non esset, dummodo detur bona fides in utroque conjugè, aut saltem in uno. Constat ex cap. ex tenore, qui filij sint legitimi: os quaes saõ habeis para receber Ordẽs, & outra dignidade Ecclesiastica. Ita Panormitanus, & Alij.*

P. Quem pòde dispensar nesta irregularidade? R. Para Ordens menores, & simples beneficio, o Bispo. *Cap. i. de filijs Presbyterorum in 6.* Para as Sacras, & beneficio curado, & para outras dignidades Ecclesiasticas, o Summo Pontifice. *Cap. i. & cap. Nimis de filijs Presbyterorum.* Tambem pela profissaõ em Religião se faz habil para as Ordẽs, não para Prelados, *cap. i. de filijs Presbyterorum.*

Ex defectu originis.

P. **D**E que defeito provem esta irregularidade? R. Que da escravidão, & assim todos os escravos saõ irregulares; *ex toto titulo, de servis non ordinandis.* Entende-se por escravo, o que nasce de hũa escrava; porque o que nasce de hũa livre, ja não he escravo, *ut constat ex cap. Dilectus, 8. de servis non ordinandis.*

P. Quem pòde dispensar nesta irregularidade? R. Sómente o Summo Pontifice.

P. Se os escravos se ordenão, se ficão livres? R. Que de qualquer modo que se ordenem, *sive domini consentiant, sive repugnent,* ficão livres, *cap. Per venerabilem, qui filij sint legitimi, ubi dicitur: etiamsi simplex Episcopus scienter servum*

servum alterius in Presbyterum ordinaret, licet ordinator satisfacere domino tenetur, ordinatus tamen jugum evaderet servitutis.

P. Em que pena incorre o Bispo, que ordena ao escravo, & o que lho apresenta? R. Que se o Bispo, & os que lho apresentáraõ, conhecem a fervidão do escravo, & a contradicção do senhor, & o ordenão, estão obrigados a restituir dobrado, *hoc est*, dous escravos, ou preço delles. *Constat ex cap. si servus 1. dist. 54.* Porém se o escravo enganasse ao Bispo, & ao que o apresenta, & às testemunhas, estará sómente o escravo obrigado a restituir o que derão por elle; & se não tem, está obrigado o escravo a servir a seu senhor em os Divinos Officios, *cap. frequens d. 54.* & se nisto for contumaz, degrade-se, & servirá ao senhor. *Ita D. Anton. 3. p. 28. cap. §. 6. & Alij.*

Ex defectu atatis.

P. **Q**uaes são irregulares *ex defectu atatis*? R. Que para a tonsura, & Ordēs menores, se requerẽ sette annos completos, *cap. nullus de temporibus ordinationum, lib. 6.* excepto o Acolito, para o qual se requerẽ doze annos completos, *cap. in singulis d. 77.* R. O segundo, que para Epistola se requerem vinte, & dous annos completos; para Evangelho vinte, & tres; & para Missa chegando a vinte, & cinco. *Ita decernitur in Concil. Trid. sess. 23. cap. 12.* R. O terceiro, q̃ para o Bispo se requerem trinta annos completos. *Constat ex cap. cum ineuntis, de electione, ubi sic habetur: Presenti decreto statuimus, ut nullus in Episcopũ eligatur, nisi qui jam trigesimum annũ atatis exegerit, &c.* Isto supposto, digo, que o que se ordenou antes da
idade

idade, fica suspenso; & se exercita as ordens, fica irregular, & o mesmo ainda que não as exercite, senão depois de chegado o tempo, *dummodò non fuerit absolutus à suspensione, Ex extravaganti Pij. II.*

P. Quem pôde dispensar nesta irregularidade? R. Que só o Summo Pontifice. *Constat ex cap. nullus, de temporibus ordinationum, in 6.*

P. Em que pena incorre o Bispo ordenado antes da idade legitima? R. Que incorre em suspensão, *ut constat ex cap. vel nō est compos sui, de temporibus ordinationum;* ainda que Burrio diz, que não he suspenso, *ipso jure, sed quòd veniet suspendendus,* o qual segue Toledo.

Ex defectu bonae fame.

P. Quem incorre nesta irregularidade? R. Os infames. *Cap. laici, d. 33. cap. qui in aliquo, d. 51. & can. infames 6. q. 1.*

P. Em quantas maneyras ha infamia? R. Que em duas: *Una juris, & alia facti, can. infames, 6. Porro 3. q. 6. Can. Ipsi Apostoli 2. q. 7. infamia juris, aut est legalis, aut est canonica, hoc est, aut per leges posita, aut per sacros Canones stabilita; infamia facti oritur ex aliquo delicto gravi, & notorio, propter quod delinquens malè audit apud omnes, de eoque mala opinio concepta est.*

P. Quem pôde dispensar nesta irregularidade? R. Que o Pontifice, *cap. cum te, de sententia, & re iudicata.*

Ex defectu corporis.

P. Quaes são os irregulares por este defeyto? R. O pri-

primeyro, que todo o defeyto de membro, ou parte delle, que causa inhabilidade, para o ministerio da Ordem, ou induz notavel disformidade, escandalo, ou abominação, induz irregularidade. *Confiat ex cap. penult. de corpore vitiatis, & ex c. Presbyterum, de Clerico aegrotante; & ex titul. de corpore vitiatis: & assim este defeyto faz inhabel para receber a Ordem; & se está ordenado, faz inhabel para aquella, que por este defeyto não pôde exercitar. Ita D. Anton. & Alij. Donde se infere, que se o defeyto for occulto, hoc est, que dalli não ha disformidade, escandalo, nem abominação, o que tem este defeyto, não he irregular, como he o que carce de hum dedo de hum pé, ou os tem disformes; nem tampouco he irregular aquelle, cui virilia desunt; sive quia in incunabulis seētus est, sive quia ob infirmitatem à medicis ipsi excisa sunt. Constat ex cap. si quis 2. & 3. d. 55. ubi sic habetur: Siquis à medicis propter langorem defectus est, aut à barbaris excisus, hic in clero permaneat. Et ex cap. 3. de corpore vitiatis, ubi eisdem ferè verbis decernitur: Non credimus ei impedimentum asserre, quominus possit provehi, qui in incunabulis seētus fuit, aut etiam in persecutione, si sint ei amputata virilia, & dignus est, ut possit in Episcopum promoveri, etiam si ipsemet sibi per aegritudinem absciderit, ut dicit Innocentius in cap. significavit, de corpore vitiatis; sive quia sic natus est, vel in persecutione ei excisa sunt. Colligitur ex cap. Eunuchus d. 55. ubi hæc reperies verba. Eunuchus, si per insidias hæreticum seētus est, vel si in persecutione ejus sunt amputata virilia; vel si ita natus est, dignus est, ut fiat Episcopus. Nec etiam est opus virilia in pulverem deducta secū portare.*

tare (ut imperitum vulgus arbitratur) Ita Glossa in cap. Eunuchus, versiculo in persecutione. Porém isto se ha de entēder, dummodo abscisio membri nō sit ex culpa propria, porque então haveria irregularidade; como o que por sua culpa, hoc est, malitiosē, se tirasse as partes viriles, ou se castrasse, ainda que seja com zelo de castidade, este tal fica irregular, ut constat ex cap. significavit, de corpore vitiatis, &c. qui partem, d. 55. & isto ainda que seja occultamente.

P. Quem pōde dispensar desta irregularidade? R. Que sōmente o Papa. Ita Innocentius in cap. I. de corpore vitiatis, cap. cum aeterni, de sententia, & re judicata in 6.

P. Tirado este defeyto de disformidade, tira-se a irregularidade sem dispensaçāo? R. Que sim: ut constat ex cap. ex premissis d. 30. n. 50.

P. Que se ha de dizer do hermafrodita? R. Si in eo plus viget sexus femineus, ordinari nō potest. Ita Glossa in can. si testes, §. Hermaphrodita 4. q. 3. quia tunc judicatur tanquam mulier. O mesmo he, se os dous sexos saō iguaes; porque quanto às ordēs, se ha de reputar tanquã mulier. Ita Ugo- linus, & Alij. Si verò in eo plus viget sexus virilis, licet characteris capax sit, tamen irregularis est, propter deformitatem monstruositatis, quæ licet sensibus non pateat, tamen cogitationi semper occurrit. Deducitur ex can. illiteratos, d. 36. & ideo propter scandalum ordinandus non est.

P. O que tem seis dedos, pōde tirar hum, sem que fique irregular? R. Que pōde: Quia sextus digitus nec est membrum, nec pars membri, sed superfluitas nature. Ita Innocentius in cap. significavit, supra.

P. **Q**uaes são os irregulares ex defectu animæ? R. *Demoniaci, insani, lunatici, morbo caduco affecti.* Ita *Gelasius, d. 3. cap. usque adeo, sic dicēs: Atque ideo necessariorum removendi sunt.* Ita *D. Anton. Navar. & Alij.* Isto supposto, digo, que os que padecẽ, ou padecẽraõ estas enfermidades, não se podem ordenar, ainda que depois estejão livres dellas, *constat ex cap. Maritum, p. 33.* Digo o segundo, que se estão ordenados ja de Ordẽs menores, ainda q̃ depois de todo sejão livres, não podem ser ordenados das mayores. *Ita constat ex cap. Clerici, d. 33.* Digo o terceyro, que se estavaõ ja ordenados das mayores, se depois ficaõ livres, se ha de aguardar tempo de hũ anno; & então provada a liberdade, podem celebrar, *cap. communiter, d. 33.* & esta prova se faça diante do Bispo. *Ita Toletus, & Alij.*

P. Ha outras irregularidades ex defectu animæ? R. Que sim; *ut sunt neophiti, id est, noviter ad fidem conversi, cap. 1. & 2. d. 48. qui in aliquod d. 51.* & isto se entẽde das mayores, não das menores, *constat ex cap. prohibentur, d. 48.* Ita *Archidiaconus, & Alij.* Porém tambem não serão irregulares para as mayores; se depois de muyto tempo provarem sua fidelidade, & amor, que tem para com a Igreja.

P. Hão-se de reputar por neophitos os filhos dos convertidos à fé, baptizados em sua infancia? Que sim. *Ita Thomecremata in cap. prohibentur, d. 48.*

P. Que tempo se requiere para provar sua fé? R. Que dez annos.

P. Ha mais irregularidade por este defeyto? R. Quê os illiteratos. *Can. qui in aliq. d. 3. cap. pœnitentes d. 55.*

P. Quem pôde dispensar nesta irregularidade? R. Que com os novamente convertidos à fé, sômente o Papa: com os illiterarios, *qui nec legere sciunt, Episcopus ad primâ tonsuram, cap. nullus, de temporibus ordinationum in 6. para as maiores o Pontifice, ex Concil. Trid. sess. 28. cap. 4.*

Ex defectu Sacramenti.

P. **Q**uaes saõ os irregulares *ex defectu Sacramenti*? R. *Sunt bigami, cap. debitum de bigamis.*

P. *Quid est bigamia?* R. *Est multiplicatio nuptiarum.*

P. Em quantas maneiras he a bigamia? R. Em tres, *scilicet propria, similitudinaria, & interpretativa. Vera, seu propria est, quando aliquis sepius contrahit. Interpretativa he quando hum contrahe com hũa corrupta ab alio, ou quando conheceo molher, que depois de casada cõmetteo adulterio. A similitudinaria he, como quando depois que hum fez voto solemne de castidade, se casou, cap. quotquot 27. q. 1. Qui, adhuc vivente prima conjuge, contrahit cum alia, cap. nuper, de bigamis. Isto supposto, digo, que toda a bigamia induz irregularidade; & assim digo, que he bigamo, & irregular, qui successivè ducit plures mulieres, cap. qui sine crimine d. 26. & isto ainda que seja hũa antes do Baptismo, & outra depois de havelo recebido, cap. diutiùs, d. 26. & tambem ainda que se case antes do Baptismo com duas, cap. una, d. 26. ou ambas depois do Baptismo, cap. meritum d. 33. & para que contraya irregularidade, se requiere, que haja copula em ambos os Matrimonios. Ita comm. Doctores, in c. debitum, de bigamis.*

P. Será bigamo o que teve que fazer com huma mulher, & depois se casou com ella? R. Que não; porque para ser bigamo, havia de ser *corrupta ab alio*, & aqui o não he. *Ita Hostiensis, Archidiaconus, Can. Nemo. Panormitanus in cap. debitum, citato.*

P. Será bigamo o que conhece huma adultera, ignorando o adulterio? R. Que não. *Ita Panormitanus in cap. super eo, de bigamis.*

P. O marido, que conheceu a sua mulher, que adulterava, & a accusa do adulterio, *attamen inter accusationem* a conheceu carnalmente, será bigamo? R. Que não. *Ita sentit Glossa in cap. si cujus, verb. admitti, d. 34. contrarium constat ex contextu allegato, & est sequendum, utpote verius, & hodie absque controversia.*

P. Pedro ha contrahido matrimonio com Francisca, & depois morta Francisca, se casou com Joanna *invalidè*, será bigamo, *ac proinde irregularis*? R. Que ha varias opinioens. Digo pois, que se se consumáraõ ambos os Matrimonios, he bigamo *ac proinde irregularis*. *Ita Innocentius in cap. Nuper. de bigamis, Hostiensis, D. Anton. 3. p. titul. 28.*

P. Será bigamo o que ha contrahido com huma viuva, ou *corrupta invalidè*? R. Que se se consummou o Matrimonio, he bigamo, & irregular? Assim o tem Toledo, & outros.

P. Quem pôde dispensar nesta irregularidade? R. Que o Summo Pontifice pôde dispensar, *etiam ad quascunque dignitates Ecclesiasticas*. *Ita Archidiaconus in cap. Lector, & Alij Doctores.* O segundo, que o Bispo não pôde dispen-

far para as ordēs Sacras com o bigamo, *sive vero, sive interpretativo. Ita Panormitanus in cap. super eo, & Aly.*

Ex delicto heresis.

P. **H**A outras irregularidades, q̄ se contrahem por delicto? R. Que sim, a primeyra he, *ex delicto heresis*: & digo, que todos os hereges, & apostatas, que hão cahido em algũa heresia exterior, ficão irregulares; *ut constat ex Can. qui in aliquo d. 51.* Digo o segundo, os que crem, ou defendem a estes mesmos hereges, ou apostatas, tambem saõ irregulares, *ut constat ex cap. statutum 2. de hereticis in 6.* Digo o terceiro, que tambẽ saõ irregulares pelo mesmo delicto os filhos dos taes, ainda que não imitem, nem hajão imitado aos pays, *ut constat ex eodem cap. statutum.* Digo o quarto, que tambem saõ irregulares os filhos dos Judeos convertidos, & despois se absolvem do judaísmo. *Constat ex cap. constat Christianos de hereticis in 6.* Tambẽ saõ irregulares os netos dos Judeos, *ut constat ex cap. statutum citato, v.g. quando o pay he herege autor, ou defensor: tunc filij, & filij eorum, id est, nepotes, non filij tamen filiarum, etiam sunt irregulares: quando autem mater est heretica, vel faulrix, vel aliqua ex predictis, tantum sunt irregulares filij; non autem filij filiarum.* E por estes se entendem assim os legitimos, como os illegitimos, *Ita Glossa in cap. statutum, vers. initium.*

P. Se os filhos dos hereges fossem ordenados antes da heresia do pay ficaraõ irregulares? R. Que não, *ac proinde possunt exercere Ordinem.* Ita habet Glossa, *in cap. satis peruersum, d. 56.* & se tem beneficios, não ficão privados delles. Assim o tem a mesma Glossa, & Panormitanus in

cap. Urgentes, de hereticis.

Circa Baptismum.

P. **Q**UE irregularidade se incorre a cerca do Baptismo? R. O primeyro, o que de proposito recebe o Baptismo duas, ou mais vezes, fica irregular. *Can. Eos, quos, de consecratione, d. 4.* & este ainda não pòde ser admittido para a prima tōsura. *Constat ex cap. considerandum 3. d. 5.* R. O segundo, que os que rebaptizão tambem ficaõ irregulares. *Constat ex cap. 2. de Apostatis.* Porém isto não se ha de entender quando se faz, *sub conditione, vel etiam cum ignorantia crassa; quia istud non dicitur rebaptizari.* Ita Navar. Toletus, & Alij. R. O terceiro, que o que he baptizado por algum herege *in adulta etate*, tambẽ he irregular, *Constat ex Can. qui in qualibet. 1. q. 7.* Porém não será irregular, se foi baptizado por elle em sua meninice, *ante usum rationis. Can. Placuit. 1. q. 4. & can. qui apud. 1. q. 4.* R. O ultimo, que o que dilatou o Baptismo por muyto tempo, como para o fim de sua vida, tambem he irregular. *Constat ex can. 1. & 2. d. 57.*

Circa Ordinum susceptionem.

P. **Q**Uaes saõ os irregulares por este delicto? R. Que o que estando excommungado de excommunhão mayor, recebe alguma Ordem mayor, ou menor, fica irregular. *Constat ex cap. 1. & 2. De eo qui surtivè Ordinem suscepit, & ex cap. cum illorum, de sententia excommunicationis.* Disse da mayor, para excluir os excommungados ue excommunhaõ menor, porque estes não ficão irregulares: & assim só incorre em irregularidade o q recebe Ordem, estando ligado com excommunhão mayor,

ainda que haja ignorancia *Juris*.

Digo o segundo, que tambem fica irregular o que recebe a Ordem do Bispo, que renunciou a dignidade de Bispo. *Cap. de ordinatis ab Episcopo, qui renuntiavit Episcopatu.* Digo o terceyro, que o que recebe as Ordens de hũ Bispo que está excommungado, fica irregular: *Quamvis ignoranter eas suscepit, ut constat ex cap. 2. de ordinatis ab Episcopo, qui renuntiavit Episcopatu. Can. Ordinationes, contra q. 1.* Digo o quarto, tambem fica irregular, o que recebe as Ordens Menores, & Subdiaconato em hum dia. *Constat ex cap. 2. de eo, qui furtivè, &c. & tambẽ o que em hum mesmo dia recipit duos Ordines Sacros. Constat ex cap. 3. de eo, qui furtivè, &c.*

Circa Ministrum Ordinis.

P. **Q**uem he irregular neste delicto? R. O primeiro que o q̄ exercita acto de Ordem, que não tem, fica irregular, & este ha de ser solemnemente, como cantar a Epistola na Missa com manipulo, o Evangelho com estola, ou dizer Missa, &c. *cap. de Clerico non ordinato ministrante.* Digo o segundo, que o que está excommungado com excommunhaõ mayor, se exercita solemnemente o acto da Ordem que tem, fica irregular. *Deducitur ex cap. 1. de Clerico excommunicato interdicto ministrante: & esta irregularidade não incorre o que administra com ignorancia provavel: porẽm se com ignorancia crassa, incorre. Constat ex cap. Apostolica, de Clerico excommunicato, &c.* O mesmo se ha de dizer do que está suspenso, *maiori suspensione ab officio, aut qui actum Ordinis solemniter exercet. Constat ex cap. 1. de sententia excommunicationis*

in 6. s. Caveant, & cap. I. de sententia, & re judicata, licet ex ignorantia crassa ignoret se esse excommunicatum. Dixi maiori suspensione, quia suspensus minori non est irregularis talia exercendo, ut constat ex cap. si celebrat, de Clerico excommunicato ministrante. O mesmo se ha de dizer do degradado. Dixi. suspensus ab officio; quia si est suspensus à beneficio, celebrans non est irregularis. cap. Nisi cum pridem, de renuntiatione, & Glossa in cap. Lat ores, vers. ab officio de Clerico excommunicato ministrante.

De irregularitate proveniente ex homicidio.

Digo o primeyro, que irregularidade, que provem de homicidio, he em duas maneyras; huma de homicidio justo, outra de injusto. A que provem de homicidio justo, ou mutilação, se diz *ex defectu lenitatis*. A que provem de injusto, se diz *ex delicto*.

Circa defectum lenitatis.

P Ara o qual se ha de notar o primeyro, que para incorrer nesta irregularidade, não basta a intençaõ de mutilar, ou matar, mas requiere-se accaõ actual. Digo o segũdo, que para incorrer nesta irregularidade, se requiere que o que mutilar, ou matar seja baptizado, & que seja capaz de engano, *Constat ex cap. si quis viduam, d. 50. & cap. si quis post Baptismum d. 41. Ita Suar. Bonacin. & Alij.*

P. Quem incorre nesta irregularidade *ex defectu lenitatis*? **R.** Que todos aquelles que justamente mutilão, ou mataõ; & todos aquelles que cooperaõ à mutilação, ou homicidio, ficaõ irregulares: *ex defectu lenitatis*, que *irregularitas impedit Ordines suscipere, & in susceptis ministrare. Ita colligitur ex cap. sententiam sanguinis, ne clerici, vel*

monach. cap. Si quis viduam, & cap. Clericus, d. 50. cap. in Archiepiscopatu, de raptoribus, & Clementin. Unica, de homicidio. Ratio est, quia omnes Ordines ordinantur ad conficiendam Eucharistiam, cum in ea contineatur Christus, qui est Auctor pacis, quique, quia suo pretioso sanguine pacem attulit, par est, ut ministri Eucharistiae hanc pacem & mansuetudinem, exemplo Christi, per se ferant, & ob hanc rationem mutilatores, seu homicidae tam justis, quam injustis repellantur ab Ordinibus; quia non representant Christum, sed potius quandam crudelitatem, ipsosque Christi crucifixores.

Donde se infere, que não só o que mata, ou mutila fica irregular ex defectu lenitatis, mas também o que he causa proxima, para que se faça a morte, ou mutilação, ut constat ex allata ratione, como são os Juizes, que dão a sentença de morte, ou mutilação, os suafores dellas, os cooperadores, & alcaydes, que prendem os reos, os que dão tormentos para que confessem a verdade, o que escreve a sentença, o que a lê, & a ij cooperadores, seu qui sunt causa proxima ipsius mutilationis, seu mortis. Ita Bonacin. & Alij. Infiro o segundo, que os letrados, que são consultados, para que digaõ que pena merecem os reos, & differença de morte, ou mutilação de membro, ficaõ também irregulares, ob rationes supra significatas. Infiro o terceiro, que também ficaõ irregulares os que acompanhaõ ao reo causa securitatis, & o mesmo as guardas que o guardaõ, & os que abrem a porta do carcere, ut in ~~libro~~ us ad mortem, vel mutilationem adducatur, & os que fazem a força, & omnes alij cooperadores ad mortem, seu mutilationem. Ita Bon. & Alij.

P. Se o que accusa ao réo diante do Juiz, fica irregular? R. que sim, se não he que peça satisfação de alguma injuria, que lhe tenha feyto, ou por algum furto. A razão porque fica irregular he, porque aquelle que accusa, coopera à morte; & o que coopera fica irregular: *Cōstat ex cap. penultimo de homicidio.* Dõde se infere que se eu accusasse a hum de hum delicto, não querendo tomar vingança, senão a restituição do damno, que me fez, então potestando *expressè me non intendere penam sanguinis*, ainda que despois se siga a morte, ou mutilação, não fico irregular.

P. Daõ-se alguns casos, em os quaes, ainda que hum Clerigo accuse outro homem, seguindose a morte, não fique irregular? R. Que sim. O primeyro he, quando o delicto he tão leve, que não merece mutilação, nem morte, ainda que despois o Juiz o condene a iillo, não fico irregular: *Quia Sacerdos nõ est causa proxima, nec efficax: ergo non incurrit irregu'aritatē.* O segundo, quando hum accusou a outro de hum leve delicto, & despois de prezo, se lhe augmētáraõ mais delictos, pelos quaes mereceo a morte, ou a mutilação, então o accusador não fica irregular. O terceyro he, quando o que accusa, não pedio vingança, mas só satisfação de alguma divida, *ut supra dictum est.* O quarto, quando hum accusa, *non de injuria illata extraneis, sed de inferenda, hoc est, propter bonũ Reipublica, &c.* que então está obrigado a accusalo: logo se está obrigado a accusalo, & denuncia lo, *par non est, ut maneat irregularis. Ita Bon. Reginald. & Alij.*

P. Se hum, que accusa a outro, deyxando a protesta-

ção, *hoc est*, que o não accusa *ratione vindictæ*, fica irregular? R. Que se o delicto he grave, que merece morte, ou mutilação, deixando a protestaço, fica irregular. *Cap. 20. de homicidio, in 6.*

P. Como se ha de fazer a protestaço? R. Senhor, peço que este homem me torne o que me deve, & protesto que por nenhũ modo intento pena de morte, ou mutilação. Donde se segue, que não basta a protestaço feyta só com animo, senão que se requiere expressa. *Ita colligitur ex dicto cap. 20.*

P. E se hum protestasse com animo fingido, *hoc est, desiderando vindictam*, incorre em irregularidade? R. Que não: *Quia Ecclesia non ponit irregularitatem ob intentionem, & actum internum; sed ob omissionem protestationis: tum quia odia sunt restringenda, & favorabilia amplianda. Ita Molina, Toletus, Reginald. Bonacin. & Alij.* Ainda que ha opinião em contrario.

P. Se o que sendo Medico, ou Cirurgiaõ, *exercendo officium secundum regulam artis*, cortando algum membro *causâ sanitatis*, incorre em irregularidade? R. Que não; porque aqui não falta lenidade, *cum abscindatur pars, ut totũ seruetur. Ita tenet Bonac. Reginaldus, & Alij.* Donde se segue, que se hum não usou *secundum regulam artis*, fica irregular; & sendo Medico, se dá huma medicina incerta, havendo outra certa, fica irregular, & pecca mortalmente. Porém se exercitou o officio, *secundum regulam propriam*, ainda que se siga a morte, não fica irregular.

P. Se o Clerigo exercitando o officio de Medico, fica irregular? R. Que não, senão he que corte algum membro,

bro, ou o queymê; porque isto lhe não está prohibido. O segundo, porque exercita huma obra de piedade: porém se fosse tirando, ou queymando algũ membro, então exercitando o officio de Medico, ou Cirurgiãõ, fica irregular, *ut constat ex cap. sententiam sanguinis, ne clerici, vel monachi cap. Tua nos, de homicidio.*

P. O que mata a hum por defender sua vida, *servato moderamine inculpatae tutelae*, fica irregular? R. Que não. *Colligitur ex Clement. Si furiosus, de homicidio.* Donde se segue, que se eu posso fugir, ou ferillo, para me livrar delle, & o quiz matar, então fico irregular.

P. Se eu desse causa, para que o outro me accõmetesse, & eu o matasse, *servato moderamine inculpatae tutelae*, ficarei irregular? R. Que ha duas opiniões. A primeyra he affirmativa, temna *Navar. Anton. Molin. Ugolin. & Alij.* Funda-se no *cap. viduam. d. 50. & no Concil. Trid. sess. 14. cap. 7. de reform.* Aonde se manda, que se peça dispêsação *ab eo, qui committit homicidium casu vim vi repellendo: ergo multò magis videtur eam debere expetere is, qui occidit invasorem, secururam prævidens invasionem.* A contraria he mais provavel que não fica irregular. Funda-se na Clementina, *Si furiosus. Tum quia invasus dando causam invasionis, non amisit jus defendendi vitam suam: ergo non fit irregularis, occidendo. Probatur antecedens, quia vir adulteræ occidens adulterum peccat mortaliter: ergo signum est adulterum, qui causam dedit invasionis, adhuc habere jus ad propriam vitam defendendam; alioquin vir adulteræ non peccaret occidendo: ergo occidendo invasore, servato moderamine inculpatae tutelae, non fit irregularis. Respondetur autem ad argumeta facta pro*

opposita sententia, & i. ad cap. viduam, que se ha de entender do homicidio feyto com excesso, non servato moderamine inculpate tutelae. Ao do Concilio responderetur, que se ha de entender no foro exterior; porque o Concilio diz: Jure quodammodo dispensatio debeat. Aonde aquella particula: quodammodo, a poz, non quia vera dispensatio debeat, sed solum secundum quid, & in foro externo, & ad maiorem securitatem. Ita Lessius lib. 2. cap. 9. n. 106. Henricus Reginaldus, & Alij.

P. Se o que mata a hum por defender sua honra, ou fazenda, fica irregular? R. Que não, se o faz servato moderamine inculpate tutelae. Sic Covarruvias, Navarrus, Bonac. & Alij, quia occidens alterum sine culpa privatim, non fit irregularis; sed occidens ob defensionem rerum suarum, occidit sine culpa: ergo non fit irregularis. Tum quia qui occidit alium, servato moderamine inculpate tutelae, non manet irregularis: ergo nec debet incurri irregularitas, occidendo ob defensionem rerum suarum: quia bona externa sunt necessaria ad vitam servandam. Ita colligitur ex c. qui à te 50. d. Ita Suar. Bon. & Alij.

P. Se o que matou a hum, que a commettia ao proximo, servato moderamine dicto, fica irregular? R. Que não: Quia ad incurredam irregularitatem ob privatum homicidium, requiritur culpa homicidij, in hoc casu non datur culpa homicidij, cum licitum sit vim vi repellere. O segundo, porque o que mata o Clerigo, ad defensionem vite proximi, servato moderamine dicto, non incurrit excommunicationem, ut communiter dicitur, & habetur in iure: ergo nec fit quis irregularis, occidendo a'ium ob defensionem vite proximi. A cerca disto se ha de advirtir com Ugolino, & Mayolo, que se ha de pedir dispensa-

penção, porque o foro exterior não julga senão do visto; porque a mutilação, & homicidio *ex natura sua sunt mala*; & nestes delictos sempre se presume engano, *ut constat ex cap. I. de rescriptis*. E assim o homicida não se deve ordenar, nem exercitar as Ordens recebidas, *antequam à judice declaretur, vel detur dispensatio ab Episcopo*.

Homicidium casuale.

P. **Q**UE se entende por homicidio casual? R. Que o homicidio casual he em duas maneyras, *unum dicitur simpliciter casuale, & omnino: aliud non simpliciter omnino casuale. Simpliciter, & omnino casuale est illud, quod nec in se, nec in sua causa est volitum. Aliud verò est volitum in causa. Hoc supposito, dico, homicidium casuale, quod nec in se, nec in sua causa est volitum, non inducere irregularitatem. Constat ex cap. Lator, & cap. dilectus, de homicidio, quod nullo modo est peccaminosum, aut voluntarium, non est à principio cognoscente singula, ut ait Aristoteles: ergo homicidium omnino casuale non inducit irregularitatem, como he o homicidio commettido por hum amête, ou furioso, ou pelo ebrio, q̄ antes da bebedice não pervio o homicidio, &c. E tambem o homicidio commettido por hum menino, que não tem uso de ração, & outros a este modo. Dico secundò, o homicidio que não he de todo casual, mas querido em sua causa, como o que preve, que ha de commetter hum homicidio, se se embebeda, &c. Em tal caso não se escusa de irregularidade: Quia hujusmodi homicidium est sufficienter voluntarium, & peccaminosum mortaliter: ergo inducit irregularitatem.*

P. *An ille, qui dat operã rei illicitæ periculose, ne nempe inde sequã-*

sequatur homicidium, an inquam, secuto tunc homicidio, sit irregularis? R. Que ha duas opinioens. A primeyra diz, que não fica irregular, fazendo a devida diligencia. Temna Less. Suar. Henriques, & outros; porque para ser irregular, se requiere que haja peccado voluntario de homicidio *in se*, aut *in sua causa*; não he *in se*; porque o não quer commetter: não he *in sua causa*; porque a devida diligencia o tira: logo não haverá irregularidade. A segunda opiniaõ he mais provavel, que fica irregular; porque não fez as devidas diligencias, supposto que se segue o homicidio: & quando as fizesse, julga-se q̄ não as fez: *Qui dedit operam rei illicitæ periculose ad homicidium inferendum: ergo incurrit irregularitatem. Sic Bonac. Medina, Salonijs, & Alij.*

De homicidio voluntario.

P. **E**M quantas maneiras he o homicidio voluntario? R. Que em duas. O primeyro se diz voluntario *absolutè in se*, & *formaliter*. O segundo se diz voluntario *indirectè*, & *secundùm quid*. O primeyro he como o que mata a outro com intento de matallo. O segundo he, que ainda que o queyra *explicitè*, & *in actu signato*, reputatur intentum in actu exercito; como o que dà hum punhada a outro, ou lhe dá hum pouco de veneno. Isto supposto, digo, que o que mata, ou corta a algum membro *sive directè*, & *formaliter*, *sive indirectè* & *secundùm quid* fica irregular. *Constat ex Clement. Si furiosus de homicidio.*

P. Se o que corta algum membro podre, que não tem fer, fica irregular? R. Que se he Medico, ou Cirurgiaõ, & o corta *secundùm regulam artis*, que não fica irregular.

Digo

Digo o segundo, que se he outro, que não seja Medico, ou Cirurgiaõ, & he secular, & o corta *secundùm regulam artis*, não fica irregular: porèm se he Clerigo, fica irregular, ainda que corte *secundùm regulam artis*; quia dat operã rei illicita. Ita Bonac. cum Alijs.

P. Se o que faz, que hum perca a vista, sem que lhe tire os olhos, fica irregular? R. Que não: *Quia ista non dicitur mutilatio: ergo nec irregularitas. Ita cum alijs tenet Bonacin.*

P. O que tira a outro hum dedo, he irregular? R. Que não: *Quia digitus non est membrum, sed pars membri, & irregularitas imposta est contra mutilantes membrum: iste autem non mutilat membrum: ergo non fit irregularis.*

P. O que faz inutil hum membro, debilitandoo, porèm não o tirando, v.g. o que rompe hum braço, porèm fica pendurado; fica irregular? R. Que não; porque aqui não ha mutilação: *ergo nec irregularitas. Ita Molin. Filiucius, Koninch. Bonac. & Alij.*

P. Se o que manda fazer o homicidio, fica irregular? R. Que sim: *dummodo non retractet mandatum, & retractatio constet mandatario*, que em o tal caso não fica irregular. Fica tambem irregular o que aconselha, ainda que retracte o conselho, & conste ao consiliario. Tambem são irregulares os que ajudaõ a commetter o homicidio: & tambem o são, os que não impedem o homicidio, devendo-o fazer de justiça.

P. *An ratiõ habens homicidium fiat irregularis?* R. Que não; porque para haver irregularidade, se requiere peccado de homicidio; este não he, porque quando ha a rati-

ratihabição, ja o homicidio estava feyto : logo não fica irregular.

P. Quem pôde dispensar nesta irregularidade? R. Que o Pontifice pôde dispensar em qualquer irregularidade, que provenha de homicidio justo, ou injusto, voluntario, ou casual : porque como he posta por direyto positivo Ecclesiastico, & o Pontifice pôde tudo a cerca delie: daqui he, que poderá dispensar. *Ita communiter. Digo o segundo, que o Bispo não pôde dispensar no homicidio voluntario, ex Trid. sess. 14. cap. 7. & sess. 24. cap. 6. porém poderá dispensar no homicidio casual, dummodò delitum occultum sit : constat expressè ex pradiçto Trid. loco cit. Et hæc sufficiunt.*



CASOS, E M QUE A CONFISSAM
*Sacramental he nulla, & o penitente tem obrigação
 de tornar se a confessar outra vez dos peccados nella
 confessados, com todos os mais, que desde então
 houver commettido, & as confissoens que
 houver feyto, & das vezes que
 houver commun-*
gado.

SAM muchissimos os Christãos, que se condenão pe-
 las mãs confissoes, como advertem, referem, & en-
 sinão os Santos, as historias, & os exemplos. E he gran-
 de lastima, que dandolhe Deos tempo, & lugar, para
 confessarem seus peccados, mal logrem, & percaõ o ad-
 miravel fructo deste soberano Sacramento, encõtrando
 com sua eterna perdição na mesma medicina, & reme-
 dio. E para que todos os saybão, & se escussem de taõ
 grande mal, os pomos aqui, & faõ os seguintes.

Primeyramente quando o penitente não faz exame
 da consciencia antes de se confessar, nem diligencia al-
 gũa para se lembrar dos peccados. Neste caso se a pru-
 dencia do Confessor não suppre à ignorãcia, & defeyto
 do penitente, a confissaõ será nulla; & principalmente
 em pessoas que se não confessaõ muyto a miude, nem
 cuydão muyto de evitar peccados: porque necessaria-
 mente se lhes ha de esquecer algũ peccado por esqueci-
 mento voluntario, & culpavel, que he o mesmo, que
 se de proposito o deyxasse de confessar.

2 He nulla a Confissão, quando o penitente advertidamente calla algum peccado mortal, ou que o julga que o he: porèm se o não tinha por mortal, quando se confessou, & por isso deixou de o confessar, bastará que depois quando sayba que o he, o confesse, sem repetir a confissão dos mais.

3 Quando o penitente em materia grave, & peccado mortal, se atreve a mentir na confissão.

4 Quando o penitente se confessa sem ter a disposição necessaria, que he a dõr verdadeyra de seus peccados. Esta consiste em duas cousas, que são verdadeyro peccar; & arrependimento dos peccados commettidos; & firme, & verdadeyro proposito de não peccar mais. Em que se comprehende tirar as occasioens proximas de peccar mortalmente, & os peccados de costume continuado, & envelhecido. Este ponto deve notar-se muyto; porque se haõ condemnado, & se condemnão muchissimas almas, por se haverem confessado sem a dõr, que de seus peccados devem ter; ou sem o firme proposito, & verdadeyro de não peccar mais, & sem este proposito firme não ha dõr.

5 Quando o penitente, sabendo que está excommungado, o não declara, & adverte ao Confessor, para que o absolva primeyro da excommunhão, que dos peccados. Ainda que os Confessores sabios, & prudentes sempre assim o fazem.

6 Quando o Confessor não tem facultade para absolver, ou quando a tem impedida por alguma censura, & sabendo isto o penitente, se confessa com elle.

Em todos estes casos, & em cada hum delles he nulla a Confissão, & o penitente tem obrigação de reiteralla, & a tornar-se a confessar, declarando como a Confissão foy nulla, & accusando-se disto, porque he novo peccado, & gravissimo sacrilegio.

He bem que saybaõ os ignorantes, que o Confessor não pôde descobrir, nem revelar peccado algũ dos que ouvir, & souber em a Confissão, a nenhũa pessoa do mundo, ainda que seja o mais grave, & mais enorme de quãtos se podem cometer. Com que não ha que temer de que pela confissão dos peccados possa vir mal algũ, nem deshonra, mas antes muytos bẽs à alma, & ao corpo, à honra, & á fazenda.

Casos Reservados a S. Santidade contendos na Bulla da Cea:

1 **C**ontra os hereges de qualquer feyta, & contra os que os trataõ, favorecẽ, recebem, ou defendem, & contra os que lerem seus livros, que contem heresia, ou trataõ de Religiaõ; & contra os Scismaticos, & aquelles que se apartaõ da obediencia do Pontifice Romano.

2 Contra os que appellaõ das ordenações do Papa para o Concilio futuro; & os que dão favor para isso; & para as comunidades se põem interdiçto.

3 Contra os piratas, & ladrões, que discorrem pelo mar da Igreja, principalmente desde o Monte Argentario até Tarracina, & os que os defendem.

4 Contra os que roubaõ bẽs dos Catholicos, que padeceraõ naufragio.

5 Contra os que põem novos tributos iniquamênte; ou os augmentarão, ou depois de postos os pedem.

6 Contra os que falsificão as letras Apostolicas.

7 Contra os que levão armas aos infieis, ou hereges, ou os avisaõ, ou em algũa maneyra os favorecem.

8 Contra os que impedem levar vitualhas, ou outras cousas necessarias a Roma.

9 Contra os que fazem algumas injurias aos que vão ou vem a Roma, & á Sé Apostolica.

10 Contra os que fazem algumas injurias aos que vão a Roma por devoção.

11 Contra os que perseguem aos Cardeaes, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Nuncios, & Legados da Sé Apostolica.

12 Contra os que ferem, ou despoção aos que tratão na Curia Romana.

13 Contra os que appellão nas causas Ecclesiasticas para os Juizes leygos, para impedir as letras Apostolicas.

14 Contra os que advoção a si as causas espirituales com pretexto das letras Apostolicas, para impedir sua execução.

15 Contra os Juizes seculares, que trazem a seus tribunaes as pessoas Ecclesiasticas, ou fazem estatutos, com os quaes se derroga a liberdade Ecclesiastica.

16 Contra os que impedem aos Prelados Ecclesiasticos q̄ não usem de sua jurisdicção, & os que desprezãdo suas sentenças, & decretos, recorrem às curias seculares, & os que determinão, & dão auxilio contra elles.

17 Contra os que usurpão a jurisdicção, & fructos, que pertencem às pessoas Ecclesiasticas em razão de benefícios, ou titulo semelhante.

18 Contra os que põem decima, ou outros encargos às pessoas, ou bês Ecclesiasticos.

19 Contra os Juizes seculares, que se intromettem nas causas criminaes contra as pessoas Ecclesiasticas.

20 Cõtra os que presumirẽ destruir, ou occupar, acõmetter, ou deter as terras sujeitas à Igreja Romana.

CASOS RESERVADOS PELAS CONSTITUIÇOENS dos Bispados deste Reyno de Portugal, & suas Conquistas.

ARCEBISPADO DE LISBOA.

1 **H**eresia não sendo mental.

2 **H**blasfemia publica.

3 Feytiçaria, ou fazendo feitiços, ou usando delles.

4 Invocação do demonio, ou fazer cousa algũa, em q̃ entre pacto tacito, ou expresso cõ o mesmo demonio.

5 Homicidio voluntario posto por obra, fóra de justa guerra, ou defensão propria, ou do proximo, em que entrão aquelles, por cuja culpa, ou negligencia se achão os filhos afogados.

6 Incendio feito á cinte por fazer dano.

7 Sacrilegio, & especialmente o que se commette ferindo, ou pondo mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, que goze de privilegio do Canon.

8 Excommunhaõ mayor posta por Direyto, ou por homem, que não seja reservada a outrem.

9 Juramento falso em juizo, ou em autos judiciaes ou perante o Superior competente.

10 Dizimos não pagos, que passem de duzentos reis para cima.

11 Reter o alheyo, cujo dono se não sabe passando a quantia de quinhentos reis.

12 Casamentos clandestinos.

13 Ordenarse sem patrimonio, pensão, ou beneficio, ou por salto, ou sem dimissorias, ou ingerindose às Ordens furtivamente.

14 Fazer escritura falsa, ou usar della, ou de alguma falsidade.

15 Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissão.

16 Solicitar na Confissão, ou por occasião della, cujo conhecimento pertéce privativamente ao Santo Officio.

ARCEBISPADO DE BRAGA PRIMAZ.

1 **H**eresia externa, & mental.

2 **H**blasfemia publica, ou blasfemadores publicos.

3 Feyticeyros, ou feyticeyras.

4 Homicidio voluntario dado à execução.

5 Incendio feyto de proposito com intenção de fazer mal.

6 Sacrilegio.

7 Excõmunhaõ mayor à *Jure, vel ab homine*.

8 Haver o alheyo, cujo dono se não sabe, que exceda o valor de hum tostaõ.

9 Dizimos não pagos às Igrejas, aquem se devem, q

exce-

excedaõ o valor de hum tostaõ.

- 10 Matrimonios clandestinos, & tambem comprehende as testemunhas.
- 11 Commutações de votos quaesquer que sejaõ.
- 12 Mãos violentas em Clerigo.
- 13 O que se ordenou por salto, ou com dimissorias falsas, ou se ingerio furtivamente às Ordês.
- 14 Testemunho falso em autos, ou escritura falsa em juizo.

ARCEBISPADO DE EVORA.

- 1 **H**omicidio voluntario posto em execuçam fóra da guerra.
- 2 Incendio com intenção de fazer mal.
- 3 Sacrilegio.
- 4 Excommunhaõ mayor à *Jure*, vel ab homine.
- 5 Haver o alheyo, cujo dono senaõ saiba, que passe de tres mil reis.
- 6 Dizimos naõ pagos à Igreja, aonde se devem, que excedaõ o valor de dous cruzados.
- 7 Commutação de quaesquer votos.
- 8 Mãos violentas em Clerigo.
- 9 Ordenarse por salto, ou com dimissorias falsas, ou ingerirse furtivamente às Ordês.
- 10 Testemunho falso em autos, ou em juizo, ou escritura falsa.

11 Heresia

BISPADO DE COIMBRA.

- 1 **H**eresia mental.
- 2 **H**blasfemadores publicos.

- 3 Feyticeyros, ou feyticeyras.
- 4 Homicidio voluntario posto por obra, commetido fóra da guerra.
- 5 Aquelles por cuja culpa, ou negligencia se achão os filhos afogados.
- 6 Incendio feyto à cinte por fazer dano.
- 7 Sacrilegio.
- 8 Excommunhão mayor posta por Direyto, ou por homem, que não seja reservada a outrem.
- 9 Haver o alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de hum cruzado.
- 10 Dizimos não pagos, de duzentos reis para cima.
- 11 Os que antes de recebidos em face de Igreja conversão suas esposas, cõ as quaes estão jurados, ou ainda recebidos, antes de receberem as benções, ou irerem à Igreja.
- 12 Mãos violentas em Clerigo de quacsquer Ordens Sacras, ou Menores, que por seu habito, & tonsura por tal for conhecido, & que goze de privilegio Ecclesiastico, ou em Religiosos.
- 13 O que se ordenou por salto, ou com dimissoria, ou licença falsa, & se ingerio furtivamente.
- 14 Juramento falso em juizo, ou seja ante Juiz Ecclesiastico, ou secular ordinario, ou delegado, ou Rector da Universidade.

BISPADO DA GUARDA.

- 1 **B** Lasfemia publica.
- 2 **B** Feytiçaria, ou usar de feytiços.
- 3 Invocação do demonio.
- 4 Homicidio voluntario fóra de justa guerra commetido.

- 5 Incendio feyto à cinte por fazer dano.
- 6 Excommunhão mayor posta por homem , ou por Direyto.
- 7 Haver o alheyo , cujo dono se não sabe, que paf-se de quinhentos reis.
- 8 Dizimos não pagos às Igrejas , aonde se devem, que passem de duzentos reis.
- 9 Revelar o Sacerdote o sigillo da Confissão.
- 10 Mãos violentas em Clerigo.
- 11 Juramento falso em juizo.
- 12 O peccado do Paroco, ou Confessor, que retiver o alheyo, cujo dono se não sabe, ficandolhe na mão , se dentro de hum mez o não entregar à pessoa deputada para isso, ou o converteo em seus usos, ou quaesquer outros, que por via de Cõfissão se depositáraõ em sua mão para se restituirem.

BISPADO DO PORTO.

- 1 **H**omicidio voluntario fóra de justa guerra.
- 2 **H**incendio feyto à cinte por fazer dano.
- 3 Sacrilegio.
- 4 Excommunhão mayor à *Fure, vel ab homine.*
- 5 Haver o alheyo , cujo dono se não sabe, que paf-se de quinhentos reis.
- 6 Dizimos não pagos às Igrejas , aonde se devem, que passem de duzentos reis.
- 7 Commutações de votos quaesquer que sejam.
- 8 Mãos violentas em Clerigo.
- 9 Juramento falso em juizo.
- 10 Blasfemadores , & arrenegadores publicos.

- 11 Feyticeyros, feyticeyras, & adevinhadores publicos.
- 12 Heresia.

BISPADO DE VISEU.

- 1 **H**omicidio voluntario, ou voluntaria mutilação de membro fóra de justa guerra.
- 2 Incendio feyto à cinte por fazer dano.
- 3 Sacrilegio.
- 4 Excommunhaõ mayor à *Fure, vel ab homine.*
- 5 Haver o alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de duzentos reis.
- 6 Dizimos não pagos às Igrejas, aonde se devem, que passem de cem reis.
- 7 Matrimonios clandestinos.
- 8 Mãos violentas em Clerigo.
- 9 Juramento falso em juizo.
- 10 Heresia.
- 11 Blasfemadores publicos.
- 12 Feyticeyros, ou feyticeyras, ou qualquer pessoa, que faz coufa, em que entre tacito, ou expresse pacto com o diabo
- 13 O que se ordena sem patrimonio, pensão, beneficio, ou por salto, &c.
- 14 O que faz, ou usa de escritura falsa, ou de algũa falsidade.

BISPADO DE PORTALEGRE.

- 1 **B**lasfemia publica.
- 2 **B**eytiçaria, v.g. fazer feytiços, pedillos, & usar delles.
- 3 Ju-

- 3 Juramento falso em juizo, ou fazer escriptura falsa, ou usar della em dano de outrem.
- 4 Homicidio voluntario fóra de justa guerra commettido.
- 5 Incendio feyto à cinte por fazer dano.
- 6 Sacrilegio,
- 7 Excommunhaõ mayor posta por homem, ou por Direyto.
- 8 Revelaçã do sigillo Sacramental.
- 9 Mãos violentas em Clerigo.
- 10 Ordenarse sem patrimonio, ou com elle fingido, ou por salto, ou antes da idade, &c.
- 11 Haver o alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de hum cruzado.
- 12 Dizimos não pagos às Igrejas, aonde se devem, que passem de hum cruzado.
- 13 Solicitação no confissionario, assim da parte do Confessor; como do penitente.

BISPADO DE ELVAS.

- 1 **B** Lasfemia publica.
- 2 **B** O que enterra em sagrado ao que sabe ser publico excommungado.
- 3 Homicidio voluntario, fóra de justa guerra commettido.
- 4 Incendio feyto à cinte por fazer dano.
- 5 Aborto procurado, se se segue effeyto.
- 6 Simonia.
- 7 Sacrilegio.

- 8 Falsarios de instrumentos publicos.
- 9 Feyticeyros, ou feyticeyras.
- 10 Excommunhão mayor à *Fure*, vel *ab homine*.
- 11 Revelação do sigillo do Sacramento.
- 12 Haver o alheyo, cuyo dono se não sabe, que passe a quantia de dous mil reis.
- 13 Dizimos não pagos às Igrejas, aonde se devem, que passem de dous tostões.
- 14 Mãos violentas em Clerigo.
- 15 O que se ordena com patrimonio falso, ou por salto, ou com dimissorias falsas, ou furtivamente se ingerio às Ordões.

BISPADO DE LAMEGO.

- 1 **H**eresia.
- 2 **H**omicidio voluntario fóra de justa guerra commettido.
- 3 Incendio feyto à cinte por fazer dano.
- 4 Sacrilegio.
- 5 Excommunhão mayor à *Fure*, vel *ab homine*.
- 6 Haver o alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de hum cruzado.
- 7 Matrimonios clandestinos.
- 8 Commutações de votos quaesquer que se jáo.
- 9 Mãos violentas em Clerigo.
- 10 Juramento falso em juizo.
- 11 Negligencia daquelles, cujos filhos, ou criados se achão afogados.
- 12 O que se ordena por salto.
- 13 Escritura falsa, ou qualquer outra falsidade em actos judiciaes.
- 14 Fey-

14 Feyticeyros, feyticeyras, agoureyros, & adevinhadores.

15 Blasfemadores, & arrenegadores publicos.

BISPADO DO FUNCHAL,

Que he na Ilha da Madeyra.

1 **H**omicidio voluntario fóra de justa guerra commettido.

2 Incendio feyto à cinte por fazer dano.

3 Sacrilegio.

4 Excommunhão mayor posta por homem, ou por Direyto.

5 Haver o alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de seis tostões.

6 Dizimos não pagos às Igrejas, aonde se devem, que passem de tres tostões.

7 Commutações de votos quaesquer que sejam.

8 Mãos violentas em Clerigo.

9 Juramento falso em juizo.

10 Feyticeyros, & feyticeyras.

11 Adevinhadores.

12 Levar dinheyro, ou cousa que o valha pela Confissão na Igreja, ou em outro lugar, aonde ella se fizer, & isto assim da parte do penitente, como dos Confessores.

BISPADO DE MIRANDA DO DOURO.

1 **H**eresia.

2 Blasfemia publica, ou abnegação de Deos.

3 Feyticeyros, & feyticeyras, ou adevinhadores.

4 Testemunho falso em juizo.

5 Homicidio voluntario fóra da guerra.

- 6 Fazer escritura falsa , ou usar della em juizo.
- 7 Excommunhaõ mayor à *Jure, vel ab homine.*
- 8 Matrimonios clandestinos.
- 9 Concubinado de homem cazado, ou que tem legitima molher.
- 10 O que se ordena antes da idade, ou furtivamente , ou por salto.
- 11 Incendio feyto de proposito com intençãõ de fazer mal.
- 12 Sacrilegio.
- 13 Dizimos naõ pagos à Igreja , que excedaõ valia de duzentos reis.
- 14 Haver o alheyo, cujo dono se naõ sabe, que exceda valia de duzentos reis.

BISPADO DE LEYRIA.

- 1 **H**omicidio voluntario fóra de guerra.
- 2 **H** incendio feyto de proposito com intençãõ de fazer mal.
- 3 Sacrilegio.
- 4 Excommunhaõ mayor posta por Direyto , ou por homem.
- 5 Haver o alheyo, cujo dono se naõ sabe, que passe de trezentos reis.
- 6 Dizimos naõ pagos às Igrejas , que passem de duzentos reis.
- 7 Juramento falso em juizo, ou autos judiciaes, ou perante Juiz , ou superior competente.
- 8 Mãos violentas em Clerigo.
- 9 O peccado daquelles , que antes de celebrado o

Matrimonio em face de Igreja, conhecem carnalmente suas esposas.

- 10 Blasfemia publica.
- 11 Fazer feytiços, ou dallos a outros feytos, ou usar delles, ou tambem consultar as pessoas; que os fazem para effeyto de os ter.

BISPADO DO CRATO

Nullius Diæcesis.

NO Priorado do Crato *Nullius Diæcesis*, por antigo costume, & approvaçãõ dos Prelados, se reservaõ os mesmos casos, que do Arcebispado de Evora nas terras de Alentejo: & nas da Beyra os da Guarda.

Jurisdicção de Thomar nullius Diæcesis.

- 1 **E**Xcommunhaõ mayor à *Jure, vel ab homine*.
- 2 **E**Mãos violentas em Clerigo.
- 3 Relaxaçãõ de juramento, & cõmutaçãõ de qual-quer voto.

BISPADO DO ALGARVE.

- 1 **H**Eresia.
- 2 **H**Blasfemadores publicos.
- 3 Feyticeyros, ou feyticeyras conhecidos de algũas pessoas.
- 4 Homicidio voluntario fóra de justa guerra.
- 5 Incendio feyto com intençaõ de fazer mal.
- 6 Sacrilegio tirãdo por força os acolhidos à Igreja.
- 7 Excommunhaõ mayor à *Jure, vel ab homine*.
- 8 Ter o alheyo, cujo dono se não sabe, que passe de hum cruzado.
- 9 Dizimos não pagos às Igrejas, aquem se devem, que passem de hum cruzado.
- 10 Os

10 Os que se não confessáraõ os annos atrazados no tempo da Quaresma.

11 Os que contrahem Matrimônios clandestinos, & as testemunhas delles.

12 Mãos violentas em Clerigo.

13 Ordenarse por salto, ou com dimissorias falsas, ou ingerirse furtivamente às Ordês.

14 Commutação de votos quaesquer que sejam.

15 Testemunho falso em juizo, ou em autos, ou escriptura falsa.

BISPADO DE ANGRA

Da Ilha Terceyra.

1 **H**eresia.

2 **H**blasfemia, ou abnegação de Deos.

3 Feytiçaria, ou adivinhação sabida de algumas pessoas.

4 Homicidio voluntario fóra de justa guerra.

5 Incendio feyto de proposito com intenção de fazer mal.

6 Matrimônios clandestinos, & as testemunhas delles.

7 Testemunho falso em juizo, ou em autos.

8 Escriitura falsa.

9 Sacrilegio.

10 Dizimos não pagos às Igrejas, ou àquelles a quem se devem, que passem de cem reis.

11 Excommunhaõ mayor à Jure, vel ab homine.

ARCEBISPADO DO BRASIL.

1 **M**ãos violentas em Clerigo.

2 **M**Ordenarse por salto.

3 Juras

- 3 Juramento falso em juizo.
- 4 A celebração da Missa do que se ordenou cõ dimissórias falsas.
- 5 O peccado do Sacerdote , a que está annexa irregularidade.
- 6 Dispensação em votos , ou juramentos sem legitimo poder.
- 7 Heresia.
- 8 Homicidio voluntario fóra de justa guerra.
- 9 Incendio commettido de proposito com intêção de fazer mal.
- 10 Sacrilegio.
- 11 Tirar da Igreja o que a ella se acolheo , & goza da immunidade della.
- 12 Furto de lugar sagrado.
- 13 Excommunhão mayor à *Jure* , vel *ab homine*.
- 14 Haver bês alheyos , cuyo dono se não sabe.
- 15 Dizimos não pagos às Igrejas , a que se devem, que excedão valia de quatro centos reis.
- 16 Blasfemia conhecida de algũs.
- 17 Feyticeyros , & feyticeyras.
- 18 A cohabitação dos esposos antes das denunciações.
- 19 Invasão dos Indios.
- 20 Copula carnal com molher pagaã , ou com homem pagaõ.
- 21 A venda , ou compra de Indios livres.
- 22 Matrimonios clandestinos.

BISPADO DE ANGOLA:

- 1 **H**eresia.
- 2 **H**omicidio voluntario fóra de justa guerra.
- 3 Negligncia daquelles, cujos filhos se achão afo-
gados.
- 4 Incendio de proposito, & com animo de fazer
mal.
- 5 Testemunho falso em juizo, ou em autos judiciaes.
- 6 Haver bês alheyos, cujo dono se não sabe; que
passem de dous mil reis.
- 7 Matrimonios clandestinos.
- 8 Sacrilegio.
- 9 Mãos violentas em Clerigo.
- 10 Excommunhaõ mayor à *Jure, vel àb homine.*
- 11 Todo o genero de feyticeiros, invocação do de-
monio, consultação d'elle, pacto com elle, agoureyros, &
adevinhadores.
- 12 Blasfemadores, ou arrenegadores publicos.
- 13 Idolatria, & qualquer rito gentilico.
- 14 Ordenarse por salto, ou com dimissorias falsas,
ou ingerirse furtivamente às Ordês.
- 15 Toda a commutação de votos.
- 16 Vender escravos mudos, ou surdos, ou que te-
nhaõ outras enfermidades occultas, encobriendoas mali-
ciosamente aos compradores.
- 17 Reter em seu poder escravos fugitivos, ou per-
didos, ou furtallos.
- 18 Cohabitação dos esposos antes do Matrimonio
celebrado em face de Igreja, os que juráraõ os despo-
soriõs.

forios, ou antes de receber as benções.

19 Dizimos não pagos à Igreja, que passem de seis centos reis.

20 O peccado do Clerigo, que tem annexa irregularidade.

21 Dispensar nos votos, ou juramentos.

22 Acommetter com força, ou invadir aos caminhan-
tes nos caminhos.

23 Copula carnal de pessoa Christãã com pagaã.

24 Concubinado que dura por tres annos, ou mais.

PROPOSIÇÕES CONDENADAS DEB AYXO
de graves penas, & censuras, por Decreto expedido do
Pontifice Alexandre VII.

1 **N** Enhum homem em o discurso de sua vida está obrigado a fazer actos de Fé, Esperança, & Caridade, em força dos preceytos Divinos, que pertencem às dittas virtudes. *Condenada.*

2 Hum fidalgo sendo defafiado, póde admittir o defafio, por não incorrer na nota de covarde, & infamia de fraco. *Condenada.*

3 A sentença que diz que a Bulla *in Cena Domini*, sómente prohibe a absolvição da heresia, & de outros crimes, quando são publicos; & que isso não uerroga a faculdade do Concilio Tridentino, em a qual se trata dos delictos occultos, & que no anno de 1629. a 18. de Julho foy vista em o consistorio, & tolerada. *Condenada.*

4 Os Prelados Regulares podem no foro da cõsciencia absolver a quaesquer seculares da heresia occul-

ta, & da excommunhaõ, que por ella se incorreo. *Condenada.*

5 Ainda que evidentemente conste, que Pedro he herege, não tendes obrigação de o delatar, se o não podeis provar. *Condenada.*

6 O Confessor, que na Confissão Sacramental dá ao penitente papel, ou carta, para que depois o lea, na qual sollicita a actos venereos, não se julga sollicitar na Confissão, & por esta causa não ha de ser delatado. *Condenada.*

7 Modo para eximirse da obrigação de delatar ao que sollicitou, he nesta fórma: se o sollicitado se confessã com o sollicitante; póde este absolvelo sem cargo de denunciãlo. *Condenada.*

8 Póde o Sacerdote licitamente receber duplicada esmola por huma Missa, applicando pela pessoa, que deu a esmola, a partê principal do fructo, que toca ao que celebra, & isto ainda depois do Decreto de Urbano VIII. *Condenada.*

9 Depois do Decreto de Urbano póde o Sacerdote, a quem se encommendaõ Missas para celebrar, satisfazer com mandalas dizer por outro Sacerdote, dandolhe menos esmola da recebida, reservando para si mais. *Condenada.*

10 Não he contra justiça por muytos Sacrificios receber a esmola, & offerecer só hum; nem tam pouco contra fidelidade, ainda que prometta, affirmando com juramento, ao que dá esmola, que não offerecerá a Missa por outra pessoa alguma. *Condenada.*

11 Os peccados callados na Confissão , ou esquecidos por perigo que ameaça de vida, ou por outra causa, não temos obrigação de declaralos na Confissão seguinte.

Condenada.

12 Os Mendicantes podem absolver dos casos reservados aos Bispos , sem terem licença sua. *Condenada.*

13 Satisfazem ao preceito annual da Confissão os que se confessão com hum Religioso , que se apresentou a exame , & foy reprovado injustamente pelo Bispo. *Condenada.*

14 O que voluntariamente se confessa mal , satisfaz ao preceyto da Igreja. *Condenada.*

15 O penitente de sua authoridade propria pôde substituir em outrem, para que por elle satisfaza a penitencia. *Condenada.*

16 Os beneficiados curados podẽ eleger por Cõfessor a qualquer Sacerdote simples , ainda que não esteja aprovado pelo Ordinario. *Condenada.*

17 He licito a qualquer Religioso, ou Clerigo matar ao calumniador, que ameaça publicar enormes delictos delles, ou de sua Religiaõ, quando não ha outro modo para defenderse, como parece o não haveria, se o calumniador estivesse determinado , & disposto a diserlhe em rosto, & publicamente os mesmos delictos ao Religioso, ou à Religiaõ em presença de homẽs graves , & de authoridade; menos que o não mataste. *Condenada.*

18 He licito matar , & tirar a vida ao accusador , & testemunha falsa , & tambem ao Juiz , de quem certamente se presume , ha de dar sentença injusta , se por

outro caminho não pôde o innocēte evitar o dano, que se lhe ha de seguir. *Condenada.*

19 Não pecca o marido, que de seu motu proprio mata sua molher achada em adulterio. *Condenada.*

20 A restitução imposta por S. Pio V. aos Beneficiados, que não refaõ, não se deve em consciencia antes de sentença do Juiz; porque he pena. *Condenada.*

21 Aquelle, que tem Capellania collada, ou outro qualquer beneficio Ecclesiastico, em quanto estuda, satisfaz sua obrigação, se outro reza por elle. *Condenada.*

22 Não he contra justiça não dar graciosamente os Beneficios Ecclesiasticos, porque o que dá os dittos Beneficios por algũ interesse proprio, não o pede pela dadia do beneficio, senão pelo proveyto temporal, o qual não tinha obrigação de darlho. *Condenada.*

23 O que quebra o jejũ Ecclesiastico, a que está obrigado, não pecca mortalmente, se o não faz por desprezo, ou inobediencia, que he o mesmo, que não se querer sujeytar ao preceyto. *Condenada.*

24 A Pollução, a Sodomia, & a Bestialidade são peccados de huma especie infima, pelo que basta dizer na Confissão: que se procurou a Pollução. *Condenada.*

25 O que teve copula com solteyra, satisfaz ao preceyto da Confissão dizendo; commetti com solteyra grave peccado contra castidade, sem explicar copula. *Condenada.*

26 Quando os que litigaõ tem de sua Parte opiniões igualmente provaveis, pôde o Juiz receber dinheiro por dar sentença em favor de hũ, ou de outro. *Condenada.*

27 Se hũ livro he de hũ Autor moderno, deve sua opinãõ terse por provavel, em quãto não cõste estar reprovada como improvavel pela Sé Apostolica. *Condenada.*

28 Não pecca o povo, ainda que sem causa algũa não receba a ley promulgada pelo Principe. *Condenada.*

29 No dia de jejum, quem muytas vezes come pouca quantidade, ainda que em fim venha a comer muyto, não quebra o jejum. *Condenada.*

30 Todos os officiaes, que corporalmente trabalham na Republica estão escusados da obrigaçãõ do jejum; nem devem certificar-se, se o trabalho he compativel cõ o mesmo jejum. *Condenada.*

31 Absolutamente estão escusados do jejum todos aquelles, que caminham a cavallo de qualquer modo que o façãõ, ainda que não seja necessario, ou por hum dia só. *Condenada.*

32 Nem he evidente, que o costume de não comer ovos, ou laticinios na Quaresma obriga. *Condenada.*

33 A restituicãõ dos frutos, que deve por omisãõ da reza, se pôde suprir por qualquer esmola, que o Beneficiado fez antes, dos mesmos frutos do Beneficio. *Condenada.*

34 Aquelle que em Domingo de Ramos reza o Officio da Paschoa, satisfaz ao preceito. *Condenada.*

35 Com a reza do Officio Divino de hum dia, pôde quem quer satisfazer a dous preceyto, pelo de hoje, & pelo de à manhaã. *Condenada.*

36 Podemos os Regulares no foro da consciencia usar de seus privilegios, que estão expressamente revogados.

pelo Concilio de Trento. *Condenada.*

37 As indulgencias cōcedidas aos Regulares, & rēvoga-
das por Paulo. V. estaõ hoje revalidadas. *Condenada.*

38 O mandar o Cōcilio Tridentino ao Sacerdote, que
forçosamente estando em peccado mortal, antes de di-
zer Missa, se confesse, mais he conselho, que preceyto.
Condenada.

39 Aquella particula, *quanto antes*, se entende quan-
do o Sacerdote se confesse a seu tempo. *Condenada.*

40 He provavel opiniaõ, a que diz, ser sómente pec-
cado venial o osculo tido por delēyte carnal, & sensivel,
o qual se origina do mesmo osculo, sem perigo de con-
sentimento, & polluçãõ. *Condenada.*

41 Naõ se ha de obrigar ao concubinario, que lance
fóra a concubina, se ella fosse muy util para seu regalo,
& assistencia, se ao tempo que ella lhe faltasse, passaria a
vida muy defacommodada, & outros manjares lhe cau-
sariaõ fastio, & difficultosamente se acharia outra cria-
da. *Condenada.*

42 He licito ao que empresta, pedir mais do que em-
presta, se se obriga a naõ pedir o principal até certo
tempo. *Condenada.*

43 O legado annual, que hũa pessoa deyxou por sua
alma, naõ dura mais que por dez annos. *Condenada.*

44 Em quãto ao foro da cõsciencia, emendado o reo,
& cessando a contumacia, cessaõ as censuras. *Condenada.*

45 Os livros prohibidos até que se expurguem, pódem
reterse, em quanto, feita toda a diligencia, se emendem.
Condenada.

DIFFINICIONES PARTICULARES.

- Fides. **E**st substantia sperandarum rerum, argumentum non apparentium.
- Spes. Est virtus, qua spiritualia, & aeterna bona sperantur, id est, cum fiducia expectantur.
- Charitas. Est dilectio, qua diligitur Deus propter se, & proximus propter Deum, vel in Deo.
- Sacrilegium. Est Sacrae rei violatio.
- Religio. Est virtus debitum cultum Deo exhibens.
- Divinatio. Est enuntiatio eorum, quae per naturam cognosci non possunt.
- Superstitio. Est vana, seu falsa religio indebitum cultum exhibens.
- Vana observantia. Est in qua demon tacite invocatur, cum in ea media quaedam assumuntur, quae non habent virtutem ullam ad tales effectus.
- Magia. Est potestas inordinata faciendi quod supra naturam est.
- Hæresis. Est error hominis Christiani in rebus fidei cum pertinacia ex parte contraria.
- Apostasia. Est error hominis Christiani, fidei Christiana in totum contrarius.
- Desperatio. Est quidam voluntatis recessus à Beatitudine futura.
- Præsumptio. Est qua quis vult Beatitudinem tamquam debitam suis naturalibus meritis, absque Dei gratia consequendam

quendam.

Diffinições do segundo Mandamento.

Juramentum. Est invocatio divini testimonij in dicti alicujus confirmationem.

Juramentum assertorium. Est in quo affirmatur, aut negatur aliquid presens, aut prateritum.

Promissorium. Est in quo futurum affirmatur, vel negatur promittendo.

Cominatorium. Est in quo promittitur malum pœna.

Execratorium. Est in quo sive promittendo, sive asserendo aliquid affirmatur, vel negatur, sibi apponendo pœnam.

Blaspheemia. Est convitium, vel dictum, vel maledicentia contra Dei laudem, & honorem ei debitum.

Votum. Est voluntaria, & deliberata promissio facta Deo de aliquo meliori bono à superiore non revocata.

Votum simplex. Est quod in sola promissione voventis consistit.

Votum solemne. Est quod ultra talem promissionem consistit in acceptione Dei, cui sit ipsa promissio; hæc autem acceptio fit per Prælatos, & superiores nomine Dei.

Diffinições acerca do terceyro, & quarto Mandamento.

Missa. Est oblatio Corporis, & Sanguinis Domini nostri Jesu Christi sub alienis speciebus facta, Sacrificij ab ipso semel exhibiti expressiva.

Obedientia. Est virtus, quæ proptum facit hominem ad implendum mandatum Superioris, ut tale est.

Lex divina. Est Deus ipse quatenus indicat quid faciendum, quid vè omittendum, & voluntatem habet obligandi creaturas ad sui obligationem.

Lex humana. Est quæ simpliciter auctoritate hominum decernitur, dependenter tamen à Deo.

Diffinições acerca do quinto Mandamento.

Homicidium. Est injusta hominis occisio.

Huëllum. Est pugna duorum, vel plurium ex convicto, seu conventionè spontanea suscepta.

Odiù. Est velle alicui malum, quia illi malum est.

Diffinições acerca do sexto Mandamento.

Fornicatio. Est inordinatus concubitus naturalis, quo solutus solutam naturali usu cognoscit.

Stuprum. Est illicita virginis defloratio.

Adulterium. Est illicitus cum conjugato concubitus.

Incestus. Est coitus cum persona consanguinea, vel affine.

Raptus. Est cum aliqua persona libidinis causâ vi illata abdicatur ab aliquo loco, ad contrahendum cum illa Matrimonium, vel ad libidinose utendum ea.

Sacrilegium. Est inordinatus concubitus, quo continentia Deo sacra violatur.

Peccatum contra naturam. Est quod sit contra ordinem nature.

Pollutio voluntaria. Est quando quis sine coitu sponte polluitur.

Sodomia. Est coitus inter masculum & masculum, & inter feminam & feminam.

Bestialitas. Est coitus cum animanti alterius speciei.

Occasio proxima. Est illa, quæ est peccatû mortale, aut talis occasio particularis, qua credit, vel credere debet Cõfessor, vel pœnitens nûquam, vel rarò se usurum eâ sine peccato mortali, bene consideratis, & expensis ejus circumstantiis.

Diffi-

Diffinições acerca do settimo Mandamento.

Furtum. Est occulta acceptio rei alienæ invito domino rationabiliter.

Justitia. Est constans, & perpetua voluntas jus suum unicuique tribuens, non tamquam ad actum, sed quantum ad effectum.

Justitia commutativa. Est quæ dirigit unam privatã personam ad aliam in his, quæ inter ea consistunt.

Justitia distributiva. Est directiva ordinis ejus, quod est commune ad singulares personas, distribuens singulis, ut decet.

Justitia legalis. Est quæ ordinat omnes virtutes ad bonum commune.

Usura. Est lucrum rei pecunia æstimabilis ratione mutui principaliter proveniens.

Monopolium. Est conventio mercatorum emendi, vel abscondendi merces nundinarum, ut inopia appareat, & augeatur pretium.

Restitutio. Est actus justitiæ, quo redditur unicuique quod ab eo ablatum, vel receptum est.

Possessor bonæ fidei. Est qui existimat rem, quam habet, esse suam, quia nesciebat esse latronem à quo emit.

Possessor malæ fidei. Est qui existimat se non habere bonum titulũ, & qui emit à latrone rem, quã sciebat esse furtivã.

Contractus. Est ultro citroque obligatio, seu pactum, ex quo citro utroque oritur obligatio.

Mutuum. Est traditio rei cum translatione dominij ad tempus restituenda in æquivalenti.

Commodatum. Est cum conceditur alicui gratis ad tempus usus alicujus rei sine translatione dominij.

Locatio. Est contractus quidam, quo res, vel persona aliqua ad usum, vel fructum conducitur pro pretio.

Depositum. Est cum traditur aliquid alteri custodiendum absque usu, sive cum pretio, sive sine pretio.

Pignus. Est omnis res, quae creditori pro debito obligatur.

Fidejussio. Est alienae obligationis in se susceptio, qua quis obligatur ad eam implendam, si debitor principalis non solvat.

Societas. Est duorum, vel plurium conventio honestè contracta ob uberiores questum, & commodiorem usum.

Census. Est jus percipiendi annuam pensionem ex re, vel persona alterius.

Ludus. Est contractus quidam inter duos, aut plures dandi rem victori propositam.

Præscriptio. Est quae per possessionem præscripto à lege tempore protractam dominium rei acquirit.

Diffinições acerca do oytavo Mandamento.

Detractio. Est ablatio fame per verba cum intentione nocendi.

Contumelia. Est inhonoratio alicujus per verba, aut signa denotantia malum culpæ.

Irrisio. Est peccatum, quo proximus rubore, & verecundiâ suffunditur, atque ideo privatur bono pacis, & serenitate conscientie.

Judicium temerarium. Est firmus assensus de aliqua re mala ex levibus indicijs.

Curiositas. Est superflua diligentia circa res inutiles, vel qualitatem earum, minimè necessaria.

Mendacium. Est verbum falsum cum intentione fallendi.

Diffinições a cerca dos precyptos da Igreja.

Confessio Sacramentalis. Est quaedam legitima, & Sacramentalis accusatio de proprijs peccatis, ad obtinendam remissionem peccatorum.

Jejunium naturale. Est perfectissima abstinencia à cibo juxta præscriptum Ecclesie.

Decima. Est pars decima fructuum Ecclesie Ministris ob spirituale ministerium ipsorum debita, ex communibus frugiferis bonis

Diffinições acerca do peccado em geral.

Pecatum mortale. Est dictum, factum, vel concupitum contra legem eternam.

Peccatum veniale. Est dictum, factum, vel concupitum præter legem, sed non contra legem; non est enim contra finem legis, id est, charitatem.

Scandalum acti-um. Est dictum, vel factum minus re-ctum præbens alteri occasionem ruinae.

Scandalum passivum. Est occasio peccandi accepta, & nõ data.

Superbia. Est immoderata propriae excellentiae cupido in honoribus, sive in ijs rebus, in quibus honor debetur.

Vana gloria. Est appetitus inordinatus gloriae, vel manifestationis propriae excellentiae cum laude multorum.

Præsumptio. Est appetitus se exhibendi supra propriam potestatem.

Ambitio. Est appetitus inordinatus bonorum, & dignitatum.

Pertinacia. Est animi adhesio in propria sententia, plusquam decet.

Discretio. Est, per quam quis sequitur quod suum est, & recedit ab eo, quod est alterius.

Contentio. Est impugnatio veritatis cum confidentia clamoris.

Hypocrisis. Est mendacium operis, & simulatio virtutis.

Avaritia. Est amor inordinatus habendi.

Invidia. Est tristitia de alieno bono, in quantum tale bonum minuit excellentiam invidentis.

Gula. Est appetitus cibi, & potus.

Ira. Est inordinatus appetitus vindictæ.

Luxuria. Est inordinatus concubitus sensitivus, per se ad illum ordinatus.

Accidia. Est fastidium rerum spiritualium, seu tristitia ex eo quod sunt spirituales.

Definições a cerca dos Sacramentos da Igreja.

Sacramentum. Est signum rei sacrae sanctificantis nos.
Baptismus. Est ablutio corporis exterius facta sub forma verborum prescripta.

Confirmatio. Est unctio exterior Chrismatibus ab Episcopo consecrati, in fronte manu Episcopi in modum Crucis facta, sub forma verborum prescripta.

Eucharistia. Est Sacramentum Corporis, & Sanguinis Domini nostri cõtenti sub speciebus panis, & vini consecrati.

Pœnitentia. Est Sacramentum remissionis peccatorum, quæ post Baptismum committuntur.

Extrema-Unctio. Est Sacramentum, & unctio hominis graviter egrotantis à Sacerdote facta ad salutem animæ, & corporis ejus à Christo Domino instituta.

Ordo. Est signaculum quoddam, in quo spiritualis potestas traditur ordinato in ordine ad ritè, & reverenter consecrandum Corpus, & sanguinem Domini nostri Jesu Christi.

Matrimonium. Est conjunctio maris, & fœminæ inter legitimas personas vitam indissolubilem retinens.

OS IMPEDIMENTOS DIRIMENTES SAN.

Error, conditio, votum, cognatio, crimen.

Cultus

Cultus disparitas, vis, Ordo, ligamen, honestas.

Si sis affinis, si forte coire nequibis.

Si Parochi, & duplicis desit presentia testis.

Raptavè sit mulier, nec parti reddita tutæ.

*Os impedimentos, que impedem, porém naõ
o dirimem, saõ.*

Ecclesie vetitum, nec non tempus feriatum,
Arque Cathecismus, sponsalia, jungito votum,
Incestus, raptus sponsata, mors mulieris,
Susceptus propria sobolis, mors presbyteralis,
Vel si pœniteat solemniter, aut monialem
Accipiat.

Divortium. Est legitima viri ab uxore, vel è cõtra separatio.

Diffinições a cerca das censuras da Igreja.

Censura Ecclesiastica. Est pœna quedam spiritualis
inflicta ab Ecclesiastica potestate, privans hominẽ bap-
tizatum usu aliquorum spiritualium bonorum, in ordine ad
salutem.

Excommunicatio maior. Est Ecclesiastica censura privans
hominem baptizatum participatione activa, & passiva Sa-
cramentorum, communibus suffragijs Ecclesie, & com-
muniõne fidelium.

Excommunicatio minor. Est Ecclesiastica censura, quã ho-
mo baptizatus privatur receptione Sacramentorum, & ele-
ctione passiva.

Suspensio. Est Ecclesiastica censura, privans Clericum usu
Ecclesiastici officij, aut beneficij, aut utriusque in totum, vel
in partem.

Irregularitas. Est Canonica inhabilitas Ordines suscipiendi, aut susceptos exercendi, ex solo jure proveniens.

Degradatio. Est perpetua Ordinis depositio.

Interdictum. Est Ecclesiastica censura, Sacramentorum usum, Divina Officia, & sepulturam Ecclesiasticam prohibens, secundum se ipsam.

Cessatio à Divinis. Est omissio Divinorum officiorum, & Sacrorum executionis.

DIFFINIÇÃOENS DAS INDULGENCIAS, & da Bulla da Cruzada.

Indulgencia. Est relaxatio pœnæ temporalis debita pro peccatis actualibus, jam dimissis, concessa homini existenti in gratia à Prælato per applicationem thesauri Ecclesiastici.

Bulla. Est diploma, seu Breve Pontificium, in quo multa gratia conceduntur dantibus certam eleemosynam in subsidium belli contra infideles, & hæreticos.

Outras definições.

Eccllesia Catholica. Est omnis populus fidelis per totum Orbem maximè Deo unitus per charitatis amorem.

Ecclesia materialis. Est locus publicus Episcopali auctoritate constitutus, & consecratus, in quo fideles conveniunt ad percipienda Sacramenta Fidei.

Character. Est signum, vel spiritualis potestas, per quam homo efficitur capax ad recipienda, & administranda Sacramenta: vel spirituale sigillum, & indelebile impressum, & sigillatum animâ Christiana.

Gratia. Est donum Dei nobis datum gratis: vel est forma Deo nobis data gratis, & sine meritis gratum faciens habentem.

Contritio. Est detestatio, sive dolor de peccato commisso, ut est Dei offensa, propter Deum summè dilectum cum proposito non peccandi de cætero, confitendi, satisfaciendi, & spe veniæ obtinendæ.

Attritio. Est detestatio, sive dolor de peccato commisso, ut est Dei offensa propter malum, quod justè pati possumus cum proposito non peccandi de cætero, confitendi, satisfaciendi, & spe veniæ obtinendæ.

Conscientia. Est regula boni, & mali indicans creaturæ rationali quid faciendum, quidve fugiendum est.

Conscientia erronea. Est illa, quæ aliter dictat quàm sit, ut sit dictet bonum esse quod est malum, aut malum esse quod est bonum.

Conscientia recta. Est illa, quæ dictat, vel iudicat quod verum est.

Conscientia dubia. Est illa, quæ nec assentit, nec dissentit, & anceps manet, & in equilibrio.

Conscientia probabilis. Est illa, quæ assentit, & adheret uni parti, sed cum formidine, & timore partis oppositæ.

Conscientia scrupulosa. Est illa quæ uni parti adheret cum formidine partis contrariæ, orta ex levi motivo, & minus sufficienti fundamento.

Suspicio contingit. Quando intellectus, licèt nulli parti assensum præbeat, nihilominus magis in unam partem, quàm in alteram inclinatur.

Opinio. Est assensus uniûs partis cum formidine alterius.

DESPERTADOR DE SACERDOTES.

Sacerdote es? Pobre de ti, se não es o que pareces! Pobre de ti, se vives conforme a commodidade, & não ao exemplo, & tens por grangearia huma Dignidade, cuja alteza he mayor que a dos Anjos! Pobre de ti, se te ordenaste para comer, & não para jejuar, & ainda não tens emendado o intento, ja que o erraste!

Sacerdote es? Se tiveras em hum Relicario a Coroa de espinhos toda, que puzerão a teu Salvador, como ousaras em peccado mortal ver tão soberana Reliquia? Pobre de ti, se com má consciencia, não só ves o Corpo do Filho de Deos, mas trattalo com mãos sacrilegas, & o consagras para tua condenação!

A manhaã has de celebrar? Que será de ti: se em tão to que Deos previne Anjos, que te ajudem, tu com tua má vida concertas demonios, que te rodeem? Se o Sangue de Abel clamou, como clamará o de JESU Christo contra ti, que consagrando, & recebendo-o indignamente, cõmettes mayor maldade, q̃ a dos Judeos em açoutalo?

Ouve humas palavras do insigne Padre João Eusebio Nieremberg, no trattado Prodigio, & finezas do amor de Deos, livro 3. cap. 6. §. 2. diz assim.

Em huma Visão que teve huma grande serva de Deos, ouviu dizer a N. S. que seu Filho bẽdito em cinco differẽtes maneyras he cada dia crucificado pelas mãos dos máos Sacerdotes: A primeyra, por falta de Fé: a segũa, por cobiça dos bẽs da terra: a terceira, pelo vicio torpe da luxuria: a quarta, por ignorãcia, que nem sabẽ o que a seus ministros convem, nẽ os ministerios que trattaõ, nẽ procurãõ entẽder suas obrigações: & a

quinta, pela pouca reverência que tem a seu Deos, & a seu Filho depois que o tem recebido; assim o trataõ, & tem em pouco, como se fosse o pão que deytão aos cães.

E pouco mais acima diz, que em diversas partes das Revelaçoes de Santa Brigida, se queyxa Nosso Senhor dos Sacerdotes mãos, & diz; que o offendem mais, que os Judeos, & os Pagãos, & que são seus peccados iguaes aos de Lucifer; & que suas culpas, & os tormentos que por ellas lhe darão, são os mais graves, & terriveis de todos quantos ha no Inferno, & mais que dos demônios: assim diz este grande Padre.

Agora que dizes tu? Pobre de ti, se o tempo que havias de gastar em prepararte com oração, & com actos de amor de Deos, para celebrar dignamente, o consumes em numerar os animaes que possues, & a fazenda que gozas, ou como a adquirirás, & em lugar de pensamentos da eternidade, só te lembras do caduco! Oh pobre infeliz peccador! Olha que à manhaã has de celebrar, considera-o, ou date tu mesmo por suspenso, ja que te dissimula Deos.

Sacerdote frenetico has de dizer Missa à manhaã? Não he isto deytar benções, formar signos, & ler atropelladamente em hum livro, teu officio he fazer memoria incruenta da morte do Filho de Deos: se vas só a ler, & a benzer, tu o crucificas. Se tês fleyma para baralhar cartas de jogo, attende de espaço ao compêdio do amor de JESU, & senão, ao taboleyro pões tua alma. Ordem he a do Sacerdocio, se tu a não tês, deyxas o officio.

A manhaã has de celebrar? Se estás mal disposto, de-

tente, & deyxá ao Filho de Deos á mão direyta do Pay; não façás, que se ponha em tuas sacrilegas mãos, que ellas são mais assento dos demonios, que do Verbo Divino; & dezeme, se te accusa tua consciencia, porque vas tão mal preparado, como se te não accusára? Que he isto de ires desde a cama ao Altar, & desde o Altar à mesa? São estes os tratos de huma alma, que vive em graça de Deos? Sacerdote, mais preparação he necessaria para tratar de tão perto á Santissima Trindade.

Sacerdote es? Mais obrigação diz este nome, que a de dizer Missa: Oração he necessaria, & estudo: a Oração faz satisfazer bem com o Sacrificio; o estudo com o poder de exercitalo. Saber pouco latim, & estudar nada, não he ser Sacerdote, senão Leygo, & máo Leygo. O Moral se fez para ti, como para os Parocos; porque tu também es Confessor, & Confessor que has mister mais sciencia; porque vas sempre a que te tomem de repente. Se estás em graça de Deos, caminhando vas ao não estar, pois te deyxas ir sendo rude, sem saber o que pede tua obrigação.

Sacerdote, cedo darás conta a Deos; & este aviso virá a ser o teu fiscal no dia do Juizo. Sacerdote! Oração, & mortificação he necessario ter, se não queres perecer. Sò te peço que leas este papel devagar, sempre que fores a dizer Missa. Encomendame a Deos.

Para bem, ou para mal, te espera hũa Eternidade.

MEMENTO ANTE MISSAM.

INtēdo Missam sanctissimam celebrare, & facere quod Christus fecit in illa ultima Cœna, & Sacerdos facit

quotidie transubstantiare panem in Corpus, & vinum in Sanguinem secundum intentionem ipsius Christi, & Ecclesiæ, ad honorem Dei, & Virginis MARIÆ, & omnium Sanctorum, & Dominus Deus sit dispensator, & distributor valoris illius; & volo facere in legendo, offerendo, consecrando, & sumendo, quod Deus vult, & Sancta Mater Ecclesia tenet. Amen.

Item tibi Domine Deus meus humiliter, & devotè offero hoc idem Sacrificium imprimis pro N. N. deinde pro omnibus fidelibus vivis, atque defunctis, pro quibus vis, & scis me debere, & velle orare: & maximopere pro Sacerdotibus omnibus, quibus concedas, obsecro, ut dignè, & laudabiliter Missarum solemnia mundo corde, & pura mente celebrare valeant, hodieque de facto celebrent, & tandem, ut N. N. parcas, esque gratiam, & gloriam concedas, & ut nullius sit irritum votum, nullius vacua postulatio, tu nobis preces suggere, quas ipse propitius audire, & exaudire delectaris. Per Dominum nostrum JESUM Christum Filium tuum, & ejus piissimam Matrem Mariam Dominam nostram. Cui nunc supplex dico:

Ave Filia Dei Patris.

Ave Mater Dei Filij.

Ave Sponsa Spiritus Sancti.

Ave Templum Sanctissimæ Trinitatis.

Pater noster. Ave Maria.

O Papa Leão X. concédeo aos Sacerdotes, que differem este Memento, vinte mil cento, & quarenta annos de perdão, & duas vezes remissão da terceyra

ceyra parte de seus peccados: vinte mil duzētas, & trinta quarentenas de perdão. E se o Sacerdote pedir a Nosso Senhor, tenha de sua mão a todos os que o saõ, & pedir se digne de que nenhum celebre aquelle dia em culpa, tira tres almas do Purgatorio, & huma assinaladamente, pay, mãy, amigo, ou parente mais chegado.

Este Memento se achará nas obras do P.S. Pedro de Alcantara: & no livro 3. da Madre S. Theresia de JESUS.

INTERROGATORIO, E MODO BREVE PARA examinar a hum Rustico; ou Penitente, que não sabe confessarse, & com ajuda do Confessor fará hũa confissão valida, & proveytosa.

P. **Q**uanto tempo ha que se confessou? Se satisfez a penitēcia que lhe foy imposta? Se incorreo em alguma censura? (Se diz que sim) P. Se foy por divida, & se satisfez a parte? Se tem Bulla, & advertirlhe o que deve fazer.

P. Se se accusou nas confissoens passadas inteiramente de todos os seus peccados, que lhe occorrerão à memoria; ou se deixou de confessar algum por vergonha? E se diz o deyxou - lhe advertirá o Confessor em como tem obrigação de reiterar todas as Confissoes, & accusarse de todos os peccados que tiver commettido desde que callou o peccado, ou peccados, & dos que confessou na mesma Confissão, em que deyxou de confessarse inteiramente, & das mais Confissoens que depois fez, por haverem sido todas nullas, & deve-se accusar das vezes que se confessou, & commungou, porque fo-

rão sacrilegas.

P. Se sabe a doutrina Christãã? Se creio em sonhos, agouros, ou consultou adevinhador, ou teve tratos illicitos com bruxas, ou feyticeyras, ou pacto implicito, ou explicito com o Demonio; &c. Ou se negou, ou duvidou alguma cousa de Fé? E da falta da dor, & proposito da emenda nas confissoes passadas, &c. Diga quantas vezes pouco mais, ou menos, & esta pergunta de quantas vezes pouco mais, ou menos, se fará em toda a confissão do rustico.

2 P. Se jurou com mêtira o santo nome de Deos, de Nossa Senhora, pelos Santos, pela Cruz, pela vida, &c? ou em mão de justiça, em dano grave da honra, fazenda, & reputação do proximo, diga quantas vezes pouco mais, ou menos. E sendo casos reservados, se tem a Bulla da Cruzada, ou se foi absolvido outra vez pela daquelle anno? Ou se jurou de não fazer bem, ou de fazer mal com intenção de satisfazelo, &c?

3 P. Se deyxou de ouvir Missa, ou parte della, diga quantas vezes? Se foy causa que outros a perdessem? Se trabalhou, ou foy causa que outros trabalhassem, & quebrassem em materia grave o dia de festa de preceito, diga quantas vezes? Ou se estando enfermo, ou preso, teve por peccado o deyxar de ouvila, diga quantas vezes, pouco mais, ou menos? E advertilo que não podendo, não he peccado deyxar de ouvila.

4 P. Se perdeu o respeyto a seus pays, ou mayores em idade, dignidade, & governo; ou deyxou de soccorrelos em caso de necessidade, diga quantas vezes? Ou se

dey.

deyxou de satisfazer seu testamento.

5 P. Se fez alguma morte, ou foy causa que outros a fizessem, ou outro mal grave? Se a desejou, infamou, ameaçou, ou injuriou por si, ou aconselhou a outros, diga quantas vezes? Se foy causa de aborso com o conselho, ajuda, mandato, &c.

6. P. Quantas vezes conheceo carnalmente a solteyra, cazada, donzella, parenta, & em que gráo? Se tem feyto voto de castidade, diga seu estado, & quantas vezes com cada huma? Ou se teve pollução consigo só, & que objecto desejava então, & quantas vezes? Ou se teve tactos deshonestos, ou molher com molher, ou homem com homem, declare o estado? E se se seguiu pollução, diga quantas vezes, pouco mais, ou menos? Ou se teve desejos consentidos, ou detença voluntaria em lançalos de si, & declare com quem, & quantas vezes? Ou se se poz em evidente perigo de offender a Deos, estando só com pessoas, com que antes havia cahido? Ou se está em occasião proxima continuada, sem se ter emendado em outras confissoens? Em tal caso deve o Confessor fazer reparo, se deve, ou não deve dar-lhe a absolvição.

7. P. Se furtou, & quanta quantidade, & em quantas vezes? Ou se furtou em lugar Sagrado? E quantas vezes deyxou de restituir, podendo tudo, ou grande parte do furtado, o não ha feito. E sendo incerta de cinco tostões para cima neste Arcebispado, mandaloha restituir ao Prelado, que lhe está reservado, &c.

8 P. Se publicou faltas alheas em materia grave?

Ou se levantou testemunho, mentindo de maneyra que o proximo recebesse dano na honra, ou fazenda; ou murmurando, ou trattando com escarnio por onde perdesse sua reputação, & fama, diga quantas vezes pouco mais, ou menos? E diga a qualidade das pessoas, &c.

P. Se comeu, ou bebeu mais do necessario, de maneyra que lhe fizesse dano, & causando escandalo, diga, quantas vezes pouco mais, ou menos?

9 P. E alem disto accusaisvos de todos os peccados, q̃ Deos sabe haveis feyto, & commettido contra sua divina Ley, & preceitos, desde que haveis tido uso de ração, até a presente hora em que vos achais, assim de peccados confessados, & esquecidos, como daquelles que se soubereis erão peccados, & occorrerão à vossa memoria, agora confessarieis? Como são máos pensamentos, palavras, obras, mentiras, murmurações, pragas, palavras ociosas, juizos temerarios, tempo mal gastado, & qualquer confissão mal feyta por falta de dor, exame, ou proposito de emenda: & de qualquer penitencia esquecida, & mal satisfeyta? E do que haveis offendido a sua divina Magestade com o ver, ouvir, gostar, & tocar: soberba, avareza, luxuria, ira, gula, inveja, preguiça: memoria, entendimento, & vontade? Quatorze obras de misericordia? Artigos da Fé Catholica? Sette Sacramentos da S. Madre Igreja: & cinco preceytos della, & em tudo quanto pòde, & deve ser accusado, se accusa, & supplica a sua Divina Magestade, que pelo muyto que nosso Redemp̃tor J E S U Christo padeceo pela salvação das almas, vos perdõe, que vòs de todo vosso cora-

ção perdoays a todos aquelles, que vos hão offendido, & aggravado? E pedis perdão a todos os que tendes offendido, & aggravado? &c. E por tanto rogo à Bemaventurada Virgem Maria, & a todos os Santos, & a vòs Padre espiritual rogueis a Deos Nosso Senhor por mim, dandome penitencia faudavel, &c. O Confessor lhe advertirá tenha dor, & proposito de emenda, & ajudará ao penitente a fazer hum Acto de Contrição, & immediatamente o absolverá de censuras, se as houver incorrido (satisfacta parte) & logo do todos os peccados, & lhe applicará as indulgencias que poder, &c.

Modo de assistir a hum que está no artigo da morte.

DE huma de tres maneyras se achará a hum que está no artigo da morte. A primeyra, quando tem fala. A segunda, quando não tem fala, & dá sinaes. A terceira, quando não té fala, nẽ dá sinaes. Ao que tem fala lhe dirá o Confessor: Quereysvos confessar? Se diz q̄ sim, lhe pergũte: Pesavos de todo coração de haver offendido a Deos, por ser quem he? P. Accusaysvos de todos quantos peccados Deos sabe, q̄ tendes cõmettido contra sua santa Ley, & preceytos até a hora presente, & pedis perdão delles? P. E depois da ultima confissão lembraysvos de algũ peccado que tenhais cõmettido? Se diz que sim, ou viloha, & se a enfermidade lhe der lugar, lhe perguntará em quanto puder dizer, & responder; & sempre terá muyta attenção em ver que lhe não falte o sentido & fala para absolvelo absolutamente com todo o cuidado. E se depois a enfermidade der lugar, & disser mais :
pecca-

peccados o ouvirá , & absolverá na fôrma ditta.

Ao que não falla, & dá sinaes, lhe fará as mesmas perguntas, & absolverá absolutamente. E a hum , & outro fará a exhortação da Santa Fé na maneyra seguinte.

P. Credes que as Pelloas da Santissima Trindade, Padre, Filho, & Espirito Santo são tres Pelloas distintas, & hum só Deos verdadeyro? E que se chamão distintas, porque o Padre não he o Filho, nem o Filho he o Padre, nem o Espirito São he o Filho, nem o Padre, & por isso se chamão distintas? Credes que este Deos verdadeyro tem na outra vida Gloria para dar aos bons , & Inferno aos máos, & que assim gloria como Inferno durará eternamente? Credes q̄ a segunda Pelloa da Sãtissima Trindade, q̄ he o Filho de Deos, foy a que veyo ao mundo, & se fez homem nas purissimas entranhas da Santissima Virgem M A R I A por obra do Espirito Santo , ficando Virgem como antes estava? E q̄ depois que nasceo, morreu por nos salvar, & que depois de morto refuscitou ao terceyro dia, & subio aos Ceos, & está assentado à mão direyta de Deos Padre todo poderoso? Credes que no fim dô Mundo virá a julgar vivos , & mortos, & tudo o mais que crè, & confessa a Santa Madre Igreja, o credes, & confessais , & protestais não ir contra isso?

Ao que não falla, nem dá sinaes, o absolverá debayxo de condição, *si es capax absolutionis: Ego te absolvo, &c.* Porque com isto se não faz injuria ao Sacramento, & se olha pela salvação do enfermo no modo possivel , &c.

PROPOSIÇOENS MORAES CONDENADAS
pela Santidade de Innocencio XI.

Feria v. die ij. Marij anni Dñi 1679.

Sanctissimus D. N. Innocentius Papa XI. prædictus
Sovium sibi à Deo creditarum saluti sedulò incum-
bens, & salubre opus in segregandis noxijs doctrinarum
pascuis ab innoxijs à fel. record. Alexãdro VII. Prædeces-
sore suo inchoatũ prosequi volens, plurimas propositio-
nes partim ex diversis, vel libris, vel thesibus, seũ scriptis
excerptas, & partim noviter adinventas, Theologorum
plurium examini, & deinde Eminentissimis, & Reve-
rendissimis Dominis Cardinalibus contra hæreticam
pravitatem Generalibus Inquisitoribus subjecit. Qui-
bus propositionibus sedulò, & accuratè sapiùs discussis,
eorundem Eminentissimorum Cardinalium, & Theo-
logorum votis per Sanctitatem Suam auditis. Idem San-
ctissimus D. N. re postea maturè consideratã, statuit, &
decrevit pro nunc sequentes propositiones, & unam-
quamque ipsarum, sicut jacent, ut minimum tanquã
scandalosas, & in praxi perniciosas, esse damnandas, &
prohibendas, sicuti eas damnat, & prohibet. Non inten-
dens tamen Sanctitas Sua per hoc Decretum alias pro-
positiones in ipso non expressas, & Sanctitati Suae quo-
modolibet, & ex quacumque parte exhibitas, vel exhi-
bendas, ullatenus approbare.

I Non est illicitum in Sacramentis conferendis sequi
opinionem probabilem de valore Sacramenti, relictã tu-
tiore, nisi id vetet lex, conventio, aut periculum gravis
damni

damni incurrendi. Hinc sententia probabili tantum utendum non est in collatione Baptismi, Ordinis Sacerdotalis, aut Episcopalis.

2 Probabiliter existimo, Judicem posse judicare juxta opinionem etiam minus probabilem.

3 Generatim dum probabilitate, sive intrinseca, sive extrinseca, quantumvis tenui, modò à probabilitatis finibus non exeat, confisi aliquid agimus, semper prudenter agimus.

4 Ab infidelitate excusabitur Infidelis non credens ductus opinione minus probabili.

5 An peccet mortaliter, qui actum dilectionis Dei semel tantum in vita eliceret, cõdemnare non audemus.

6 Probabile est, ne singulis quidem rigorosè quinquēnijs per se obligare præceptum charitatis erga Deum.

7 Tunc solum obligat, quando tenemur justificari, & non habemus aliam viam, qua justificari possumus.

8 Comedere, & bibere usque ad satietatem ob solam voluptatem non est peccatum, modò non obsit valetudini, quia licitè potest appetitus naturalis suis actibus frui.

9 Opus conjugij ob solam voluptatem exercitum omni penitus caret culpa, ac defectu veniali.

10 Non tenemur proximum diligere actu interno, & formali.

11 Præcepto proximum diligendi satisfacere possumus per solos actus externos.

12 Vix in secularibus invenies, etiam in Regibus superfluum statui. Et ita vix aliquis tenetur ad elec-

mosynam, quando tenetur tantum ex superfluo statui.

13 Sicum debita moderatione facias, potes absque peccato mortali de vita alicujus triftari, & de illius morte naturali gaudere, illam inefficaci affectu petere, & desiderare; non quidem ex displicentia personæ, sed ob aliquod temporale emolumentum.

14 Licitum est absoluto desiderio cupere mortem Patris, non quidem ut malum Patris, sed ut bonum cupientis, quia nimirum ei obventura est pinguis hæreditas.

15 Licitum est filio gaudere de parricidio Parentis à se in ebrietate perpetrato, propter ingentes divitias inde ex hæreditate consecutas.

16 Fides non censetur cadere sub præceptum speciale, & secundum se.

17 Satis est actum fidei semel in vita elicere.

18 Si à potestate publica quis interrogetur, fidem ingenuè confiteri, ut Deo, & fidei gloriosum consulo; tacere, ut peccaminosum per se non damno.

19 Voluntas non potest efficere, ut assensus fidei in se ipso sit magis firmus, quam mereatur pondus rationum ad assensum impellentium.

20 Hinc potest quis prudenter repudiare assensum, quem habebat supernaturalem.

21 Assensus fidei supernaturalis, & utilis ad salutem stat cum notitia solum probabili revelationis; imò cum formidine, qua quis formidet, ne non sit locutus Deus.

22 Non nisi fides unius Dei necessaria videtur necessitate mediæ, non autem explicita Remuneratoris.

23 Fides latè dicta ex Testimonio Creaturarum, similivè motivo ad justificationem sufficit.

24 Vocare Deum in Testem mendacij levis, non est tanta irreverētia, propter quam velit, aut possit damnare hominem.

25 Cum causa licitum est jurare sine animo jurandi, sive res sit levis, sive gravis.

26 Si quis, vel solus, vel coram alijs, sive interrogatus, sive propria sponte, sive recreationis causa, sive quocūque alio fine juret, se non fecisse aliquid, quod revera fecit, intelligēdo intra se aliquid aliud, quod non fecit, vel aliam viam ab ea, in qua fecit, vel quodvis aliud additum verum, revera non mentitur, nec est perjurus.

27 Causa justa utendi his amphibologijs est, quoties id necessarium, aut utile est ad salutem corporis, honorem, res familiares tuendas, vel ad quemlibet alium virtutis actum, ita ut veritatis occultatio censeatur tūc expediens, & studiosa.

28. Qui mediante commendatione, vel munere ad Magistratum, vel officium publicum promotus est, poterit cum restrictione mentali præstare juramentum, quod de mandato Regis à similibus solet exigi, non habito respectu ad intentionē exigentis, quia non tenetur fateri crimen occultum.

29 Urgens metus gravis est causa justa Sacramentorum administrationem simulandi.

30 Fas est viro honorato occidere invasorem, qui nititur calumniam inferre, si aliter hæc ignominia vitari nequit; idem quoque dicēdum, si quis impingat alapam, vel fuste percutiat, & post impactam alapam, vel ictum fustis fugiat.

31 Regulariter occidere possum furem pro conservatione unius aurei.

32 Non solum licitum est defendere defensione occisiva, quæ actu possidemus, sed etiam ad quæ jus inchoatum habemus, & quæ nos possessuros speramus.

33 Licitum est tam hæredi, quàm legatario contra injustè impedientem, ne vel hæreditas adeatur, vel legata solvantur, se taliter defendere, sicut & jus habenti in Cathedram, vel Præbendam contra eorum possessionem injustè impedientem.

34 Licet procurare abortum ante animationē fœtus, ne Puella deprehensa gravida occidatur, aut infametur.

35 Videtur probabile omnem fœtum, quandiu in utero est, carere anima rationali, & nunc primùm incipere eandem habere, cùm paritur, ac consequenter dicendum erit in nullo abortu homicidium committi.

36 Permissum est furari, non solum in extrema necessitate, sed etiam in gravi.

37 Famuli, & famulæ domesticæ possunt occultè heris suis surripere ad compensandum operam suam, quam maiorem judicant salario, quod recipiunt.

38 Non tenetur quis sub pœna peccati mortalis restituere quod ablatum est per pauca furta, quantumcumque sit magna summa totalis.

39 Qui alium movet, aut inducit ad inferendum grave damnum tertio, non tenetur ad restitutionem istius damni illati.

40 Contractus Mahatra licitus est, etiã respectu ejusdem personæ: & cum contractu retrovenditionis præviè inito, cum intentione lucri.

41 Cùm numerata pecunia pretiosior sit numeranda; & nullus sit, qui non majoris faciat pecuniam præsentem, quàm futuram, potest creditor aliquid ultra sortem à mutuatario exigere, & eo titulo ab usura excusari.

42 Usura non est, dum ultra sortem aliquid exigitur, tanquam ex benevolentia, & gratitudine debitum, sed solùm si exigatur tanquam ex justitia debitum.

43 Quid ni non nisi veniale sit detrahentis auctoritatem magnam sibi noxiam falso crimine elidere.

44 Probabile est non peccare mortaliter, qui imponit falsum crimen alicui, ut suam justitiam, & honorem defendat. Et si hoc non sit probabile, vix ulla erit opinio probabilis in Theologia.

45 Dare temporale pro spirituali non est simonia, quando temporale non datur tamquam pretium, sed dumtaxat tamquam motivum conferendi, vel efficiendi spirituale, vel etiam quando temporale sit solùm gratuita compensatio pro spirituali, aut è contra.

46 Et id quoque locum habet, etiam si temporale sit principale motivum dandi spirituale; immò etiam si sit finis ipsius rei spiritualis, sic ut illud pluris æstimeretur, quàm res spiritualis.

47 Cùm dixit Concilium Tridentinum eos alienis peccatis cõmunicantes mortaliter peccare, qui nisi quos digniores, & Ecclesiæ magis utiles, ipsi judicaverint ad Ecclesias promovent, Concilium, vel primò videtur per hoc digniores non aliud significare velle, nisi dignitatẽ eligendorum sumpto comparativo pro positivo, vel secundò locutione minùs propria ponit digniores, ut exclu-

dat indignos; vel tandem loquitur tertio, quando fit cō-
cursus.

48 Tam clarum videtur, fornicationem secundum se
nullam involvere malitiā, & solum esse malam, quia in-
terdicta, ut contrariū omnino rationi dissonū videatur.

49 Mollities jure naturæ prohibita non est. Unde si
Deus eam non interdixisset, sæpè esset bona, & aliquan-
do obligatoria sub mortali.

50 Copula cū cōjugata, cōsētiēte marito, nō est adulte-
riū; ideoque sufficit in cōfessione dicere, se esse fornicatū.

51 Famulus qui submissis humeris sciēter adjuvat he-
rū suū ascēdere per fenestras ad stuprandam virginē, &
multoties eidē subservit deferēdo scalā, aperiēdo januā,
aut quid simile cooperādo, nō peccat mortaliter, si id fa-
ciat metu notabilis detrimēti, putane à Dño malè trac-
tetur, ne torvis oculis aspiciatur, ne domo expellatur.

52 Præceptum servandi festa non obligat sub morta-
li, seposito scandalo, si absit contemptus.

53 Satisfacit præcepto Ecclesiæ de audiendo Sacro,
qui duas ejus partes, imò quatuor simul à diversis Ce-
lebrantibus audit.

54 Qui non potest recitare Matutinū, & Laudes po-
test autem reliquas Horas, ad nihil tenetur, quia maior
pars trahit ad se minorem.

55 Præcepto Communionis annuæ satisfacit per sacri-
legam Domini manducationem.

56 Frequens Confessio, & Communio, etiam in his,
qui gentiliter vivunt, est nota prædestinationis.

57 Probabile est sufficere attritionem naturalem, mo-
dò honestam.

58. Non tenemur Confessario interroganti fateri peccati alicujus consuetudinem.

59 Licet sacramentaliter absolvere dimidiatè tantum confessos ratione magni concursus Pœnitentium, qualis, v. g. potest contingere in die magnæ alicujus festivitatis, aut Indulgentiæ.

60 Pœnitenti habenti consuetudinem peccandi contra legem Dei, naturæ, aut Ecclesiæ, etsi emendationis spes nulla appareat, nec est neganda, nec differenda absolutio; dummodò ore proferat dolere, & proponere emendationem.

61 Potest aliquando absolvi, qui in proxima occasione peccandi versatur, quam potest, & non vult omittere, quinimò directè, & ex proposito quærit, aut ei se ingerit.

62 Proxima occasio peccandi non est fugienda, quando causa aliqua utilis, aut honesta nõ fugiendi occurrit.

63 Licitum est quærere directè occasionem proximam peccandi pro bono spirituali, vel temporali nostro, vel proximi.

64 Absolutionis capax est homo, quantumvis laboreti ignorantia Mysteriorum Fidei, & etiamsi per negligentiam etiam culpabilem nesciat Mysterium Sanctissimæ Trinitatis, & Incarnationis Dñi Nostri Jesu Christi.

65. Sufficit illa Mysteria semel credidisse.

Quicunque autè cujusvis conditionis, status, & dignitatis illas, vel illarum aliquam conjunctim, vel divisim defenderit, vel de eis disputativè, publicè, aut privatim tractaverit, vel prædicaverit, nisi forsitan impugnando,

ipso facto incidat in excommunicationem latae sententiae, à qua non possit (præter quàm in articulo mortis) ab alio, quacumque etiam dignitate fulgente, nisi à pro tempore existente Romano Pontifice, absolvi.

Insuper districtè in virtute Sanctæ obediëntiæ, & sub interminatione Divini Judicij prohibet omnibus Christi fidelibus, cujuscumque conditionis, dignitatis, & statûs etiam speciali, & specialissima nota dignis, ne prædictas opiniones, aut aliquam ipsarum ad praxim deducant.

Tandem, ut ab injuriosis contentionibus Doctores, seu Scholastici, aut alij quicumque in posterum se abstineant, & ut paci, & charitati cõsulatur, idem Sanctissimus in virtute sanctæ Obedientiæ, eis præcipit, ut tam in libris imprimendis, ac manuscriptis, quàm in Thesibus, Disputationibus, ac Prædicationibus caveant ab omni censura, & nota, nec non à quibuscumque convicijs contra eas propositiones, quæ adhuc inter Catholicos hinc inde controvertuntur, donec à S. Sede recognita super iisdem propositionibus judicium proferatur.

Franciscus Ricardus Sanctæ Romanæ, & Universalis Inquisitionis Notarius. Loco & Sigilli.

Anno à Nativitate Dñi N. Jesu Christi 1679. Indictione secunda, die verò iv. mēlis Martij, Pōtificatus autē Sãctiss. in Christo Patris D. N. D. Innocentij divina Providentia Papæ XI. anno tertio suprædictũ Decretũ affixũ, & publicatũ fuit ad valvas Basilicæ Principis Apostolorũ Cancellariæ Apostolicæ, ac in acie Cãpi Floræ, ac in alijs locis solitis, & consuetis Urbis per me Franciscũ Perinũ ejusdẽ Sãctiss. D. N. Papæ, & Sanctissimæ Inquisitionis Cursorem.

F I N I S, L A U S D E O.

INDEX

DO

QUE CONTEM ESTE LIVRO.

TRACTATUS PRIMUS.

C ontinens explicationem Sacramentorum. <i>nove Legis</i> <i>in genere, & in specie.</i>	fol. 1.
De Baptismo.	8.
De Sacramento Confirmationis.	20.
De Pœnitentia.	22.
De Circumstantijs, quæ necessariò sunt explicandæ in Confessione.	32.
De Satisfactione.	48.
De Sigillo.	60.
De Sanctissimo Eucharistiæ Sacramento.	64.
De Extremæ Unctionis Sacramento.	69.
De Sacramento Ordinis.	74.
De Sacramento Matrimonij, & primùm de sponsalibus, quæ sunt Matrimonij initium.	79.
De Matrimonio in ipso.	85.
De Impedimentis Matrimonij.	88.
De Impedimentis dirimentibus.	91.
Conditio.	94.
Votum.	95.
Cognatio.	95.
Cognatio legalis.	99.
Crimen.	100.

Cultûs disparitas.	104.
Vis , seu metus.	104.
Ordo.	107.
Ligamen.	108.
Honestas.	109.
Affinitas.	112.
Si fortè coire nequibus.	114.

TRACTATUS SECUNDUS.

D <i>Eclarabit essentiam, & vim censurarum in communi, & in particulari.</i>	117.
Disputatio prima de censuris in communi.	117.
Disputatio secunda de excommunicatione, & ejus effectibus.	135.
Primus effectus.	139.
Secundus effectus.	141.
Tertius effectus.	144.
Quartus effectus.	146.
Quintus effectus.	146.
Sextus effectus.	146.
Septimus effectus.	150.
Disputatio tertia de suspensione.	150.
De degradatione.	155.
Disputatio quarta de interdicto.	156.

TRACTATUS TERTIUS.

D <i>E peccatis in communi.</i>	163.
Quæstio prima de peccato originali.	163.
Quæstio secunda de peccato actuali, & habituali.	166.
Quæstio tertia de peccato mortali, & veniali.	172.
Quæstio quarta de distinctione specifica, & numerica	pecca-

peccatorum.	182.
Articulus primus de distinctione numerica peccatorum.	184.
Articulus unicus de scandalo.	188.
Articulus secundus de distinctione specifica peccatorum.	198.
Articulus tertius, in quo assignatur discrimē inter peccatum commissiōnis.	202.
Articulus quartus, in quo assignatur discrimē inter peccata oris, cordis, & operis.	207.
Articulus quintus de conscientia.	208.
Articulus sextus de conscientia erronea.	210.
Articulus septimus de conscientia dubia.	213.
Articulus octavus de scrupulo.	217.
Articulus nonus de opinione.	219.
Quæstio quinta de causis efficiētibus peccatorum.	224.
Quæstio sexta de subjecto peccati.	225.
Quæstio septima de effectibus peccati.	225.
Quæstio octava de causis excusantibus à peccato.	226.

TRACTATUS QUARTUS.

P <i>Lures solvit difficultates scitu dignas, & memoratu.</i>	228.
C ōtroversia prima de restitutione in cōmuni.	228.
Causæ concurrentes negativè sunt tres, scilicet, mutus, non obstans, non manifestans.	237.
Controversia secunda de restit. honoris, & famæ.	240.
Tractatus de furto.	250.
De voto.	252.
De voti dispensatione, atque commutatione.	269.
De juramento.	272.

I N D E X.

De simonia.	287.
De mutuo, & usura.	296.
De usura.	297.
De irregularitate.	312.
Ex defectu natalium.	313.
Ex defectu originis.	314.
Ex defectu ætatis.	315.
Ex defectu bonæ famæ.	316.
Ex defectu corporis.	316.
Ex defectu animæ.	319.
Ex defectu Sacramenti.	320.
Ex delicto hæresis.	322.
Circa Baptismum.	323.
Circa Ordinum susceptionem.	323.
Circa Ministrum Ordinis.	325.
De irregularitate proveniente ex homicidio.	325.
Circa defectum lenitatis.	325.
Homicidium casuale.	331.
De homicidio voluntario.	332.
Casos em que a Confissãõ Sacramental he nulla.	335.
Casos reservados ao Pontifice.	337.
Casos reservados no Arcebispado de Lisboa.	339.
Casos reservados no Arcebispado de Braga.	340.
Casos reservados no Arcebispado de Evora.	341.
Casos reservados no Bispado de Coimbra.	341.
Casos reservados no Bispado da Guarda.	342.
Casos reservados no Bispado do Porto.	343.
Casos reservados no Bispado de Viseu.	344.
Casos reservados no Bispado de Portalegre.	344.
Casos	

I N D E X:

Casos reservados no Bispado de Elvas.	345.
Casos reservados no Bispado de Lamego.	346.
Casos reservados no Bispado do Funchal.	347.
Casos reservados no Bispado de Miranda do Douro.	347.
Casos reservados no Bispado de Leyria.	348.
Casos reservados no Priorado do Crato.	349.
Casos reservados à Jurisdicção de Thomar.	349.
Casos reservados no Bispado do Algarve.	349.
Casos reservados no Bispado de Angra.	350.
Casos reservados no Arcebispado do Brasil.	350.
Casos reservados no Bispado de Angola.	352.
Proposições condenadas por Alexandre VII.	353.
Definições particulares.	359.
Despertador de Sacerdotes.	369.
Memento ante Missam.	371.
Interrogatorio para examinar hum penitente, que se não sabe confessar.	373.
Modo de assistir a hũ que está em artigo de morte.	377.
Proposições Moraes cõdenadas por Innocécio XI.	379.

LAUS DEO.







